

EXMO. SR. JUIZ DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS DE CAMPO GRANDE - MS

Distribuir por dependência aos autos nº 0019016-35.1997.8.12.0001

ADELAIDE MARTINS DA CONCEIÇÃO, brasileira, viuva, aposentada, portadora do RG nº 429.729, expedido pela SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.501.271-91, residente e domiciliado à Rua Cuiabá, nº 119, Bairro Leblon, em Campo Grande, MS, vem, respeitosamente, por seu procurador que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no arts. 461 e 632 e seguintes do Código de Processo Civil, propor o presente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (OBRIGAÇÃO DE FAZER)

em desfavor de **BRASIL TELECOM S/A**, atualmente denominada **OIS/A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0324-28, Inscrição Estadual nº 28.313.188-8, concessionária de serviços públicos de telecomunicações, como sede na Rua Tapajós, 660, CEP 79002-210, em Campo Grande/MS, devidamente qualificada nos Autos de Ação Civil Pública nº 0019016-35.1997.8.12.0001 (001.97.019016-1) que originou o presente procedimento, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

O exequente consta do rol dos consumidores que foram afetados pela Ação Civil Pública nº 001.97.019016-1 proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor da executada, cujo objetivo principal era a retribuição em ações Telebrás aos promitentes assinantes que aderiram ao Programa Comunitário de Telefonia – PCT91 implantado no município de Campo Grande, MS, por meio de Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia firmado à época com a INEPAR S.A.

Julgada procedente esta ação, sua decisão atingiu tanto os primeiros 10.115 (dez mil, cento e quinze) clientes da primeira fase de expansão do PCT-91, bem como os 4.134 (quatro mil, cento e trinta e quatro) contratantes da última fase do plano comunitário, pois restou determinada obrigação de retribuição de ações aos consumidores independentemente de existência ou não de cláusula contratual que vedasse o repasse das ações, porquanto declaradas abusivas e nulas. Vejamos o dispositivo da sentença:

[...] Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), JULGO em parte PROCEDENTE a presente ação civil pública com preceito cominatório de obrigação de fazer movida contra TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A – FILIAL TELEMOS (antiga denominação da TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL e atualmente denominada BRASIL TELECOM - TELEMS BRASIL TELECOM) **para o fim determinar a Ré que no prazo de 180 dias, contados da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fins de liquidação da sentença, sob pena de ser considerada a data da assembleia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996. Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referente à última fase do**

Programa Comunitário de Telefonia, determino à Ré que, no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações TELEBRÁS, e pós este, proceda à efetiva retribuição em ações a participação econômica de cada promitente-assinante, nos moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias. [...] (grifamos)

Após longa tramitação processual desta ação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e também no Superior Tribunal de Justiça, via de recursos utilizados pela executada, em 25.9.2012 ocorreu o trânsito em julgado de sua decisão, encerrando-se qualquer possibilidade de recurso sobre a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que foi mantida inalterada.

Regularmente intimada para cumprir a decisão, a executada deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, permanecendo inerte. Dessa forma, necessário o presente cumprimento de sentença para que a executada cumpra a obrigação que lhe foi imposta pela sentença transitada em julgado, consistente na subscrição das ações relativas ao Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia.

DO DIREITO

Da subscrição acionária:

Denota-se dos autos principais e ainda da própria sentença exequenda todos os elementos para a apuração do número de ações que devem ser subscritas para cada consumidor integrante do PCT-INEPAR de modo que a própria executada apresenta em seu site de relacionamento com investidores¹ os elementos para se encontrar os dividendos das ações devidas a cada assinante.

¹ www.ri.oi.com.br

Ainda, imperioso esclarecer que diante de eventual tese de necessidade de liquidação prévia de sentença para o presente cumprimento, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, consolidou o entendimento acerca da possibilidade de ser dispensada esta fase nas demandas por complementação de ações, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. **BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.** 1. Para fins do art. 543-C do CPC: O cumprimento de sentença condenatória de complementação de ações dispensa, em regra, a fase de liquidação de sentença. 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1.387.249/SC. Segunda Seção. Min. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado: **26.02.2014**)

O STJ definiu que para se determinar a quantidade de ações, deverá ser aferido o valor integralizado por cada consumidor, tendo como base a data da contratação, dividindo-se, após, o capital investido pelo valor patrimonial da ação (VPA), apurado com base no balancete do mês da integralização².

Assim, no caso do ora exequente, considerando as premissas acima indicadas, tem-se que, na espécie, o mesmo na data da contratação, possuía o direito de ter subscreta a seguinte quantidade de ações:

² Súmula 371 – STJ: Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.

Número do contrato:	8.553
Data da assinatura:	31/11/1994
Valor integralizado:	R\$ 1.117,63
VPA do balancete do mês da integralização	0,057
Número de ações devidas na época por cada contrato firmado nesta data:	19.607

- Número de ações devidas ao consumidor atualmente: 493
- Valor em Reais devidos ao consumidor em 25/09/2012: **R\$ 3.554,53 (três mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos)**

***Conforme laudo pericial anexo.**

*Súmula 371 do STJ

De se frisar que consoante o demonstrativo anexo elaborado, sabemos que no decurso do tempo entre a data da contratação até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, ocorreram alterações e reorganizações acionárias da empresa de telefonia que culminaram em diversos desdobramentos e aglutinações.

Dessa forma, conforme levantado, na data do trânsito em julgado da Ação Civil Pública, ou seja, em 25.9.2012, deveriam ter sido subscritas **493 (quatrocentos e noventa e três) ações mobiliárias preferenciais em nome da parte exequente.**

Por tal motivo, a executada deverá ser intimada para cumprir a obrigação que lhe foi imposta na sentença coletiva transitada em julgado, de subscrição de **493 (quatrocentos e noventa e três)**

ações mobiliárias preferenciais³ em nome da parte autora, além do pagamento dos dividendos oriundos destas ações.

Dos cálculos dos dividendos

Ressalte-se que a decisão exequenda contempla todos os dividendos distribuídos aos acionistas e que isto, em verdade decorre do reconhecimento do direito à subscrição de ações que a parte seja indenizada acerca dos prejuízos sofridos em face de não ter recebido os dividendos e juros sobre capital próprio a que teria direito quanto às ações sonegadas.

Nos termos do que levantou-se no demonstrativo anexo, levando-se em conta os dados fornecidos pela própria executada em seu site de relacionamento com investidores, constata-se que os dividendos acumulados desde a data da integralização do capital investido, atualizados monetariamente a contar do dia do pagamento e acrescidos de juros moratórios na razão de 6% ao ano até janeiro de 2003 e 12% ao ano até o trânsito em julgado da ação coletiva⁴, perfazem a quantia de:

- Para o contrato nº 5.853, com data da assinatura em 31/11/1994:
R\$ 26.879,87 (vinte e seis mil reais oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e sete).

Nesse diapasão, *in casu*, a totalidade de dividendos devidos atualmente à parte exequente corresponde à quantia de **R\$ 35.890,50 (trinta e cinco mil oitocentos e noventa reais e**

³ Na ata de assembleia datada de 24.12.1996, menciona-se que as ações devidas aos consumidores são “Preferenciais classe A”.

⁴ Ao julgar os REsp’s nos 1.370.899/SP e 1.361.800/SP, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que os juros de mora em Ação Civil Pública incidem a partir da citação na fase de conhecimento.

cinquenta centavos), devidamente atualizado conforme laudo pericial anexo.

Da conversão em perdas e danos

É público e notório que a executada não mais possui condições de cumprir a obrigação nos termos do que fora determinado em sentença, porquanto nos autos da Ação Civil Pública nº 0019016-35.1997.8.12.0001, em manifestação datada de 14.2.2014, informou que pagará pelas ações individuais. Assim, na impossibilidade de adimplemento, deve a obrigação acima referida ser convertida em execução por quantia (resolvendo-se em perdas e danos), com fundamento no art. 461, § 1º, do CPC e art. 84, § 1º, do CDC.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento⁵ no sentido de que os juros de mora em Ação Civil Pública incidem a partir da citação na fase de conhecimento.

Dado ao fato de existirem diversas lides ajuizadas referentes a mesma controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) definiu que, não sendo possível a entrega das ações, a forma de se resolver o problema é multiplicando a quantidade de ações pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las.⁶

⁵ REsp's nos 1.370.899/SP e 1.361.800/SP

⁶ RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição

Assim, deve ser convertida a obrigação em perdas e danos no caso de a executada não atender ao comando de obrigação de fazer, consistente na subscrição das ações devidas a parte exequente, de forma que, no caso dos autos, com a elaboração do Laudo Pericial chega-se à seguinte indenização:

- **Quantidade das ações devidas ao exequente: 493;**
- Valor dos dividendos devidos até o trânsito em julgado 25.09.2012: **R\$ 26.879,87**
- Valor dos dividendos devidos até 01/09/2014: **R\$ 35.890,50**
- Valor das ações devidas até o trânsito em julgado 25.09.2012: **R\$ 3.554,53**
- Valor das ações devidas com a atualização até 01/09/2014: **R\$ 4.746,08**
- Valor devido à título de perdas e danos caso não haja a entrega das ações, somado ao valor dos dividendos : **Valor de ações + Dividendos = R\$ 40.636,58 (quarenta mil seiscientos e trinta e seis reais cinquenta e oito centavos).**

de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias. 1.2. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação. 1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários. 1.3.1. Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação. 1.3.2. No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior. 1.4. Ressalva da manutenção de critérios diversos nas hipóteses de coisa julgada. 2. Caso concreto: 2.1. Recurso Especial de BRASIL TELECOM S/A: Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF. 2.2. Recurso Especial de SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA: 2.2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 2.2.2. Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial no que tange à questão da legitimidade ativa. Óbice da Súmula 284/STF. 2.2.3. "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula 371/STJ). 2.2.4. Aplicação do item 1.2 ao caso concreto. 2.2.5. Aplicação do item 1.3.2. ao caso concreto. 2.2.6. Carência de interesse recursal no que tange ao critério de arbitramento dos honorários advocatícios, devido à sucumbência recíproca. 3. RECURSO ESPECIAL DE BRASIL TELECOM S/A NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ, REsp 1.301.989 / RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014)

PEDIDOS

Destarte, consoante os fundamentos supra, serve-se do presente cumprimento a fim de que:

a) A executada seja intimada por seu advogado, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação que lhe foi imposta pela sentença transitada em julgado, consistente na subscrição de **493 (quatrocentos e noventa e três)** ações preferenciais em nome da parte exequente, juntamente com o pagamento do valor correspondente aos dividendos oriundos destas ações, os quais perfazem a quantia de **R\$ 35.890,50 (trinta e cinco mil oitocentos e noventa reais e cinquenta centavos)**, montante este a ser atualizado por ocasião do efetivo adimplemento;

b) Alternativamente, não sendo cumprida a obrigação de fazer, no mesmo prazo supramencionado, deve a executada indenizar a parte autora em **R\$ 40.636,58 (quarenta mil seiscientos e trinta e seis reais cinquenta e oito centavos)**, valor este já atualizado conforme apontado nos cálculos que seguem em anexo, tendo em vista a conversão em perdas e danos conforme os critérios adotados pela sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁷ e

⁷ Cf. precedentes: STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1297986/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013; STJ, AgRg no AREsp 289.453/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.



CARLI &
GUIMARÃES

Marcelo Hamilton Martins Carli
Cláudio de Rosa Guimarães
Igor Oliveira de Assis
Aryell Vinicius Ferreira

fundamento no art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor;

c) Caso a parte executada não cumpra com a obrigação específica e/ou não pague a respectiva indenização no prazo acima citado, requer seja determinada a penhora *on line* de valores mantidos sob a titularidade da executada em instituições financeiras (CNPJ 76.535.764-0001-43), até o limite da indenização pretendida, com acréscimo da multa do art. 475-J e dos honorários a serem fixados, utilizando-se, para tanto, do sistema do BACEN-JUD, com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil;


d) Por fim, requer sejam fixados honorários para esta fase (STJ – RESP nº 878.545/MG e TJ/MS nº 2008.022039-0), em percentual não inferior a 20% (vinte por cento) do valor da causa.

e) A concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, conforme declaração de situação financeira acostada ao final, em conformidade com a Lei Federal nº 1.060/50.

Dá-se à causa do valor de em **R\$ 40.636,58 (quarenta mil seiscentos e trinta e seis reais cinquenta e oito centavos)**, que corresponde à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande (MS), 8 de setembro de 2014.



Aryell Vinicius Ferreira
OAB n° 17.889

Adelaide Martins da Conceição, brasileira, RG 429.729, CPF N: 070501271-91, domici
liada na Rua Cuiabá, n: 119, bairro Leblon, Cam
po Grande - MS.

_____, CONSTITUI como seu bastante procurador o Dr. ARYELL VINICIUS FERREIRA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MS sob número 17.889, com escritório profissional sediado na Rua Doutor Eduardo Machado Metello, nº 378, Bairro Chácara Cachoeira II, na cidade de Campo Grande – Mato Grosso do Sul, aos quais confere os mais amplos e gerais poderes da cláusula "AD JUDICIA e EXTRA JUDICIA", para o foro em geral, Polícia Civil, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Ministério Público Estadual, Receita Federal do Brasil, agindo em conjunto ou separadamente, defender os direitos do outorgante, propondo contra quem de direito quaisquer ações e defendendo-o contrárias cíveis ou criminais, até final decisão, podendo fazer amplas declarações; receber e dar quitação; recorrer, prestar caução e firmar o respectivo termo; receber autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal ou termos de retenção de mercadorias; efetuar pagamento de tributos e multas; firmar compromisso; fazer acordo; transigir; confessar; desistir; substabelecer, com ou sem reserva de poderes, a quem lhe convier, praticando, enfim, todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato.

Campo Grande, 29 de Março de 2014.

Adelaide Martins da Conceição

DECLARAÇÃO DE HIPOSSIFICIÊNCIA

Adelaide MARTINS da Conceição, brasileira, RG 429.729, CPF N: 070501271-91, domiciliada na Rua Cuiabá, n: 119, bairro Leblan, Campo Grande - MS

declara que é pobre na acepção jurídica do termo, por não dispor condições econômicas para custear as despesas judiciais sem sacrifício do sustento próprio e o da família, necessitando dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, combinado com o parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Campo Grande, 29 de Março de 2014

Adelaide Martins da Conceição

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

429 729

DATA DE EXPEDIÇÃO 18-09-1986

ADELAIDE MARTINS DA CONCEIÇÃO

FILIAÇÃO João Martins Cardoso

Candida da Conceição Cardoso

NATURALIDADE Campo Grande-MS

DATA DE NASCIMENTO 08-01-1941

DOC ORIGEM Cert Nasc 54 Fls 112v L A-53 Cart

Reg Civil de Campo Grande-MS

Benício Sobrinho
BENÍCIO SOBRINHO
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N°7.116 DE 29/08/83

CASA DA MÍDIA DO BRASIL

5959/28

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

CENTRO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nº DE INSCRIÇÃO NO CADAstro DE PESSOAS FÍSICAS (CPF)

070501271

CONTROLE

91

VALIDO ATÉ

30/04/79

NOME DO CONTRIBUINTE

ADELAIDE MARTINS DA CENCEICAO

EXPEDIDO PELA

SECRETARIA

[Handwritten Signature]

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

NASCIMENTO

08/01/41

VALIDO POR 10 ANOS DE CONTINUAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO NOME OU RAZÃO SOCIAL				
CLIENTE ADELAIDE MARTINS DA CONCEIÇÃO				CLASSE DO TERMINAL 12
CPF OU CGC 070501271-91	RG OU INSC. EST. 429729	ORÇÃO EMISSOR SSPM-3	NACIONALIDADE BRAS	
DATA DE NASC. 8-1-41	EST. CIVIL SOLT.	PROFISSÃO MANICURE		
PAI JOAO M CARROSSO		MÃE CANDIDA C CARROSSO C80		

ENDEREÇO PI INSTALAÇÃO AMELIA STA R				Nº 337	COMPLEMENTO CASA
BAIRRO Vl. Canaleta	CIDADE C. GRANDE	ESTADO MS	CEP 79005-240	DATA PREVISTA PI INSTALAÇÃO 12 MESES	

ENDEREÇO PI CORRESPONDÊNCIA AMELIA STA R				Nº 337	COMPLEMENTO
BAIRRO Vl. Canaleta	CIDADE C. GRANDE	ESTADO MS	CEP 79005-240	TEL/CONTATO 3822614	

FIGURAÇÃO DA LISTA MARTINS, ADELAIDE C	ATIVIDADE
--	-----------

VALOR À VISTA 1.117,63	VALOR DA EMISSÃO DINHEIRO 18000 AÇÕES	VALOR DO CONTRATO	VALOR PRESTAÇÃO INICIAL 65,44	Nº DE PARCELAS 23	VENCIMENTO 1ª PARCELA 31-11-94
----------------------------------	--	-------------------	---	-----------------------------	--

DECLARO ESTAR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS IMPRESSAS NO ANVERSO E VERSO DESTE CONTRATO.

31-10-94 DATA Adeleide M. de Conceição ASS. DO CONTRATANTE [Assinatura] CONTRATADA

Pelo presente Contrato, a empresa INEPAR S/A -INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, inscrita no CGC sob Nº 76.627.504 /0001-06, estabelecida à Av. Juscelino K. de Oliveira, 11.400, CIC, na Cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, doravante denominada CONTRATADA e a Pessoa Física ou Jurídica nele qualificada no campo próprio, doravante designada CONTRATANTE, têm entre si justas e contratadas, o que segue, mediante as Cláusulas e Condições abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a participação financeira da CONTRATANTE nos investimentos do Programa Comunitário de Telefonia, que visa a implantação/expansão do sistema telefônico local, conforme contrato de prestação de serviços em Empreitada Global assinado entre a CONTRATADA e a Comunidade de Campo Grande representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS, em 16 de dezembro de 1991.

CLÁUSULA SEGUNDA - VALOR DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

A CONTRATANTE, por esta e na melhor forma de direito, aceita e se confessa devedora do valor ajustado no presente Contrato que será pago à CONTRATADA na forma descrita no anverso, a título de Participação Financeira para Investimento na Implantação/Expansão do Sistema Telefônico a ser realizado pela CONTRATADA.

CLÁUSULA TERCEIRA - FORMA DE PAGAMENTO

A forma de pagamento ajustada, quando não for à vista ou financiada por instituições financeiras, será em prestações mensais sucessivas, pagas através de carnês ou documentos de cobrança Bancária.

- 3.1 O valor das parcelas mensais, expressas em URV, será reajustado anualmente, ou em lapso de tempo menor, sempre de acordo com o que dispuser a legislação vigente, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços do Mercado, IGP-M, desde a data da assinatura deste Contrato até a de efetivo pagamento.
- 3.2 Na hipótese de extinção, limitação, suspensão ou não divulgação do indexador referido no sub-ítem anterior, será utilizada a variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), publicado pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP ou, na sua falta, do IGP (Índice Geral de Preços), Coluna 2, publicado pela Fundação Getúlio Vargas ou ainda de outro índice que melhor representar a recomposição da desvalorização monetária ocorrida no período.
- 3.3 Sobre as parcelas pagas em atraso incidirão, além da atualização monetária, multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, mais juros de mora de 1%(um por cento) ao mês pro-rata dia.
- 3.4 Quaisquer valores resultantes deste Contrato, quando pagos através de cheques, somente serão considerados como quitados após a liquidação dos respectivos cheques.
- 3.5 As parcelas mensais vencerão nas datas descritas no anverso e deverão ser pagas nas agências bancárias autorizadas pela CONTRATADA.
- 3.6 Caso a CONTRATANTE não receba os documentos de cobrança até dois dias antes do seu respectivo vencimento, deverá contactar com o escritório da CONTRATADA ou sua representante. Qualquer contato posterior a data do vencimento não isenta a CONTRATANTE dos encargos previstos nos itens 3.3.
- 3.7 Caso o financiamento a CONTRATANTE, para fins de pagamento da participação financeira, seja concedido por uma instituição credenciada pela CONTRATADA, a liberação pela instituição financeira do valor correspondente à parte financiada será efetuada diretamente à CONTRATADA, sendo neste caso, as condições de financiamento e a emissão dos documentos de cobrança de responsabilidade exclusiva da Instituição Financeira, sem qualquer vínculo com a CONTRATADA no que se refere ao financiamento, hipótese em que o CONTRATANTE fica sujeito às cláusulas e condições do Contrato de financiamento firmado com a instituição financeira.



CARLI &
GUIMARÃES

ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Marcelo Hamilton Martins Carli
Cláudio de Rosa Guimarães
Igor Oliveira de Assis
Aryell Vinicius Ferreira

SÍNTESE EXPLICATIVA DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE
CONSUBSTANCIADO EM LAUDO PERICIAL EXTRAJUDICIAL (extraído
dos autos sob o nº 0824446-36.2014.8.12.0001) ANEXADO A ESTES
AUTOS COMO PARADIGMA.

NOS AUTOS SOB O N° 0824446-36.2014.8.12.0001 FOI ELABORADO LAUDO PERICIAL O QUAL APONTOU OS “TRÂMITES” PARA SE CHEGAR À QUANTIDADE DE SUBSCRIÇÕES DAS AÇÕES, E O VALOR DE SEUS DIVIDENDOS, COM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIU PELA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL, ASSIM COMO PELA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NAS DEMANDAS RELATIVAS À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. (REsp 1.387.249/SC. Segunda Seção. Min. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado: 26.02.2014)

ASSIM SENDO, UTILIZANDO-SE COMO PARADÍGMA O LAUDO PERICIAL EXTRAJUDICIAL ANEXO E PARTINDO-SE DO VALOR DO CONTRATO DA INEPAR E DATA DA INTEGRALIZAÇÃO (CONTRATO INEPAR ANEXADO) TEM-SE O NÚMERO DE AÇÕES E DIVIDENDOS DEVIDOS AO EXEQUENTE, COMO SERÁ DEMONSTRADO ADIANTE.

SÍNTESE DOS CÁLCULOS EFETUADOS NO LAUDO PARADÍGMA

ANALISANDO O LAUDO PERICIAL EXTRAJUDICIAL PARADIGMA CONCLUI-SE QUE OS TRÂMITES PARA SE ENCONTRAR O VALOR DEVIDO DEVE SER EFETUADO DA SEGUINTE FORMA:

SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES

Objetivo: Cálculo da participação acionária de cada consumidor no Programa Comunitário de Telefonia relativo às ações TELEBRÁS/BRASIL TELECOM.

1º Passo:

A subscrição acionária do consumidor deve, inicialmente, considerar o Valor Patrimonial da Ação TELEBRÁS.

- Devemos encontrar o número de ações que deveriam ter sido subscritas na data da integralização do capital investido por cada consumidor no programa comunitário de telefonia.
- Para tanto, a apuração do valor acionário deve ser baseada no Valor Patrimonial da Ação (VPA) relativo à empresa TELEBRÁS, visto que à época do contrato firmado pela parte exequente a TELEMS era controlada por aquela até a cisão ocorrida em 22 de maio de 1998.
- É preciso aplicar a Súmula 371, STJ: Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.

2º Passo:

Para se chegar à posição acionária **inicial** do consumidor desde a data da contratação até o trânsito em julgado, deve-se **dividir o capital integralizado** (valor pago no



contrato) pelo Valor Patrimonial das Ações **TELEBRÁS** existentes à época da **integralização**, conforme determinado na sentença.

- Inicialmente divide-se o valor pago no contrato pelo Valor Patrimonial de cada ação com base no balancete do mês que houve a integralização, chegando-se a um denominador comum que é o número de ações devidas na época da integralização.
- O Valor Patrimonial de cada Ação **TELEBRÁS** está descrito na tabela de VPA exposta no laudo pericial paradigma, bem como exposto pela executada nos autos sob o nº 0842897-46.2013.8.12.0001, qual seja:

30/09/1993	1.812.916.726	116.713.260	168.310.526	6,361	
31/12/1993	4.535.132.371	116.713.260	166.310.526	16,052	16,058813
31/03/1994	13.098.472.867	116.713.260	166.310.526	45,956	
30/06/1994	14.235.286	119.048.242	173.022.467	0,049	
30/09/1994	16.686.689	119.048.242	173.022.467	0,057	
31/12/1994	18.241.158	119.048.242	179.680.811	0,061	0,061069
31/03/1995	19.307.382	119.048.242	179.680.811	0,065	
30/06/1995	21.548.057	121.935.302	187.201.812	0,07	
30/09/1995	23.067.714	121.935.302	187.201.812	0,075	
31/12/1995	24.248.312	121.935.302	187.201.812	0,078	0,078448
31/03/1996	25.019.229	121.935.302	187.201.812	0,081	
30/06/1996	26.780.382	124.369.031	196.311.648	0,084	
30/09/1996	27.542.943	124.369.031	196.311.648	0,086	
31/12/1996	27.661.732	124.369.031	196.311.648	0,086	0,086266

3º Passo:

Em assim sendo, é preciso observar as alterações e reorganizações acionárias das empresas TELEBRÁS – TELEMS – TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES.

Conforme muito bem explicitado no Laudo Pericial Paradigma, a TELEMS era controlada pela TELEBRÁS, e com a cisão ocorrida no ano de 1998 a TELEMS passou a integrar a holding TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES.

Ao depois, a TELEMS juntamente com a TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES foram

incorporadas pela TELEPAR, conforme exposto no relatório da BRASIL TELECOM em 1999 (relatório anexado no laudo pericial paradigma), houve a troca de cada ação mobiliária na razão de 1 para 0,644967.

Ato contínuo, em Agosto de 2000, houve desmembramento das ações BRASIL TELECOM, sendo que cada ação passou a valer 39 ações. Posteriormente em Abril de 2007, houve o agrupamento em todo o país, sendo que cada 1000 ações passaram a valer uma ação.

Deste modo, resta afirmar que estas foram as formas e etapas utilizadas para calcular o número de ações devidas ao consumidor atualmente.

CÁLCULO DOS DIVIDENDOS

Objetivo: Apurar o valor dos dividendos devidos ao consumidor, do período de 1996 até Setembro de 2012.

Após auferido o número de ações devidas ao consumidor em cada período, consideradas suas incorporações, resta apenas calcular o valor dos dividendos devidos ao consumidor, sendo necessário somente **tomar por base o valor pago a título de dividendo por cada ação (conforme demonstrativo anexo ao laudo paradigma) levando-se em consideração o número de ações a que o consumidor tinha direito à época.** Conforme calculado no demonstrativo de cálculo anexo.

Salienta-se que já foram devidamente abatidos o IR, na alíquota de 15%.

JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Por fim, conforme determinado em sentença, os dividendos foram corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 6% a.a. até 2003 e de 12% a.a. de 2003 a 2012, bem como o valor das ações.

Para evitar atualização monetária retroativa no cálculo dos dividendos, foi computado o IGPM acumulado e juros moratórios a partir das respectivas datas de pagamento dos proventos.

CÁLCULO DO CONTRATO – NÚMERO DE AÇÕES EM CADA PERÍODO E VALOR DOS DIVIDENDOS

exercício social	Quantidade de ações	Espécie de provento	Valor por Ação	Total dos dividendos	Atualização			Total atualizado	Juros moratórios				Total a pagar (R\$)
					Data		Índice		Data		Variação		
					Inicial	Final	IGPM		Inical	Final	%	R\$	
1996	19.607	Dividendo	0,0171	335,2797	19/04/1996	25/09/2012	3,9676336	1330,267	24/09/1997	25/09/2012	148	1968,80	R\$ 3.299,06
1997	19.607	Dividendo	0,0055	107,8385	18/04/1997	25/09/2012	3,624804	390,893426	24/09/1997	25/09/2012	148	578,52	R\$ 969,42
1997	19.607	Dividendo	0,01538	301,55566	18/04/1997	25/09/2012	3,624804	1093,08016	24/09/1997	25/09/2012	148	1617,76	R\$ 2.710,84
1998	19.607	Dividendo	0,006004	117,720428	07/04/1998	25/09/2012	3,4324575	404,070366	24/09/1997	25/09/2012	144,5	583,88	R\$ 987,95
1998	19.607	Dividendo	0,016872	330,809304	07/04/1998	25/09/2012	3,4324575	1135,48888	24/09/1997	25/09/2012	144,5	1640,78	R\$ 2.776,27
1999	19.607	Dividendo	0,006113831	119,873884	30/12/1999	25/09/2012	2,896699	347,238561	24/09/1997	25/09/2012	134,5	467,04	R\$ 814,27
1999	19.607	Dividendo	0,012649241	248,013668	30/12/1999	25/09/2012	2,896699	718,420945	24/09/1997	25/09/2012	134,5	966,28	R\$ 1.684,70
2000	12.646	JSCP	0,005634219	71,2503335	14/05/2001	25/09/2012	2,5262819	179,998428	24/09/1997	25/09/2012	126	226,80	R\$ 406,80
2000	12.646	Dividendo	0,01876	237,23896	14/05/2001	25/09/2012	2,5262819	599,332491	24/09/1997	25/09/2012	126	755,16	R\$ 1.354,49
2000	12.646	JSCP	0,005634219	71,2503335	14/05/2011	25/09/2012	2,5262819	179,998428	24/09/1997	25/09/2012	126	226,80	R\$ 406,80
2000	12.646	JSCP	0,000144714	1,83005324	14/05/2011	25/09/2012	2,5262819	4,62323039	24/09/1997	25/09/2012	126	5,83	R\$ 10,45
2000	12.646	Rendimento	0,000686996	8,68775142	14/05/2011	25/09/2012	2,5262819	21,9477092	24/09/1997	25/09/2012	126	27,65	R\$ 49,60
2001	493.194	JSCP	0,000113148	55,8039147	26/06/2002	25/09/2012	2,3005061	128,377246	24/09/1997	25/09/2012	119,5	153,41	R\$ 281,79
2001	493.194	JSCP	0,000323696	159,644925	26/06/2002	25/09/2012	2,3005061	367,264124	24/09/1997	25/09/2012	119,5	438,88	R\$ 806,14
2002	493.194	JSCP	0,000213298	105,197294	20/06/2003	25/09/2012	1,749247	184,016051	24/09/1997	25/09/2012	111	204,26	R\$ 388,27
2002	493.194	JSCP	0,000149116	73,5431165	20/06/2003	25/09/2012	1,749247	128,645076	24/09/1997	25/09/2012	111	142,80	R\$ 271,44
2002	493.194	JSCP	0,000074492	36,7390074	20/06/2003	25/09/2012	1,749247	64,2655986	24/09/1997	25/09/2012	111	71,33	R\$ 135,60
2002	493.194	JSCP	0,00009323	45,9804766	20/06/2003	25/09/2012	1,749247	80,4312108	24/09/1997	25/09/2012	111	89,28	R\$ 169,71
2002	493.194	JSCP	0,000074696	36,839619	20/06/2003	25/09/2012	1,749247	64,4415931	24/09/1997	25/09/2012	111	71,53	R\$ 135,97
2003	493.194	JSCP	0,000224508	110,725999	03/05/2004	25/09/2012	1,6557544	183,335059	24/09/1997	25/09/2012	100	183,34	R\$ 366,67
2003	493.194	JSCP	0,000233707	115,26289	03/05/2004	25/09/2012	1,6557544	190,847038	24/09/1997	25/09/2012	100	190,85	R\$ 381,69
2004	493.194	JSCP	0,000441267	217,630237	14/01/2005	25/09/2012	1,531254	333,247171	24/09/1997	25/09/2012	92	306,59	R\$ 639,83
2004	493.194	JSCP	0,000381087	187,949822	14/01/2005	25/09/2012	1,531254	287,798917	24/09/1997	25/09/2012	92	264,78	R\$ 552,57
2005	493.194	JSCP	0,0004433	218,6329	16/05/2005	25/09/2012	1,4950681	326,871075	24/09/1997	25/09/2012	88	287,65	R\$ 614,52
2005	493.194	JSCP	0,000713416	351,852491	13/01/2006	25/09/2012	1,5130855	532,382902	24/09/1997	25/09/2012	80	425,91	R\$ 958,29
2006	493.194	JSCP	0,000447674	220,790131	31/05/2007	25/09/2012	1,4403964	318,025309	24/09/1997	25/09/2012	64	203,54	R\$ 521,56
2006	493.194	JSCP	0,00018985	93,6328809	31/05/2007	25/09/2012	1,4403964	134,868465	24/09/1997	25/09/2012	64	86,32	R\$ 221,18
2006	493.194	Dividendo	0,000113054	55,7575545	31/05/2007	25/09/2012	1,4403964	80,3129807	24/09/1997	25/09/2012	64	51,40	R\$ 131,71

2007	493.194	JSCP	0,000447674	220,790131	16/04/2008	25/09/2012	1,3208661	291,634199	24/09/1997	25/09/2012	53	154,57	R\$ 446,20
2007	493.194	JSCP	0,000192592	94,9852188	16/04/2008	25/09/2012	1,3208661	125,462756	24/09/1997	25/09/2012	53	66,50	R\$ 191,96
2007	493.194	Dividendo	0,00074373	366,803174	16/04/2008	25/09/2012	1,3208661	484,497877	24/09/1997	25/09/2012	53	256,78	R\$ 741,28
2008	493	JSCP	0,447588512	220,661136	10/08/2009	25/09/2012	1,252322	276,338796	24/09/1997	25/09/2012	37	102,25	R\$ 378,58
2008	493	JSCP	0,144840477	71,4063552	10/08/2009	25/09/2012	1,252322	89,4237495	24/09/1997	25/09/2012	37	33,09	R\$ 122,51
2009	493			0				0	24/09/1997	25/09/2012	0	0,00	R\$ 0,00
2010	493	JSCP	0,179814065	88,648334	21/10/2011	25/09/2012	1,1255388	99,7771395	24/09/1997	25/09/2012	20	19,96	R\$ 119,73
2010	493	JSCP	0,4359604	214,928477	09/05/2011	25/09/2012	1,0939246	235,115548	24/09/1997	25/09/2012	16	37,62	R\$ 272,73
2010	493	Dividendo	0,299228667	147,519733	09/05/2011	25/09/2012	1,0939246	161,375465	24/09/1997	25/09/2012	16	25,82	R\$ 187,20
2011	493	Dividendo	1,219487094	601,207137	08/05/2012	25/09/2012	1,0553681	634,494834	24/09/1997	25/09/2012	4	25,38	R\$ 659,87
2011	493	Bonificação	2,5433	1253,8469	09/04/2012	25/09/2012	1,0643388	1334,5179	24/09/1997	25/09/2012	5	66,73	R\$ 1.401,24
2012	493	Dividendo	0,309577473	152,621694	27/08/2012	25/09/2012	1,0241387	156,305783	24/09/1997	25/09/2012	1	1,56	R\$ 157,87
2012*	493	Bonificação	0,300168346	147,982995	27/08/2012	25/09/2012	1,0241387	151,555112	24/09/1997	25/09/2012	1	1,52	R\$ 153,07
TOTAL DE DIVIDENDOS DEVIDOS ATÉ 25/09/2012												R\$ 26.879,87	

*Quantidade de ações devidas atualmente



CARLI &
GUIMARÃES

ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Marcelo Hamilton Martins Carli
Cláudio de Rosa Guimarães
Igor Oliveira de Assis
Aryell Vinicius Ferreira

Número do contrato:	6.030
Data da assinatura:	25/08/1994
Valor integralizado:	R\$ 1.117,63
VPA do balancete do mês da integralização	0,057
Número de ações devidas na época por cada contrato firmado nesta data:	19.607

- ➔ Número de ações devidas ao consumidor atualmente: 493
- ➔ Valor em Reais devidos ao consumidor em 25/09/2012: R\$ 3.554,53 (três mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos)

CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

VALOR DAS AÇÕES E DIVIDENDOS ATUALIZADOS DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (25.09.2012) ATÉ 01/09/2014, CORRIGIDO PELO IGP – M MAIS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS.

- **Quantidade das ações devidas ao exequente: 493;**
 - Valor dos dividendos devidos até o trânsito em julgado 25.09.2012: **R\$ 26.879,87**
 - Valor dos dividendos devidos até 01/09/2014: **R\$ 35.890,50**
 - Valor das ações devidas até o trânsito em julgado 25.09.2012: **R\$ 3.554,53**
 - Valor das ações devidas com a atualização até 01/08/2014: **R\$ 4.746,08**
- Valor devido à título de perdas e danos caso não haja a entrega das ações, somado ao valor dos dividendos : **Valor de ações + Dividendos = R\$ 40.636,58 (quarenta mil seiscentos e trinta e seis reais cinquenta e oito centavos).**

DIVIDENDOS



Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 26.879,87
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	25/09/2012 a 01/09/2014
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	25/09/2012 a 01/09/2014

Dados calculados	
Fator de correção do período	706 dias 1,080857
Percentual correspondente	706 dias 8,085669 %
Valor corrigido para 01/09/2014	(=) R\$ 29.053,29

Juros(706 dias-23,53333%)	(+)	R\$ 6.837,21
Sub Total	(=)	R\$ 35.890,50
Valor total	(=)	R\$ 35.890,50

AÇÕES



Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 3.554,53
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	25/09/2012 a 01/09/2014
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	25/09/2012 a 01/09/2014

Dados calculados		
Fator de correção do período	706 dias	1,080857
Percentual correspondente	706 dias	8,085669 %
Valor corrigido para 01/09/2014	(=)	R\$ 3.841,94
Juros(706 dias-23,53333%)	(+)	R\$ 904,14
Sub Total	(=)	R\$ 4.746,08
Valor total	(=)	R\$ 4.746,08

PERÍCIA EXTRAJUDICIAL UTILIZADA COMO PARADIGMA

Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho

Contador - CRC/MS. 878/O-0
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME
Org. das Coop. Brasileiras-OCB. 155



LAUDO PERICIAL EXTRAJUDICIAL

Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho

Contador - CRC/MS. 878/O-0
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME
Org.das Coop.Brasileiras-OCB. 155



OBJETIVO E CRITÉRIOS DA PERÍCIA TÉCNICA

A decisão liquidanda a ser executada determina que seja realizado cálculo acerca da retribuição acionária correspondente à participação financeira do consumidor no Programa Comunitário de Telefonia implantado nesta capital. A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença:

“[...] Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), JULGO em parte PROCEDENTE a presente ação civil pública com preceito cominatório de obrigação de fazer movida contra TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A – FILIAL TELEMOS (antiga denominação da TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL e atualmente denominada BRASIL TELECOM - TELEMS BRASIL TELECOM) para o fim determinar a Ré que no prazo de 180 dias, contados da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fins de liquidação da sentença, sob pena de ser considerada a data da assembleia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996. Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referente à última fase do Programa Comunitário de Telefonia, determino à Ré que, no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações TELEBRÁS, e pós este, proceda à efetiva retribuição em ações a participação econômica de cada promitente-assinante, nos moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias. [...]”

Conforme a decisão acima colacionada, deve ser realizado o cálculo da posição acionária do consumidor desde a data da contratação até o dia do trânsito em julgado da sentença e, após, realizar a conversão das ações mobiliárias em indenização, a qual deverá ser acrescida de todos os dividendos existentes no período acima referido.

I - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO

A subscrição acionária a ser realizada para o contrato objeto deste cumprimento de sentença corresponde às ações da TELEBRÁS, uma vez que os papéis vinculados ao estado de

fls. 3
Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e ARYELL VINICIUS FERRAZ. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br>, clicando no botão "Imprimir".

Dividendos Oi (sucessora da Brasil Telecom)

**PÁGINA 59 DO RELATÓRIO ANUAL DE 1998
EXTRAÍDO DO SITE DE RELACIONAMENTO DE
INVESTIDORES DA OI S.A**

Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

Exercício findo em 31 de 1998 (em milhares de reais)

01. CONTEXTO OPERACIONAL

A Tele Centro Sul foi formada no processo de cisão da TELEBRÁS, homologada em 22 de maio de 1998. A Cisão foi uma etapa preparatória do então Sistema TELEBRÁS ao processo de privatização, consolidado através do leilão realizado em 29/07/98.

Na qualidade de Holding controladora de nove operadoras, a Tele Centro Sul abrange os estados brasileiros do Paraná, Santa Catarina, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Acre, Goiás, o Distrito Federal e uma pequena parte do Rio Grande do Sul, mais precisamente na região da cidade de Pelotas.

A região abrangida pelas concessões cobre uma área de 2.580.516 quilômetros quadrados, representando 30% do total do País. A população, num total de 28 milhões de habitantes, representa 17,3% do total do Brasil. Com uma renda "per-capita" de US\$ 5 mil ao ano, a região gera cerca de 18% do Produto Interno Bruto do País.

O controle acionário da Tele Centro Sul Participações S.A. foi adquirido pela Solpart Participações S.A., através da compra de 64.405.151.125 ações ordinárias, que correspondem a 51,79% do capital votante e 19,26% do capital total.

O controle acionário da Solpart é composto pela Techold Participações S.A., pela STET International Netherlands N.V. e pela Timepart Participações Ltda., que participam do capital votante da Solpart com 19%, 19% e 62%, respectivamente.

A Techold é uma subsidiária da Invitel S.A., companhia de propriedade:

- dos seguintes fundos de pensão brasileiros: SISTEL – Fundação Sistel de Seguri-

dade Social; TELOS – Fundação Embratel de Seguridade Social; FUNCEF – Fundação dos Economistas Federais; PETROS – Fundação Petrobras de Seguridade Social e PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; e

- da Opportunity Zain S.A.

A STET International Netherlands N.V. faz parte do Grupo liderado pela Telecom Itália (BC) S.p.A.

A Timepart é a Holding controlada pela Telecom Holding S.A., Privtel Investimentos S.A. e Teleunion S.A.

A Tele Centro Sul Participações S.A. controla as empresas Telecomunicações do Paraná S.A. – TELEPAR, Telecomunicações de Santa Catarina S.A. – TEDESC, Telecomunicações de Brasília S.A. – TELEBRASILIA, Telecomunicações de Goiás S.A. – TELEGOIÁS, Telecomunicações do Mato Grosso S.A. – TELEMAT, Telecomunicações do Mato Grosso do Sul S.A. – TELEMS, Telecomunicações de Rondônia S.A. – TELERON, Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência – CTMR e Telecomunicações do Acre S.A. – TELEACRE, as quais são concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), com contratos de concessão para exploração dos serviços local e longa distância intra-regional assinados em 02 de agosto de 1998, tendo obrigação de continuidade e universalização, além daqueles inerentes à concessão.

É o seguinte o conjunto de metas estabelecido no protocolo de compromisso junto a Anatel para 31 de dezembro de 1998 e os respectivos valores realizados pelas concessionárias controladas:

		TELEACRE		TELERON		TELEMAT		TELEGOIÁS		TELEBRASILIA		TELEMS		TELEPAR		TEDESC		CTMR		TOTAL	
		META	REAL	META	REAL	META	REAL	META	REAL	META	REAL	META	REAL	META	REAL	META	REAL	META	REAL	META	REAL
UNIVERSALIZAÇÃO																					
Quant. De telefones uso público (TUP) em serviço na área de concessão	Acessos	1.103	1.079	3.200	2.796	9.100	9.253	22.100	22.335	10.213	9.856	6.150	6.033	29.170	29.173	17.514	15.556	1.329	1.329	99.879	97.410
QUALIDADE																					
Nº de solicitações de reparos por 100 acessos	%	4,00	5,86	3,50	6,69	4,50	5,00	3,20	2,97	2,60	3,57	3,00	3,26	3,10	2,60	2,80	3,30	3,10	3,28		
Nº de solicitações de reparos de telef. uso público para 100 telef. em serv.	%	18,80	15,95	17,00	17,38	26,00	30,00	38,00	30,33	6,30	11,19	30,00	27,96	22,00	16,83	19,00	21,80	30,00	19,79		
Nº de contas com reclamação de erro em cada 1.000 contas emitidas	Red./1.000	5,30	6,52	6,00	9,50	6,20	8,00	4,50	7,41	5,00	7,24	5,00	4,80	5,00	6,80	3,00	3,94	6,00	6,90		
Tx. de obtenção de sinal de discar. com tempo máx. espera 3 seg./Mat.	%	98,00	97,50	98,00	99,00	97,00	97,43	98,50	99,01	99,00	98,60	98,00	100,00	98,00	99,27	98,40	100,00	100,00	100,00		
Tx. de obtenção de sinal de discar. com tempo máx. espera 3 seg./Vesp.	%	98,00	98,30	98,00	99,00	97,00	97,23	98,50	99,10	99,00	99,50	98,00	100,00	98,00	99,24	98,40	100,00	100,00	100,00		
Tx. de obtenção de sinal de discar. com tempo máx. espera 3 seg./Not.	%	98,00	98,50	98,00	99,00	97,00	98,00	99,50	99,44	99,00	97,10	98,00	100,00	98,00	99,47	98,40	100,00	100,00	100,00		
Tx. de chamadas locais completadas	%	58,70	ND	57,00	58,70	61,00	69,37	59,00	56,15	56,00	56,70	59,00	57,41	60,00	62,50	63,00	64,70	58,00	59,71		
Tx. de chamadas locais originadas completadas/Vesp.	%	58,70	ND	57,00	57,01	61,00	69,66	59,00	61,63	56,00	57,00	59,00	57,73	60,00	63,80	63,00	64,40	58,00	60,92		
Tx. de chamadas locais originadas completadas/Not.	%	58,70	ND	57,00	52,80	61,00	62,23	60,00	52,31	56,00	58,80	58,00	52,55	60,00	58,20	63,00	56,10	58,00	60,80		
Tx. de chamadas de longa distância nacional originadas completadas/Mat.	%	49,00	ND	60,00	ND	55,00	51,65	54,00	58,62	54,00	50,50	59,00	54,80	60,00	63,20	61,00	64,10	57,00	59,15		
Tx. de chamadas de longa distância nacional originadas completadas/Vesp.	%	49,00	ND	60,00	ND	55,00	52,52	54,00	60,70	54,00	50,70	59,00	54,50	60,00	63,60	61,00	64,10	57,00	56,10		
Tx. de chamadas de longa distância nacional originadas completadas/Not.	%	49,00	ND	60,00	ND	55,00	46,16	40,00	50,32	54,00	49,10	58,00	50,00	60,00	50,00	61,00	54,40	57,00	47,98		
Tx. de digitalização da rede local	%	79,30	82,42	93,50	90,40	81,67	84,61	78,07	75,27	73,26	72,94	82,53	89,44	63,61	63,94	89,00	89,30	97,86	97,86		
Tx. de chamadas completadas p/ serv. com atend. por telef. até 10 Seg./Mat.	%	74,00	45,40	94,00	38,17	83,00	94,55	80,00	51,62	75,00	55,93	82,50	97,66	84,00	91,67	88,50	96,00	80,00	96,76		
Tx. de chamadas completadas p/ serv. com atend. por telef. até 10 Seg./Vesp.	%	74,00	42,51	94,00	45,54	83,00	96,37	80,00	45,31	70,00	74,27	82,50	97,41	84,00	95,26	88,50	97,90	80,00	98,02		
DEMANDA																					
Quantid. de acessos fixos comutados instalados	Acessos Mil	51,73	52,34	136,77	103,62	260,99	270,53	662,39	671,10	674,51	667,76	283,41	261,55	1.258,53	1.266,72	783,57	772,41	96,91	96,91	4.208,82	4.162,93
Quantid. de acessos fixos comutados em serviços	Acessos Mil	43,30	38,35	129,93	89,32	251,81	248,44	629,27	635,96	640,79	595,66	260,66	247,46	1.115,07	1.131,83	682,21	687,95	85,95	82,30	3.839,00	3.757,26
Total de habitantes na área de concessão	Habitantes Mil	519,79	519,97	1.274,41	1.274,41	2.342,17	2.330,57	4.895,72	5.710,42	1.917,27	1.917,27	1.952,20	1.952,20	8.829,21	8.816,08	5.057,43	5.057,43	342,37	342,37	27.130,57	27.920,72
TRÁFEGO																					
Pulsos registrados nos contadores de assinantes	Pulsos mil	9.470	7.060	34.344	25.995	44.314	50.876	151.442	152.049	159.307	175.067	84.744	79.455	357.000	350.130	129.558	168.989	18.350	20.486	988.529	1.030.107
Minutos tarifados nacionais	Minutos mil	4.411	3.201	21.802	12.171	33.380	34.897	90.302	104.464	59.271	63.008	35.871	32.890	171.000	205.134	108.691	125.185	5.692	6.204	530.420	587.154
RECURSOS HUMANOS – OPERAÇÃO/MANUTENÇÃO																					
Pessoal empregado na operação/manutenção em rede externa	Empregados*	30	30	94	93	145	171	723	854	69	69	220	195	976	965	667	667	159	128	3.083	3.192
Pessoal empregado na operação/manutenção dos equip. de comutação	Empregados*	10	9	29	27	29	42	115	120	92	92	185	161	201	206	111	96	115	13	787	766
Pessoal empregado na operação/manutenção dos equip. de transmissão	Empregados*	5	5	16	16	29	53	94	105	36	36	100	73	118	119	116	175	10	10	524	592
RECURSOS HUMANOS – ATENDIMENTO AO USUÁRIO																					
Pessoal empregado no atendimento por telefone ao usuário	Empregados*	37	29	44	46	14	19	492	332	431	402	220	199	597	581	72	75	58	55	1.965	1.738
Pessoal empregado no atendimento em loja comercial	Empregados*	14	16	43	43	63	98	134	171	125	120	100	68	288	296	262	582	45	32	1.074	1.416
RECURSOS HUMANOS – ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS																					
Pessoal total	Empregados*	195	394	425	394	796	766	1.650	3.310	2.537	2.493	920	972	4.450	4.302	2.100	2.040	400	392	13.473	15.063

*Inclui pessoal terceirizado

Relatório ano 1999

- Observar página 25 (relação de troca das ações TELEMS)

Reapresentação Espontânea

01768-0 BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A 2.570.688/0001-70

09.01 - BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA

Criada em 1998, a Tele Centro Sul Participações S/A é uma das 3 (três) *holdings* regionais do serviço de telefonia fixa, tendo sido constituída em 22 de maio de 1998, como parte do processo de cisão da Telebrás e privatizada em 29 de julho do mesmo ano.

Entre sua criação e reorganização societária, controlava diretamente 9 (nove) subsidiárias operadoras de serviço telefônico fixo comutado: Teleacre S/A, Teleron S/A, Telegoiás S/A, Telebrasilândia S/A, Telemat S/A, Telems S/A, Telepar S/A, Telesc S/A e CTMR S/A, autorizadas a prover os serviços em oito estados do Brasil, bem como o Distrito Federal e uma pequena parte do Rio Grande do Sul, excluindo-se pequenas áreas nos estado de Goiás e Mato Grosso do Sul, e uma pequena área no Estado do Paraná, restrita à cidade de Londrina.

A região correspondente à área de concessão da Tele Centro Sul, abrange um território equivalente a 2.580.516 quilômetros quadrados, representando 30% da área total do País, 17% da população e 18% do PIB do País.

A estratégica fronteira com os países do Mercosul atribui à Tele Centro Sul facilidades quanto ao tráfego telefônico com aquele que é o quarto bloco econômico do mundo, formado pelo Brasil, Uruguai, Paraguai e Argentina.

A participação da Tele Centro Sul no capital social das subsidiárias em 31/12/99 era distribuída conforme quadro abaixo:

Subsidiárias	%	%	%
	Ordinárias	Preferenciais	Total
Telecomunicações do Paraná S/A	81,98	53,17	65,53
Telecomunicações de Santa Catarina S/A	82,69	54,12	63,64
Telecomunicações de Goiás S/A	80,00	83,35	82,23
Telecomunicações de Brasília S/A	80,87	80,35	80,58
Telecomunicações do Mato Grosso S/A	98,40	80,64	86,84
Telecomunicações do Mato Grosso do Sul S/A	98,90	93,51	95,34
Telecomunicações do de Rondônia S/A	98,35	90,20	92,96
Telecomunicações do Acre S/A	89,69	87,65	88,33
Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência	81,32	69,21	74,44

Em 28 de fevereiro de 2000, foi aprovada, em Assembléia Geral Extraordinária promovida pela Telepar, uma das operadoras da Tele Centro Sul, a incorporação pela Telepar das demais

Reapresentação Espontânea

01768-0 BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A 2.570.688/0001-70

09.01 - BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA

operadoras controladas pela Tele Centro Sul: Teleron, Telems, Teleacre, Telesc, Telegoiás, Telemat, Telebrasil e CTMR.

O objetivo da incorporação foi consolidar a estrutura societária e administrativa de todas as subsidiárias da Tele Centro Sul em uma única operadora - Telepar, o que pode ser traduzido em aumentar a produtividade e a eficiência dos serviços de telecomunicações, proporcionando maiores benefícios aos usuários, através da redução de custos operacionais e adequação da carga fiscal existente nas operações realizadas entre as operadoras; proporcionar maior volume e liquidez para os acionistas; tornar a estrutura societária da Tele Centro Sul e das controladas mais transparente e eficiente, além de ampliar a capacidade de financiamento da mesma.

Com a incorporação, os acionistas minoritários das operadoras incorporadas receberam ações preferenciais de emissão da Telepar, segundo relação de troca aprovada nas assembléias gerais extraordinárias das respectivas empresas incorporadas das quais eram acionistas, realizadas em 28 de fevereiro de 2000. Da mesma forma, a acionista controladora das empresas incorporadas, Tele Centro Sul, recebeu ações ordinárias e preferenciais de emissão da Telepar de acordo com relações de troca aprovadas nas referidas assembléias gerais extraordinárias. De forma a estender aos acionistas ordinários da Telepar os mesmos benefícios concedidos aos acionistas ordinários minoritários das demais operadoras, foi assegurado o direito de conversão das ações ordinárias da Telepar em ações preferenciais da mesma, na razão de uma ação preferencial para cada ação ordinária possuída.

A tabela abaixo evidencia os valores patrimoniais apurados, a relação de troca proposta e demais informações necessárias ao cálculo da mesma relação.

EMPRESA	Quantidade de Ações			Patrimônio Líquido (em R\$)	Valor Patrimonial por Ação (em R\$)	Relação de Troca *
	ON	PN	Total			
TELEPAR	1.460.955.651	1.942.513.647	3.403.469.298	1.838.662.343,16	0,540232	1,000000
TELESC	993.415.383	1.986.830.765	2.980.246.148	1.278.778.379,51	0,429085	0,794261
TELEBRASÍLIA	922.003.185	1.132.643.702	2.054.646.887	924.314.554,31	0,449865	0,832726
TELEGOIÁS	1.638.825.413	3.276.667.728	4.915.493.141	892.774.382,06	0,181625	0,336198
TELEMAT	212.121.762	395.592.366	607.714.128	479.546.333,68	0,789099	1,460667
TELEMS	347.440.526	674.786.842	1.022.227.368	356.176.937,36	0,348432	0,644967
TELERON	374.886.843	734.292.395	1.109.179.238	218.524.446,14	0,197015	0,364686
CTMR	94.191.203	123.995.189	218.186.392	83.270.734,70	0,381650	0,706456
TELEACRE	483.350.423	966.700.847	1.450.051.270	44.990.946,11	0,031027	0,057433

* Quantas ações Telepar PN serão recebidas para cada ação PN e para cada ação ON da referida empresa

FATOS RELEVANTES EM 2000

REORGANIZAÇÃO ACIONÁRIA E DESMEMBRAMENTO



PARA DIVULGAÇÃO IMEDIATA

Contatos

TELE CENTRO SUL

Eliana Rodrigues (Gerente)

(61) 415-1122

eliana@telecentrosul.com.br

Ricardo Araujo Silva

(61) 415-1360

ricardos@telecentrosul.com.br

Valder Nogueira

(61) 415-1063

valder@telecentrosul.com.br

EDELMAN FINANCIAL

Monica Lopes

(1 212) 704-4428

rotero@edelman.com

Web site

<http://www.telecentrosul.com.br>

**TELE CENTRO SUL ANUNCIA
REORGANIZAÇÃO DAS CONTROLADAS**

TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S/A

CNPJ/MF nº 02.570.688/0001-70

Companhia Aberta

**TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A –
TELEPAR**

CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43

Companhia Aberta

**TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S/A
– TELERON**

CNPJ/MF nº 05.904.883/0001-88

Companhia Fechada

**TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO
DO SUL S/A – TELEMS**

CNPJ/MF nº 03.466.521/0001-27

Companhia Fechada

**TELECOMUNICAÇÕES DO ACRE S/A –
TELEACRE**

CNPJ/MF nº 04.030.367/0001-09

Companhia Fechada

**TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA
CATARINA S/A – TELESC**

CNPJ/MF nº 83.897.223/0001-20

Companhia Aberta

**TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A –
TELEGOIÁS**

CNPJ/MF nº 01.571.256/0001-11

Companhia Fechada

**TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO
S/A – TELEMAT**

CNPJ/MF nº 24.670.200/0001-10

Companhia Fechada

13. A consolidação a ser implementada nos termos aqui descritos está em consonância com o previsto no Plano Geral de Outorgas (artigo 7º do Decreto nº 2.534, de 02 de abril de 1998), que incentiva a consolidação das operações das concessionárias, que contribua para compatibilizar as áreas de atuação com as Regiões definidas naquele texto legislativo.

14. Estima-se que os custos da operação a que se refere este fato relevante serão da ordem de R\$ 3.300.000 (três milhões e trezentos mil reais), aí incluídos despesas com auditores, avaliadores, consultores e advogados.

15. Nenhuma das operações contempladas neste fato relevante importará na alteração do controle societário final das Operadoras, nem afetará as vantagens políticas e patrimoniais dos acionistas ordinários e preferencialistas.

16. Os documentos pertinentes às operações aqui previstas estarão disponíveis a partir do dia 9 de fevereiro de 2000, na sede das Operadoras para exame e cópia, notadamente o relatório da análise econômico-financeira a que se refere o artigo 48 do estatuto social da Tele Centro Sul.

17. As operações acima descritas serão submetidas, na forma da lei, às autoridades competentes.

18. Após a conclusão das incorporações aqui descritas, a Telepar iniciará ações no sentido de estabelecer um programa de ADRs ("American Depositary Receipts") na Bolsa de Valores de Nova York ("New York Stock Exchange" - NYSE) para suas ações preferenciais.

19. Qualquer fato relevante ulterior relacionado às operações acima, se houver, será divulgado ao mercado oportunamente.

Brasília, 09 de fevereiro de 2000

TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S.A

Henrique Sutton de Sousa Neves
Presidente e Diretor de Relações com
Investidores

TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A –
TELEPAR

Paulo Rogério Campos Magalhães
Diretor de Relações com Investidores

TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S/A –
TELERON

Edmundo Falcão Koblitz
Diretor de Relações com Investidores

TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO
DO SUL S/A – TELEMS

Edmundo Falcão Koblitz
Diretor de Relações com Investidores

TELECOMUNICAÇÕES DO ACRE S/A –
TELEACRE

Edmundo Falcão Koblitz
Diretor de Relações com Investidores

TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA
CATARINA S/A – TELESC

Paulo Rogério Campos Magalhães
Diretor de Relações com Investidores

SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION

Washington, DC 20549

FORMULÁRIO 20-F

RELATÓRIO ANUAL DE ACORDO COM A SEÇÃO 13 ou 15(d)

DO ATO DA SECURITIES EXCHANGE DE 1934

PARA O ANO FISCAL FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2000

Número de arquivo na comissão: 001-14477

BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.

(Ex - TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S.A.)

(Razão Social da Companhia, conforme Especificado em seu Estatuto)

Brasil Telecom Participações

República Federativa do Brasil

(Jurisdição da Incorporação ou Organização)

SIA/Sul, ASP, Lote D, Bloco B -

71215-000 - Setor de Indústria, Brasília, DF, Brasil

(Endereço do Escritório Executivo Principal)

Títulos registrados ou a serem registrados conforme a Seção 12(b) do Ato:

Títulos de Cada Classe	Nome de Cada Bolsa de Valores em que foi Registrada
Ações Preferenciais, sem valor nominal* American Depositary Shares (conforme confirmadas por American Depositary Receipts (Recibos de Depósito Americano)), cada uma representando 5.000 Ações Preferenciais	New York Stock Exchange

* Não disponíveis para negociação, mas somente inseridas na listagem do American Depositary Shares na New York Stock Exchange.

Títulos registrados ou a serem registrados conforme a Seção 12(g) do Ato: Nenhuma

Títulos para os quais há uma responsabilidade declarada conforme a Seção 15(d) do Ato: Nenhuma

Indicação do número de ações em circulação de cada uma das classes do capital da emitente ou ação ordinária ao fim do último exercício fiscal coberto por este Relatório Anual:

Em 31 de dezembro de 2000 estavam em circulação:

124.369.030.532 Ações Ordinárias, sem valor nominal

219.863.510.944 Ações Preferenciais, sem valor nominal

Indique com um X se a registrante (1) arquivou todos os relatórios exigidos na Seção 13 ou 15(d) do Ato da Securities Exchange de 1934 durante os 12 meses anteriores (ou para o período menor sobre o qual foi exigido da registrante arquivar tais relatórios) e (2) esteve sujeito a tais exigências de arquivamento nos últimos 90 dias.

Sim X Não

Indique com um X qual item das demonstrações financeiras que a Registrante elegeu para seguir.

NYB 1249336.2

BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.
(Consulte as Notas 1 e 2)

NOTAS EXPLICATIVAS

(Em milhares de reais, moeda constante em 31 de dezembro de 2000)

TELEPAR – Após a incorporação (atualmente Brasil Telecom S.A.)

Acionistas	Ações Ordinárias	Ações Preferenciais	Total	%
Acionistas Controladores	3.818.578	5.032.051	8.850.629	75
Acionistas Minoritários	263.294	2.758.291	3.021.585	25
Total	4.081.872	7.790.342	11.872.214	100

Desmembramento das ações

Em 4 de agosto de 2000, foi aprovado o desmembramento das ações da subsidiária Brasil Telecom S.A., pelo qual uma ação tornou-se 39 ações.

Aquisição da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT)

Em 31 de julho de 2000, a Companhia e a Subsidiária celebraram um contrato para a compra de todas as ações da TBS Participações S.A. ("TBS"), Companhia Holding da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), que por sua vez é uma companhia de serviço de telefonia fixa no estado do Rio Grande do Sul. A TBS detinha 654.499.147 ações da CRT, das quais 637.677.444 eram ações ordinárias e 16.821.703 eram ações preferenciais. Essas ações, representaram, respectivamente 85,19% do capital ordinário e 1,27% do capital preferencial (31,56% do capital total da CRT). O preço pago em espécie em 4 de agosto de 2000, foi de R\$1.517.574, dos quais R\$ 1.499.760 (98,83%) foram pagos pela subsidiária e R\$17.814 (1,17%) pela Companhia. O valor pago inclui o ágio de R\$ 820.517.

Em 30 de novembro de 2000, foi aprovada uma série de atos corporativos que resultou na incorporação da CRT na Subsidiária, em 28 de dezembro de 2000. O processo de reestruturação foi executado de acordo com as Instruções nº 319/99 e nº 320/99 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Em resumo, a incorporação ocorreu da seguinte forma:

- a) A subsidiária adquiriu uma companhia de proposta específica denominada 5265 Participações Ltda.
- b) Transferência das ações da TBS Participações S.A. para a 5265 Participações Ltda, por meio da Companhia e sua subsidiária Brasil Telecom S.A.;
- c) Incorporação da 5265 Participações Ltda. na TBS Participações S.A., com a dissolução da 5265 Participações Ltda.;
- d) Incorporação da TBS Participações S.A. na Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT com a dissolução da TBS Participações S.A.;
- e) Incorporação da CRT com a Brasil Telecom S.A. na dissolução da CRT. Atualmente, os serviços previamente oferecidos pela CRT são prestados pela Subsidiária, por meio de sua filial, a CRT.

FATO RELEVANTE EM 2007

Relações com Investidores

(55 61) 3415-1140
ri@brasiltelecom.com.br

Relações com a Mídia

(55 61) 3415-1378
cesarb@brasiltelecom.com.br

BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.

Companhia Aberta
CNPJ/MF 02.570.688/0001-70
NIRE 53 3 0000581 8

AVISO AOS ACIONISTAS

GRUPAMENTO DE AÇÕES

A Brasil Telecom Participações S.A. ("Companhia"), em complemento ao Fato Relevante publicado no dia 08/03/2007, informa que em Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 27/04/2007, foi aprovada a proposta do Conselho de Administração do grupamento de ações representativas do capital social, nos termos do artigo 12 da Lei 6.404/76, conforme a seguir:

I – Proporção do Grupamento: As ações serão grupadas na proporção de 1.000 (mil) ações existentes para 1 (uma) ação da respectiva espécie, passando o capital social a ser representado por 363.969.213 ações, sendo 134.031.688 ações ordinárias e 229.937.525 ações preferenciais.

II – Objetivos: (1) ajustar o valor unitário de cotação das ações a um patamar mais adequado do ponto de vista mercadológico, uma vez que a cotação unitária confere maior visibilidade em relação à cotação por lote de 1.000 (mil) ações; (2) reduzir custos operacionais para a Companhia e seus Acionistas; (3) aumentar a eficiência dos sistemas de registros, controles e divulgação de informações aos acionistas.

III – Prazo para ajuste das posições acionárias: Os Acionistas poderão ajustar suas posições acionárias em lotes múltiplos de 1.000 (mil) ações por espécie, mediante negociação na Bolsa de Valores de São Paulo - Bovespa ou no mercado de balcão, a seu livre e exclusivo critério, no período compreendido entre 30/04/2007 e 29/05/2007.

IV – Cotação Unitária: A partir de 30/05/2007, as ações representativas do capital social da Companhia passarão a ser negociadas grupadas e com cotação unitária.

V – Venda das Frações: Após 30/05/2007, as eventuais frações de ações serão separadas, agrupadas em números inteiros, e vendidas em leilão a ser realizado na Bovespa, sendo os valores resultantes da alienação disponibilizados em nome do respectivo acionista, após a liquidação financeira final da venda, da seguinte forma:

(1) o valor correspondente aos Acionistas custodiados na Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC será creditado diretamente à CBLC, que se encarregará de repassá-lo aos acionistas por meio das corretoras de valores;

(2) os demais acionistas deverão comparecer à agência de sua preferência do Banco ABN AMRO Real S.A. para receber os respectivos valores; e

(3) para os acionistas cujas ações encontram-se bloqueadas ou com o cadastro desatualizado, o valor será retido pela Companhia e mantido à disposição do respectivo acionista para pagamento no Banco ABN AMRO Real S.A., mediante apresentação de documentação comprobatória de desbloqueio ou de identificação, conforme o caso.

VI – ADR – American Depositary Receipt: Os detentores de ADR, representativos das ações preferenciais de emissão da Companhia passarão a ter seus títulos representativos de 5 (cinco) ações por ADR.

Eventuais esclarecimentos quanto à operação de grupamento de ações poderão ser obtidos em qualquer agência do Banco ABN AMRO Real S.A.

Brasília (DF), 27 de abril de 2007.

Paulo Narcélio
Diretor de Relações com Investidores

Relatório ano 2007

- Observar página 85 (GRUPAMENTO DE AÇÕES)

14.01 - NOTAS EXPLICATIVAS

As operações e variações patrimoniais relativas à MTH, verificadas entre a Data Base e a Assembléia Geral da Companhia convocada para o dia 10 de abril de 2007, serão nela apropriadas. Com a aprovação da operação de incorporação, a repercussão dos efeitos das operações e variações registradas em MTH, a partir da Data Base, serão absorvidas pela Companhia.

Capital social da Companhia após a Incorporação.

Tendo em vista que a Companhia detém a totalidade do capital social de MTH, a Incorporação será efetivada sem aumento de capital na Companhia, e as quotas de MTH detidas pela Companhia serão extintas, nos termos do artigo 226, Parágrafo 1º da Lei nº 6.404/76. Deste modo, o estatuto social da Companhia não sofrerá qualquer alteração com a Incorporação.

Custos.

Estima-se que os custos, para a Companhia, com a realização da operação de Incorporação, serão da ordem de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), incluídas as despesas com publicações, avaliadores, advogados e demais profissionais técnicos contratados para assessoria na operação.

Demais informações sobre a operação.

A efetivação da Incorporação acarretará a extinção da MTH, que será sucedida pela Companhia a título universal, em todos os seus bens, direitos e obrigações.

O Instituto Técnico de Consultoria e Auditoria – ITECON declara não possuir qualquer relação que possa gerar um conflito de interesse ou comunhão de interesses, atual ou potencial, com os acionistas controladores da Companhia ou de MTH, ou, ainda, no tocante à própria Incorporação.

Disponibilização de Documentos.

Por fim, comunicamos que (i) o Laudo de Avaliação, e (ii) o Protocolo e Justificação da Incorporação, bem como (iii) a ata da Reunião do Conselho Fiscal da Companhia em que consta parecer favorável à Incorporação serão disponibilizados aos acionistas da Companhia para exame, a partir desta data, no período das 09h00min às 17h00min, no endereço da sede da Companhia no SIA/Sul - ASP - Lote “D” - Bloco “B”, na cidade de Brasília, Distrito Federal. Cópia desse material estará disponível na Comissão de Valores Mobiliários - CVM e na Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA a partir da presente data, bem como na página oficial da Companhia na internet. Os acionistas da Companhia que desejarem consultar e examinar os documentos a serem disponibilizados, conforme acima informado, deverão agendar data e horário da visita através do telefone (55 61) 3415-1140 com a Diretoria de Relações com Investidores.”

- **Divulgado pela BT em 8 de março de 2007**

“Conforme reunião do Conselho de Administração realizada em 07/03/2007, a Brasil Telecom S.A. (“Companhia”) informa que a administração estará submetendo à Assembléia Geral Extraordinária de 2007, a ser convocada, o grupamento das ações representativas do seu capital social, nas condições seguintes:

I – Grupamento de Ações: As ações serão grupadas na proporção de 1.000 (mil) ações existentes para 1 (uma) ação da respectiva espécie.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.298 - RS (2008/0009812-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : LUIZ P LEAL E CIA LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA – SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES – BRASIL TELECOM E CELULAR - VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NÃO-OCORRÊNCIA – CRITÉRIO PARA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DAS AÇÕES AO ACIONISTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Nas situações em que for impossível a entrega das ações, cumpre estabelecer-se critério indenizatório que recomponha ao acionista a perda por ele sofrida, conforme prevê o art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - As ações, como se sabe, comportam um risco em si mesmas, inerente à natureza da operação. A cotação das ações no mercado, em decorrência do risco, é algo incerto que varia dia a dia, mês após mês, ano após ano.

III – Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las. Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação.

IV - No caso de eventual sucessão, ter-se-á como parâmetro o valor das ações na Bolsa de Valores da companhia sucessora pois os acionistas passaram, automaticamente, a ser acionistas da nova empresa.

V - O devedor, ora recorrido, ao não cumprir espontaneamente com sua obrigação contratual, assumiu os riscos e encargos previstos em Lei e necessários para a recomposição do prejuízo sofrido pelo credor.

VI – Recurso especial parcialmente provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.298 - RS (2008/0009812-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : LUIZ P LEAL E CIA LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por LUIZ P. LEAL E CIA. LTDA. (fls. 392/422), com fulcro na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 358/363, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DA Companhia riograndense de telecomunicações e da empresa celular crt fundado EM CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADOS SOB A ÉGIDE DA PORTARIA Nº 1361/76. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. RECONHECIDO O prejuízo causado AO CONTRATANTE EM FACE DO PROCEDIMENTO DE SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES SOMENTE APÓS A MAJORAÇÃO DO RESPECTIVO VALOR PATRIMONIAL. DECLARADA A OBRIGAÇÃO DA RÉ PARA RESPONDER PELA DIFERENÇA DE AÇÕES NÃO SUBSCRITAS, bem como os correspondentes dividendos. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. UNÂNIME."

Na origem, trata-se de ação declaratória de adimplemento de contrato de adesão, cumulada com pedido de condenação à subscrição complementar de ações.

No Primeiro Grau, a sentença (fls. 173/183) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ora recorrida BRASIL TELECOM ao seguinte:

a) condená-la a indenizar a parte autora, a título de perdas e danos, em valor equivalente à complementação do número de ações da extinta CRT, correspondente à diferença entre as ações já subscritas e o número que resultar da divisão do valor do aporte de capital pelo valor patrimonial da ação vigente à época, assim considerado o valor aprovado na assembléia geral ordinária imediatamente anterior, multiplicando-se, após, o número de ações complementares da extinta CRT, obtido conforme o critério antes estabelecido, pelo valor patrimonial então vigente (aprovado na assembléia geral ordinária),

e danos. Defende o recorrente que não está pleiteando a devolução da importância utilizada para a subscrição de ações ou a anulação do contrato, para que o egrégio Tribunal recorrido mantivesse o entendimento de que a recorrida BRASIL TELECOM fosse condenada a praticamente devolver o que foi pago, pois decidiu que a recorrida deve devolver o valor das ações que não foram entregues tomando-se por base o valor patrimonial da ação vigente à época, corrigido pelo IGPM - Índice Geral de Preços do Mercado ou IGP-DI Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, desde a data da integralização e acrescido de juros legais.

A recorrente LUIZ P. LEAL defende, em seu recurso especial, a aplicação de um dos critérios que apresentou na inicial, em resumo: a) pelo preço de cotação de mercado ostentado pelas ações CRT e CELULAR, no último dia de suas existências; b) pelo valor da maior cotação das ações BrT e TELESP, a partir da data em que esses títulos passaram a substituir, respectivamente, as ações CRT (28/DEZ/2000) e CELULAR (30/MAR/2006), escorado no princípio consubstanciado no art. 402 do Código Civil Brasileiro, que determina que as perdas e danos não abrangem só o que o credor perdeu, mas também o que razoavelmente deixou de ganhar; e c) pelo preço de mercado das ações na data do trânsito em julgado. Em todos os critérios pleiteia a correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Nas contra-razões ao recurso especial (fls. 309/514), a recorrida BRASIL TELECOM alega, em síntese, que o recurso especial não merece ser conhecido em razão de que não cumpridas as exigências das Súmulas 282/STF e 211/STJ, por ausência de prequestionamento.

Afirma a recorrida BRASIL TELECOM que o exame da parte do mérito esbarra no contido nas Súmulas 5 e 7/STJ, já que o recorrente alega que recebeu número inferior de ações e que o valor patrimonial é diverso do que deveria ser utilizado.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.298 - RS (2008/0009812-7)

EMENTA

DIREITO CIVIL – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA – SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES – BRASIL TELECOM E CELULAR - VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NÃO-OCORRÊNCIA – CRITÉRIO PARA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DAS AÇÕES AO ACIONISTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Nas situações em que for impossível a entrega das ações, cumpre estabelecer-se critério indenizatório que recomponha ao acionista a perda por ele sofrida, conforme prevê o art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - As ações, como se sabe, comportam um risco em si mesmas, inerente à natureza da operação. A cotação das ações no mercado, em decorrência do risco, é algo incerto que varia dia a dia, mês após mês, ano após ano.

III – Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las. Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação.

IV - No caso de eventual sucessão, ter-se-á como parâmetro o valor das ações na Bolsa de Valores da companhia sucessora pois os acionistas passaram, automaticamente, a ser acionistas da nova empresa.

V - O devedor, ora recorrido, ao não cumprir espontaneamente com sua obrigação contratual, assumiu os riscos e encargos previstos em Lei e necessários para a recomposição do prejuízo sofrido pelo credor.

VI – Recurso especial parcialmente provido.

Valores. Esse é o mesmo princípio para a aquisição de ações no mercado.

Nas situações de subscrição de ações, a regra é um pouco diferente e segue o estabelecido no art. 170 da Lei 6.404/76, e, dentre os critérios, há previsão no inciso III de se levar em conta o valor da ação na Bolsa de Valores. O Superior Tribunal de Justiça, na egrégia 2ª Seção, já estabeleceu que, no caso da BRASIL TELECOM, o Valor Patrimonial da Ação-VPA definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para se calcular a quantidade de ações que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica, e que nas situações em que a integralização ocorreu em parcelas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao primeiro mês de pagamento da primeira parcela (Recurso Especial n. 975.834-RS).

Entretanto, ao se falar em indenização, em razão da não-entrega das ações ao acionista, a situação merece análise distinta, pois, se a companhia, por não ter cumprido com suas obrigações na época própria, não pode agora entregar as ações, é necessário que se recomponha o prejuízo que o acionista passou a ter por não dispor das ações. Se não dispõe das ações, não pode vendê-las e, se pudesse aliená-las, o faria pelo valor que elas possuem no mercado, que é a sua cotação na Bolsa de Valores. Esse é o prejuízo sofrido.

As ações, como se sabe, comportam um risco em si mesmas, inerente à natureza da operação. A cotação das ações no mercado, em decorrência do risco, é algo incerto que varia dia a dia, mês após mês, ano após ano.

Levando-se em consideração o risco acima mencionado, a determinação de um valor fixo para a ação nos casos de conversão em perdas e danos, não respeita o espírito e a legislação para esse tipo de negócio, sendo mais adequado o estabelecimento de critério que leve em consideração a realidade do mercado de ações, a fim de reparar o prejuízo sofrido pelo acionista.

Com esse entendimento, na impossibilidade de se efetuar a subscrição e entrega das ações a que teria direito o acionista, tanto para as ações da telefonia fixa quanto da telefonia móvel, o cálculo da indenização deve obedecer a dois critérios, quais sejam:

I - O primeiro, destinado a definir a quantidade de ações a que faria jus o acionista, deverá ser aferido dividindo-se o capital investido pelo valor patrimonial da ação informado no balancete mensal da companhia na data da respectiva integralização, de acordo com a pacífica jurisprudência desta egrégia Corte (Súmula 371/STJ).

II - Uma vez apurada a quantidade de ações, passa-se ao segundo critério, que é a multiplicação do número de ações pelo valor de sua cotação na Bolsa de Valores, vigente no fechamento do pregão do dia do trânsito em julgado da decisão judicial, ocasião em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível às ações e a comercializá-las ou aliená-las. Sobre o resultado encontrado em reais desta multiplicação, deverá incidir correção monetária a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação.

No caso de eventual sucessão, ter-se-á como parâmetro o valor das ações na Bolsa de Valores da companhia sucessora pois os acionistas passaram, automaticamente, a ser acionistas da nova empresa.

A devedora, ora recorrida, BRASIL TELECOM, ao não cumprir

RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.298 - RS (2008/0009812-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : **LUIZ P LEAL E CIA LTDA**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Apenas um esclarecimento. O eminente Ministro Aldir Passarinho Junior entrou em contato com o Primeiro Vice-Presidente do Tribunal do Rio Grande do Sul e, em função dessa provocação, acabou havendo uma sessão da Quinta Turma Cível do Tribunal, no dia 29 de outubro de 2010, exatamente para tentar uma uniformização do entendimento das várias Câmaras Cíveis acerca dessa matéria. E, em função dessa deliberação, foi editada a Súmula 34 do Tribunal do Rio Grande do Sul, que pode ser localizada no *site* do próprio Tribunal. O texto é o seguinte:

"Respeitada a coisa julgada, a indenização da diferença de ações da Brasil Telecom S/A, antiga CRT-Fixa e Celular CRT Participações S/A, se faz pela cotação de fechamento das ações na bolsa de valores no dia do trânsito em julgado da decisão que condenou a Brasil Telecom S/A, com correção monetária desde então pelo IGP-M, e juros de mora, estes contados da citação."

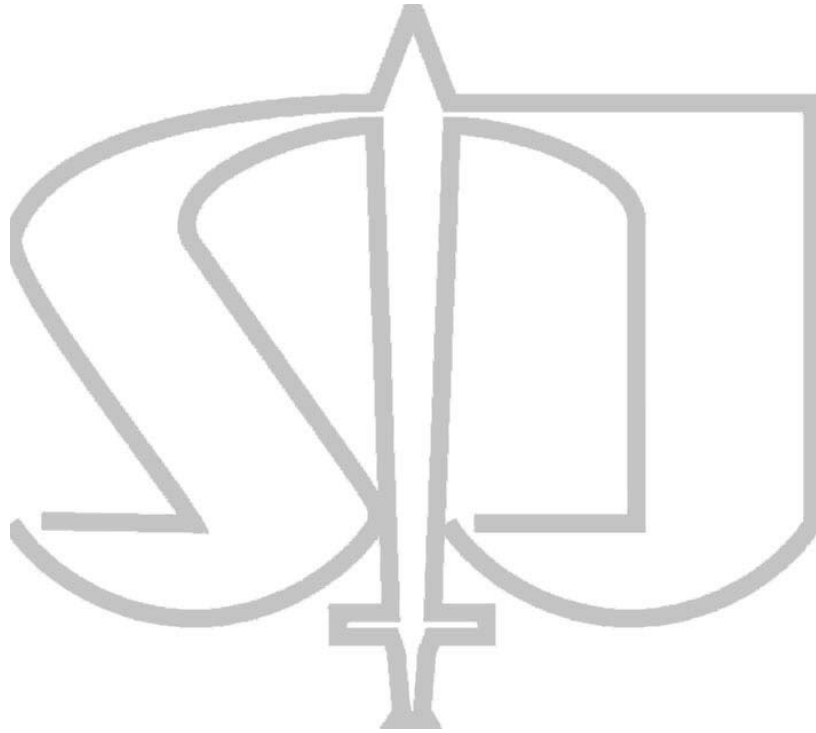
Então, na verdade, esse enunciado está muito próximo do voto do eminente Relator. A única diferença é que, pelo voto do eminente Relator seria o dia seguinte e, no enunciado, é exatamente o dia do trânsito em julgado.

Penso que a solução é bastante razoável, a única ressalva que foi feita é a possibilidade da existência de coisa julgada.

Considero que seja conveniente superar esses óbices das Súmulas 5 e 7, pois estamos trabalhando com milhares de recursos que têm exatamente essa mesma matéria. Se houve a uniformização no Tribunal do Rio Grande do Sul, seria interessante que houvesse um alinhamento das posições do STJ e do Tribunal local e, com isso, evitaríamos a subida dos recursos especiais.

Superior Tribunal de Justiça

Justiça, muito embora com aquela ressalva de que, na tese de fundo, se eu fosse julgar, até acompanharia a orientação sufragada pelo Colendo TJRS em sua Súmula n. 34.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2008/0009812-7

REsp 1.025.298 / RS

Números Origem: 10602308481 70020362968 70021669874

PAUTA: 24/11/2010

JULGADO: 24/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **LUIZ P LEAL E CIA LTDA**

ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **BRASIL TELECOM S/A**

ADVOGADO : **ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrighi, que não conheciam do recurso especial.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

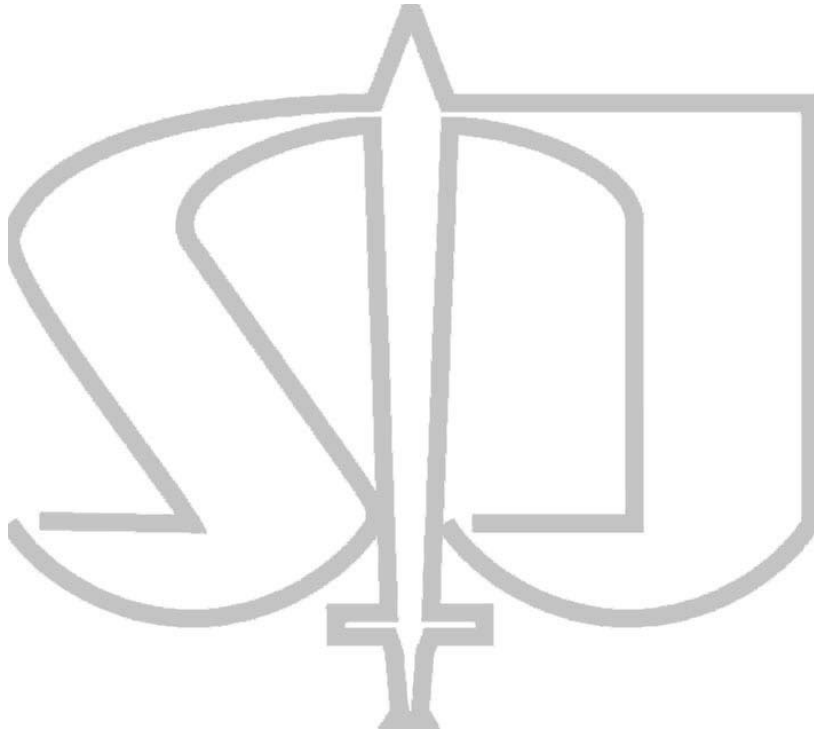
Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Superior Tribunal de Justiça

Relator



Superior Tribunal de Justiça

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso.
É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.249 - SC (2012/0264652-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, inicio analisando a tese a ser consolidada.

A questão jurídica consiste em saber se o cálculo da complementação de ações exige previamente a fase de liquidação de sentença.

Conforme decidido por esta Corte Superior no REsp 975.834/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 26/11/2007, precedente que deu origem à tese do balancete mensal, o cálculo da quantidade de ações devidas ao consumidor é realizado "*por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação* ($Q_t = C_p / V_p$)", onde " C_p " é o capital investido e " V_p " é valor patrimonial da ação com base no balancete do mês do pagamento integral ou da primeira parcela do preço estabelecido no contrato de participação financeira.

O " V_p ", se não estiver expresso no balancete, pode ser obtido pela divisão do patrimônio líquido da companhia pelo número de ações.

Obtida a quantidade de ações devidas, subtrai-se da quantidade de ações efetivamente subscritas, para se chegar à quantidade de ações a serem complementadas.

Assim, o cálculo pode ser representado pela fórmula " $Q_c = (C_p/V_p) - Q_s$ ", onde " Q_c " é a quantidade de ações a serem complementadas e " Q_s " a quantidade de ações efetivamente subscritas pela companhia.

Para as ações da companhia de telefonia móvel (dobra acionária), o cálculo é o mesmo " $Q_c = (C_p/V_p) - Q_s$ ", conforme definido no seguinte precedente:

RECURSOS

ESPECIAIS.

AUSÊNCIA

DE

transcrito:

DIREITO CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM E CELULAR - VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-OCORRÊNCIA - CRITÉRIO PARA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DAS AÇÕES AO ACIONISTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Nas situações em que for impossível a entrega das ações, cumpre estabelecer-se critério indenizatório que recomponha ao acionista a perda por ele sofrida, conforme prevê o art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - As ações, como se sabe, comportam um risco em si mesmas, inerente à natureza da operação. A cotação das ações no mercado, em decorrência do risco, é algo incerto que varia dia a dia, mês após mês, ano após ano.

III - Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las. Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação.

IV - No caso de eventual sucessão, ter-se-á como parâmetro o valor das ações na Bolsa de Valores da companhia sucessora pois os acionistas passaram, automaticamente, a ser acionistas da nova empresa.

V - O devedor, ora recorrido, ao não cumprir espontaneamente com sua obrigação contratual, assumiu os riscos e encargos previstos em Lei e necessários para a recomposição do prejuízo sofrido pelo credor.

VI - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.025.298/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 11/02/2011)

Obtém-se, dessa forma, o valor da indenização a ser paga ao consumidor pela subscrição a menor de ações.

Dando sequência à fórmula matemática, o valor da indenização pode ser expresso nesses termos:

$$Vf = [(Cp/Vp) - Qs] \times Fc \times Ct$$

Sendo "Vf" o valor da indenização pelas ações da telefonia fixa, "Fc" o fator de conversão e "Ct" a cotação no fechamento do pregão da bolsa de valores no dia do trânsito em julgado da ação de conhecimento.

O valor da indenização pelas ações da telefonia móvel (Vm) é obtido pela mesma fórmula, observando-se que "Qs", "Fc" e "Ct" são os específicos da telefonia móvel.

Todas as variáveis constantes dessa fórmula são obtidas por meio de documentos em poder da companhia ou de terceiros.

O capital investido (Cp) é o preço que consta no contrato de participação financeira. "Vp" é o valor patrimonial da ação obtido a partir do balancete mensal que consta na contabilidade da companhia. "Qs" é a quantidade de ações efetivamente subscritas, conforme registrado no livro de registro de ações nominativas ou nos extratos da instituição depositária de ações escriturais (cf. art. 31, § 1º, e 35 da Lei 6.404/76). "Ct" é a cotação das ações da companhia no fechamento do pregão da bolsa de valores, informação pública, disponível no site da BM&FBOVESPA ("www.bmfbovespa.com.br"). Por fim, "Fc" é o fator de conversão, registrado no protocolo de cada operação societária, conforme disposto no art. 224, inciso I, da Lei 6.404/76, *litteris*:

Art. 224. As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá:

I - o número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição;

.....

Destarte, pode-se afirmar que o cumprimento da sentença condenatória

condições financeiras para custear a elaboração da memória de cálculos, requer a elaboração dos cálculos pelo contador do juízo.

Essa ampla variedade de possibilidades revela que o objetivo das recentes reformas do Código de Processo Civil foi privilegiar liquidação por cálculos do credor, restringindo-se a liquidação por fase autônoma apenas às hipóteses estritamente previstas, de liquidação por arbitramento ou por artigos (cf. art. 475-C e 475-E do Código de Processo Civil).

Essa mudança é salutar, pois a instauração de uma fase autônoma para a liquidação de sentença acaba abrindo mais uma via de acesso às instâncias superiores, o que posterga sobremaneira a resolução definitiva do litígio.

Esse objetivo da reforma processual tem encontrado ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, conforme se verifica nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS DO CREDOR. LIMITES. HONORÁRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO. FIXAÇÃO. LIMITES.

1. O fato de os cálculos aritméticos serem de alguma complexidade e de resultarem em valor significativo, por si só, não impede a liquidação na forma do art. 475-B do CPC, cujo §3º autoriza o Juiz a se valer do contador do juízo sempre que "a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda".

2. O Capítulo que trata da liquidação de sentença (arts. 475-A a 475-H do CPC) não prevê a possibilidade de o executado se insurgir contra os cálculos apresentados pelo credor antes de garantida a execução, providência que, em princípio, só poderá ser adotada em sede de impugnação.

3. Assim, até a concretização da penhora, via de regra não se aceita a insurgência do devedor contra o débito exequendo. Essa assertiva é confirmada pela redação do art. 475-J, § 1º, do CPC, que condiciona o oferecimento da impugnação à constrição de bens do devedor. Tanto é assim que o excesso de execução é expressamente previsto no art. 475-L, V, do CPC como uma das matérias em que pode se fundar a impugnação à execução de título judicial.

4. Excepcionalmente, pode o devedor fazer uso da exceção de pré-executividade, fruto de construção doutrinária, amplamente aceita pela jurisprudência, inclusive desta Corte, como meio de

defesa prévia do executado, independentemente de garantia do juízo. Todavia, não se trata de medida a ser obrigatoriamente utilizada pelo devedor, que pode optar por se defender mediante prévia garantia do juízo.

7. Recurso especial do recorrente *Júlio César Fanaia Bello* provido. Recurso especial da instituição financeira não provido.

(REsp 1.148.643/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011)

PROCESSUAL - EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CREDOR (CPC, ART. 604) - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS ACOSTADOS COM A INICIAL - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - DESNECESSIDADE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC.

I - Com a nova redação do Art. 604 do CPC, retirou-se a autonomia da liquidação que dependa de simples cálculo aritmético. Tal liquidação passou a ocorrer na própria execução, economizando-se um inútil processo de liquidação, aumentando-se o rendimento da máquina judicial, emprestando-se mais força e confiabilidade à função jurisdicional.

II - Quebrou-se a regra de que apenas sentenças líquidas são exequíveis. Hoje, é exequível a sentença cujo valor possa ser determinado por simples cálculo aritmético. Instaurada a execução com base na memória de cálculos, o executado os impugnar, opondo embargos. Ao juiz é lícito acolher parcialmente tais embargos, fazendo com que a execução prossiga, na parcela não embargada, ou a respeito da qual, os embargos tenham sido rejeitados.

III - Se exceções indevidas foram especificadas na inicial, cumpria à ré alegar que os recolhimentos não aconteceram ou que não corresponderam às contribuições. Não faz sentido instaurar-se processo de liquidação para suprir omissão da ré. Tanto corresponderia a discutir outra vez a lide, agredindo o Art. 610 do Código de Processo Civil.

(REsp 233.508/PE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2000, DJ 16/10/2000)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ART. 604 DO CPC. APLICABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, a partir da alteração perpetrada no art. 604 do Código de Processo Civil pela Lei 8.898/1994, já não é necessário que o magistrado homologue as contas apresentadas pelo exequente, desde que a

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0264652-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.387.249 / SC**

Números Origem: 00053068720128240000 20110078014 20110078014000100 20110078014000101
53068720128240000 8060095064

PAUTA: 26/02/2014

JULGADO: 26/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PRISCILA D O SANTOS
 : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEOPOLDINA BOEING DOERNER
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
 : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, pela Recorrida LEOPOLDINA BOEING DOERNER.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os fins do artigo 543-C, do CPC, foi fixada a tese de que "O cumprimento de sentença condenatória de complementação de ações dispensa, em regra, a fase de liquidação de sentença".

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

COTAÇÃO DAS AÇÕES
DEVIDAS A PARTE
EXEQUENTE NO DIA DO
TRÂNSITO EM JULGADO DA
SENTENÇA PROFERIDA NA
AÇÃO CIVIL PÚBLICA N°
0019076-35.1997.8.12.0001

- Cada ação preferencial estava cotada à R\$ 7,21

COTAÇÕES

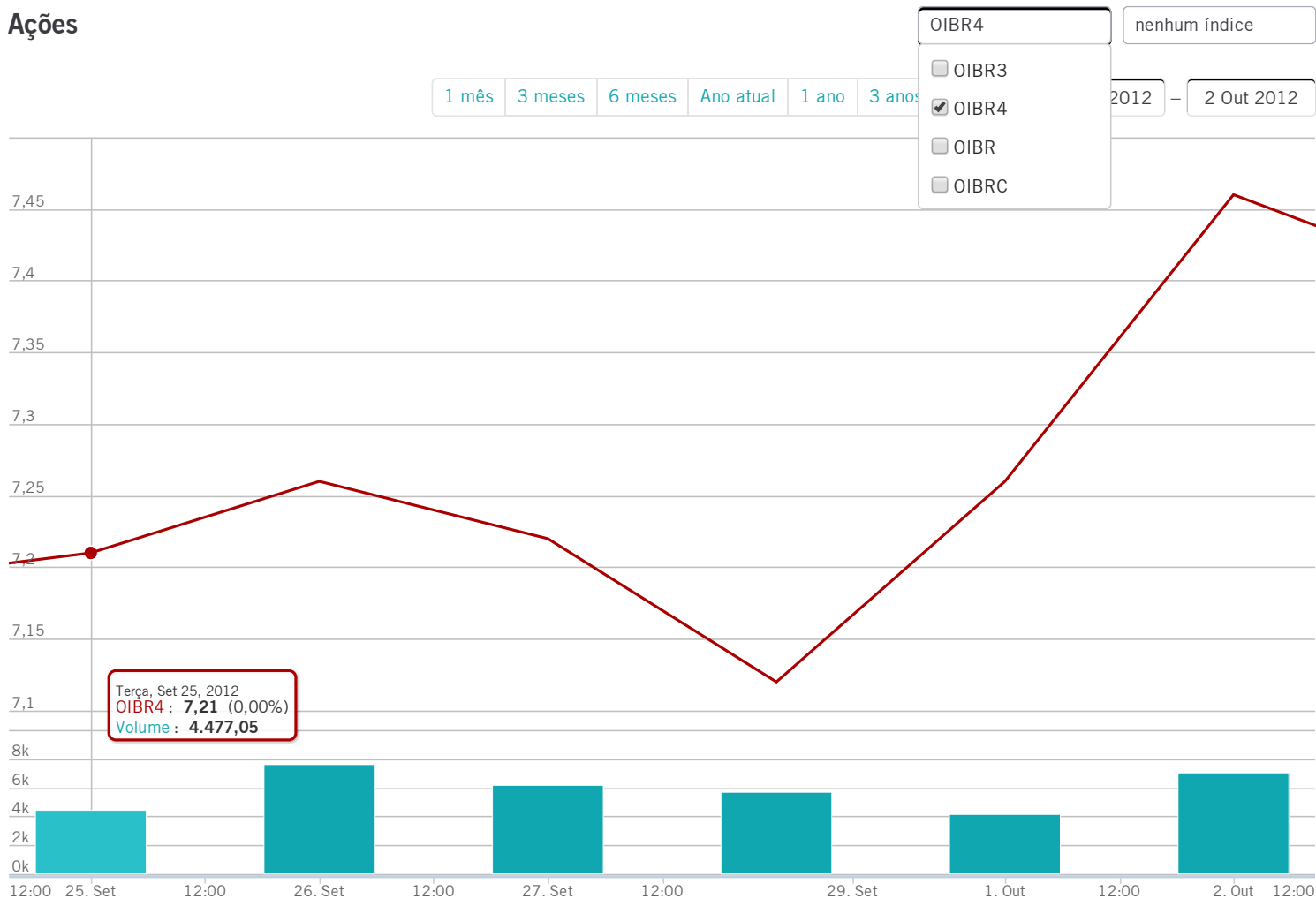
As ações da Oi em tempo real

Cotações | Cotação Histórica

OIBR4 · OI PN R\$ 4,26 ▼-2,07%	Total negociado R\$ 23,42 M	Títulos 5,43 M	Número de negócios 9.353	Abertura R\$ 4,36	Máxima R\$ 4,37	Mínima R\$ 4,26
OIBR3 · OI ON R\$ 4,58 ▼-2,55%	Total negociado R\$ 1,66 M	Títulos 357,60 k	Número de negócios 973	Abertura R\$ 4,68	Máxima R\$ 4,74	Mínima R\$ 4,56

Em 12/02/2014 às 18:38 (defasado em 15 minutos), por INFOinvest

Ações



Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e ARYELL VINICIUS FERRERIRA. Baixe o aplicativo para verificar a autenticidade do documento em: https://www.tjms.jus.br/portal/verificador-autenticidade.aspx

970
1/1/11



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS.
AUTOS Nº 519/97.19016-1 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através de seu Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor desta Comarca, move a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer contra TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. – FILIAL TELEMS (antiga denominação da TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL e atualmente denominada de BRASIL TELECOM -TELEMS BRASIL TELECOM) aduzindo em síntese que o Município de Campo Grande, representando a comunidade, e a Ré firmaram, em 16.12.91, contrato de promessa de entroncamento e absorção de rede, onde esta comprometeu-se, conforme Portaria nº 086/91, a efetuar a transferência dos terminais telefônicos para o nome dos promitentes cessionários, investi-los na condição de assinantes e retribuir em ações a participação econômica dos consumidores do direito de uso de linhas telefônicas, pois a comunidade, na pessoa de cada adquirente, financiaria a obra que, ao final, passaria à propriedade da Ré, que a retribuiria integralmente em ações.

Naquela mesma data, o Município de Campo Grande firmou contrato de prestação de serviços em regime de empreitada global com as empresas Inepar S.A. Indústria e Construções e Consil Engenharia Ltda., a fim de que essas elaborassem projetos e efetuassem a expansão de 30.000 linhas telefônicas, com base no plano conhecido por Planta Comunitária de Telefonia – PCT, ficando cada uma com 15.000 linhas para serem comercializadas e instaladas no prazo de 24 meses a contar da data da assinatura do contrato. Posteriormente, a Ré fez constar no contrato padrão, que seria usado pela empresas empreendedoras, a cláusula 5.0, dispondo que os investimentos do consumidor seriam retribuídos em ações na mesma proporção da participação de cada aderente.

Com o advento da Portaria nº 610, de 19 de agosto 1994, que republicou a NET 004/DNPU – Abril de 1991, estabelecendo que os novos planos de expansão de telefonia não teriam mais a retribuição em ações. Todavia, a Ré contrariando não só a Portaria nº 086/91, mas os próprios termos da Portaria nº 610/94, sem qualquer aditivo no contrato firmado com a comunidade, levou as empresas empreendedoras a modificar seus contratos, veiculando em suas publicidades que a partir daquela data não mais haveria retribuição em ações no plano de expansão/91, que se encontrava em andamento, sem qualquer alteração do objeto contratual, e ainda, que ela deixou de cumprir também os itens 6.4 e 6.5 do contrato de promessa de entroncamento e absorção de rede.

Alega ainda que a falta de transferência do acervo da Ré para o consumidor, dentro do prazo estipulado, causa-lhes danos, posto que a cada ano o valor patrimonial da ação tem se valorizado, e com isso, o número de ações diminui e que a proceder à avaliação do acervo em relação às 10.648 linhas instaladas pela Inepar S.A., desconsidera o valor efetivamente por eles pago.

Assim, pugna pela concessão de liminar a fim de que seja determinado à Ré finalizar, no prazo de trinta dias, o processo tendente a retribuir em

mento digitalizado juntado ao processo em 23/02/2010 às 15:38:24 pelo usuário: FLÁVIO CORREIA DE SOUZA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO, Protocolado em 11/04/2013 às 15:55:32, sob o número 0812609-18.2013.8.12.0001. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/ajaj, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 6788ED.

Este documento foi processado digitalmente em 08/04/2013 às 15:55:32, sob o número 0812609-18.2013.8.12.0001. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/ajaj, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 6788ED.

921
Jue



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ações e transferir os terminais telefônicos para os nomes dos promitentes cessionários, investindo-os na condição de assinantes, com relação às primeiras 10.115 linhas comercializadas pela empresa Inepar S.A., bem como dar início ao mesmo processo, como prazo de 60 dias, em relação às 4.134 últimas linhas comercializadas por aquela empresa; pediu, em caso de descumprimento dessas determinações, o cancelamento do contrato de comodato firmado entre a Ré e a Inepar S.A.

Ao final, requer a ratificação da liminar e a condenação da Ré em proceder à retribuição em ações Telebrás, no valor efetivamente pago por cada consumidor, ou seja, R\$ 1.117,63, corrigido monetariamente e acrescido dos juros devidos, com base no valor patrimonial das ações da época em que deveriam ter ocorrido a transferência do acervo; ressarcir as perdas e danos econômicas e morais em virtude dos atrasos ocorridos na transferência das ações, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença; pagar os dividendos relativos aos lucros sociais aos promitentes assinantes que não tiveram sua participação econômica retribuída em ações, a contar do terceiro ano após a assinatura do contrato de instalação da linha firmado pelo consumidor com a Inepar S.A.; apresentar em juízo o valor dos dividendos, a partir de 1993, a ser atribuído a cada ação, discriminando os valores por tipo de ação; informar e comprovar documentalmente os valores arrecadados mensalmente referentes aos 15.000 terminais em operação e instalados comercialmente pela Inepar S.A.; apresentar, em juízo, as avaliações efetuadas pelas comissões de peritos avaliadores que elaboram o laudo de avaliação nº 001/96; informar a situação de cada contrato de comodato firmado entre a Ré e as empresas Consil e Inepar S.A., e desconsideração da personalidade jurídica.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, somente com relação aos dois primeiros pedidos aduzidos na inicial, fixando-se multa diária de R\$ 500,00 para o descumprimento das determinações anteriores (f.382/389).

A Ré apresentou contestação a f.394/412, arguindo preliminares de incompetência do foro; carência de ação por faltar ao Ministério Público Estadual o interesse de agir e legitimação para figurar no pólo ativo da presente *actio*; denúncia da lide à Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS e à Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás e a inclusão no feito, como sua assistente, da Comissão de Valores Imobiliários, nos termos da Lei nº 6.385/76.

No mérito, sustenta, em síntese, que a Inepar S.A. foi contratada pela comunidade de Campo Grande, representada pela Prefeitura Municipal, para ampliação do sistema telefônico, ficando também encarregada de captar recursos para a comercialização de 15.000 terminais telefônicos, em três etapas, e posterior transferência da rede para a Ré, mediante absorção do acervo por dação em pagamento. Todavia, conforme determina a Portaria nº 610/94, do Ministério das Comunicações, a última das etapas, correspondentes a 4.132 terminais, dar-se-á através da incorporação ao seu patrimônio, mediante doação do acervo da planta comunitária comercializada pela Inepar S.A..

Alega, ainda, que a avaliação do acervo foi realizada por peritos avaliadores, sendo o laudo homologado pela assembleia geral extraordinária, dentro do que determina a Lei nº 6.404/76; em decorrência de cláusula contratual, a retribuição em ações deve ser corresponder ao valor apontado no laudo; os contratos de autofinanciamento são de adesão e em seu teor inexistente qualquer abusividade; as condições neles estabelecidas podem ser estabelecidas unilateralmente mesmo depois de pactuado, posto ser ela ente da administração indireta, devendo ser aplicada a Súmula 473 do STF; não há que se falar em alteração unilateral de cláusulas, uma vez que

Platão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

(STJ) fls. 451

922
K

apenas cumpriu portarias ministeriais, que têm plena eficácia, à exegese do art. 87, II, da CFB, não podendo o administrador de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações e Lei das Sociedades por Ações e que o pedido de retribuição em ações dos 4.134 terminais, comercializados na terceira etapa, não pode prosperar, visto que o acervo será transferido por doação.

Assim, invocando doutrina e legislação aplicáveis à espécie, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Houve impugnação a f. 573/585, onde o Autor refuta as prefaciais e, quanto ao mérito, reforça seus dizeres e pedidos anteriores, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

A f. 597/599 e entendendo estarem presentes os requisitos estipulados no art. 84, § 3º, do CDC, o Autor requereu a concessão de liminar a fim de que se determine aos cartórios desta Comarca que se abstenham de efetuar qualquer escritura de doação do acervo de referente às 4.134 linhas comercializadas, o que foi deferido, conforme decisão de f. 610, a qual determinou também a intimação da Ré para, no prazo de dez dias, comprovar o cumprimento da liminar de f. 382/389.

Conforme decisão de f. 643/644, as preliminares argüidas foram rejeitadas e determinado à Ré para, em 24 horas, comprovar haver atribuído as ações aos primeiros 10.115 consumidores das 15.000 linhas comercializadas pela Inepar S.A. e ter dado início ao processo de atribuição de ações com relação aos outros 4.134 consumidores, comprovando o atual estágio desse procedimento.

Na petição de f. 652/654, informa que a retribuição das ações referentes às primeiras 10.115 linhas já foi procedida, com a disponibilização de valores mobiliários do capital social da Telebrás. Quanto às demais, alegou que, ante a cisão da Telebrás e a constituição de novas subsidiárias, o atual *holding* desta empresa é a Tele Centro Sul Participações S.A., razão pela qual a pendência foi submetida à análise dos atuais controladores.

Na manifestação de f. 732/742, o Autor, além de outros pedidos, requer seja a Ré condenada a completar o valor das ações pagas de R\$ 1.185,16 para R\$ 2.115,55, e retribuir em ações esse mesmo valor, descontado o valor da taxa de instalação.

Na petição de f. 803/810, a Ré pugna pela revogação da liminar, inclusão da União no pólo passivo da presente ação com sua exclusão, bem como, sejam declaradas a incompetência absoluta deste Juízo e a nulidade dos atos decisórios nele proferidos.

A f. 887/889, a Ré interpôs agravo retido contra a decisão de f. 817, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos.

Relatei. Decido.

A presente ação comporta julgamento antecipado, *ex vi* do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é unicamente de direito e prescinde de dilação probatória.

Trata-se a presente de ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual, através da Promotoria de Defesa do Consumidor, visando compelir a Requerida a proceder à retribuição, de forma integral, em ações da TELEBRÁS S.A. aos consumidores participantes do Programa Comunitário de Telefonia - PCT/91, cujo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/essaj, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 6788E0.

923
-1-
-1-
-1-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

contrato prestação de serviços em regime de empreitada global foi firmado com a empresa Inepar S.A. Indústria e Construções.

As preliminares suscitadas foram rejeitadas pela decisão de f. 643/644.

No mérito, e após acurada análise da questão posta, fiquei convencido de que, em parte, assiste razão ao Autor.

A população do Município de Campo Grande-MS, representada pela Prefeitura Municipal, aderiu a Programa Comunitário de Telefonia, através da celebração de contrato de promessa de entroncamento e absorção de rede, cujo objetivo era aumento do sistema de telefonia através do regime de autofinanciamento, com implantação de 30.000 terminais, tendo em vista a escassez de recursos para investimentos nesse setor.

Para execução da obra e comercialização dos terminais telefônicos o Município de Campo Grande-MS contratou as empresas Inepar S.A. Indústria e Construções e Consil Engenharia Ltda, ficando cada uma responsável por 15.000 linhas; aquelas de encargo desta última empresa são objeto de outra ação coletiva (autos nº 96.25111-8).

A empresa Inepar S.A. Indústria e Construções dividiu seu programa em duas fases: a primeira com 10.115 e a segunda com 4.134, ficando o restante como reserva técnica da Ré, por força de contrato.

Nos contratos de participação financeira em programa comunitário de telefonia, firmados com a empresa empreendedora em questão, relativos a primeira fase do programa de implantação, continham cláusula que previa a retribuição integral de ações, o que não é negado pela Ré.

Todavia, tal processo, conforme alegado pelo Autor, é moroso, com expedientes desnecessários que visam unicamente a retardar o repasse das ações, visto que o procedimento para esse fim já se encontra acabado, faltando somente a retribuição das ações, o que deveria ter acontecido nos seis meses após a data de encerramento do primeiro balanço elaborado após a integralização da participação financeira, conforme prevê a Portaria nº 86, de 17.07.91, do Secretário Nacional de Comunicações do Ministério de Infra-Estrutura cujo fato não é especificamente impugnado pela Ré, de sorte que, quanto a essa questão, a liminar de f. 382/389 deve ser confirmada.

Já quanto à questão de seu descumprimento quanto a esse item, sustentado pelo Autor, entendo que não pode ser impingido à Ré, já que o prazo anotado para término de processo de retribuição de ações foi bastante exíguo, posto se tratar de uma relação bastante complexa e que envolve mais de dez mil consumidores, somente nesta cidade, não dependendo unicamente da vontade do Réu para sua execução. Portanto, fica parcialmente revogada a liminar de f. 382/389, no tocante ao prazo fixado para cumprimento do determinado em seu item "a".

Também não procede a alegação de que o Réu procedeu à retribuição em valor menor do que o determinado naquela decisão, visto que nela não restou especificado qual seria este valor, constando apenas determinação genérica no sentido de efetivar a retribuição de ações a participação econômica de cada consumidor. Dessa forma, a meu juízo, não há se falar em descumprimento daquela determinação, nos termos propostos pelo Autor.

Por outro lado, a pretensão quanto à retribuição de ações aos consumidores participantes da última fase do programa de instalação e comercialização

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/bsaj, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 6788E0.

evento digitalizado juntado ao processo em 23/02/2010 às 15:36:24 pelo usuário: FLÁVIO CORREIA DE SOUZA

02-03-002

Este documento foi assinado digitalmente por Silvia Christina de Carvalho. Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e ARYELL VINICIUS FERREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/bsaj, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 6788E0.

924
100



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

de terminais telefônicos promovido pela Inepar S.A. Indústria e Construções, referente às últimas 4.134 linhas, é procedente.

Todo o acervo construído para expansão do sistema de telefonia, composto por centrais de comutação, prédios, postes, terminais, fios, dentre outros bens, foram adquiridos através de recursos angariados dos consumidores participantes do Plano Comunitário de Telefonia.

Concluídas as obras e realizados os testes de aceitação técnica, o acervo será avaliado por peritos indicados pela Ré, e após a realização das necessárias assembleias gerais, integralizado ao ativo imobilizado dela.

Dessa forma, a falta de retribuição em ações aos consumidores participantes do PCT configura, à estreme de dúvida, **enriquecimento ilícito** por parte da Ré, o que é repellido por nosso ordenamento legal, posto que ela teve seu capital social aumentado, em razão da incorporação do acervo patrimonial das centrais telefônicas construídas a encargo dos consumidores, sem que tivesse subscrito ações àqueles que financiaram o plano de expansão do sistema telefônico no Município de Campo Grande-MS.

A Portaria nº 86, de 17.07.91, editada pelo Secretário Nacional de Comunicações do Ministério da Infra-Estrutura, referente à participação financeira de promitentes-assinantes nos investimentos das concessionárias (planos de expansão), aprovando a norma 003/91, prevê:

"3.2 - Os valores pagos a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizados e retribuídos em ações, na forma disposta da presente Norma, com exceção prevista no item 9.1".

"5.1 - As importâncias recebidas a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizadas e retribuídas em ações, após sua integralização pelo promitente-assinante".

"5.4 - Em caso de rescisão do contrato de promessa de assinatura, o promitente-assinante receberá, em retribuição às importâncias já pagas, as respectivas ações, segundo disposições desta Norma".

Não é justo que apenas os promitentes-assinantes da primeira fase tenham direito a retribuição do seu capital investido em ações e os demais sejam privados desse direito, uma vez que participavam do mesmo programa comunitário e despenderam a mesma quantia, a fim de reunir fundos para expansão do sistema de telefonia, já que as dotações orçamentárias se mostravam insuficientes para investimentos nessa área.

A cláusula contratual prevista nos contratos firmados entre esses consumidores e a Inepar S.A. Indústria e Construções, que exime a Ré do dever de retribuir em ações o valor da participação financeira integralizada por cada assinante, é abusiva, pois estipulada unilateralmente, colocando o consumidor em desvantagem exagerada e ofendendo princípios fundamentais da proteção ao consumidor. De sorte que, à luz das disposições contidas no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, tal estipulação é nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito. Confira-se:

"Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

1 - (...);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/essj, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 6788E0.

Este documento foi processado digitalmente em 08/09/2014 às 11:00:00 por Silvana Marcondes, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e ARYELL VINICIUS FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/essj, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 79FF4D.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

(e-STJ) 495
926
Juc

Por essa razão, inexistente qualquer prejuízo a consumidor, ficando assim indeferida a pretensão do Autor quanto a possíveis danos materiais por aqueles experimentados. Além disso, as questões referentes à comercialização das ações já recebidas pelos consumidores fogem do âmbito desta ação civil pública, devendo ser discutidas em novo feito e entre as partes que figuram nessa outra relação jurídica.

Melhor sorte não lhe assiste no tocante à pretensão relativa aos danos morais, posto que há não nos autos qualquer evidência de sua ocorrência, cujo ônus competia ao Autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

Por último, insta salientar que a desconsideração da personalidade jurídica, visando ao ressarcimento do consumidor, é aplicável somente nas hipóteses previstas no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, em nenhum momento o Autor imputou à Ré prática de ato ilícito, contrário ao estatuto social ou, ainda, abuso de poder.

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), **JULGO em parte PROCEDENTE a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer movida contra TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. – FILIAL TELEMS (antiga denominação de TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL e atualmente denominada de BRASIL TELECOM -TELEMS BRASIL TELECOM)** para o fim determinar à Ré que no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembleia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.

Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referentes à última fase do Programa Comunitário de Telefonia, determino à Ré que, no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações TELEBRÁS, e após este, proceda à efetiva retribuição em ações a participação econômica de cada promitente-assinante, nos moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias.

Nos termos do § 4º do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, fixo multa diária de R\$ 10.000,00 reais para hipótese de descumprimento desta decisão.

Condeno ainda a Ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$7.000,00 (sete mil reais), tendo em vista, a natureza da causa, o trabalho realizado e sua procedência parcial. A verba será revertida ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC.

P., R. e I.

Campo Grande, 20 de dezembro de 2001.

NELTO STABILE – Juiz de Direito

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TJ/MS
F.n.º 1221
Ass.: <i>M</i>

Apelação Cível - Lei Especial nº 2003.006345-5

Origem: Campo Grande/1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

Ação originária: 001970190161

Apelante: Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul

Advogados: Paulo Tadeu Haendchen e outros

Apelante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Prom. Just: Amilton Placido da Rosa Promotor

Apelado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Advogado: Amilton Placido da Rosa Promotor

Apelado: Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul

Advogados: Paulo Tadeu Haendchen e outros

Relator: Des. Rêmo Letteriello

Revisor: Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins

Vogal: Des. João Maria Lós

Juiz: Nélio Stábile

Parecer: I- Pelo não conhecimento da apelação da Brasil Telecom S/A. em razão de sua manifesta intempestividade; II- se conhecida a apelação da TELEMS BRASIL TELECOM: que seja afastada a preliminar de carceramento de defesa; que seja conhecido e improvido o agravo retido e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO; III - Pelo conhecimento e provimento do recurso adesivo interposto pelo MP de 1º grau.

Certifico que, em sessão ordinária da Egrégia 4ª TURMA CÍVEL, realizada em 21/10/2003, no julgamento do presente recurso, foi proferida a seguinte decisão: Por maioria, negaram provimento ao agravo retido, vencido o vogal que o acolheu; Por unanimidade, rejeitaram as preliminares arguidas pelo Ministério Público; Quanto ao mérito, negaram provimento ao recurso de Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul, e, por maioria, deram parcial provimento ao recurso adesivo, interposto pelo Ministério Público. Decisão em parte com o parecer.

[Assinatura]
Anderson Roque Martinez dos Santos
Secretário

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SILVIA CRISTINA DE CARVALHO, Protocolado em 11/04/2013 às 15:55:32, sob o número 0812609-18.2013.8.12.0001. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esi, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 6788E0.



14.10.2003

Quarta Turma Cível

- Apelação Cível - Lei Especial - N. 2003.006345-5/0000-00 - Campo Grande.
- Relator - Exmo. Sr. Des. Rêmolo Letteriello.
- Apelante - Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul.
- Advogados - Paulo Tadeu Haendchen e outros.
- Apelante - Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
- Prom. Just. - Arnilton Plácido da Rosa.
- Apelado - Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
- Prom. Just. - Arnilton Plácido da Rosa.
- Apelada - Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul.
- Advogados - Paulo Tadeu Haendchen e outros.

RELATÓRIO

O Sr. Des. Rêmolo Letteriello

Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul, inconformada com a sentença prolatada pelo Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, recorre a esta Corte alegando, em preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa porque pretendia realizar a produção de prova pericial para solucionar a controvérsia existente nos autos em relação às ações da TELEBRÁS e seu valor patrimonial, e não houve nenhuma justificativa da não realização desta prova. Suscita também que, por essa mesma razão, a sentença é nula por falta de fundamentação. Por fim, como matéria preliminar, pede que o agravo retido seja provido, para que seja reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, incluindo a União no pólo passivo da ação e excluindo a apelante da lide. No mérito, alega que o valor da retribuição das ações referentes às primeiras 10.115 linhas telefônicas comercializadas na 1ª etapa deve ser com base no laudo homologado pela Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, conforme prevê a Lei 6.404/76, e quanto aos 4.134 terminais comercializados na 2ª etapa, pela Portaria nº 610/94 do Ministério das Comunicações, foi determinado que haveria incorporação do acervo da planta comunitária à Telems, mediante doação, sem qualquer retribuição aos participantes. No que se refere a esta 2ª etapa, ainda, aduz que não há nos autos provas de que os participantes pagaram o valor dos terminais e, não sendo demonstrado o cumprimento desta obrigação, não há falar em retribuição. Caso seja mantida a condenação desta 2ª etapa, alega que o valor da retribuição não pode se basear no valor pago por cada participante, mas sim no valor do acervo implantado, que também deve ser objeto de avaliação. Por fim, pede a exclusão da multa aplicada nos embargos de declaração interpostos contra a sentença alegando que o citado recurso não teve o caráter protelatório porque visou que o agravo retido fosse devidamente analisado e que fosse suprida a omissão quanto ao pedido de realização de prova pericial.

Em contra-razões, a Promotoria alega preliminarmente a intempestividade da apelação interposta sob o fundamento de que os embargos

mento digitalizado Juniado ao processo em 23/02/2010 às 15:55:57 pelo usuário: FLAVIO CORREIA DE SOUZA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esej, informe o processo 2003.006345-5/0000-00 e o código 67889E.

Este documento foi assinado digitalmente por ARYELL VINICIUS FERRERIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esej, informe o processo 2003.006345-5/0000-00 e o código 67889E.

TJ-MG
FL. : 1223
2003.006345-5/0000-00

declaratórios ofertados contra a sentença foram protocolados fora do prazo legal. Sendo assim, se os embargos são intempestivos, a apelação também o é porque não houve interrupção do prazo recursal. Caso a apelação seja considerada tempestiva, que seja recebida apenas no efeito devolutivo porque este recurso foi interposto contra sentença que conformou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao recurso ofertado, pede a rejeição das preliminares argüidas e, no mérito, pugna pelo seu improvimento.

Adesivamente, a Promotoria recorre pleiteando a condenação da recorrida ao pagamento da diferença de valores referentes à retribuição, relativo às primeiras 10.115 linhas telefônicas, em virtude do não cumprimento da liminar, bem como pelos danos materiais e morais. Pede também que a multa seja fixada e a sua incidência seja a partir da data prevista na decisão que deferiu a tutela antecipada ou a data que a recorrida comprovou o cumprimento parcial da liminar, até o dia 04/02/2002, quando foi intimada da sentença, incidindo a partir daí a nova multa prevista nesta nova decisão.

Em contra-razões, a Brasil Telecom S.A pede o improvimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se pelo acolhimento da preliminar de intempestividade do recurso. Caso admitido, opina que seja recebido no efeito devolutivo em virtude do que diz o artigo 520, VII, do CPC e que o agravo retido seja julgado improvido. Opina também que a preliminar de cerceamento de defesa não deve ser acolhida. No mérito, bate-se pelo improvimento do recurso da Brasil Telecom e que seja provido o recurso adesivo.

V O T O

O Sr. Des. Rêmolo Letteriello (Relator)

Aprecio a preliminar de intempestividade argüida pela Promotoria de Justiça. Sustenta o *Parquet* que os embargos de declaração ofertados contra a sentença foram protocolados fora do prazo legal e, sendo assim, a apelação também o é porque não houve a interrupção do prazo recursal.

Pela certidão de f. 931, vê-se que a recorrente tomou ciência da sentença, através de publicação no Diário da Justiça, em 04.02.2002. Sendo assim, o prazo final para a interposição dos embargos declaratórios seria 11 de fevereiro de 2002. Ocorre que neste dia, segunda-feira de carnaval, não houve expediente forense, conforme estabelece o artigo 164, § 2º do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul. Por essa razão, o prazo final ficou prorrogado para o dia 13 de fevereiro de 2002. Analisando o carimbo do protocolo dos embargos de declaração de f. 933, verifica-se que o citado recurso foi interposto nesse dia, devendo ser considerado, destarte, tempestivo e, por conta disto, a apelação também o é.

Rejeito, pois, a preliminar de intempestividade.

Como preliminar a Promotoria pede que o presente recurso seja recebido somente no efeito devolutivo porque foi interposto contra sentença que confirmou a liminar que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, conforme prevê o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Apesar da relevância dos interesses tratados neste processo, visto cuidar-se de ação civil pública que envolve direito de vários consumidores, verifica-se que as questões jurídicas postas em discussão não se mostram complexas.

Realmente às f. 382-389 foi deferida a tutela antecipada pleiteada pelo Ministério Público. Contudo, até a data da prolação da sentença, a decisão judicial ainda

TJ-MS
 FL. 1224
 2003.006345-5/0000-00

não tinha sido cumprida integralmente, conforme se observa da petição de f. 612-613, por motivos alheios à vontade da TELEMS, tendo em vista a ocorrência do processo de privatização e em virtude do procedimento legal que deve ser obedecido para que possa ocorrer a atribuição de ações.

Sendo assim, considerando a dificuldade material de cumprir a liminar, por depender da realização de atos procedimentais de terceiras pessoas, incluindo as da Inepar que não é parte no presente processo, mantenho os efeitos com que o recurso foi recebido.

Para que não haja mais dúvida sobre esta questão, observa-se que a sentença estipulou um prazo para que a obrigação seja cumprida. Por essas razões e considerando que a apelação já foi recebida pelo juízo *a quo* no efeito suspensivo e devolutivo, e também porque os presentes autos vieram conclusos em 1º de setembro de 2003 e estão sendo colocados em pauta no tempo mais breve possível, o recurso pode ser recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Aprecio agora as questões prejudiciais argüidas pela Brasil Telecom – Filial Mato Grosso do Sul.

Com relação ao agravo retido, aduz a apelante que às f. 803-810 havia requerido a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação e, por conta disso, a sua exclusão, bem como fosse reconhecida a incompetência absoluta da justiça estadual e a nulidade dos atos decisórios.

O magistrado *a quo*, à f. 871, indeferiu os pedidos supracitados sob o fundamento de que essas questões já haviam sido analisadas na decisão de f. 643-644, que se relacionavam com as preliminares argüidas na contestação.

Desta decisão foi interposto agravo retido sob a alegação de que, embora a decisão de f. 643-644 seja também referente à incompetência absoluta, os fundamentos dos pedidos são diferentes. Sustenta que o pedido de incompetência absoluta que consta da contestação é baseado no fato de que:

“a Telems era subsidiária da Telebrás, que por sua vez constituía-se em sociedade de economia mista criada com participação acionária da União Federal e vinculada pelo Ministério das Comunicações. Assim, face o disposto no art. 109, I, da CF, a ação deveria ser processada e julgada perante a Justiça Federal, eis que, para fins de competência, equiparam-se a atos da União os das pessoas criadas ou mantidas por ela. Esta foi a matéria enfrentada e julgada pela decisão de f. 643/644.

Já as alegações contidas no petitório de f. 803/810, que foram objeto da decisão de f. 871 e respectivo agravo retido, são absolutamente diversas. A única semelhança existente na espécie é que ambas situações tratam do instituto da incompetência, nada mais.” (f. 969)

Com relação ao pedido de f. 803-810, alega que o grupo econômico privado (Brasil Telecom) que adquiriu o comando acionário da Telems em 1998, fê-lo na certeza de que não havia nenhuma obrigação decorrente de fatos geradores anteriores à privatização. Sustenta que o edital de licitação, em seu capítulo 5, deixou evidente que permaneciam com a Telebrás as responsabilidades advindas de atos ou fatos anteriores à decisão, de forma que a apelante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

Analisando o instrumento convocatório citado pelo agravante, vê-se que ele também dispõe, no mesmo capítulo 5, o seguinte:

“Para todos os fins e efeitos, as obrigações de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando às de natureza trabalhista, previdenciárias, civil,

TJ-MS
FL. : 1225
2003.006345-5/0000-00

tributárias, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da aprovação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da TELEBRÁS, com exceção das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão suportadas pelas TELEBRÁS e pelas COMPANHIAS em questão, na proporção da contingência a elas alocada." (f. 839)

Observa-se que este item do edital faz uma ressalva à responsabilidade da TELEBRÁS referente às contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação.

No caso presente, a apelante não comprovou se o eventual prejuízo patrimonial oriundo desta ação estava ou não consignado dentro da previsão das contingências. Caberia à recorrente demonstrar que o prejuízo sofrido em decorrência desta ação estava ou não incluído nos casos de responsabilidade da TELEBRÁS.

Ademais, cumpre ressaltar que o mesmo edital, mais adiante, prevê que se "a TELEBRÁS ou qualquer das COMPANHIAS for demandada a liquidar obrigação que tiver ficado sob a responsabilidade da TELEBRÁS ou de outra COMPANHIA, a demandada ré terá o direito de exigir que a TELEBRÁS ou a COMPANHIA responsável pela liquidação daquela obrigação disponha os recursos necessários à sua liquidação". (f. 839)

Vislumbra-se, portanto, que, se a COMPANHIA for demandada como ré e vier a ser vencida na lide e tenha de cumprir uma obrigação que não esteja prevista na contingência passiva, poderá ela exigir da TELEBRÁS os recursos necessários para ressarcir-se dos prejuízos sofridos. Ou seja, ela fica responsável pela obrigação e depois se ressarce dos prejuízos com a TELEBRÁS.

Portanto, por essas várias razões o agravo retido não merece provimento.

Ainda falta mencionar um outro fundamento para que não haja mais dúvida sobre a questão.

O Artigo 473 do CPC diz que "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

Se a questão da incompetência absoluta já foi decidida e esta decisão já transitou em julgado, não pode a parte levantar a mesma questão, ainda que baseada em novos argumentos.

O Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão da incompetência absoluta em face do artigo 473 do CPC, concluiu o seguinte, *verbis*:

Incompetência absoluta. Preclusão. Art. 473 do Código de Processo Civil. 1. Se a matéria relativa à competência foi decidida pelo Tribunal de origem em agravo de instrumento manifestado contra a decisão que deferiu a medida liminar na ação cautelar preparatória, não julgada pela Corte diante do pedido de desistência apresentado pela ré no agravo de instrumento que interpôs, o art. 473 do Código de Processo Civil desautoriza a modificação do anterior julgado, que permaneceu íntegro, no patamar da apelação contra a sentença única que julgou a cautelar e a principal. 2. Recurso especial conhecido e provido.

STJ - RECURSO ESPECIAL (RESP) - Nº 408198 - ES - RIP:
200200086764 - REL. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TURMA:
TERCEIRA TURMA - J. 06/06/2002 - DJ. 02/12/2002.

TJ-MS
 FL. : 1226
 2003.006345-5/0000-00

Como visto, se a questão da incompetência já tinha sido apreciada pelo juiz *a quo* e tendo a decisão permanecido, em virtude da não interposição do recurso cabível, não há como reapreciá-la novamente em apelação sob o argumento de que o pedido se baseia em novos fundamentos, em face da preclusão. Admitir este procedimento seria aceitar que a questão possa ser reapreciada *ad eternum*, instalando-se a odiosa insegurança jurídica.

Por essas razões, nego provimento ao agravo retido.

O Sr. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins (Revisor)

De acordo com o relator.

PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, REJEITADAS POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO FOI ADIADA PARA A PRÓXIMA SESSÃO, A PEDIDO DO VOGAL, APÓS O RELATOR E O REVISOR, COM O PARECER, NEGAREM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO.

V O T O (EM 21.10.2003)

O Sr. Des. João Maria Lós (Vogal)

Pedi vista dos autos para uma análise mais detalhada das questões levantadas pelas partes.

Com efeito, registro, por oportuno, que já tive oportunidade de julgar a Apelação Cível n. 2000.000287-9, a qual através dos Embargos de Declaração n. 2000.000287-9/0001.00, pude rever aquele posicionamento anterior e diante dos fatos alegados pela Brasil Telecom S.A. – Filial de Mato Grosso do Sul, corroborados pelas provas acostadas aos autos, cheguei à conclusão que realmente ocorre a ilegitimidade passiva da apelante para figurar no pólo passivo da ação.

Com efeito, a preliminar argüida no agravo retido, qual seja, ilegitimidade passiva, constitui matéria de ordem pública e, nesse caso, não há de se cogitar de preclusão, podendo, portanto, ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim, pois, examinando a questão, tenho que assiste razão à apelante no sentido de acolher a preliminar e declarar a sua ilegitimidade passiva, passando doravante a expor as razões que me levaram a acolher a preliminar suscitada.

Consoante se extrai dos documentos acostados aos autos, tem-se que a desestatização da empresa-apelante se deu nos termos do Edital MC/BNDES n. 01/98, mais especificamente no dia 28 de fevereiro de 1998 (f. 815-862), enquanto a propositura da Ação Civil Pública se deu no dia 27 de agosto de 1997 relativos a contratos celebrados em data anterior à privatização da Telebrás.

Desse modo, tem-se que a apelante, em razão do que consta no Edital, não tem nenhuma obrigação com relação a possíveis dívidas anteriores à data em que ocorreu a cisão parcial em 28.02.98.

Este documento foi assinado digitalmente por SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esej, informe o processo 0812609-18/2013.8.12.0001 e o código 6788E0.

TJ-MS
FL. : 1227
2003.006345-5/0000-00

Tal se dá, tendo em vista que no Edital restou evidente a respeito da ressalva feita com relação às contingências passivas cujas provisões foram expressamente consignadas nos documentos anexos aos laudos de avaliação.

Pelo que se extrai do documento acostado à f. 1.148 (Balanço Patrimonial), as provisões ali constantes para fins de contingências após a cisão, deixa evidente que aqueles valores, com efeito, seriam insuficientes para cobrir as restituições de valores pleiteados nesta Ação Civil Pública. Logo, quaisquer obrigações dali decorrentes devem ser suportadas pela TELEBRÁS.

Para fins de comprovação do acima exposto, veja o que consta no Capítulo 5 – Informações sobre as Companhias que assim previu:

“A data-base para fins da cisão parcial da TELEBRÁS foi o dia 28 de fevereiro de 1998 e a operação foi efetuada com base em balancete levantado nesse dia, de acordo com as regras contábeis e fiscais aplicáveis, notadamente o art. 6º da Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998, refletindo a posição patrimonial daquela data, ressalvados os valores registrados na conta de investimentos, para os quais foi utilizado o balanço de 31 de dezembro de 1997. (ver balanço juntado às f. TJMS 732)

Para todos os fins e efeitos, as obrigações de qualquer natureza,..... referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da aprovação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da TELEBRÁS, com exceção das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos aos laudos de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão suportadas pelas TELEBRÁS e pela COMPANHIAS em questão, na proporção da contingência a elas alocadas. (grifo nosso)

A partir da aprovação da cisão....., todos os direitos e obrigações referentes a cada uma das parcelas de patrimônio da TELEBRÁS vertidas às COMPANHIAS, cabendo à TELEBRÁS todos os direitos e obrigações referentes à parcela remanescente do patrimônio, sem solidariedade entre a TELEBRÁS e cada uma das COMPANHIAS nem solidariedade entre estas últimas entre si..” (grifo nosso)

Assim, pois, todo o procedimento para efetivar a privatização, foi feito no ano de 1997, ocorrendo a cisão parcial no ano de 1998, consoante se extrai do Edital já mencionado.

Desse modo, é de se aplicar, na espécie, o parágrafo único do artigo 233 da Lei das Sociedades Anônimas, visto que, o apelado, através dos interessados, dispunha de 90 (noventa) dias para opor-se à cisão parcial, e, como não o fez no prazo estipulado pela lei, torna-se evidente que a demandada deve ser a TELEBRÁS, consoante estipulado no Edital que exclui a solidariedade entre as sociedades cindida e cindenda.

Com efeito, é cediço que o edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura de um determinado concurso e fixa as condições para sua realização. Em consequência, vincula inteiramente a Administração e os concorrentes às suas normas. Não se pode exigir além ou aquém do que consta no Edital. É a lei interna do concurso. Não cabendo interpretação diversa daquela constante do edital, devendo, pois, ser interpretada dentro daquele contexto.

Neste exato sentido, é digna de realce a lição de FRAN MARTINS, ao comentar a Lei das Sociedades Anônimas:

TJ-MS
 FL. : 1228
 2003.006345-5/0000-00

.....
 Havendo, entretanto, cisão parcial, as partes dessa operação poderão fazer estipulações a respeito da responsabilidade das obrigações sociais, devendo tais estipulações constar do protocolo, que é o documento que contém as condições em que a cisão se realiza. E a lei expressamente permite que, nesse caso especial da cisão parcial, seja estipulado que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da sociedade cindida sejam responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, não havendo, desse modo, solidariedade entre a cindida e a que recebe parcela do seu patrimônio pelas obrigações da primeira, como dispõe, de modo geral, o caput do artigo. O mesmo poderá acontecer se várias forem as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da sociedade cindida: ao serem transferidas essas parcelas são enumeradas, também, as obrigações que passam a ser de responsabilidade da sociedade receptora, devendo, por isso, do documento da cisão constar que não haverá solidariedade pelo pagamento das obrigações da sociedade cindida, assumidas antes da operação, não apenas entre a sociedade que recebeu a parcela e a cindida como entre estas. Por se tratar de uma regra que altera o disposto no caput do artigo, que é uma disposição geral e, portanto, aplicável às sociedades que participam da operação, deve a estipulação ser claramente disposta no protocolo da cisão, para que sobre ela não possa, posteriormente, pairar nenhuma dúvida." (In, Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, forense, 2ª Ed., Vol. III, págs 180/181) (grifo nosso)

Assim, pois, ocorrendo a propositura da Ação Civil Pública a qual se deu em 27.08.97, relativa a contratos celebrados em data anterior à privatização da Telebrás (1993 à 1997) tem-se que a apelante não tem nenhuma obrigação com relação à possíveis dívidas anteriores à 1997 relativas à possíveis descumprimentos de contratos que pudessem ocorrer após à cisão parcial

Ao que se sabe, o objetivo da propositura da ação, foi justamente proteger os interesses de milhares de contratantes, quais sejam, àqueles que eram portadores de ações a título de participações financeiras obtidas por meio de aquisições de telefones através do Programa Comunitário de Telefonia (PROCOMTE) e do Plano Comunitário de Telefonia (PCT), modalidades de autofinanciamento criados pelo sistema TELEBRÁS. No entanto, pela análise dos fatos e documentos que instruem o processo, é essa, iniludivelmente, a mais correta exegese da questão de início colocada, ou seja, que não ocorreu a solidariedade entre as sociedades cindida e cindenda, devendo, *in casu*, ser demandada somente a TELEBRÁS.

Registro, ainda, por oportuno, que segundo o que se extrai da legislação que regula as Sociedades Anônimas em vigor, conforme já assinalado acima, o Ministério Público ou qualquer particular que se sentisse lesado em seus direitos, teria o prazo decadencial de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão para notificar a sociedade, no caso, a TELEBRÁS. Tal prova, efetivamente, não consta nos autos.

Restou, pois, comprovado que o Edital foi claro quanto aos direitos e obrigações da TELEBRÁS, devendo esta figurar no pólo passivo da ação onde se discute o descumprimento dos contratos e a obrigação de devolver o valor das ações em dinheiro adquiridas a título de participações financeiras pelas aquisições de telefones através do Programa Comunitário de Telefonia (PCT) e do Plano Comunitário de Investimento em Telefonia (PROCONTE).

TJ-MS
 FL. 1229
 2003.006345-5/0000-00

Outrossim, conforme se extrai dos autos, a negociação entre a TELEBRÁS e a Brasil Telecom S.A. se deu através do que se denomina Cisão Parcial, consoante se extrai do próprio Edital.

Para melhor esclarecimento a respeito de como se efetiva tal operação, trago as lições doutrinárias de Fran Martins ao definir e explicar como ocorre a Cisão, senão vejamos:

"... é a operação pela qual a sociedade anônima transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se a versão for parcial (art. 229)." (grifo nosso)

Haverá, assim, na cisão, uma transferência, total ou parcial, do patrimônio de uma sociedade para outra ou outras..... Se a cisão for parcial, a sociedade que absorver parte do patrimônio da cindida passa a sucedê-la nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão." (Fran Martins in Curso de Direito Comercial, 22ª edição, Ed. Forense, 1997, pág. 407/408) (grifo nosso)

Veja, ainda, com respeito à questão acima, o que dispõe o artigo 233, parágrafo único, da Lei das Sociedades Anônimas:

"Art. 233 - Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único - O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão." (grifo nosso)

Pelo exposto, vê-se que basta uma simples operação aritmética para verificar que as provisões para contingências constantes no documento de f. 1.148 não são suficientes para suportar os ônus apresentados pelo apelado na Ação Civil Pública.

Por essas razões, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para acolher a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, e, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência.

O Sr. Des. Rémolo Letteriello

Suscita ainda a Brasil Telecom, em preliminar, que a sentença deve ser declarada nula por cerceamento de defesa sob o fundamento de que foi requerida a realização de prova pericial mas o magistrado a quo julgou antecipadamente a lide. Suscita também a nulidade da sentença porque não houve a exposição dos motivos pelos quais a prova foi indeferida.

TJ-MS
 FL. 1230
 2003.006345-5/0000-00

Com relação à ausência de fundamentação, não há declarar a nulidade da sentença porque não houve prejuízo à recorrente. E se houve, não ficou demonstrado nos autos.

O magistrado *a quo*, ao julgar antecipadamente a lide, considerou desnecessária a produção da prova pericial, até porque, pelo que se denota da parte dispositiva da sentença, a retribuição das ações deveria ocorrer conforme o valor efetivamente pago por cada consumidor e não no valor das ações que a perícia iria encontrar.

Aplica-se, ao caso presente, a regra do artigo 130 do CPC o qual diz que *"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias"*.

Rejeito, assim, mais esta preliminar.

Com relação à pertinência da produção da prova pericial, verifica-se que esta questão confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

A presente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em defesa dos consumidores, tem como causa de pedir o seguinte:

A Comunidade de Campo Grande, com base na Portaria 086/91 do Ministério da Infra-estrutura, representada pelo Município de Campo Grande, firmou com a ré Telems, em 16 de dezembro de 1991, **"Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede"** através do qual a citada empresa se comprometeu, conforme exigia a Portaria supracitada, a transferir os terminais telefônicos para o nome dos promitentes cessionários, diga-se consumidores, investindo-os na qualidade de assinantes, bem como a retribuir-lhes em ações as participações econômicas que tiverem em virtude do direito ao uso das linhas telefônicas. Trata-se, em outras palavras, de autofinanciamento onde a própria comunidade, na pessoa de cada adquirente, financiaria a obra de expansão da rede, que passaria, ao final, à propriedade da concessionária, sendo que o adquirente seria retribuído em ações da empresa e teria a linha telefônica em seu nome para poder usá-la.

Ao mesmo tempo em que foi firmado o contrato supracitado, a Comunidade de Campo Grande celebrou um outro contrato, denominado **Contrato de Prestação de Serviços em Regime de Empreitada Global**, com as empresas Inepar S.A. Indústria e Construções e a Consil Engenharia Ltda., para que elas elaborassem o projeto e efetuassem a expansão de 30.000 linhas telefônicas, cujo plano ficou conhecido como Plano Comunitário de Telefonia - PCT, tudo sob a orientação e fiscalização da Telems, conforme também determinava a Portaria 86/91.

Embora a expansão total da rede era de 30.000 linhas telefônicas, cada empresa - Inepar e Consil - ficou encarregada de implantar 15.000 linhas.

O objeto da presente ação refere-se às 15.000 linhas da empresa Inepar.

Esta empreendedora dividiu o seu programa de implantação em duas fases: a primeira de 10.648 linhas e a segunda de 4.352, sendo que o número de terminais que seriam comercializados aos aderentes do Plano Comunitário de Telefonia - PCT era de 10.115 da primeira fase e 4.134 da segunda, ficando a diferença dos terminais como reserva técnica da Telems.

A empresa concessionária Telems, visando obter a pronta adesão dos adquirentes e, com isto, levantar o montante necessário para que a implantação dos terminais pudesse ser realizada pela Inepar, fez constar no **Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia** que os investimentos do consumidor seriam retribuídos em ações e na mesma proporção de sua participação financeira.

Consta da petição inicial, ainda, que, com base na Portaria nº 610, de 19 de agosto de 1994, a Telems sem realizar qualquer aditivo ao Contrato de Promessa de

TJ-MS
 FL. : 1231
 2003.006345-5/0000-00

Entroncamento e Absorção de Rede firmado com a Comunidade de Campo Grande, obrigou a Inepar a modificar seus contratos padrões de adesão sendo que, em suas publicidades, veiculou que a partir daquela data a apelante não retribuiria em ações a participação econômica do promitente-assinante no plano de extensão firmado em 1991, que se encontrava em pleno andamento.

Em virtude disso, o Ministério Público busca, dentre outros pedidos, a condenação da Telems para que faça a retribuição em ações, no valor pago pelo promitente-assinante, devidamente atualizado, bem como para que sejam ressarcidos os danos causados aos consumidores.

Como já mencionado alhures, às f. 643-644 o juiz *a quo* concedeu a tutela antecipada e determinou que a requerida, em 24 horas, comprovasse haver atribuído as ações aos primeiros 10.115 promitentes-cessionários das 15.000 linhas comercializadas pela Inepar, e se já tinha dado início ao processo de atribuição de ações com relação aos outros 4.134 consumidores, comprovando o atual estágio do procedimento.

A concessionária, às f. 652-654, informa que com relação às primeiras 10.115 linhas já foi feita a retribuição das ações, com a disponibilização de valores mobiliários do capital social da empresa. Quanto às demais linhas comercializadas, precisamente 4.134 linhas, alega que, em virtude da cisão da Telebrás e a constituição de novas subsidiárias, o controle da Telems passou para a Tele Centro Sul Participações S.A., razão pela qual a pendência foi submetida à análise desta empresa.

A Promotoria, por sua vez, às f. 732-742, esclarece que o cumprimento da liminar, com relação às primeiras 10.115 linhas telefônicas, deu-se de forma parcial, sendo que os valores retribuídos foram inferiores ao contratado. E com relação à segunda etapa, referente às 4.134 linhas restantes, não houve o cumprimento da decisão judicial.

Na sentença, o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenou a Telems, atualmente denominada Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul, a que:

"no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda a retribuição em ações Telebrás a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação da sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléias geral que determinou a integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.

Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referentes à última fase do Programa Comunitário de Telefonla, determino à Ré que, no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações Telebrás, e após este, proceda à efetiva retribuição em ações a participação econômica de cada promitente-assinante, nos moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias." (f. 926)

Inconformado com a sentença, a Brasil Telecom S.A. interpõe apelação cível alegando que, com relação às primeiras 10.115 linhas telefônicas comercializadas, a retribuição deve corresponder ao valor encontrado no laudo de avaliação homologado pela assembléia geral extraordinária de acionistas, em observância à Lei 6.040/76 e à cláusula sexta do contrato de promessa de entroncamento e absorção de rede.

TJ-MS
Fl. 1232
2003.006345-5/0000-00

Este argumento não deve ser acatado por várias razões.

O Programa Comunitário de Telefonia, com a participação financeira dos promitentes-assinantes para expansão da rede telefônica, foi disciplinado pela Norma 03/91, aprovada pela Portaria 86/91, que dispõe em seu item 3.2 que "Os valores pagos a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizados e retribuídos em ações, na forma disposta na presente Norma, com a exceção prevista no item 9.1". (f. 166)

O citado item 9.1 diz respeito à tomada de assinatura de serviço público de telecomunicações por Missões Diplomáticas ou Pessoa Jurídica de Direito Público Externo, portanto, não se aplica ao caso presente.

O item 5.1 da citada Norma diz que "As importâncias recebidas a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizadas e retribuídas em ações, após a sua integralização pelo promitente-assinante." Já o item 5.1.1 dispõe que "A capitalização deverá ser efetuada com base no valor patrimonial da ação, apurado no primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira." (f. 166)

O procedimento da captação de participação financeira e sua retribuição em ações obedecerá o item 5.5 da Norma supracitada:

"5.5.1 - Os valores de participação financeira, inclusive juros recebidos dos promitentes-assinantes pela concessionária, serão registrados à ordem da Telebrás.

5.5.2 - Por ordem da Telebrás, os valores a que se refere o item 5.5.1, serão capitalizados pela concessionária em nome da Telebrás ou importância equivalente lhe ser retribuída com ações da concessionária que esta possuir em tesouraria.

5.5.3 - A Telebrás, em ato próprio, realizará a incorporação dos mesmos valores em seu capital social, em nome dos respectivos promitentes-assinantes, ou a importância equivalente lhes será retribuída com ações da Telebrás que esta possuir em tesouraria.

5.5.4 - Alternativamente, a Telebrás poderá, motivada por razões de adequação do controle acionário, determinar que os valores arrecadados sejam retribuídos em ações da própria concessionária, não se aplicando, dessa forma, o disposto nos itens 5.5.2 5.5.3 supra." (f. 167)

Em síntese, como menciona a petição inicial:

"Para se ter idéia clara de que a deflagração e a conclusão do processo que culmina com a transferência dos terminais para o nome do promitente-assinante, investindo-o na condição de assinante e subscrevendo em ações no valor de sua participação financeira, a retribuição de ações só dependia e depende da ré, e mesmo para evitar colocações absurdas por parte dela, com o fim de levar a erro o juízo, como é do seu costume, cita-se aqui as etapas a serem seguidas:

- 1 - depois de concluída a obra, a ré deve expedir o "Termo de Aceitação";
- 2 - avallar o acervo;
- 3 - convocar assembléia extraordinária dos acionistas (convocação esta que é feita, a qualquer momento, pelo Presidente da Telem que é também Presidente do Conselho da Administração) para aprovação do laudo de avaliação do acervo da Planta Comunitária de Telefonia;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/asej, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 6788E0.

TJ-MS
FL. : 1233
2003.006345-5/0000-00

4 - aceitar o acervo, cuja transferência é feita através de escritura de dação pela Prefeitura com amuência das empresas empreendedoras, e, ato contínuo, transferir os terminais telefônicos para o nome dos promitentes-assinantes, investindo-o na condição de assinantes;

5 - convocar uma nova Assembléia para se proceder o aumento do Capital Social e capitalização dos créditos relativos à etapa inicial do acervo da Planta Comunitária de Telefonia desenvolvida pelas empreendedoras; e

6 - feita a avaliação, incorporação e aumento de capital, a concessionária deve retribuir em ações (fechamento e aumento de capital) o valor da participação financeiro dos promitentes-assinantes (item 5.3 da Portaria 86/91), que passam a ser acionistas do Sistema Telebrás, fazendo jus, portanto, a: a) participar dos lucros sociais e, em caso de liquidação, do acervo da Companhia; b) fiscalizar, na forma prevista em lei, a gestão dos negócios sociais; c) ter preferência para subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição; e d) retirar-se da sociedade nos casos previstos em lei (Artigo 109 c.c 111, § 1º ambos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976)." (f. 07)

Do acima exposto, o que se pretende demonstrar é que as obrigações assumidas pela Telems, em virtude do Plano Comunitário de Telefonia, é para que os promitentes-assinantes seriam retribuídos em ações conforme a participação econômica que cada um contribuiu para financiar a expansão da rede telefônica, mas não sobre o valor de avaliação do acervo incorporado à empresa em virtude da referida obra.

Ademais, a avaliação do acervo é necessária por força do artigo 7º da Lei 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, como indicativo para a formação do capital social da empresa e não como critério para retribuição dos consumidores que subsidiaram a obra. Mesmo porque, a modificação do capital social pode ocorrer não só pela incorporação de patrimônio da empresa mas também por outras formas, conforme prevê o artigo 166 e seguintes da mesma lei.

Por outro lado, não pode também a Telems, com base em uma Portaria editada em 1994, alterar unilateralmente o contrato e deixar de retribuir os consumidores, principalmente pelo fato de que o plano em apreço já estava em andamento desde 1991.

Ademais, como bem frisou o parecer da Procuradoria:

"A Telems, na avaliação do acervo em relação às 10.115 de um total de 15.000 linhas, desconsidera o valor pago pelo consumidor, causando dessa forma inegáveis prejuízos aos promitentes-assinantes.

Assim, a retribuição das ações deve ocorrer de acordo com o previsto no item 3.2 da Norma 03/91, publicada na Portaria nº 86/91.

A retribuição das ações da participação econômica do consumidor referente às 10.115 primeiras linhas deveria ser efetivada no valor da real participação econômica do consumidor, contendo juros, multa, etc. mas, ao contrário, foi efetivada a partir da avaliação feita pelos peritos nomeados pela Telems em manifesto prejuízo dos consumidores." (f. 101)

Com relação à segunda etapa, referente às 4.134 linhas telefônicas, o entendimento supra também deve ser aplicado, sob pena de dispensar tratamento diferenciado a consumidores que se encontram na mesma situação jurídica.

Não prospera a alegação de que não há nos autos provas de que os participantes pagaram o valor dos terminais e, não sendo demonstrado o cumprimento da obrigação, não há falar em retribuição.

TJ-MS
 FL. 1234
 2003.006345-5/0000-00

Como se sabe, a condenação em sede de ação civil pública é genérica, sendo que cada consumidor, em liquidação de sentença, deve comprovar o fato para que seja beneficiado dos efeitos da sentença. Isto não impede, contudo, que haja sentença condenatória.

Por fim, no que se refere à multa aplicada nos embargos de declaração, tem-se que aquela deve ser mantida porque esse recurso foi interposto sob o fundamento de que houve duas omissões na sentença: Uma, porque não examinou o agravo retido, e outra, porque não examinou o pedido de produção de provas.

Em verdade, como asseverou o juiz *a quo*, não houve nenhuma omissão.

Com relação à primeira omissão, a sentença expressamente diz que a decisão agravada ficava mantida (f. 922), e quanto à segunda, que o processo comporta julgamento antecipado porque não era necessário haver dilação probatória.

Nesse contexto, fica evidente que não houve omissão do julgado, sendo certo que a impugnação deveria ser feita em apelação e não nos embargos por ausência dos pressupostos legais. Assim, a multa fica mantida.

Aprecio agora o recurso adesivo interposto pelo Ministério Público.

Pede o *Parquet* que a sentença seja reformada para que a recorrida seja obrigada a complementar a diferença de valores da retribuição de ações que efetivou, relativo às primeiras 10.115 linhas telefônicas.

Em verdade, a referida complementação já se encontra prevista na parte dispositiva da sentença, quando o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a Telems, atualmente denominada Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul, para que, no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda a retribuição em ações Telebrás da participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação da sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou a integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.

Se a sentença já fixou o termo inicial para que ocorresse a incidência dos juros e a correção monetária, bem como que fosse considerada a mesma data para a cotação das ações, não há falar em complementação posto que esse valor já se encontra incluso na condenação.

Quanto ao segundo pedido, diz respeito às perdas e danos materiais e morais sofridos pelos consumidores.

Com relação aos materiais, em se tratando de obrigação de fazer que não foi cumprida pelo tempo e modo devidos, responde a recorrida por perdas e danos, na forma do artigo 1.056 do CC/16.

Não deve prosperar o fundamento que consta da sentença, para afastar a condenação neste tópico, no sentido de que a retribuição das ações com correção monetária e juros afasta qualquer prejuízo ao consumidor. (f. 925-926)

Como já disse, em se tratando de ação civil pública, a condenação do réu é genérica e a sua responsabilidade deve ser fixada conforme os danos causados a cada consumidor, nos termos do artigo 95 do CDC. Afastar a condenação por entender que não houve prejuízo ao consumidor é o mesmo que estar infenso aos sopros dos novos tempos e vedar os olhos para a realidade bem como para a dinâmica dos acontecimentos. Cada

noto digitalizado juntado ao processo em 23/02/2010 às 15:55:57 pelo usuário: FLÁVIO CORREIA DE SOUZA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/assaj, informe o processo 0812609-78.2013.8.12.0001 e o código 6788E0.

Este documento foi assinado digitalmente por Silvana Marcondes. É cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e ARYELL VINICIUS FERREIRA. Para acessar o original, acesse o site www.tjms.jus.br/assaj, informe o processo 0812609-78.2013.8.12.0001 e o código 79FF4D.

TJ-MS
 FL. 1235
 2003.006345-5/0000-00

prejudicado deve ter, no mínimo, a possibilidade de provar, no processo de liquidação, os danos eventualmente experimentados.

Por essa mesma razão, os danos morais devem ser deferidos como forma de compensação aos consumidores pelo dissabor que tiveram em virtude da inadimplência contratual. Quando a comunidade foi convocada para ajudar a empresa concessionária, porque esta não tinha capital suficiente para realizar a obra de expansão da rede, esteve sempre presente e fez a sua parte no contrato, sendo que cada promitente-assinante contribuiu com suas economias para levar avante o projeto que iria beneficiar toda a sociedade. Depois de longos anos sem qualquer resposta efetiva por parte da Telems, que simplesmente se furtou em cumprir o que havia pactuado invocando uma Portaria que não se aplica ao caso presente, fica evidente que a compensação por danos morais é devida. Todavia, como já foi explicitado acima, a extensão desses danos deve ser fixada em processo de liquidação, conforme cada caso, já que se trata de condenação genérica.

No que refere à fixação de multa, a Promotoria pede que a data inicial para a sua incidência seja a prevista na decisão que deferiu a tutela antecipada ou a data que a recorrida comprovou o cumprimento parcial da liminar, até o dia 04/02/2002, quando foi intimada da sentença, incidindo a partir daí a nova multa prevista na sentença.

Não assiste razão à apelante.

A multa, quando se trata de obrigação de fazer, deve ser fixada como forma a garantir o cumprimento da ordem judicial. Aplica-se, neste caso, o artigo 84, § 4º do CDC o qual diz que "O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for compatível ou suficiente com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito".

O quantum da multa e o prazo para o cumprimento da obrigação já foram fixados na sentença, que ora ficam mantidos por entender razoáveis para o cumprimento da obrigação. Ressalte-se que é possível alterar o prazo fixado na decisão que deferiu a tutela antecipada, por força do artigo 273, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, conheço dos recursos e dou parcial provimento ao adesivo, apenas para condenar a requerida ao pagamento dos danos materiais e morais causados aos consumidores, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença posto que se trata de condenação genérica, ficando mantida a decisão de 1º grau nos demais termos.

O Sr. Des. Elpidio Helvécio Chaves Martins

De acordo com o relator.

O Sr. Des. João Maria Lós

Continuo convicto que a empresa realmente não tem responsabilidade, mas, superada a fase, entendo, como o relator, que esses consumidores devem ser ressarcidos com a entrega dessas ações, inclusive pelo valor do que foi pago efetivamente e não pela avaliação que foi feita pela empresa, então, nesse ponto, acompanho o relator.

Com relação ao recurso adesivo, que o relator dá provimento quanto aos danos materiais e morais, penso que o atendimento do pedido formulado na inicial já supre com os danos materiais e morais, assim não vislumbro onde há tristeza ou sofrimento que,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO, Protocolado em 11/04/2013 às 15:55:32, sob o número 0812609-18.2013.8.12.0001. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/ajaj, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 6788E0.

Este documento foi assinado digitalmente por SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO, Protocolado em 11/04/2013 às 15:55:32, sob o número 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 6788E0. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/ajaj, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 6788E0.

TJ-MS
 FL. : 1236
 2003.006345-5/0000-00

infligidos a esses consumidores, motivasse o provimento do recurso adesivo nesse aspecto, até porque entendendo que é temerário o reconhecimento de danos morais para apuração posterior à liquidação da sentença, em razão disso, divirjo.
 Acompanho o relator no recurso principal e divirjo em relação ao recurso adesivo.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:


POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, VENCIDO O VOGAL, QUE O ACOLHEU. POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUANTO AO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE BRASIL TELECOM S.A. – FILIAL MATO GROSSO DO SUL, E, POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO EM PARTE COM O PARECER.

Presidência do Exmo. Sr. Des. João Batista da Costa Marques.

Relator, o Exmo. Sr. Des. Rêmolo Letteriello.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Rêmolo Letteriello, Elpídio Helvécio Chaves Martins e João Maria Lós.

Campo Grande, 21 de outubro de 2003.


 Bel. Anderson Roque Martinez dos Santos
 Secretário da Quarta Turma Cível

mc/mi

TJ-MS
Fl. : 1237
2003.006345-5/0000-00

21.10.2003

Quarta Turma Cível

Apelação Cível - Lei Especial - N. 2003.006345-5/0000-00 - Campo Grande.
Relator - Exmo. Sr. Des. Rêmolo Letteriello.
Apelante - Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul.
Advogados - Paulo Tadeu Haendchen e outros.
Apelante - Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
Prom. Just. - Amilton Plácido da Rosa.
Apelado - Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
Prom. Just. - Amilton Plácido da Rosa.
Apelada - Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul.
Advogados - Paulo Tadeu Haendchen e outros.

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSO - SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - PRAZO PRORROGADO - TEMPESTIVO - AGRAVO RETIDO - BRASIL TELECOM - INCLUSÃO DA UNIÃO NO PÓLO PASSIVO - TELEBRÁS - AUSÊNCIA DE PROVAS - COMPETÊNCIA MANTIDA - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA PERICIAL - EXPANSÃO DE REDE - PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - PARTICIPAÇÃO ECONÔMICA - RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS - RECURSO ADESIVO - DIFERENÇA DE VALORES DAS AÇÕES - SENTENÇA QUE FIXA O TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONDENAÇÃO GENÉRICA - FIXAÇÃO DO VALOR EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO - MULTA - *ASTREINTE* - FIXAÇÃO NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - PARCIALMENTE PROVIDA.

Se o prazo recursal terminou em dia sem expediente forense, prorroga-se até o primeiro dia útil subsequente.

A Brasil Telecom S.A. é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que tem como objeto atribuir responsabilidade decorrente de contrato celebrado pela Telem, porque assumiu o seu controle acionário através do processo de privatização da Telebrás.

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide se a prova pericial requerida é prescindível para o deslinde da questão.

Conforme o contrato, os promitentes-assinantes devem ser retribuídos em ações segundo a participação econômica que cada um contribuiu para financiar a expansão da rede telefônica, mas não com base no valor de avaliação do acervo incorporado à empresa em virtude da referida obra.

Mantém-se a multa se os embargos declaratórios mostram-se procrastinatórios.

TJ-MS
FL. 1238
2003.006345-5/0000-00

Não há complemento de valores quando a sentença fixa o termo inicial de incidência dos juros e correção monetária.

Tendo a conduta do agente causado prejuízo ao consumidor, é genérica a sua condenação por danos morais e materiais em sede de ação civil pública, devendo o valor ser apurado em processo de liquidação.

É permitido na sentença fixar a multa e o prazo para cumprimento da obrigação imposta.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, negar provimento ao agravo retido, vencido o vogal, que o acolheu. Por unanimidade, rejeitaram as preliminares argüidas pelo Ministério Público. Quanto ao mérito, negaram provimento ao recurso de Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul, e, por maioria, deram parcial provimento ao recurso adesivo, interposto pelo Ministério Público. Decisão em parte com o parecer.

Campo Grande, 21 de outubro de 2003.

Des. João Batista da Costa Marques - Presidente

Des. Rêmolo L. Ferriello - Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 816.819 - MS (2006/0019307-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 10º, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJMS, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSO - SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - PRAZO PRORROGADO - TEMPESTIVO - AGRAVO RETIDO - BRASIL TELECOM - INCLUSÃO DA UNIÃO NO PÓLO PASSIVO - TELEBRÁS - AUSÊNCIA DE PROVAS - COMPETÊNCIA MANTIDA - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA PERICIAL - EXPANSÃO DE ESCOPO - PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - PARTICIPAÇÃO ECONÔMICA - RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS - RECURSO ADESIVO - DIFERENÇA DE VALORES DAS AÇÕES - SENTENÇA QUE FIXA O TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONDENAÇÃO GENÉRICA - FIXAÇÃO DO VALOR EM PROCESSOS DE LIQUIDAÇÃO - MULTA - ASTREINTE - FIXAÇÃO NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE DE PARCIALMENTE PROVIDA.

Se o prazo recursal terminou em dia sem expediente forense, prorroga-se o primeiro dia útil subsequente.

A Brasil Telecom S.A. é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que tem como objeto atribuir responsabilidade decorrente de contrato celebrado pela Telecom, pois, porque assumiu o seu controle acionário através do processo de privatização da Telebrás.

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide se a prova pericial requerida é prescindível para o deslinde da questão.

Conforme o contrato, os promitentes-assinantes devem ser retribuídos em valores segundo a participação econômica que cada um contribuiu para financiar a expansão da rede telefônica, mas não com base no valor de avaliação do acervo incorporado à empresa em virtude da referida obra.

Mantém-se a multa se os embargos declaratórios mostram-se procrastinatórios. Não há complemento de valores quando a sentença fixa o termo inicial de incidência dos juros e correção monetária.

Tendo a conduta do agente causado prejuízo ao consumidor, é genérica a condenação por danos morais e materiais em sede de ação civil pública, devendo o valor ser apurado em processo de liquidação.

É permitido na sentença fixar a multa e o prazo para cumprimento da obra não imposta. (e-STJ fls. 1.438/1.439)

Na origem, a empresa BRASIL TELECOM S.A. - Filial Mato Grosso do Sul, interpôs apelação contra sentença pelo Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande proferida na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual.

Os embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação foram

Este documento foi processado digitalmente em 11/04/2013 às 15:55:32, sob o número 0812609-18.2013.8.12.0001. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/ajaj, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 978950.

Este documento foi processado digitalmente em 11/04/2013 às 15:55:32, sob o número 0812609-18.2013.8.12.0001. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/ajaj, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 978950.

Superior Tribunal de Justiça

rejeitados (e-STJ fls. 1.456/1.462 e 1.481/1.487).

A recorrente, BRASIL TELECOM S.A. - Filial Mato Grosso do Sul, em sede de recurso especial, aponta a existência de dissídio jurisprudencial, bem como aduz/requer:

- (a) violação ao art. 535 do CPC;
- (b) violação ao art. 420 do CPC, com intuito de efetivar a prova pericial requerida nos autos;
- (c) violação ao art. 233 da Lei n. 6.404/1976, em razão da sua manifesta ilegitimidade passiva *ad causam* da BRASIL TELECOM S.A.;
- (d) violação aos arts. 8º da Lei n. 6.404/1976 e 147 do CC/1916, alegando que a complementação da retribuição das 10.115 primeiras linhas comercializadas seja feita com base no laudo de avaliação, e que as últimas 4.134 linhas não haja qualquer retribuição; e
- (e) a exclusão da multa aplicada pelo TJMS (art. 535, parágrafo único, do CPC).

A parte recorrida, em sede de contrarrazões, requer a inadmissão do recurso especial e, caso superado o juízo de admissibilidade, o seu desprovimento (e-STJ fls. 1.682/1.701).

O recurso especial foi admitido no Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 1.705/1.708).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, conheço do recurso especial pelas alíneas "a" e "e" do permissivo constitucional, em razão do prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados e da demonstração da divergência, nos moldes exigidos pelo RISTJ.

Art. 535 do CPC

No que se refere à alegada violação ao art. 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, uma vez que o Tribunal estadual decidiu a matéria controvertida nos autos não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

Violação ao art. 420 do CPC

O recurso especial não apresenta requisito de admissibilidade necessário ao seu conhecimento quanto ao ponto.

A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas ns. 356 do STF, respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Superior Tribunal de Justiça

Ilegitimidade Passiva da BRASIL TELECOM S.A. - Art. 233 da Lei n. 6.404/1976

A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o reconhecimento da legitimidade da empresa BRASIL TELECOM S.A. para responder por obrigações oriundas de contratos celebrados pela TELEMS anteriores à cisão da Telebrás, nos autos do processo de conhecimento (ação civil pública), inviabiliza o reexame da questão em sede de execução de sentença, sob pena de desrespeito à coisa julgada.

Nesse sentido, dentre os numerosos julgados desta Corte, o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESAS DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES. TELEMS. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCABIMENTO DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE AFASTADA.

1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento (ação civil pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva à causa, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 917.974/MS, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 4/5/2011).

A Lei n. 6.404/1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, em seu art. 233, parágrafo único, prevê:

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.

Dessarte, a limitação de responsabilidade prevista no art. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976 não se aplica aos créditos constituídos posteriormente à operação, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à referida operação. Neste sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESAS DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES TELEBRÁS/TELEMAT. ESCOLHA ARBITRÁRIA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AOS COMPRADORES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA BRASIL TELECOM. PREJUÍZOS QUE EXISTENTES, DECORRERAM DA FLUIDEZ DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

3. Excepciona-se a regra da solidariedade na cisão parcial de sociedade anônima havendo estipulação em sentido contrário no protocolo de cisão acerca das

Este documento foi assinado digitalmente por SILVIA CRISTINA DE CARVALHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/assj, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0007 e o código 6788E0.

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e ARYELL VINICIUS FERRERIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/assj, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0007 e o código 79FF4D.

Superior Tribunal de Justiça

responsabilidades sociais, podendo, nessa hipótese, haver repasse às sociedades que absorveram o patrimônio da cindida, apenas das obrigações que lhes foram expressamente transferidas, circunstância que afasta a solidariedade relativa entre as obrigações anteriores à cisão.

4. No caso de haver, no protocolo de cisão, estipulação restritiva da solidariedade entre a cindida e as incorporadoras, deve-se garantir aos credores da companhia a oposição de impugnação, se exercido tal direito no prazo de 90 (noventa) dias, mediante notificação à sociedade devedora (§ único do art. 233).

5. Porém, relativamente a credores com títulos estabelecidos depois da cisão, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à operação, descabe a aplicação do § único do art. 233 da Lei n.º 6.404/76, que excepciona a solidariedade entre a cindida e as companhias que absorveram o patrimônio.

6. Conseqüentemente, considerando que os alegados créditos ora tratados na demanda ainda não existiam por ocasião da cisão, mas originados de obrigações anteriores, há de ser rejeitada a tese de ilegitimidade da Brasil Telecom S/A para responder por obrigações decorrentes de contratos celebrados pela Telemat.

7. O alegado prejuízo experimentado pelos compradores de linhas telefônicas não demonstrado nos autos, que receberam ações da Telemat, no lugar de ações da Telebrás, decorreu de flutuações naturais do mercado de capitais, devendo ser julgado improcedente o pedido deduzido na ação civil pública.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(Resp n. 753.159/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 29/4/2011).

Violação aos arts. 8º da Lei n. 6.404/1976 e 147 do CC/1916

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido que o recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

No caso concreto, a análise da pretensão recursal demanda a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, especialmente no que se refere à interpretação das cláusulas do contrato firmado pelas partes para a implantação de terminal telefônico (Instalação Comunitária de Telefonia - PCT). Portanto, inviável em sede de recurso especial (Súmulas ns. 5 e 7 do STJ).

Multa (art. 538, parágrafo único, do CPC)

A multa aplicada à recorrente em sede de embargos de declaração (art. 538, parágrafo único, do CPC) deve ser afastada, à luz do que dispõe a Súmula n. 98 do STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".

Superior Tribunal de Justiça

fls. 73

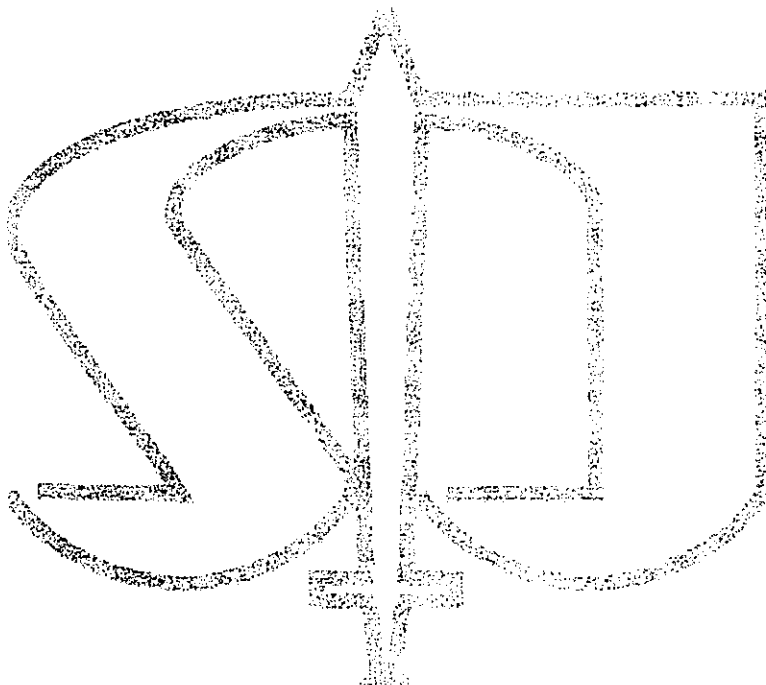
Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2011.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/essaj, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 6788E0.

Superior Tribunal de Justiça

REsp 816819/MS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que o v. acórdão retro transitou em julgado no dia 25 de setembro de 2012.

Remeto as peças geradas neste Tribunal (da Certidão de Digitalização ao Trânsito em Julgado) à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL nesta data.

Brasília - DF, 01 de outubro de 2012

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por ANTÔNIO SAMPAIO ROCHA
em 01 de outubro de 2012 às 13:13:51

6 Volume(s)
1 Apenso(s)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO, Protocolado em 11/04/2013 às 15:55:32, sob o número 0812609-18.2013.8.12.0001. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/espj, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 6788E0.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e ARYELL VINICIUS FERRAZ, Protocolado em 01/10/2012 às 13:13:54, sob o número 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 6788E0.

Autos nº. 0828962-02.2014.8.12.0001 - Campo Grande/MS.

Vistos etc.

1) Defiro à parte exequente os benefícios da Justiça Gratuita.

2) Cite-se a executada para que satisfaça a obrigação em 15 dias, conforme pleiteado na inicial ou para que, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

3) Caso não haja a satisfação da obrigação no prazo fixado, ou impugnação ao cumprimento de sentença, serão apuradas as perdas e danos, conforme proposto na inicial.

4) Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2014.

David de Oliveira Gomes Filho.
Juiz de Direito.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0186/2014, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Alberto de Jesus Marques	D.J
Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS)	D.J
ARYELL VINICIUS FERREIRA (OAB 17889/MS)	D.J

Teor do ato: "Intimação do despacho de fls.136 : " 1) Defiro à parte exequente os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Cite-se a executada para que satisfaça a obrigação em 15 dias, conforme pleiteado na inicial ou para que, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresente impugnação ao cumprimento de sentença. 3) Caso não haja a satisfação da obrigação no prazo fixado, ou impugnação ao cumprimento de sentença, serão apuradas as perdas e danos, conforme proposto na inicial. 4) Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa."

Do que dou fé.
Campo Grande, 25 de setembro de 2014.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0186/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3203, do dia 29/09/2014, página 191/194, com circulação em 29/09/2014 e início do prazo em 30/09/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos Alberto de Jesus Marques	15	14/10/2014
Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS)	15	14/10/2014
ARYELL VINICIUS FERREIRA (OAB 17889/MS)		

Teor do ato: "Intimação do despacho de fls.136 : " 1) Defiro à parte exequente os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Cite-se a executada para que satisfaça a obrigação em 15 dias, conforme pleiteado na inicial ou para que, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresente impugnação ao cumprimento de sentença. 3) Caso não haja a satisfação da obrigação no prazo fixado, ou impugnação ao cumprimento de sentença, serão apuradas as perdas e danos, conforme proposto na inicial. 4) Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa."

Do que dou fé.
Campo Grande, 29 de setembro de 2014.

Escrivã(o) Judicial

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CAMPO GRANDE, MS.

Autos nº 0828962-02.2014.8.12.0001

Cumprimento de Sentença (PCT)

OI S/A, qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **ADELAIDE MARTINS DA CONCEIÇÃO**, vem à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados subscritores, cumprindo a determinação de f. 136, apresentar sua **DEFESA** à liquidação de sentença apresentada pelo autor, fundando-se, para tanto, nas razões de fato e de direito que passa a expor para ao final requerer:

I – SÍNTESE DA INICIAL

1.

A parte autora afirma ser titular de contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia, sob a responsabilidade da TELEMS, a qual foi sucedida pela BRASIL TELECOM S/A, atual denominação de OI S/A, e que, após o trânsito em julgado da ação civil pública nº 0019016-35.1997.8.12.0001, impetrada pelo MPE, tornou-se credora da BRASIL TELECOM S/A.

2.

Por tal motivo, a parte autora requereu o cumprimento da sentença proferida na ACP, visando a entrega das ações da TELEBRÁS, juntamente com o pagamento do valor referente aos dividendos, que alega ser na quantia de R\$ 35.890,50, ou a conversão do valor das ações e dos dividendos em perdas e danos, cuja indenização, segundo seus cálculos, perfaz um montante total de R\$ 40.636,58.

3.

V. Ex^a recebeu a inicial e determinou que a ré apresentasse as ações solicitadas e, caso não tivesse como cumprir, que desde logo impugnasse o cumprimento de sentença.

4.

Assim, para esclarecer alguns pontos indispensáveis ao prosseguimento do caso em comento, a ré apresenta a presente manifestação, demonstrando a entrega de todas as ações a que o Autor tinha direito, restando comprovado, assim, o cumprimento da medida liminar concedida na ACP n.º 0019016-35.1997.8.12.0001, cuja decisão foi posteriormente foi confirmada na sentença.

II – DA ENTREGA DAS AÇÕES

5.

A Requerida informa que a pretensão inicial não merece acolhida, eis que o autor não possui qualquer direito à entrega de ações e, muito menos, aos dividendos, visto que já as recebeu, conforme se comprovará.

6.

Com efeito, a parte autora, na inicial, alega que, na época da contratação, o valor pago pelo contrato de PCT lhe deu direito a 19.607 ações. Completamente equivocado o raciocínio inicial da parte autora. Com efeito, conforme informado nos autos da ACP, cada contrato dava direito a tão somente 8.620 ações e não às 19.607 noticiadas na inicial.

7.

Depois, ainda que a parte autora realmente tivesse direito às 8.620 ações, não tem ela interesse de agir e legitimidade para buscar a liquidação da sentença ou o seu cumprimento, eis que ela já recebeu ditas ações.

8.

De fato, o que se vê dos autos é que a parte autora omitiu dado extremamente relevante para a apuração das ações e para o deslinde da questão. O

fato é que a parte autora já recebeu as 8.620 ações da TELEBRÁS referentes ao contrato objeto da presente ação, conforme se comprova através de extrato de evolução acionária em anexo e copiado abaixo, fornecido pelo Banco Santander que à época ficou como depositário das ditas ações:

SANTANDER SISTEMA DE ACIONISTAS PAGINA : 1
 YW591S EXTRACAO BASE HISTORICA DO SISTEMA DO REAL DT.PROC : 03/10/2014

 SOLICITACAO: 1-INFORMACOES DO ACIONISTA POSICAO EM:19/04/2011
 LANÇAMENTOS: SIM PULVERIZADA: NAO DIREITOS: NAO

 CODIGO: 36128658 ACIONISTA UNIFICADO: 0
 CPF/CNPJ: 070.501.271-91 PESSOA: FISICA NASC/FUND: 01/01/1941
 NOME: **ADELAIDE MARTINS DA CONCEICAO**

 ENDERECO
 LOGR: RUA JOEL DIBO NUMERO: 183 COMPLEMENTO: CASA 02
 BAIRRO: CENTRO CIDADE: CAMPO GRANDE UF: MS
 CEP: 79100-000 TELEFONE: 67- 3249280 RAMAL: 0 CORREIO: EMITE
 E-MAIL:

 IDENTIFICACAO
 STATUS SISTEMA: NORMAL FAMILIA: SEXO: F
 TIPO DE CLIENTE: CLIENTE NORMAL DEPEND: *****
 DOCUMENTO: RG-SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA 429729 SSP/MS
 PF 1/13 AJUD-COMANDO ==>
 RELATORIO -> YW591S FORM-> YWB3 LINAHS> 759 PAG. -> 11
 S.F. 20 S.P. 01 S - 001 E -> 080 L 0000000020 P 000000001

 SIGLA PAIS: NACIONALIDADE: BRASILEIRO ISENCAO: NAO
 ORIGEM CADASTRO: 1-MIGRACAO 07/07/1998 ULTIMA ATZ: 4-BANCOS 28/12/2001
 NUMERO DO BANCO: 000 AGENCIA: 00000 CONTA CORRENTE: 0000000000000000 DIGITO:

 POSICAO ACIONARIA
 EMPRESA: 05126-EMBRATEL PARTICIPACOES S/A
 ESPECIE TIPO QUANTIDADE GRAVAME
 PR ACN 17.240 -

 LANÇAMENTOS
 EMPRESA: 03018-TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A
 DATA HISTORICO DT PROC. ESP/TIP QUANTIDADE
 13/07/1998 TRANSF. DIRETA 15/07/1998 PR/ACN 8620
 COMITENTE: 3.486.842-BNDES PARTICIPACOES S/A - BNDESPAR
18/12/2001 TRANSFERENCIA PARA CUSTODIA 19/12/2001 PR/ACN 8620-
 COMITENTE: 19-CIA. BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA
PTAN: 003077017 BL:171883661 CORR: CIA REAL DE VALORES - DTVM

9.

Conforme se verifica do referido extrato de evolução acionária, fornecido pelo Banco Santander S/A (antigo Banco Real S/A), o autor era detentor de 8.620 ações da TELEBRÁS S/A e que na data de 18.12.2001 as mesmas foram transferidas para custódia, a fim de negociação. O que é pior, é que o autor igualmente deixa de informar que em 19.12.2001 ele negociou as referidas 8.620 ações, eis que, como se vê do extrato, em tal data o Banco informou que as ações estão “negativas”, ou seja, as mesmas foram negociadas na referida data pelo autor por intermédio da Corretora Cia Real de Valores - DTVM.

10.

Note, Excelência, que a venda das ações foi intermediada pela Corretora informada no extrato acima, não tendo nenhuma interferência da TELEBRÁS ou suas sucessoras, ou seja, se as ações foram negociadas pela corretora citada, significa que a mesma possuía legitimidade para isso, fato este que deve ser discutido entre o autor e a referida empresa.

11.

Provavelmente o autor tenha esquecido que negociou as 8.620 ações da TELEBRÁS e por isso apresentou a petição inicial. De qualquer forma, portanto, deve ele diligenciar junto ao Banco Santander ou à Corretora Cia Real de Valores - DTVM, por ser esta a intermediadora do negócio, e discutir o assunto com as referidas empresas, nada mais sendo possível exigir da ré.

12.

Informa a Requerida que a TELEBRÁS apenas retribuiu as 8.620 ações, finalizando aí a sua obrigação, visto que a negociação das ações poderia ser feita apenas pelo próprio acionista ou pessoa/empresa legitimada para tal.

13.

Caso haja dúvida acerca da veracidade do documento acima colacionado e que é apresentado em sua totalidade em anexo, requer seja oficiado o Banco Santander S/A para que o mesmo apresente nos autos o referido extrato de evolução acionária existente em nome do Autor.

III – DOS DIVIDENDOS

14.

Desta forma, restando comprovada a entrega das 8.620 ações da TELEBRÁS à parte autora, não há que se falar em nova retribuição de ações, e, conseqüentemente, não há que se falar em dividendos. Em outras palavras, restando comprovada a entrega das ações ao autor, bem como a negociação das mesmas através

da Corretora Cia Real de Valores - DTVM, deixou o mesmo de ser acionista, visto que deixou de ser possuidor das ações.

15.

Sendo assim, tendo em vista que o autor perdeu a posição de acionista, perdeu o direito de perceber seus dividendos, pois estes são provenientes do número de ações as quais possuía o Requerente.

IV – DO PEDIDO

16.

Diante do exposto, restando comprovada a entrega das ações da TELEBRÁS ao Requerente, requer seja considerada cumprida a obrigação de entrega de ações e seus dividendos, determinada na sentença da ACP n.º 0019016-35.1997.8.12.0001, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido do Autor.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 13 de outubro de 2014.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Katiusci Sandim Vilela
OAB/MS 13.679



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular e no exercício dos poderes a mim conferidos no mandato outorgado pela **OI S/A**, sociedade anônima, com sede no Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o número 76.535.764/0001-43, substabeleço, com reservas, aos advogados **CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES** (OAB/MS 4.862, RG 532.273-SSP/MS, CPF 285.317.871-49), **LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES** (OAB/MS 6.236, RG 272.483-SSP/MS, CPF 436.831.771-87), **NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH** (OAB/MS 4.922, RG 300.464-SSP/MS, CPF 422.048.951-72), **HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA** (OAB/MS 10.526, RG 710.981-SSP/MS, CPF 367.325.301-59), **FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 12.575, RG 29.903.366-1-SSP/MS, CPF 280.628.588-71), **MANOEL AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA** (OAB/MS 12.588-B, RG 534.754-SSP/MS, CPF 078.969.447-66), **FÁBIO DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 13.979, RG 40.571.774-X-SSP/SP, CPF 307.787.728-70), **THIAGO MARTINS FERREIRA** (OAB/MS 13.663, RG 157310006-SSP/MT, CPF 007.438.711-11), **CILIO MARQUES FILHO** (OAB/MS 13.619-A, RG 000926128-SSP/MS, CPF 005.070.971-22), **CARINE TOSTA FREITAS** (OAB/MS 14.041, RG 951.104-SSP/MS, CPF 013.512.001-27), **LARISSA TEIXEIRA DE OLIVEIRA** (OAB/MS 13.424, RG 1.366.803-SSP/MS, CPF 011.817.441-05), **LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN** (OAB/MS 13.575, RG 1157405-SSP/MS, CPF 692.795.781-20), **ANTONIO ALVES DUTRA NETO** (OAB/MS 14.513, RG 1.271.463 SSP/MS, CPF 010.693.971-80), **KATIUSCI SANDIM VILELA** (OAB/MS 13.679, RG 1.350.797 SSP/MS, CPF 010.375.201-30), **PLINIO JOSÉ TUDE NAKASHIAN** (OAB/MS 15.393, RG 30.938.942-2 SSP/SP, CPF 711.778.331-15), **ALESSANDRA ARCE FRETES** (OAB/MS 15.711, RG 13.64001 SSP/MS, CPF 000.052.721-14) e **DIOGO AQUINO PARANHOS** (OAB/MS 12.675, RG 1033666 SSP/MS, CPF 926.508.721-87), brasileiros, advogados inscritos na OAB/MS sob os números indicados ao lado de cada nome, e pelos estagiários **MATHEUS DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 6.521-E, RG 001669641-SSP/MS, CPF 020.429.821-05) e **DOUGLAS HENRIQUE DE MOURA SILVA** (OAB/MS 7.194-E, RG 137.999-16-SSP/MT, CPF 025.351.071-63), brasileiros, estagiários inscritos na OAB/MS sob os números mencionados ao lado de cada nome, pertencentes ao escritório de advocacia contratado, **CARLOS A. J. MARQUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Campo Grande, MS, à Rua da Paz, nº 1.212, Jardim dos Estados, CEP 70.020-250, **RENATTA SILVA VENTURINI**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.883, com escritório profissional na Avenida José Ferreira da Costa, nº 485, Centro, Costa Rica/MS; **CAMILA NEVES MENDONÇA MEIRA** (OAB/MS nº 15.818, RG nº 49.973.190-6 SSP/MS, CPF 017.478.111-30), **JEAN NEVES MENDONÇA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.720, todos com escritório profissional na Rua: Brasilândia, nº 381, sala 2, Centro, Bataguassu/MS; **LEONARDO HENRIQUE MARÇAL**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.730, com escritório profissional na Rua: Minas Gerais, nº 180, Centro, Pedro Gomes/MS; **ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.734, com escritório profissional na Avenida Pedro Manvailer, nº 3284, sala 3, Centro, Amambai/MS; **CARLA MORAES DE ANDRADE**, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.575, com escritório profissional na Rua: Barão do Rio Branco, nº 318, Miranda/MS; **DANIELA TEIXEIRA ONÇA**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.597, com escritório profissional na Rua: Ancheita Rodrigues de Souza, nº 1.116, Jardim Vista Alegre, Ribas do Rio Pardo/MS; **ANA PAULA ZANQUETA**, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.487, com escritório profissional na Rua: Santo Antônio, nº 1885, Centro, Nova Andradina/MS; **HIGO DOS SANTOS FERRÉ**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.804, com escritório profissional na Avenida Jardelino José Moreira, nº 1263, Centro, Iguatemi/MS; **FERNANDO JOSÉ BARAUNA RELCALDE**, inscrito na OAB/MS sob o nº 10.493, **JOSÉ OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.621 e **THIAGO VINICIUS RIBEIRO**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.746, todos com escritório profissional na Avenida Marcelino Pires, nº 1.740, Ed. June, 9º andar, Centro, Dourados/MS; **JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.403, com escritório profissional na Rua: Coronel Ponce, nº 221, Centro, Coxim/MS; **OSMAR PRADO PIAS**, inscrito na OAB/MS sob o nº 7837, com escritório profissional na Rua: Cel. Nelson Felício dos Santos, nº 700, centro, Bonito/MS; **ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.173, com escritório profissional na Rua: Pandiá Calógeras, nº 547, Centro, Aquidauana/MS; **ANDRÉ FRANÇA PESSÔA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 11.602, com escritório profissional na Rua: Imaculada Conceição n.º 1718, Centro, CEP. nº 79.750-000, Nova Andradina/MS; **PAULO ANDRÉ DOBRE**, inscrito na OAB/MS sob o nº 15.701, com escritório profissional na Avenida Brasil nº 4368, Centro, CEP nº 79.900-000, Ponta Porã/MS; **RAFAEL FERNANDES**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9736, com escritório profissional na Rua: Duque de Caxias, nº 1220, Centro. CEP nº 79260-000, Bela Vista/MS e **ALEXANDRE LEONEL**



FERREIRA, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.646, com escritório profissional na Avenida Goiás, nº 446, Parque União, Chapadão do Sul/MS e **RICARDO CRUVINEL CARDOSO**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul sob o número 16.646 – com escritório profissional na Avenida Doutor Eloy Chaves, 801, Centro, Três Lagoas/MS, os poderes das cláusulas “*ad judicium*” e “*ad extra*” para representar a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 e os especiais para transigir, acordar, desistir, propor ação rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, receber intimações e notificações, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante, indicar bens a penhora, assinar qualquer termo de penhora e caução, assim como aceitar encargo de depositário fiel em qualquer execução, promovendo a defesa de seus interesses perante quaisquer Juízos e Tribunais, administrativos ou Judiciais, podendo efetuar pagamentos, dar entrada e retirada em documentos, podendo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo vedado substabelecimento e vedada a possibilidade de receber guias de retirada/ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, defendendo seus interesses, **exclusivamente em processos ou procedimentos cujos objetos envolvam questionamentos acerca de contratos de participação financeira em planos de expansão de telefonia, tais como, PEX, PROCITE E PCT.** Todos os documentos assinados pelos **OUTORGADOS** obedecerão aos limites estabelecidos no Estatuto Social da Companhia.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2013.

CAMILA DENISE MOLINA SOARES
OAB/MS nº 11.296

Ofício 15º de Notas

Tabeliã
Fernanda de Freitas Leitão

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20040-030 - Tel.: (21) 3852-8989
Av. das Américas, 500 Bl. 11 - Lj 106 - Barra da Tijuca - RJ
CEP 22640-100 - Tel.: (21) 3154-7161
www.cartorio15.com.br

Livro nº 2918

Fls nº 097

Ato nº 056



PROCURAÇÃO, bastante que faz,
na forma abaixo:-----

Aos 17 (dezesete), dias do mês de julho do ano de 2012 (dois mil e doze), neste Cartório do 15º Serviço Notarial da Cidade do Rio de Janeiro, na Rua do Ouvidor n.º 89 – A, perante mim, **FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI**, Tabeliã Substituta, matrícula da Corregedoria Geral de Justiça nº 94/8596, do 15º Ofício de Notas, situado na Rua do Ouvidor, nº 89, compareceu como **OUTORGANTE(S): OI S.A.**, sociedade anônima com sede em Rua General Polidoro nº 99, 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, neste ato devidamente representada na forma de seus atos constitutivos, por seus Diretores, **ALEX WALDEMAR ZORNIG**, brasileiro, separado judicialmente, administrador, portador da carteira de identidade nº 9415053, expedida pela SSP/SP em 06/01/1995, inscrito no CPF/MF sob o nº 919.584.158-04, ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos, nº 425, 8º andar, Leblon e **TARSO REBELLO DIAS**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 08.401.392-9 IFP/RJ, de 24/12/93 e inscrito no CPF/MF sob o nº 021.455.577-17, ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos, nº 425, 8º andar, Leblon. Identificados conforme os documentos apresentados cujas xerocópias ficam arquivadas nesta Serventia e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) **Eurico de Jesus Teles Neto**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 121935, expedida em 02/12/2003 e CPF/MF sob o nº 131.562.505-97; 2) **Elen Marques Souto**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 73.109, expedida em 18/01/2009 e CPF/MF sob o nº 976.141.497-34; 3) **Luciano Azevedo Caldas**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 116.544 expedida em 3/7/2008 e CPF/MF sob o nº 073.347.097-13; 4) **Williams Pereira Junior**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.668, expedida em 18/02/2009 e CPF/MF sob o nº 035.338.557-32; 5) **Adriana Velhote de Oliveira**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 123.141, expedida em 05/06/2009 e CPF/MF sob o nº 715.260.567-04; 6) **Adriano Pablo Justino Peixoto**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 136257, expedida em 03/04/2007 e CPF/MF sob o nº 478.703.623-87; 7) **Fabricao Cardoso de Faria Martins**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 102.662, expedida em 02/07/2010 e inscrito no CPF/MF sob o nº 028.374.357-32; 8) **Diogo Soares Venancio Vianna**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 122.344, expedida em 12/02/2009 e CPF/MF 077.628.787-77; 9) **Eduardo Nunez Santos**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 128.891 expedida em 7/12/2004 e CPF/MF sob o nº 085.054.367-33; 10) **Helena Prata Ferreira**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 20.260 expedida em 8/9/2004 e CPF/MF sob o nº 714.370.531-49; 11)

15 **Ofício**
de **Notas**
Tabeliã

Fernanda de Freitas Leitão

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20040-030 - Tel.: (21) 3852-8989
Av. das Américas, 500 Bl. 11 - Lj 106 - Barra da Tijuca - RJ
CEP 22640-100 - Tel.: (21) 3154-7161
www.cartorio15.com.br



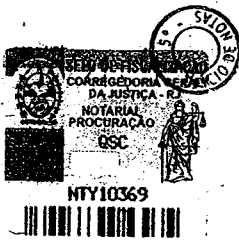
R\$8,64, digitalização no valor de R\$4,55, acrescidas de R\$11,37, (provimento 15/2007), acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº3217/99 de 27/05/99) no valor de R\$9,20, acrescidas de 5% para o FUNDPERJ(ATO 04/2006), no valor de R\$2,30. acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006) valor de R\$2,30, que serão recolhidos ao Banco Itaú , na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, acrescidos das contribuições previstas nas Lei nºs 3761/2002, no valor de R\$10,05 e 590/82 no valor de R\$0,20, mais a distribuição de R\$36,87 que serão recebidos no prazo e na forma da Lei. Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)s outorgante(s), o(a)s qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI, (Tabeliã Substituta), lavrei, e li o presente ato ao(s) Outorgante(s), que dispensam a apresentação das testemunhas, e colho as assinaturas. E eu Carlos Alberto de Souza Lopes, Tabelião Substituto, subscrevo e assino. (a.a) ALEX WALDEMAR ZORNIG - TARSO REBELLO DIAS. TRASLADADA E CERTIFICADA em 31/07/2012 por mim, RL através de sistema de computação, conforme Artigo 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, subscrevo e assino.

EM TESTE DA VERDADE.



Pela Certidão:

R\$18,01

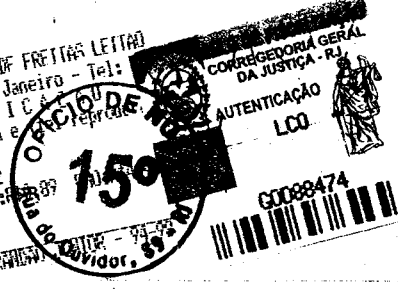


MS

150 OFICIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITAO
 Rua do Duvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel: 2522-1111

Certifico e dou fé que a presente cópia e reprodução
 que me foi apresentado em 14 de Novembro de 2012
 Rio de Janeiro, RJ
 FUNJPERJ:R30,22 FUNJPERJ:R30,22 FETJ:R30,22

031 - ANTONIO BRUNO



CORREGEDORIA GERAL
 DA JUSTIÇA - RJ
 AUTENTICAÇÃO
 LCO

60088474

OI S.A.

CNPJ/MF Nº 76.535.764/0001-43

NIRE 33.30029520-8

COMPANHIA ABERTA

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Realizada em 2ª convocação no dia 18 de abril de 2012, às 10:30 horas

(Lavrada sob a forma de sumário, de acordo com o
§ 1º do art. 130 da Lei nº 6.404/76)

1. Data, hora e local: Aos 18 (dezoito) dias do mês de abril de 2012, às 10h30, na sede da OI S.A. ("Companhia"), à Rua General Polidoro, nº 99, 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ.

2. Ordem do Dia: Analisar, discutir e deliberar sobre (i) a proposta de reforma do Estatuto Social da Companhia, com vistas a alterar, nos termos da proposta da administração, dentre outros pontos, aqueles relativos ao limite do capital autorizado e à composição, funcionamento e competências do Conselho de Administração e da Diretoria da Companhia; e (ii) a eleição de membros para integrar o Conselho de Administração e seus respectivos suplentes, em complementação de mandato.

3. Convocação: Edital de 2ª convocação publicado no "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", Parte V, nas edições dos dias 10/04/2012, página 49; 11/04/2012, página 44 e 12/04/2012, página 59; e no Jornal "Valor Econômico - Edição Nacional", nas edições dos dias 10/04/2012, página A12; 11/04/2012, página D4 e 12/04/2012, página D6, em conformidade com o artigo 133 da Lei nº 6.404/76.

3.1. Todos os documentos exigidos pela Lei nº 6.404/76 e pela Instrução CVM nº 481/09 com relação às matérias a serem deliberadas nesta Assembleia Geral Extraordinária foram disponibilizados aos acionistas da Companhia por ocasião da publicação do Edital de 1ª Convocação, no dia 23 de março de 2012, e foram rerepresentados no dia 10 de abril de 2012, por força da publicação do Edital de 2ª Convocação.

4. Presenças: Presentes, em segunda convocação, acionistas representando 64,47% do capital votante da Companhia e, pelo menos, 37,39% das ações preferenciais sem direito a voto, conforme registros e assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas. Presentes, ainda, o Sr. Allán Kardec de Melo Ferreira, representante do conselho fiscal da Companhia.

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

5. Mesa: Verificado o quorum legal, e em conformidade com as disposições do artigo 17 do Estatuto Social da Companhia, foi instalada a Assembleia por Maria Gabriela Campos da Silva Menezes Côrtes, procuradora investida de poderes específicos para esse fim, tendo assumido a presidência o Sr. Rafael Padilha Calábria e a secretaria dos trabalhos a Sra. Daniella Geszikter Ventura.

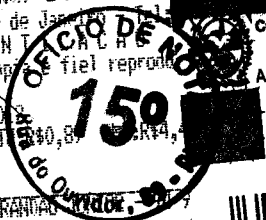
6. Deliberações: Por proposta do Presidente, os acionistas presentes deliberaram, por unanimidade, a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia Geral Extraordinária em forma de sumário, bem como sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Também por unanimidade, foi dispensada a leitura das matérias constantes da ordem do dia da presente Assembleia e documentos correlatos. Os acionistas deliberaram, ainda, por maioria:

6.1. Com relação ao Item I da Ordem do Dia, aprovar a proposta de reforma do Estatuto Social da Companhia, nos termos Origem e Justificativa da Proposta de Alteração Estatutária apresentado pela Administração e disponibilizado aos acionistas da Companhia quando da publicação do Edital de 1ª Convocação da presente Assembleia e reapresentados quando da publicação do Edital de 2ª Convocação, com a exclusão dos artigos 21-A e 30, §3º, inclusão do artigo 30-A, e 32, XI, e alteração dos artigos (a) 2º, § único, I; (b) 3º; (c) 24, IV, XVII e XXIV; (d) 25, §1º; (e) 27, §1º; (e) 29; (f) 30; (g) 30-A; (h) 31 e § único; (i) 32 e §§; e (j) 45 e § único, passando o Estatuto Social a vigorar com a redação constante do Anexo I à ata a que se refere esta Assembleia Geral.

6.2. Em relação ao Item II da ordem do dia, tendo em vista os pedidos de renúncia de Srs. João de Deus Pinheiro de Macêdo, membro efetivo; Eurico de Jesus Teles Neto, suplente; Júlio César Fonseca, membro efetivo; Francis James Leahy Mealey, membro efetivo; e Luiz Francisco Tenório Perrone, suplente; dos cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia, para os quais os quatro primeiros foram eleitos na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 27 de abril de 2011 e o último na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16 de dezembro de 2012, foram eleitos para o Conselho de Administração, em complementação de mandato, até a realização da Assembleia Geral Ordinária de 2014, que apreciará os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei nº 6.404/76, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2013, os Srs. (1) como membro efetivo, o Sr. ZEINAL ABEDIN MAHOMED BAVA, e como seu suplente, o Sr. LUIS MIGUEL DA FONSECA PACHECO DE MELO; (2) como membro efetivo o Sr. SHAKHAF WINE, e como seu suplente o Sr. ABILIO CESÁRIO LOPES MARTINS; (3) como membro efetivo, o Sr. ARMANDO GALHARDO NUNES GUERRA JUNIOR, e como seu suplente o Sr. PAULO

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
 Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução
 que me foi apresentado.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012.
 FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22 FET:R#0,8



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ

AUTENTICAÇÃO LCP



G0088475



031 - ANTONIO BRANCO

MÁRCIO DE OLIVEIRA MONTEIRO (4) como membro efetivo o Sr. SERGIO FRANKLIN QUINTELLA, e como seu suplente o Sr. BRUNO GONÇALVES SIQUEIRA; (5) como membro efetivo o Sr. RENATO TORRES DE FARIA, e como seu suplente o Sr. CARLOS FERNANDO HORTA BRETAS; (6) como membro efetivo o Sr. RAFAEL CARDOSO CORDEIRO, e como seu suplente o Sr. ANDRÉ SANT'ANNA VALLADARES DE ANDRADE; (7) como membro efetivo o Sr. FERNANDO MAGALHÃES PORTELLA, e como seu suplente o Sr. CARLOS JEREISSATI; (8) como membro efetivo o Sr. ALEXANDRE JEREISSATI LEGEY, e como seu suplente o Sr. CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI; (9) como membro efetivo o Sr. PEDRO JEREISSATI, e como sua suplente a Sra. CRISTINA ANNE BETTS; (10) como membro efetivo o Sr. CRISTIANO YAZBEK PEREIRA, e como sua suplente a Sra. ERIKA JEREISSATI ZULLO; (11) como membro efetivo o Sr. CLÁUDIO FIGUEIREDO COELHO LEAL, e como sua suplente a Sra. LAURA BEDESCHI REGO DE MATTOS; (12) como membro efetivo o Sr. JOSÉ VALDIR RIBEIRO DOS REIS, e como sua suplente a Sra. LUCIANA FREIRAS RODRIGUES; (13) como membro efetivo o Sr. CARLOS FERNANDO COSTA, e como seu suplente o Sr. ARMANDO RAMOS TRIPODI; (14) como membro efetivo o Sr. CARLOS AUGUSTO BORGES, e como seu suplente o Sr. ALCINEI CARDOSO RODRIGUES, todos qualificados no item 6.2 da presente ata. Foi declarado que os Conselheiros ora eleitos não incorrem nas proibições constantes do artigo 147 da Lei nº 6.404/76, que os impeçam de exercer a função para a qual foram eleitos e tomarão posse nos respectivos cargos mediante a assinatura dos competentes Termos de Posse. Ainda, foi registrado o recebimento do currículo dos conselheiros ora eleitos e demais documentos pertinentes.

6.2. Consignar que, em decorrência das eleições acima, o Conselho de Administração da Companhia, a partir desta data, fica composto pelos seguintes membros: (1) como membro efetivo, o Sr. JOSÉ MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 02.549.734-8, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 299.637.297-20, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro (RJ), residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Praia de Botafogo nº 300, sala 1101, e como seu suplente o Sr. JOSÉ AUGUSTO DA GAMA FIGUEIRA, brasileiro, em união estável, engenheiro, portador da cédula de identidade nº M-8.263.413 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF nº 242.456.667-49, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Praia de Botafogo nº 300, sala 1101; (2) como membro efetivo o Sr. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA GASPARGAR, brasileiro, casado, administrador de carteiras de investimento, portadora da cédula de identidade RG no. 7.648.001-X, inscrito no CPF/MF 035.522.438-01, residente à Rua Joaquim Floriano, 100, cj. 191, São Paulo/SP, e

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

como seu suplente o Sr. **ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 638.312, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 189.372.688-68, residente e domiciliado na SQS 303, bloco F, Apartamento 601, cidade de Brasília-DF; (3) como membro efetivo o Sr. **ZEINAL ABEDIN MAHOMED BAVA**, português, casado, engenheiro, portador do passaporte português nº 1745179, com validade até 04 de novembro de 2013, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.368.807-92, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **LUIS MIGUEL DA FONSECA PACHECO DE MELO**, português, casado, engenheiro, portador do passaporte português nº 1793814, com validade até 14 de novembro de 2013, inscrito no CPF/MF nº 233.308.258-55, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (4) como membro efetivo o Sr. **SHAKHAF WINE**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 07.140.616-9, expedida pela SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.755.347-50, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, com endereço comercial na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, e como seu suplente o Sr. **ABILIO CESÁRIO LOPES MARTINS**, português, casado, administrador, portador do passaporte português nº 1919747 com validade até 30 de janeiro de 2017, inscrito no CPF/MF nº 233.308.258-55, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301 - Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (5) como membro efetivo, o Sr. **ARMANDO GALHARDO NUNES GUERRA JUNIOR**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade nº M-400.520, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 277.764.336-91, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Av. do Contorno, 8080 - Lourdes, Belo Horizonte - MG, e como seu suplente o Sr. **PAULO MÁRCIO DE OLIVEIRA MONTEIRO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador de cédula de identidade nº M-739.711, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 269.960.226-49, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Av. do Contorno, 8.123 - Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG; (6) como membro efetivo o Sr. **SERGIO FRANKLIN QUINTELLA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 9751-D, expedida pelo CREA, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.212.497-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Praia de Botafogo, nº 190, 12º andar, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **BRUNO GONÇALVES SIQUEIRA**, brasileiro, solteiro, economista e contabilista, portador da cédula de identidade nº

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
 AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fé que a presente cópia
 que me foi apresentada.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
 FUMPERJ:R#0,72 FUMDFPERJ:R#0,72 FETJ:R#0,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 AUTENTICAÇÃO
 M1H

15
 0088476

031 - ANTONIO BRANCO JUNIOR

13.786.224, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 075.851.006-39, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Avenida do Contorno nº 8.123 - Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG; (7) como membro efetivo o Sr. **RENATO TORRES DE FARIA**, brasileiro, casado, engenheiro de minas, portador da cédula de identidade nº M-1.727.787, expedida pelo SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 502.153.966-34, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço comercial à Av. do Contorno, nº 8.123, Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e como seu suplente o Sr. **CARLOS FERNANDO HORTA BRETAS**, solteiro, brasileiro, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 40.277/D, expedida pelo CREA, portador do CPF 463.006.866-04, residente e domiciliado na Rua Flórida 289/801 - Sion, Belo Horizonte - MG; (8) como membro efetivo o Sr. **RAFAEL CARDOSO CORDEIRO**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº M-9.165.153, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.496.966-32, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço comercial à Avenida do Contorno, 8123 - Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e como seu suplente o Sr. **ANDRÉ SANT'ANNA VALLADARES DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da cédula de identidade nº MG-11.627.683, expedida pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.413.616-78, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial à Avenida do Contorno, 8123 - Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; (9) como membro efetivo o Sr. **FERNANDO MAGALHÃES PORTELLA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 10.377.977 expedida pelo IFRJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 748.442.108-15, residente e domiciliado no Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Avenida Semabitiba, 3600, B1.03 cj. 902, Barra da Tijuca, e como seu suplente o Sr. **CARLOS JEREISSATI**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 16.226.643-1 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 146.626.458-67, residente e domiciliado em São Paulo (SP), com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, Vila Cordeiro; (10) como membro efetivo o Sr. **ALEXANDRE JEREISSATI LEGEY**, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da cédula de identidade nº 34.545.462-5 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 954.529.077-34, com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, Vila Cordeiro, São Paulo/SP, e como seu suplente o Sr. **CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 1.969.275 expedida pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.365.013-87, residente e domiciliado em São Paulo (SP), com endereço comercial à Rua Chucri Zaidan nº 920, 16º andar; (11) como membro efetivo o Sr. **PEDRO JEREISSATI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 16.226.645-5 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 273.475.308-14, residente e

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

domiciliado em São Paulo/SP, e como sua suplente a Sra. **CRISTINA ANNE BETTS**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade n.º 10.623.897-B, expedida pelo SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 144.059.448-14, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo-SP, com endereço comercial à Rua Angelina Maffei Vita 200, 9º andar - Jardim Paulistano, São Paulo - SP; (12) como membro efetivo o Sr. **CRISTIANO YAZBEK PEREIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade n.º 24.798.030-4 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 267.577.938-57, residente e domiciliado em São Paulo, com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, e como sua suplente a Sra. **ERIKA JEREISSATI ZULLO**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade n.º 16.226.644-3, expedida pelo SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 135.520.678-25, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo-SP, com endereço comercial à Rua Angelina Maffei Vita 200, 9º andar - Jardim Paulistano, São Paulo - SP; (13) como membro efetivo o Sr. **CLÁUDIO FIGUEIREDO COELHO LEAL**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade n.º 6010339825, expedida pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 551.703.740-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Av. República do Chile, nº 100, 14º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ, e como sua suplente a Sra. **LAURA BEDESCHI REGO DE MATTOS**, brasileira, casada, engenheira química, portadora da cédula de identidade n.º 25348940-4, expedida pelo SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 253.585.728-64, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Av. República do Chile, nº 100, 13º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (14) como membro efetivo o Sr. **JOSÉ VALDIR RIBEIRO DOS REIS**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n.º 331500, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 185.233.158-53, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço comercial na SBS, Edifício Casa de São Paulo - térreo, Brasília-DF, e como sua suplente a Sra. **LUCIANA FREIRAS RODRIGUES**, brasileira, casada, bancária, estatística e atuária, portadora de cédula de identidade n.º 06398482-7, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o n.º 759.395.847/72, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro-RJ, com endereço comercial à Praia de Botafogo, 501/4º andar - Botafogo, Rio de Janeiro-RJ; (15) como membro efetivo o Sr. **CARLOS FERNANDO COSTA**, brasileiro, divorciado, matemático, portador da cédula de identidade n.º 15763672, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 069.034.738-31, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Rua do Ouvidor, nº 98, 9º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **ARMANDO RAMOS TRIPODI**, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade n.º 00931.564-05, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 124.265.205-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Avenida República do

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITE
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel:
Certifico e dou fe que a presente copia e fiel reprodução
que me foi apresentado.
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUNPERJ:R#0,22 FUNDEFERJ:R#0,22 FETJ:R#0,8

NOTAS
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
HSA
GOD88486

031 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR

Chile, nº 65, 23º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (16) como membro efetivo o Sr. **CARLOS AUGUSTO BORGES**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 1.746.460, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 124.632.643-49, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço comercial à SCN, Quadra 02, Bloco "A", Edifício Corporate Financial Center - 11º andar, Brasília-DF e como seu suplente o Sr. **ALCINEI CARDOSO RODRIGUES**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº. 17041302-0, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.206.228-01, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço à SCN, Quadra 2, Bloco A, 11º andar - Ed. Corporate Financial Center, Brasília-DF.

7. Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, foi suspensa a reunião para a lavratura da presente ata. Lida a ata, foi esta aprovada pelos acionistas que constituíram o quorum necessário para a aprovação das deliberações acima tomadas.

A presente ata é cópia fiel da original lavrada em livro próprio.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2012.

Daniella Geszikter Ventura
Secretária

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nº 13.0009248
Protocolo: 002012/162318
CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O Nº 00002318813
DATA: 24/04/2012
V. CARLOS AUGUSTO BORGES
SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nº 13.0009248
Protocolo: 002012/162318
CERTIFICADO DE DEPOSITO EM E DATA BANDO
18/04/2012
24/04/2012. E O REGISTRO SOB O NÚMERO
00002318813
DATA: 24/04/2012
Daniella Geszikter Ventura
SECRETARIA GERAL

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min.

15o OFICIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LELTO
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
 A U T E N T I C A
 Certificado e dou fe que a presente copia e fiel reproduca
 que me foi apresentado.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
 FUNPERJ:R40,72 FUNPERJ:R40,87
 FUNPERJ:R40,72 FUNPERJ:R40,87



OSI - ANTONIO BRUNO JUNIOR

O I S A
 CNPJ/MF Nº 76.535.764/0001-43
 NIRE 33.3.0029520-8
 Companhia Aberta

49

ESTATUTO SOCIAL

**CAPÍTULO I
 REGIME JURIDICO**

Art. 1º - A O I S A é uma sociedade por ações, de capital aberto, que se rege pelo presente Estatuto e legislação aplicável.

Art. 2º - A Companhia tem por objeto a exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias, ou úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas.

Parágrafo Único - Na consecução de seu objeto, a Companhia poderá incorporar ao seu patrimônio bens e direitos de terceiros, bem como:

- I - participar do capital de outras empresas;
- II - constituir subsidiárias integrais para execução de atividades compreendidas no seu objeto e que se recomende sejam descentralizadas;
- III - promover a importação de bens e serviços necessários à execução de atividades compreendidas no seu objeto;
- IV - prestar serviços de assistência técnica a empresas de telecomunicações, executando atividades de interesse comum;
- V - efetuar atividades de estudos e pesquisas visando ao desenvolvimento do setor de telecomunicações;
- VI - celebrar contratos e convênios com outras empresas exploradoras de serviços de telecomunicações ou quaisquer pessoas ou entidades, objetivando a assegurar a operação dos serviços, sem prejuízo das suas atribuições e responsabilidades; e
- VII - exercer outras atividades afins ou correlatas ao seu objeto social.

Art. 3º - A Companhia tem sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, podendo, por deliberação da Diretoria, observado o disposto no artigo 32, criar e extinguir filiais e escritórios em qualquer ponto de sua área de atuação.

Art. 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

**CAPÍTULO II
 CAPITAL SOCIAL**

Art. 5º - O capital social, subscrito, totalmente integralizado, é de R\$ 6.816.467.847,01 (seis bilhões, oitocentos e dezesseis milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e um centavo), representado por 1.797.086.404 (um bilhão, setecentos e noventa e sete milhões, oitenta e seis mil, quatrocentos e quatro) ações, sendo 599.088.629 (quinhentos e noventa e nove milhões, oito mil, seiscentos e vinte e nove) ações ordinárias e 1.198.077.775 (um bilhão, cento e noventa e oito milhões, setenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal.

[Handwritten signatures and initials]

Art. 6º - A Companhia está autorizada a aumentar o capital social, mediante deliberação do Conselho de Administração, até o limite total de 2.500.000.000 (dois bilhões e quinhentos milhões) de ações ordinárias ou preferenciais, observado o limite legal de 2/3 (dois terços) no caso de emissão de novas ações preferenciais sem direito a voto.

Art. 7º - Por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, o capital da Companhia poderá ser aumentado pela capitalização de lucros acumulados ou de reservas anteriores a isto destinados pela Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - A capitalização poderá ser feita sem modificação do número de ações.

Parágrafo 2º - O valor do saldo da reserva inferior a 1% (um por cento) do capital social poderá não ser capitalizado.

Art. 8º - O capital social é representado por ações ordinárias e preferenciais, sem valor nominal, não havendo obrigatoriedade, nos aumentos de capital, de se guardar proporção entre elas.

Art. 9º - Por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, pode ser excluído o direito de preferência para emissão de ações, bônus de subscrição ou debêntures conversíveis em ações, nas hipóteses previstas no artigo 172 da Lei das Sociedades por Ações.

CAPÍTULO III
AÇÕES

Art. 10 - O capital social é representado por ações ordinárias nominativas e preferenciais nominativas e sem valor nominal.

Art. 11 - A cada ação ordinária corresponde o direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

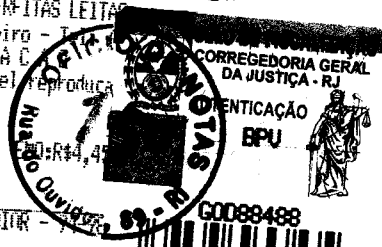
Art. 12 - As ações preferenciais não têm direito a voto, sendo a elas assegurada prioridade no recebimento de dividendo mínimo e não cumulativo de 6% (seis por cento) ao ano calculado sobre o valor resultante da divisão do capital social pelo número total de ações da companhia ou de 3% (três por cento) ao ano, calculado sobre o valor resultante da divisão do patrimônio líquido contábil pelo número total de ações da companhia, o que for maior.

Parágrafo 1º - As ações preferenciais da Companhia, observado o caput deste artigo, terão direito de voto, mediante votação em separado, nas decisões relativas à contratação de entidades estrangeiras vinculadas aos acionistas controladores, nos casos específicos de contratos de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica.

Parágrafo 2º - As ações preferenciais da Companhia, observado o caput deste artigo, terão direito de voto nas decisões relativas à contratação de entidades estrangeiras vinculadas aos acionistas controladores, a título de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica, e cujos valores não poderão exceder os seguintes percentuais da receita anual do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações e do Serviço Telefônico Móvel Rodoviário, líquida de impostos e contribuições: (i) 1% (um por cento) ao ano, até 31 de dezembro de 2000; (ii) 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2001 a 31 de

15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Certifico e dou fe que a presente cópia e fiel reprodução que me foi apresentada, Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2017
FIMPERJ:R40,22 FIMPERJ:R40,22 FETJ:R40,89



031 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR -

dezembro de 2002; e (iii) 0,2% (zero virgula dois por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Parágrafo 3º - As ações preferenciais adquirirão direito a voto se a Companhia, por 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar dividendos mínimos a que fazem jus nos termos deste artigo.

Art. 13 - As ações da Companhia são escriturais, sendo mantidas em conta de depósito, em instituição financeira, em nome de seus titulares sem emissão de certificados.

CAPÍTULO IV ASSEMBLEIA GERAL

Art. 14 - A Assembleia Geral é o órgão superior da Companhia, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao objeto social e tomar as providências que julgar convenientes à defesa e desenvolvimento da Companhia.

Art. 15 - Além das atribuições previstas em lei, compete privativamente a Assembleia Geral fixar a remuneração global dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria e a remuneração individual dos membros do Conselho Fiscal.

Art. 16 - A Assembleia Geral é convocada pelo Conselho de Administração, ou na forma prevista no parágrafo único do artigo 123 da Lei nº 6.404/76. Quando o Conselho de Administração convocar a Assembleia Geral, caberá ao seu Presidente consubstanciar o ato.

Art. 17 - A Assembleia Geral é instalada pelo Presidente da Companhia ou, na ausência ou impedimento deste, por qualquer Diretor, ou ainda, por procurador devidamente investido de poderes específicos para esse fim. A Assembleia será presidida pelo Presidente da Companhia, cabendo ao mesmo a escolha do secretário. Na ausência do Presidente da Companhia, a Assembleia será presidida por qualquer diretor ou procurador investido de poderes específicos. Na hipótese de ausência e/ou impedimento de quaisquer diretores e do(s) seu(s) procurador(es), observada a mecânica prevista neste artigo, compete à Assembleia eleger o presidente da mesa e o respectivo secretário.

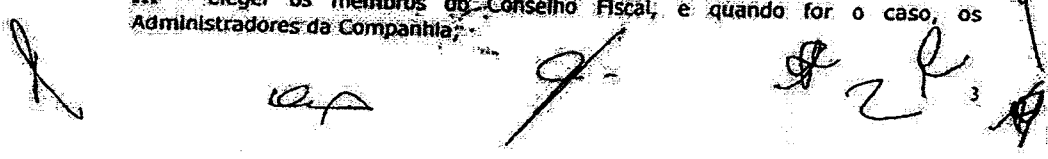
Art. 18 - Dos trabalhos e deliberações da Assembleia Geral será lavrada ata em livro próprio, assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes, que representem, no mínimo, a maioria necessária para as deliberações tomadas.

Parágrafo 1º - A ata pode ser lavrada na forma de sumário dos fatos, inclusive dissidência e protestos.

Parágrafo 2º - Salvo deliberação em contrário da Assembleia, as atas serão publicadas com omissão das assinaturas dos acionistas.

Art. 19 - Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses subsequentes ao término do exercício social, a Assembleia Geral se reunirá ordinariamente, para:

- I - tomar as contas dos Administradores; examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício; e
- III - eleger os membros do Conselho Fiscal, e quando for o caso, os Administradores da Companhia;



74

Art. 20 - A Assembleia Geral se reunirá, extraordinariamente, sempre que os interesses da Companhia o exigirem.

CAPÍTULO V
ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA
Seção I
Normas Gerais

Art. 21 - A Administração da Companhia será exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

Parágrafo 1º - O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, exercerá a Administração Superior da Companhia.

Parágrafo 2º - A Diretoria é o órgão de representação executivo da Administração da Companhia, com as atribuições estabelecidas pelo presente Estatuto.

Parágrafo 3º - As atribuições e poderes conferidos por Lei a cada um dos órgãos da Administração, não podem ser outorgados a outro órgão.

Art. 22 - Os administradores tomam posse mediante termos lavrados no Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso.

Art. 23 - É de 3 (três) anos o mandato dos administradores, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - Os mandatos dos administradores reputam-se prorrogados até a posse de seus sucessores.

Seção II
Conselho de Administração

Art. 24 - Além das atribuições previstas em lei, compete ao Conselho de Administração:

- I - aprovar o orçamento anual da Companhia, o plano de metas e de estratégia de negócios previsto para o período de vigência do orçamento;
- II - deliberar sobre o aumento do capital da Companhia até o limite do capital autorizado, bem como deliberar sobre a emissão de ações ou bônus de subscrição, inclusive com a exclusão do direito de preferência dos acionistas, fixando as condições de emissão e de colocação das ações ou bônus de subscrição;
- III - autorizar a emissão de notas promissórias comerciais para subscrição pública ("commercial papers");
- IV - autorizar a emissão de debêntures convertíveis em ações, dentro do limite do capital autorizado, conforme disposto no Parágrafo 2º do artigo 59 da Lei nº 6.404/76;
- V - autorizar a venda de debêntures, inclusive convertíveis em ações, de emissão da Companhia que estejam em tesouraria;
- VI - autorizar a aquisição de ações de emissão da Companhia, para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria e posterior alienação;

[Handwritten signatures and initials]

150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
Rua do Avuidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel: (0


Certifico e dou fe que a presente copia e fiel reprodução
que me foi apresentado
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUNPERJ:R#0,72 FUNPERJ:R#0,72 FETJ:R#

OFÍCIO DE NOTAS
75
75

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
GAA

031 - ANTONIO BRANDINI
75
75

0088485



VII - aprovar a realização de investimentos e desinvestimentos no capital de outras sociedades, em montante superior à alçada da Diretoria;

VIII - autorizar a alienação ou oneração de bens integrantes do ativo permanente da Companhia, cujo valor individual do bem seja superior à alçada da Diretoria;

IX - autorizar a aquisição de bens para o ativo permanente ou ainda a celebração de contratos, cujo valor individual seja superior à alçada da Diretoria;

X - dentro do limite do capital autorizado, aprovar a outorga de opção de compra de ações a seus administradores, empregados e a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia;

XI - autorizar a prestação de garantias reais ou fidejussórias pela Companhia em favor de terceiros, em montante superior à alçada da Diretoria;

XII - aprovar a política de patrocínios da Companhia, assim como autorizar a prática de atos gratuitos, em benefício dos empregados ou da comunidade, tendo em vista as responsabilidades sociais da Companhia, sendo que a prestação de fianças para empregados no caso de transferências e/ou remanejamentos interestaduais e/ou intermunicipais não configura matéria que dependa de prévia aprovação do Conselho de Administração;

XIII - estabelecer alçadas da Diretoria para a aquisição, alienação ou oneração de bens integrantes do ativo permanente, prestação de garantias em geral, celebração de contratos, realização de investimentos e desinvestimentos, renúncia de direitos e transações de qualquer natureza, contratação de empréstimos, financiamentos, arrendamento mercantil e emissão de notas promissórias (excetuada a hipótese do inciso III deste artigo);

XIV - autorizar investimentos em novos negócios ou a criação de subsidiária;

XV - deliberar sobre a aprovação de programa de "Depositary Receipts" de emissão da Companhia;

XVI - autorizar a Companhia a celebrar, alterar ou rescindir Acordos de Acionistas;

XVII - aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração;

XVIII - aprovar a proposta da Diretoria com relação ao Regimento da Companhia com a respectiva estrutura organizacional, inclusive a competência e atribuição dos Diretores da Companhia;

XIX - eleger e destituir, a qualquer tempo, os Diretores da Companhia, inclusive o Presidente, fixando-lhes as atribuições, observadas as disposições deste estatuto;

XX - ratear o montante global da remuneração, fixado pela Assembleia Geral, entre os Conselheiros e Diretores da Companhia, fixando-lhes a remuneração individual;

XXI - executar outras atividades que lhe sejam cometidas pela Assembleia Geral;

XXII - fazer cumprir com que a Companhia, durante o prazo de concessão e sua prorrogação, obrigue-se a assegurar a efetiva existência, em território nacional, dos centros de deliberação e implementação das decisões estratégicas, gerenciais e técnicas envolvidas no cumprimento do Contrato de Concessão do STFC, do Termo de Autorização

Ass

para Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações, do Termo de Autorização para Serviço Telefônico Móvel Rodoviário, inclusive fazendo refletir tal obrigação na composição e nos procedimentos decisórios de seus órgãos de administração;

XXIII - criar comitês técnicos e consultivos para seu assessoramento, em caráter permanente ou não, sempre que julgar necessário, cujas atribuições serão definidas em regulamentos específicos;

XXIV - escolher, destituir e decidir a remuneração dos auditores independentes.

Parágrafo 1º - Em cada exercício social, na primeira reunião que suceder à realização da Assembleia Geral Ordinária, o Conselho de Administração deverá discutir e revisar as alçadas da Diretoria, segundo as atribuições previstas neste artigo.

Parágrafo 2º - É vedado ao Conselho de Administração efetuar alterações nas alçadas da Diretoria em intervalo inferior a seis meses.

Parágrafo 3º - Em quaisquer das hipóteses do Inciso XIII deste Artigo 24, em que o valor do ato ou contrato for inferior a cinco milhões de reais (corrigidos anualmente pela variação do IGP-M, a partir de 10 de abril de 2007), aplica-se o disposto no Artigo 31 do presente Estatuto, não sendo exigível deliberação colegiada da Diretoria.

Art. 25 - O Conselho de Administração é composto de até 17 (dezessete) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho de Administração e respectivos suplentes são eleitos pela Assembleia Geral, devendo o próprio Conselho de Administração nomear, entre os seus membros, o Presidente do órgão.

Parágrafo 2º - Os titulares de ações preferenciais terão direito de eleger, por votação em separado, um membro do Conselho de Administração e respectivo suplente.

Parágrafo 3º - A alteração do disposto no Parágrafo 2º deste artigo dependerá de aprovação, em separado, dos titulares das ações preferenciais.

Parágrafo 4º - A Auditoria Interna da Companhia será subordinada ao Conselho de Administração.

Art. 26 - Os membros do Conselho de Administração serão substituídos em suas faltas, impedimento ou vacância, pelo respectivo suplente.

Parágrafo Único - Na hipótese de vacância de cargo de membro do Conselho de Administração e, não assumindo o suplente, observar-se-á o disposto no Art. 150 da Lei 6.404/76.

Art. 27 - O Conselho de Administração se reúne ordinariamente uma vez em cada mês calendário e, extraordinariamente, mediante convocação feita por seu Presidente ou por 2 (dois) Conselheiros, lavrando-se ata das reuniões.

Parágrafo 1º - As convocações se fazem por carta, telegrama, fax ou por meio eletrônico (e-mail) entregues com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, devendo a comunicação conter a ordem do dia.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho de Administração poderão participar de reunião do órgão por intermédio de conferência telefônica, vídeo conferência ou por

Handwritten signatures and initials: eA, J, S, P, 2, R

15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEI
Rua do Duvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Certifico e dou fe que a presente cópia e fita reproduzida que me foi apresentada.

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012

FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ

AUTENTICAÇÃO SLH

031 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR

0088481

PC

qualquer outro meio que permita que todos os Conselheiros possam ver e/ou ouvir uns aos outros e, nesse caso, serão considerados presentes à mesma, devendo ser lavrada ata e assinada por todos os presentes até a próxima reunião.

Art. 28 - O Conselho de Administração delibera por maioria absoluta de votos, presente a maioria de seus membros, cabendo ao Presidente do Conselho, quando for o caso, deixar os atos que consubstanciem essas deliberações.

Art. 28-A - Não poderão ser eleitos para o Conselho de Administração aqueles que (I) ocupem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; ou (II) tenham interesse conflitante com a Companhia.

Seção III
Diretoria

Art. 29 - A Diretoria será composta de, no mínimo, 02 (dois) e, no máximo, 10 (dez) membros, mantendo-se sempre preenchidos os cargos de Diretor Presidente e Diretor de Finanças, sendo que os demais membros serão Diretores sem designação específica, eleitos pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 1º - A Diretoria atuará como órgão de deliberação colegiada, ressalvadas as atribuições individuais de cada um de seus integrantes, nos termos deste Estatuto.

Parágrafo 2º - Compete aos Diretores cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e da Reunião de Diretoria, bem como a prática de todos os atos necessários ao funcionamento regular da Companhia.

Parágrafo 3º - Compete ao Presidente:

I - submeter à deliberação do Conselho de Administração as propostas aprovadas em reuniões da Diretoria, quando for o caso;

II - manter os membros do Conselho de Administração informados sobre as atividades e o andamento dos negócios sociais;

III - orientar e coordenar a atuação dos demais Diretores; e

IV - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 4º - Compete aos demais Diretores assistir e auxiliar o Presidente na administração dos negócios da Companhia e, sob a orientação e coordenação do Presidente, exercer as funções que lhes tenham sido atribuídas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 5º - O cargo de Diretor de Relações com Investidores, exercido cumulativamente ou não com outras funções, será desempenhado pelo Diretor nomeado pelo Conselho de Administração por ocasião da eleição da Diretoria. O referido cargo deverá manter-se sempre preenchido.

Art. 30 - Nas ausências e impedimentos temporários do Presidente, este será substituído por qualquer Diretor por ele designado.

R *AS* *J* *Q2*

IX - gerir as participações societárias em sociedades controladas e coligadas, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;

X - estabelecer, a partir dos limites de alçada fixados pelo Conselho de Administração para a Diretoria, os limites de alçada ao longo da linha hierárquica da organização administrativa da sociedade;

XI - criar e extinguir filiais e escritórios em qualquer ponto da área de atuação da Companhia.

Parágrafo 1º - Caberá ao Presidente convocar, de ofício, ou a pedido de dois ou mais Diretores, e presidir, as reuniões da Diretoria.

Parágrafo 2º - O quorum de instalação das reuniões de Diretoria é o da maioria de seus membros em exercício e as deliberações serão tomadas pelo voto favorável da maioria dos Diretores presentes à reunião, lavrando-se ata das reuniões.

Parágrafo 3º - Na ausência do Presidente, caberá ao Diretor Indicado consoante o disposto no Artigo 30 deste Estatuto presidir a reunião de Diretoria, não havendo cumulação de votos.

CAPÍTULO VI CONSELHO FISCAL

Art. 33 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da administração da Companhia, devendo funcionar permanentemente.

Art. 34 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo 1º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal termina na primeira Assembleia Geral Ordinária subsequente à respectiva eleição, permitida a reeleição, permanecendo os Conselheiros nos cargos até a posse de seus sucessores.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente, a quem caberá dar cumprimento às deliberações do órgão.

Parágrafo 3º - O Conselho Fiscal poderá solicitar à Companhia a designação de pessoal qualificado para secretariá-lo e prestar-lhe apoio técnico.

Art. 35 - O Conselho Fiscal se reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário.

Parágrafo 1º - As reuniões são convocadas pelo Presidente do Conselho Fiscal ou por 2 (dois) membros do Conselho Fiscal.

Parágrafo 2º - O Conselho Fiscal se manifesta por maioria absoluta de votos, presente a maioria dos seus membros.

Parágrafo 3º - Os membros do Conselho Fiscal poderão participar de reunião do órgão por intermédio de conferência telefônica, video conferência ou por qualquer outro meio que permita que todos os Conselheiros possam ver e/ou ouvir uns aos outros e, nesse caso, serão considerados presentes à mesma, devendo ser lavrada ata e assinada por todos os presentes até a próxima reunião.

A

af J. S. 2. P

132

Art. 36 - Os membros do Conselho Fiscal são substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelo respectivo suplente.

Art. 37 - Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, dá-se a vacância do cargo quando o membro do Conselho Fiscal deixar de comparecer, sem justa causa, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) intercaladas, no exercício anual.

Parágrafo Único - No caso de vacância de cargo de membro do Conselho Fiscal e não assumindo o suplente, a Assembleia Geral se reunirá imediatamente para eleger substituto.

CAPÍTULO VII

EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 38 - O exercício social coincide com o ano civil.

Art. 39 - Ao final de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas em lei.

Art. 40 - O Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral, juntamente com as demonstrações financeiras, proposta de destinação do lucro líquido do exercício, com observância do disposto neste estatuto e na lei.

Parágrafo Único - Dos lucros líquidos ajustados, 25% (vinte e cinco por cento) serão obrigatoriamente distribuídos como dividendos, na forma do disposto no artigo seguinte.

Art. 41 - Os dividendos serão pagos prioritariamente às ações preferenciais até o limite da preferência, a seguir, serão pagos aos titulares de ações ordinárias até o limite das preferenciais; o saldo será rateado por todas as ações, em igualdade de condições.

Parágrafo Único - Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, os dividendos serão pagos "pro rata" dia, subsequente ao da realização do capital.

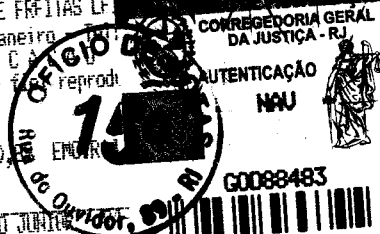
Art. 42 - Após pago o dividendo mínimo obrigatório, a Assembleia Geral resolverá sobre o destino do saldo remanescente do lucro líquido do exercício, o qual, por proposta da administração, poderá destinar-se, nas proporções que vierem a ser deliberadas, a: (I) pagamento de dividendo suplementar aos acionistas; (II) transferência para o exercício seguinte, com lucros acumulados, desde que devidamente justificada pelos administradores para financiar plano de investimento previsto em orçamento de capital.

Art. 43 - A Companhia pode, por deliberação do Conselho de Administração, pagar ou creditar, a título de dividendos, juros sobre o capital próprio nos termos do artigo 9º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.249, de 26.12.95. Os juros pagos serão compensados com o valor do dividendo anual mínimo obrigatório devido tanto aos titulares de ações ordinárias quanto aos das ações preferenciais.

Parágrafo 1º - Os dividendos e os juros sobre capital próprio de que trata o caput serão pagos nas épocas e na forma indicadas pela Diretoria, revertendo a favor da sociedade os que não forem reclamados dentro de 3 (três) anos após a data de início do pagamento.

15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LE
Rua do Ouvidor, n. 87 - Centro - Rio de Janeiro

Certifico e dou fe que a presente cópia e reprodução
que me foi apresentada,
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FINPERJ:R#0,22 FINDEPERJ:R#0,22 FETJ:R#0,22



CONREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
NAU

60088483



Parágrafo 2º - O Conselho de Administração poderá autorizar a Diretoria a deliberar sobre a matéria de que trata o caput do presente artigo.

Art. 44 - A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, pode, observadas as limitações legais:

- (i) levantar balanços semestrais ou em períodos menores e, com base neles, ~~declarar dividendos;~~ e
- (ii) declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Art. 45 - A Companhia pode, por deliberação da Assembleia Geral, observados os limites legais e conforme as determinações da Lei das Sociedades por Ações, atribuir participação nos lucros a seus administradores e empregados.

Parágrafo Único - A Companhia pode, por deliberação do Conselho de Administração, atribuir aos trabalhadores participação nos lucros ou resultados da empresa, na forma da Lei n.º 10.101/2000.

**CAPÍTULO VIII
LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA**

Art. 46 - A Companhia dissolve-se, entrando em liquidação, nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia, que determinará o modo de liquidação e elegerá o liquidante e o conselho fiscal para o período da liquidação, fixando-lhes as respectivas remunerações.

Art. 47 - Os órgãos sociais da Companhia tomarão, dentro de suas atribuições, todas as providências necessárias para evitar que a companhia fique impedida, por violação do disposto no artigo 68 da Lei nº 9.472, de 16.07.97, e sua regulamentação, de explorar, direta ou indiretamente, concessões ou licenças de serviços de telecomunicações.

.....

af af af

af af

R

2 //

Untitled

SANTANDER SISTEMA DE ACIONISTAS PAGINA : 1
 YWW591S EXTRACAO BASE HISTORICA DO SISTEMA DO REAL DT.PROC : 03/10/2014

SOLICITACAO: 1-INFORMACOES DO ACIONISTA POSICAO EM:19/04/2011
 LANCAMENTOS: SIM PULVERIZADA: NAO DIREITOS: NAO

CODIGO: 36128658 ACIONISTA UNIFICADO: 0
 CPF/CNPJ: 070.501.271-91 PESSOA: FISICA NASC/FUND: 01/01/1941
 NOME: ADELAIDE MARTINS DA CONCEICAO

ENDERECO
 LOGR: RUA JOEL DIBO NUMERO: 183 COMPLEMENTO: CASA 02
 BAIRRO: CENTRO CIDADE: CAMPO GRANDE UF: MS
 CEP: 79100-000 TELEFONE: 67- 3249280 RAMAL: 0 CORREIO: EMITE
 E-MAIL:

IDENTIFICACAO
 STATUS SISTEMA:NORMAL FAMILIA: SEXO: F
 TIPO DE CLIENTE: CLIENTE NORMAL DEPEND: *****
 DOCUMENTO: RG-SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA 429729 SSP/MS
 PF 1/13 AJUD-COMANDO ==>
 RELATORIO -> YWW591S FORM-> YWB3 LINAHS> 759 PAG. -> 11
 S.F. 20 S.P. 01 S - 001 E -> 080 L 0000000020 P 000000001

SIGLA PAIS: NACIONALIDADE: BRASILEIRO ISENCAO: NAO
 ORIGEM CADASTRO: 1-MIGRACAO 07/07/1998 ULTIMA ATZ: 4-BANCOS 28/12/2001
 NUMERO DO BANCO: 000 AGENCIA: 00000 CONTA CORRENTE: 000000000000 DIGITO:
 POSICAO ACIONARIA

EMPRESA: 05126-EMBRATEL PARTICIPACOES S/A
 ESPECIE TIPO QUANTIDADE GRAVAME
 PR ACN 17.240 -

LANCAMENTOS
 EMPRESA: 03018-TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A

DATA	HISTORICO	DT PROC.	ESP/TIP	QUANTIDADE
13/07/1998	TRANSF. DIRETA	15/07/1998	PR/ACN	8620
COMITENTE: 3.486.842-BNDES PARTICIPACOES S/A - BNDESPAR				
18/12/2001	TRANSFERENCIA PARA CUSTODIA	19/12/2001	PR/ACN	8620-
COMITENTE: 19-CIA. BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA				
PTAN: 003077017 BL:171883661 CORR: CIA REAL DE VALORES - DTVM				

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0198/2014, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	D.J
Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS)	D.J
ARYELL VINICIUS FERREIRA (OAB 17889/MS)	D.J

Teor do ato: "Intimação para a parte autora manifesta-se da defesa à liquidação de sentença apresentada pelo requerido às fls.139/143, no prazo de 5 (cinco) dias."

Do que dou fé.
Campo Grande, 16 de outubro de 2014.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0198/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3218, do dia 20/10/2014, página 146/153, com circulação em 20/10/2014 e início do prazo em 21/10/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
27/10/2014 à 27/10/2014 - Portaria 09/2014 - Presidência - Prorrogação
28/10/2014 - Dia do Servidor Público - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)		
Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS)		
ARYELL VINICIUS FERREIRA (OAB 17889/MS)	5	29/10/2014

Teor do ato: "Intimação para a parte autora manifesta-se da defesa à liquidação de sentença apresentada pelo requerido às fls.139/143, no prazo de 5 (cinco) dias."

Do que dou fé.
Campo Grande, 20 de outubro de 2014.

Escrivã(o) Judicial



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

CERTIDÃO

Autos n.º 0828962-02.2014.8.12.0001 - Processo Digital

Ação: Cumprimento de Sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

CERTIFICO, para os devidos fins, que em data de 29/10/2014, decorreu o prazo para a parte autora. Nada mais.

Campo Grande (MS), 03 de novembro de 2014.

(assinado digitalmente)

Julia Reche Mendonça
Estagiário



CARLI &
GUIMARÃES

ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Marcelo Hamilton Martins Carli
Cláudio de Rosa Guimarães
Igor Oliveira de Assis
Aryell Vinicius Ferreira

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS**

Autos: 0828962-02.2014.8.12.0001

ADELAIDE MARTINS DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado nos autos supra, que move em desfavor de **OI S.A.**, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores, manifestar sobre a petição do executado, conforme se segue:

I – DOS FATOS

Em virtude do não cumprimento espontâneo da obrigação imposta na Ação Civil Pública n. 0019016-35.1997.8.12.0001, o exequente ajuizou a presente execução, a fim de receber as ações mobiliárias preferenciais a que tinha direito, bem como os dividendos por ela garantidos.

A executada vem aos auto apresentar defesa, alegando que já efetuou a entrega de todas as ações mobiliárias devidas ao exequente na ocasião do cumprimento da liminar proferida nos autos da ação civil pública, de modo que não haveria mais o que se falar em entrega de ações ou pagamento de dividendos; sem contudo apresentar quaisquer provas



CARLI &
GUIMARÃES

ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Marcelo Hamilton Martins Carli
Cláudio de Rosa Guimarães
Igor Oliveira de Assis
Aryell Vinicius Ferreira

contundentes ou embasamento que desse suporte à alegação de não haver mais ações e dividendos a serem restituídos.

II – DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER – DA CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS

Preliminarmente, se faz mister deixar consignado que a executada ***não cumpriu com a obrigação determinada no despacho retro*** destes autos. Primeiro porque o autor não foi subscrito no número de ações a que tinha direito conforme inicial e também não lhe foi entregue nenhum dividendo e segundo porque as 8.619 ações que a executada alega ter disponibilizado ao exequente, ocorreu quando aquela, **supostamente**, cumprira a liminar concedida na ação civil pública, contudo, conforme será demonstrado adiante, NUNCA HOUVE CUMPRIMENTO DA LIMINAR, TAMPOUCO DESTA OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada por Vossa Excelência.

Tendo em vista que a obrigação desta execução, qual seja a subscrição de 2408 (duas mil quatrocentas e oito) ações preferenciais em nome do exequente, juntamente com o pagamento do valor correspondente aos dividendos oriundos destas ações de 1996 até 2012, não foi cumprida, **vem o exequente requerer a conversão da obrigação em perdas e danos**, nos termos do art. 461, §1º do CPC.

II.1 – DA SÍNTESE FÁTICA DA FASE DE CONHECIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A executada, de má-fé, busca por meio de defesa à impugnação, utilizar-se de fatos já apresentados na fase de conhecimento e analisados no mérito para se ver livre da obrigação. Sendo assim, apenas para sanar quaisquer dúvidas a respeito, vem o exequente demonstrar a síntese do ocorrido na fase de conhecimento da Ação Civil Pública n.



CARLI &
GUIMARÃES

Marcelo Hamilton Martins Carli
Cláudio de Rosa Guimarães
Igor Oliveira de Assis
Aryell Vinicius Ferreira

0019016-35.1997.8.12.0001, para que fique cristalino o descumprimento da obrigação.

Inicialmente foi deferida a tutela antecipada, determinando que no prazo de 30 dias a requerida terminasse o processo de retribuição de ações a participação econômica de cada consumidor referente às 10.115 linhas telefônicas e iniciasse o processo com relação às últimas 4.134 linhas telefônicas sob pena de multa diária.

Às pg. 652 dos autos (720 quando digitalizado) na data de 23.09.1998, vem a ré informar que cumpriu a liminar, informando que transferiu as ações aos 10.115 acionistas.

Em 21.10.1998, contudo, às pg. 728 (documento 3 anexo), o MP informa que **a liminar não foi cumprida** e que houve na comunidade grande insatisfação, primeiro porque o Banco real estava cobrando 4% dos consumidores para liberação das ações, **segundo porque os valores não foram prontamente pagos**, terceiro porque **alguns** consumidores receberam valores bem mais inferiores ao que a ré se **propôs** a pagar e quarto porque **outros consumidores**, embora com o contrato em mãos que lhe davam direito de receber ações, **não tiveram este direito garantido quando estiveram no banco real.**

OU SEJA, ALÉM DO FATO DA RÉ TER DISPONIBILIZADO VALORES BEM MAIS INFERIORES A ALGUNS CONSUMIDORES, OUTROS SEQUER, VALORES ÍNFIMOS RECEBERAM!!!

Naquela ocasião, o MP (fls. 731) informa que notificou a Ré para que apresentasse explicações acerca do porquê, da entrega de 8.620 ações aos consumidores, sendo que em resposta de fls. 743 (documento 2 anexo), a ré informou que

a **cotação dos valores na BOVESPA** era de R\$ 137,49 por lote de 1000 ações, sendo que 8.620 ações corresponderia a R\$ 1.185,16 (conforme documento também anexo).

Também verifica-se na Ata de Assembleia de pg. 466 (documento 1 anexo), onde é informado que as ações referente a primeira etapa do acervo da planta comunitária de telefonia seriam todas preferenciais, de classe A e **todas nominativas**.

A sentença, por sua vez, não condenou a ré ao pagamento de multa por descumprimento da liminar, tão somente porque a liminar não informava qual o número de ações que deveriam ser subscritas para cada consumidor, mas determinou que a ré retribuisse em ações os consumidores, levando-se em conta o valor efetivamente pago por cada um corrigido pelo IGPM, ou seja, devendo ser dividido o valor pago por cada consumidor pelo valor patrimonial de cada ação na época, para o fim de apurar quantas ações eram devidas naquela época, conforme cálculos do exequente às fls. 19-23.

O r. acórdão manteve intacta a sentença neste ponto, com o seguinte fundamento:

“Do acima exposto, o que se pretende demonstrar é que as obrigações assumidas pela TELEMS, em virtude do Plano Comunitário de Telefonia, é para que os promitentes-assinantes sejam retribuídos em ações, conforme a participação econômica de cada um que contribuiu para financiar a expansão da rede telefônica, mas não sobre o valor de avaliação do acervo incorporado à empresa em virtude da referida obra.”

Assim sendo, mantendo intacta a sentença, no que se refere ao modo pelo o qual devem ser calculadas o número de ações devidas ao exequente.

II.2 - DA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA COISA JULGADA E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Passadas tais considerações, deve ser reconhecida por Vossa Excelência a impossibilidade de rediscussão da coisa julgada, nos moldes do art. 475-G do CPC, pois conforme sentença, **o número de ações devidas a cada assinante é resultado do produto do valor pago por cada um no contrato, pelo o valor patrimonial de cada ação;** e não o produto do valor de mercado das ações apurado na Bolsa de Valores pela quantia de R\$ 1.185,16 (mil cento e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos) apurados na avaliação do acervo incorporado à empresa(doc. 2 anexo).

Deste modo, não há como negar que a quantidade de ações devidas ao exequente bem como o valor dos dividendos, são aqueles que estão descritos na peça vestibular desta execução.

Além do mais, a executada não impugnou os cálculos e os documentos que embasaram o pedido de cumprimento de sentença, bem como nada disse sobre o valor patrimonial de cada ação e sobre as incorporações que a empresa sofreu, **operando-se deste modo, a confissão**, bem como a **preclusão consumativa, não havendo nada mais o que se discutir** quanto ao fato de o exequente fazer jus às **493 (quatrocentos e noventa e três)** ações preferenciais da OI S.A, bem como dividendos oriundos destas ações, na quantia de **R\$ 35.890,50 (trinta e cinco mil oitocentos e noventa reais e cinquenta centavos), bem como direito à conversão da obrigação em perdas e danos, em virtude do não cumprimento no prazo estipulado.**

II.3 – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS AÇÕES E AUSÊNCIA DE DOCUMENTO APTO A AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DE AÇÕES

É imperativo frisar a tentativa da executada de “rediscutir” matéria já transitada em julgado neste momento processual, assim como **busca induzir este douto juízo a erro** com informações inverídicas e destorcidas.

Conforme manifestado pelo MP em sede de fase de conhecimento, **muitos consumidores, com contrato em mãos, não receberam quaisquer valores quando foram ao banco Real**. Diante disto, deveria a executada ter feito prova indubitável de que o exequente realmente recebeu algum valor proveniente das ações, **o que não foi feito**.

Analisando a manifestação do executado, **não se observa nenhum documento capaz de comprovar o “suposto pagamento (ou cumprimento) parcial”**, existindo, tão somente, um “extrato de evolução acionária”, **sem qualquer demonstrativo que o autor veio a levantar os valores correspondentes às aludidas ações, e quais valores seriam estes**.

Neste íterim, caso a executada pretendesse compensar as ações já emitidas com o crédito executado, deveria, ao menos, trazer aos autos provas cabais de tais emissões, bem como documentos comprobatórios do seu respectivo valor.

Até porque, as ações eram nominativas, consoante se infere à ata de fls. 466 (**autos da ação civil pública**), ora anexada, ou seja, a executada deveria trazer aos autos o **número do lote de ações** a que o autor supostamente possuía, cópia do **certificado de titularidade das ações do autor**¹,

¹ Art. 43 da Lei n. 6404/76

cópia do **registro no livro de ações nominativas**², bem como o **livro de transferência de Ações**³, a fim de comprovar que as ações foram subscritas ao exequente e que depois foram vendidas a outrem. O que não foi feito.

Noutras palavras, a executada não provou nem o "cumprimento parcial de sua obrigação", ainda que mediante um simples instrumento particular, tampouco, demonstrou que o valor condizente às 8.620 ações representa "a totalidade de ações devidas por cada contrato", sendo certo que não poderá mais fazê-lo neste cumprimento definitivo de sentença, cujo procedimento não comporta, à evidência, ampla dilação probatória.

De mais a mais, não bastasse inexistir qualquer indício de prova acerca da emissão e efetiva entrega das ações e de seus valores correlatos aos consumidores, a executada não alegou, em nenhuma ocasião, que a causa modificativa que suscitara fora superveniente à sentença, condição *sine qua non* para se autorizar a aludida compensação.

Em suma, para se legitimar a apreciação da matéria em debate, fazia-se necessária a **comprovação documental** de "quando", "por quanto" e "em que condições" foram as ações emitidas em nome da parte exequente, o que, reitera-se, não se fez em momento algum!

Não obstante, a **suposta "custódia"** de 8.620 ações, realizada pela executada em favor do exequente, em **nada comprova o efetivo recebimento/contemplação do consumidor**. Isto porque, conforme o próprio nome diz, a "custódia" não significa o repasse ou, ainda, a integralização de ações ao patrimônio do consumidor/investidor. Trata-se, tão somente, de um depósito para a instituição financeira

² Art. 31 da Lei n. 6.404/76

³ Art. 100, II da Lei n. 6.404/76

custodiante, sendo certo que para se efetivar qualquer transferência é necessária a emissão de “documento de transferência de ações – OT”, a **documentação** do investidor, da empresa custodiante, bem como a assinatura de todas as partes envolvidas na negociação e **registro nos livros de transferência de ações** que devem ser mantidos pela empresa e pela instituição financeira⁴.

Em verdade, percebe-se que, além de ser uma transação complexa, é necessário que se confeccione toda uma documentação específica e técnica, as quais são assinadas pelas empresas societárias, pelas instituições responsáveis pela custódia das ações, assim como pelos consumidores investidores.

Destarte, forçoso concluir que se entre os exercícios de 1998 e 1999 a executada realmente tivesse retribuído ações aos consumidores, **porque não apresentou o documento de transferência dos papéis (OT1) da suposta negociação?** Se para efetivação das transferências das ações mobiliárias é necessária a participação das partes supramencionadas, e já que a questão em comento estava sub judice, **não deveria a executada ter guardado em seus arquivos/registros cópia da aludida negociação?**

O fato é que a OI S.A. não pode se beneficiar de sua própria torpeza, pois **se ela afirma a entrega de 8.620 ações à parte exequente, não poderia se desincumbir, nesta etapa, de provar o alegado.**

Por esses motivos, extreme de dúvidas que o montante executado haverá de permanecer incólume, não comportando deduções ao arrepio da Lei Material.

⁴ Art. 100, II e Art. 41 da Lei 6.404/76

Sendo assim, Excelência, não merecem guarida as insubsistentes alegações da exequente, que mais parece o interesse de **protelar o cumprimento integral da obrigação** ante a inexistência de prova do alegado.

Como não cumpriu a obrigação, deve-se dar seguimento ao despacho *retro*, intimando-se a ré **R\$ 367.132,99 (trezentos e sessenta e sete mil cento e trinta e dois reais e noventa e nove centavos)**, acrescida de juros legais e correção monetária desde a data do cálculo até a data do pagamento, bem como dos honorários advocatícios, como fixados no despacho inicial no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 461, § 1º, do CPC e art. 84, § 1º, do CDC.

III - DO VALOR INCONTROVERSO - DA EVENTUAL COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO E AS AÇÕES CUSTODIADAS - DA EXECUÇÃO IMEDIATA

Em sendo o caso de Vossa Excelência reconhecer o cumprimento das 8.620 ações mobiliárias por parte do exequente, deve-se apurar o valor incontroverso.

Explico.

Ante a não impugnação ao valor de ações e dividendos devidos ao exequente, bem como a impossibilidade de fazê-lo futuramente (preclusão consumativa), resta incontroverso o cálculo anexo, que demonstra o valor de ações devidas de qualquer forma, pela executada.

Deste modo, apesar de não restar comprovado o cumprimento parcial da obrigação exequenda, admitindo-se, hipoteticamente, o recebimento de 8.620 ações mobiliárias por parte do exequente, mister se faz a complementação/pagamento do diferencial acionário em favor do exequente em razão da

compensação entre o crédito mencionado na peça vestibular e a ações supostamente custodiadas.

Conforme mencionado em diversas etapas da sentença de piso na ação originária, assim como no acórdão publicado pela Colenda Quarta Turma do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul às fls. 1384-1400 dos autos principais, é imperativo esclarecer que as ações devidas aos consumidores, juntamente com os dividendos, devem ser calculadas e retribuídas com base **“na participação econômica que cada um contribuiu para financiar a expansão da rede telefônica”** e não com base no valor de avaliação do acervo incorporado à empresa de telefonia.

Partindo desta premissa, não há como se falar que para cada Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia deveriam ser retribuídas, fixamente, somente 8.620 ações mobiliárias preferências. Além disso, a sentença exequenda indicou os parâmetros corretos para se chegar ao número de ações devidas por cada instrumento contratual, juntamente com os dividendos, exatamente como foi realizado na exordial.

É certo, portanto, que caso Vossa Excelência visualize que houve pagamento de algum valor, o que não se acredita, este deve ser recebido apenas como compensação, **sendo devido o montante restante, conforme confessado pela própria executada.**

Destaca-se que, no caso em tela, a totalidade das perdas e danos devidos ao exequente após a compensação das 8.620 ações “custodiadas” perfaz à quantia de **R\$ 28.028,55 (vinte e oito mil vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos)**, conforme cálculo anexo.

Sendo assim, deve a ré indenizar a parte autora, pagando-se a importância devida referente ao total de

ações a ser complementadas, além dos dividendos atinentes ao Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia, bem como honorários advocatícios a ser calculado nos seguintes termos:

CONTRATO INEPAR N° 8.553

- **Quantidade das ações devidas ao exequente: 276**
- Valor dos dividendos devidos até o trânsito em julgado 25.09.2012: **R\$ 18.563,08**
- **Valor dos dividendos devidos até 04/11/2014: R\$ 25.314,80**
- Valor das ações devidas até o trânsito em julgado 25.09.2012: n° de ações devidas X valor da cotação de ações = **R\$ 1.989,96**
- **Valor das ações devidas com a atualização monetária até 04/11/2014: R\$ 2.713,75**

INDENIZAÇÃO DEVIDA À EXEQUENTE PELO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

- **Valor da ações devidas + Dividendos = R\$ 28.028,55 (vinte e oito mil vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos) (atualizado até 04/11/2014)**

+

- **10% à título de honorários advocatícios = R\$ 2.802,85**

TOTAL DEVIDO É DE R\$ 30.831,40 (trinta mil oitocentos e trinta e um reais e quarenta centavos), 04/11/2014

Destarte, a indenização devida a parte exequente, pelo não cumprimento da obrigação de fazer, somados aos 10% de honorários advocatícios já fixados, perfaz a quantia de **R\$ 30.831,40 (trinta mil oitocentos e trinta e um reais e quarenta centavos)**.

V – DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Vislumbra-se da presente impugnação ao cumprimento de sentença que a executada se valeu de um argumento que foi completamente exaurido nos autos da ação civil pública nº 0019016-35.1997.8.12.0001.

É fato incontroverso no processo coletivo acima referido que o cumprimento da liminar deferida correspondeu a uma pequena parcela das ações mobiliárias devidas aos consumidores integrantes do PCT. Isso porque a sentença e o acórdão prolatados na demanda coletiva são expressos no sentido de que a subscrição acionária devida aos consumidores deve ter por base o valor do capital integralizado e não o valor da avaliação do acervo incorporado ao patrimônio da executada.

Sabe-se que a impugnante sempre utiliza do Judiciário e das “brechas processuais” para **protelar** o pagamento de suas obrigações, contudo, apesar de a defesa em juízo ser um direito constitucional, é cediço que a sistemática dos processos e a máquina judiciária não foram criados para que os vencidos dilatam os prazos para cumprimento das sentenças.

Assim, o contraditório e a ampla defesa devem ser exercidos de maneira coerente, sendo vedado à impugnante, **NESTA FASE PROCESSUAL**, deturpar um fato incontroverso, **alterando a verdade**, com nítido intuito protelatório.

Ademais, é oportuno mencionar que a própria OI S.A, em caso análogo ao dos autos (processo nº 0842897-46.2013.8.12.0001 – ora anexo), concordou que cada Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia valia bem mais do que singelas 8.620 ações.

Tanto é verdade que, no processo supramencionado, após o consumidor afirmar que à época da contratação lhe eram devidas 29.495 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco) ações, **a executada CONFESSOU que o cálculo estava correto**, mas que deveriam ser compensadas 8.620 ações supostamente entregues.

Ora, nesse diapasão, percebe-se que a Oi S.A falta com a verdade e se contradiz em juízo. Como seria possível, em cumprimentos de sentença da mesma ação civil pública, a executada afirmar que as ações integrais correspondentes a um contrato do PCT/91 equivalem a um total de 8.620, e, em outro momento, esclarecer que para cada instrumento contratual deveria haver a compensação de 8.620, restando uma diferença acionária significativa para cada consumidor?

Também não se pode admitir um comportamento abertamente contraditório com relação ao mesmo tema/matéria, pois em outro processo de igual natureza a executada confirmou que realmente é devida e complementação acionária, porém, no caso em tela, agiu falaciosamente, na tentativa de ludibriar este douto juízo.

Desse modo, tendo em vista a distorção da realidade e o nítido intuito protelatório da medida, a executada deve ser condenada ao pagamento multa por litigância de má-fé.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o exequente requer, preliminarmente, o reconhecimento da confissão e da preclusão consumativa, uma vez que a executada não impugnou os parâmetros do cálculo por ele apresentado, a fim de que o valor correspondente à indenização relativa às perdas e danos inerentes à obrigação de fazer



CARLI &
GUIMARÃES

ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Marcelo Hamilton Martins Carli
Cláudio de Rosa Guimarães
Igor Oliveira de Assis
Aryell Vinicius Ferreira

inadimplida seja homologado por sentença, intimando-se a ré para o pagamento da quantia indicada na inicial, qual seja, **R\$ 40.636,58 (quarenta mil seiscientos e trinta e seis reais cinquenta e oito centavos)**, acrescida de juros legais e correção monetária desde a data do cálculo até a data do pagamento, bem como dos honorários advocatícios fixados no despacho inicial no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 461, § 1º, do CPC e art. 84, § 1º, do CDC.

Caso assim não se entenda, o que se admite apenas a título de argumentação, postula para que seja homologado o cálculo que segue anexo, no qual foram **descontadas** as ações supostamente custodiadas em nome do exequente, intimando-se a empresa executada para que efetue o pagamento de **R\$ 30.831,40 (trinta mil oitocentos e trinta e um reais e quarenta centavos)**, correspondente à complementação acionária cumulada com os respectivos dividendos e honorários advocatícios, no prazo legal, com fulcro no art. 461, § 1º, do CPC e art. 84, § 1º, do CDC.

Outrossim, tendo em vista o conteúdo inverídico e protelatório da impugnação apresentada pela empresa executada, pleiteia a condenação da executada ao pagamento de multa pela litigância de má-fé.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande - MS, 4 de novembro de 2014.

CLAUDIO DE ROSA GUIMARÃES

OAB/MS 7.620

ARYELL VINICIUS FERREIRA

OAB/MS 17.889

IGOR OLIVEIRA DE ASSIS

OAB/MS 18.019

CÁLCULOS EM “COMPENSAÇÃO” CONSIDERANDO A SUPOSTA ENTREGA DE 8.620 AÇÕES EM 1998.

CONTRATO INEPAR N° 8.553

Número do contrato:	5.853
Data da assinatura:	31/11/1994
Valor integralizado:	R\$ 1.117,63
VPA do balancete do mês da integralização	0,057
Número de ações devidas na época por cada contrato firmado nesta data:	19.607
Número do contrato:	5.853
Cotação de ações na data do trânsito em julgado (informação constante no web site www.ri.oi.com.br)	R\$ 7,21

VALOR DAS AÇÕES E DIVIDENDOS ATUALIZADOS DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (25.09.2012) 04/11/2014, CORRIGIDO PELO IGP – M MAIS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS.

- **Quantidade das ações devidas ao exequente: 276**
- Valor dos dividendos devidos até o trânsito em julgado 25.09.2012: **R\$ 18.563,08**
- **Valor dos dividendos devidos** até 04/11/2014: **R\$ 25.314,80**
- Valor das ações devidas até o trânsito em julgado 25.09.2012: n° de ações devidas X valor da cotação de ações = **R\$ 1.989,96**
- **Valor das ações devidas** com a atualização monetária até 04/11/2014: **R\$ 2.713,75**

INDENIZAÇÃO DEVIDA À EXEQUENTE PELO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

- **Valor da ações devidas + Dividendos = R\$ 28.028,55 (vinte e oito mil vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos) (atualizado até 04/11/2014) +**
- **10% à título de honorários advocatícios = R\$ 2.802,85**

TOTAL DEVIDO É DE R\$ 30.831,40 (trinta mil oitocentos e trinta e um reais e quarenta centavos), 04/11/2014

DIVIDENDOS

Cálculo de atualização monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 18.563,08
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	25/09/2012 a 01/11/2014
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	25/09/2012 a 01/11/2014

Dados calculados		
Fator de correção do período	767 dias	1,086051
Percentual correspondente	767 dias	8,605086 %
Valor corrigido para 01/11/2014	(=)	R\$ 20.160,45
Juros(767 dias-25,56667%)	(+)	R\$ 5.154,35
Sub Total	(=)	R\$ 25.314,80
Valor total	(=)	R\$ 25.314,80

AÇÕES

Cálculo de atualização monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 1.989,96
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	25/09/2012 a 01/11/2014
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples



**CARLI &
GUIMARÃES**

Marcelo Hamilton Martins Carli
Cláudio de Rosa Guimarães
Igor Oliveira de Assis
Aryell Vinicius Ferreira

Período dos juros	25/09/2012 a 01/11/2014
--------------------------	-------------------------

Dados calculados		
Fator de correção do período	767 dias	1,086051
Percentual correspondente	767 dias	8,605086 %
Valor corrigido para 01/11/2014	(=)	R\$ 2.161,20
Juros(767 dias-25,56667%)	(+)	R\$ 552,55
Sub Total	(=)	R\$ 2.713,75
Valor total	(=)	R\$ 2.713,75

CONTRATO INEPAR N° 8.553

exercício social	Quantidade de ações	Espécie de provento	Valor por Ação	Total dos dividendos	Atualização			Total atualizado	Juros moratórios				Total a pagar (R\$)
					Data		Índice		Data		Variação		
					Inicial	Final			IGPM	Inical	Final	%	
1996	19.607	Dividendo	0,0171	335,2797	19/04/1996	25/09/2012	3,9676336	1330,267	24/09/1997	25/09/2012	148	1968,80	R\$ 3.299,06
1997	19.607	Dividendo	0,0055	107,8385	18/04/1997	25/09/2012	3,624804	390,893426	24/09/1997	25/09/2012	148	578,52	R\$ 969,42
1997	19.607	Dividendo	0,01538	301,55566	18/04/1997	25/09/2012	3,624804	1093,08016	24/09/1997	25/09/2012	148	1617,76	R\$ 2.710,84
1998	19.607	Dividendo	0,006004	117,720428	07/04/1998	25/09/2012	3,4324575	404,070366	24/09/1997	25/09/2012	144,5	583,88	R\$ 987,95
1998**	10.987	Dividendo	0,016872	185,372664	07/04/1998	25/09/2012	3,4324575	636,283791	24/09/1997	25/09/2012	144,5	919,43	R\$ 1.555,71
1999	10.987	Dividendo	0,006113831	67,1726612	30/12/1999	25/09/2012	2,896699	194,578981	24/09/1997	25/09/2012	134,5	261,71	R\$ 456,29
1999	10.987	Dividendo	0,012649241	138,977211	30/12/1999	25/09/2012	2,896699	402,575148	24/09/1997	25/09/2012	134,5	541,46	R\$ 944,04
2000	7.086	JSCP	0,005634219	39,9240758	14/05/2001	25/09/2012	2,5262819	100,85947	24/09/1997	25/09/2012	126	127,08	R\$ 227,94
2000	7.086	Dividendo	0,01876	132,93336	14/05/2001	25/09/2012	2,5262819	335,827141	24/09/1997	25/09/2012	126	423,14	R\$ 758,97
2000	7.086	JSCP	0,005634219	39,9240758	14/05/2011	25/09/2012	2,5262819	100,85947	24/09/1997	25/09/2012	126	127,08	R\$ 227,94
2000	7.086	JSCP	0,000144714	1,0254434	14/05/2011	25/09/2012	2,5262819	2,59055911	24/09/1997	25/09/2012	126	3,26	R\$ 5,85
2000	7.086	Rendimento	0,000686996	4,86805366	14/05/2011	25/09/2012	2,5262819	12,2980758	24/09/1997	25/09/2012	126	15,50	R\$ 27,79
2001	276.354	JSCP	0,000113148	31,2689024	26/06/2002	25/09/2012	2,3005061	71,9343007	24/09/1997	25/09/2012	119,5	85,96	R\$ 157,90
2001	276.354	JSCP	0,000323696	89,4546844	26/06/2002	25/09/2012	2,3005061	205,791047	24/09/1997	25/09/2012	119,5	245,92	R\$ 451,71
2002	276.354	JSCP	0,000213298	58,9457555	20/06/2003	25/09/2012	1,749247	103,110686	24/09/1997	25/09/2012	111	114,45	R\$ 217,56
2002	276.354	JSCP	0,000149116	41,2088031	20/06/2003	25/09/2012	1,749247	72,0843751	24/09/1997	25/09/2012	111	80,01	R\$ 152,10
2002	276.354	JSCP	0,000074492	20,5861622	20/06/2003	25/09/2012	1,749247	36,0102824	24/09/1997	25/09/2012	111	39,97	R\$ 75,98
2002	276.354	JSCP	0,00009323	25,7644834	20/06/2003	25/09/2012	1,749247	45,0684453	24/09/1997	25/09/2012	111	50,03	R\$ 95,09
2002	276.354	JSCP	0,000074696	20,6425384	20/06/2003	25/09/2012	1,749247	36,1088983	24/09/1997	25/09/2012	111	40,08	R\$ 76,19
2003	276.354	JSCP	0,000224508	62,0436838	03/05/2004	25/09/2012	1,6557544	102,729102	24/09/1997	25/09/2012	100	102,73	R\$ 205,46
2003	276.354	JSCP	0,000233707	64,5858643	03/05/2004	25/09/2012	1,6557544	106,938329	24/09/1997	25/09/2012	100	106,94	R\$ 213,88
2004	276.354	JSCP	0,000441267	121,945901	14/01/2005	25/09/2012	1,531254	186,730148	24/09/1997	25/09/2012	92	171,79	R\$ 358,52
2004	276.354	JSCP	0,000381087	105,314917	14/01/2005	25/09/2012	1,531254	161,263888	24/09/1997	25/09/2012	92	148,36	R\$ 309,63
2005	276.354	JSCP	0,0004433	122,507728	16/05/2005	25/09/2012	1,4950681	183,157396	24/09/1997	25/09/2012	88	161,18	R\$ 344,34
2005	276.354	JSCP	0,000713416	197,155365	13/01/2006	25/09/2012	1,5130855	298,312924	24/09/1997	25/09/2012	80	238,65	R\$ 536,96
2006	276.354	JSCP	0,000447674	123,716501	31/05/2007	25/09/2012	1,4403964	178,200802	24/09/1997	25/09/2012	64	114,05	R\$ 292,25
2006	276.354	JSCP	0,00018985	52,4658069	31/05/2007	25/09/2012	1,4403964	75,5715594	24/09/1997	25/09/2012	64	48,37	R\$ 123,94

2006	276.354	Dividendo	0,000113054	31,2429251	31/05/2007	25/09/2012	1,4403964	45,0021969	24/09/1997	25/09/2012	64	28,80	R\$ 73,80
2007	276.354	JSCP	0,000447674	123,716501	16/04/2008	25/09/2012	1,3208661	163,412932	24/09/1997	25/09/2012	53	86,61	R\$ 250,02
2007	276.354	JSCP	0,000192592	53,2235696	16/04/2008	25/09/2012	1,3208661	70,3012088	24/09/1997	25/09/2012	53	37,26	R\$ 107,56
2007	276.354	Dividendo	0,00074373	205,53276	16/04/2008	25/09/2012	1,3208661	271,481256	24/09/1997	25/09/2012	53	143,89	R\$ 415,37
2008	276	JSCP	0,447588512	123,534429	10/08/2009	25/09/2012	1,252322	154,704884	24/09/1997	25/09/2012	37	57,24	R\$ 211,95
2008	276	JSCP	0,144840477	39,9759717	10/08/2009	25/09/2012	1,252322	50,0627888	24/09/1997	25/09/2012	37	18,52	R\$ 68,59
2009	276			0				0	24/09/1997	25/09/2012	0	0,00	R\$ 0,00
2010	276	JSCP	0,179814065	49,6286819	21/10/2011	25/09/2012	1,1255388	55,8590071	24/09/1997	25/09/2012	20	11,17	R\$ 67,03
2010	276	JSCP	0,4359604	120,32507	09/05/2011	25/09/2012	1,0939246	131,626555	24/09/1997	25/09/2012	16	21,06	R\$ 152,69
2010	276	Dividendo	0,299228667	82,5871121	09/05/2011	25/09/2012	1,0939246	90,3440736	24/09/1997	25/09/2012	16	14,46	R\$ 104,80
2011	276	Dividendo	1,219487094	336,578438	08/05/2012	25/09/2012	1,0553681	355,214147	24/09/1997	25/09/2012	4	14,21	R\$ 369,42
2011	276	Bonificação	2,5433	701,9508	09/04/2012	25/09/2012	1,0643388	747,113472	24/09/1997	25/09/2012	5	37,36	R\$ 784,47
2012	276	Dividendo	0,309577473	85,4433825	27/08/2012	25/09/2012	1,0241387	87,5058747	24/09/1997	25/09/2012	1	0,88	R\$ 88,38
2012*	276	Bonificação	0,300168346	82,8464635	27/08/2012	25/09/2012	1,0241387	84,8462694	24/09/1997	25/09/2012	1	0,85	R\$ 85,69
TOTAL DE DIVIDENDOS DEVIDOS ATÉ 25/09/2012												R\$ 18.563,08	

*Quantidade de ações devidas atualmente

** número de ações após a "compensação" de 8.620 ações.

DOCUMENTO 1

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA 24.12.1996**



TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A

Fl. 423

8º TABELIONATO
R. Condado Marquês, 1797 - 8842714
Campo Grande - MS
Reconhecimento por autenticidade com o original está cópia fotostática.

23 SET 1997

Clube de futebol de futebol
ANNA GELOSA DE OLIVEIRA
CARTA DE CÂMBIO BASSO

centavos), mediante a emissão de 27.011.693 (vinte e sete milhões, onze mil e seiscentas e noventa e três) ações preferenciais Classe "A", todas nominativas, sem valor nominal, dando à emissão das novas ações o preço unitário de R\$ 0,278454 (VPA de 31 de dezembro de 1995), que corresponde ao seu valor patrimonial e levando-se o saldo daquele crédito, no valor de R\$ 0,04 (quatro centavos), referente ao resíduo, à conta de reserva para futuro aumento de capital, nos termos do Artigo 182, Parágrafo 1º, Alínea "a", da Lei nº 6.404/76. Esclareceu o Presidente da Mesa, que o Conselho Fiscal opinara favoravelmente a essa proposição, conforme parecer a seguir transcrito: **"PARECER DO CONSELHO FISCAL** - Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, em cumprimento às determinações legais, apreciaram a Proposta da Diretoria, datada de 07.11.96, na qual é proposto o aumento do capital social da Empresa, pela capitalização de créditos relativos à etapa inicial do acervo da Planta Comunitária de Telefonia desenvolvida pela INEPAR S/A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, no valor de R\$ 7.521.513,96 (sete milhões, quinhentos e vinte e um mil, quinhentos e treze reais e noventa e seis centavos), com a emissão de 27.011.693 (vinte e sete milhões, onze mil e seiscentas e noventa e três) ações preferenciais Classe "A", todas nominativas, calculadas pelo valor patrimonial de R\$ 0,278454 (VPA de 31 de dezembro de 1995). Considerando que a proposição atende às exigências legais, além de consultar os interesses da Sociedade, este Conselho opina favoravelmente à sua aprovação pela Assembléia Geral dos Acionistas. Campo Grande-MS., 07 de novembro de 1996. Ass. **ÂNGELA BEATRIZ CARDOSO DE OLIVEIRA, HUGO DE OLIVEIRA e MARCO AURÉLIO DE MELO VIEIRA**". Expôs, ainda, o Presidente da Mesa, que o aviso relativo ao Exercício do Direito de Preferência pelos acionistas, em subscrever o aumento, fora publicado, com antecedência legal de 30 (trinta) dias, no "Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul" dos dias 12, 13 e 14 de novembro de 1996 e no jornal "Correio do Estado" dos dias 11, 12 e 13 de novembro de 1996. Colocada em discussão e em votação, com a manifestação favorável do Ministro de Estado da Fazenda, contida no despacho abaixo transcrito (Processo nº 10951.001488/96-12, de 23.12.96), a proposta de aumento de capital foi aprovada, por unanimidade, pelos acionistas presentes. Despacho: "Com base nos pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais e nos termos do art. 3º, do Decreto nº 1.091, de 21 de março de 1994, aprovo o aumento de capital social da Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, nos termos propostos pela Administração da Companhia e aprovados pelo Conselho Fiscal, devendo, em consequência, ser alterado o art. 7º do estatuto social." Em seguida, propôs o Presidente da Mesa, em atendimento a letra "b" da ordem do dia, fosse procedida a alteração do texto do Artigo 7º do Estatuto Social, em consequência do aumento de capital acima proposto, passando a ter a seguinte redação: "Art. 7º - O Capital Social ou Subscrito, totalmente integralizado, é de R\$ 151.438.878,37 (cento e cinquenta e um milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), dividido em 347.440.526 (trezentos e quarenta e sete milhões, quatrocentas e quarenta mil e quinhentas e vinte seis) ações ordinárias, 656.622.595 (seiscentos e cinquenta e seis milhões, seiscentas e vinte e duas mil e quinhentas e noventa e cinco) ações preferenciais Classe "A" e 5.693.468 (cinco milhões, seiscentas e noventa e três mil e quatrocentas e sessenta e oito) ações preferenciais Classe "B", sem valor nominal." Discutida e votada a matéria, a Assembléia aprovou-a nos termos propostos. Dando continuidade aos trabalhos, passou-se a letra "c" da ordem do dia, relativo à remuneração dos

Este documento foi protocolado em 04/11/2014 às 10:26. É cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e ARYELL VINICIUS FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/salvador>, informe o processo 6828962-02.2014.8.12.0001 e código E09FE9.

DOCUMENTO 2

EXPLICAÇÃO DA EXECUTADA SOBRE O NÚMERO DE AÇÕES ENTREGUES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COM PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Dados do Reclamante:

Nome: Demétrio Martins Barbosa
RG: 221735 SSP/MS
Endereço: Rua 7 de Setembro, 1869
Cidade: Campo Grande
Telefone Residencial: 725.7187

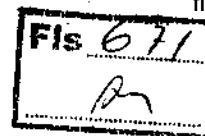
Profissão: Autônomo
Bairro: Jardim Aclimação
CEP: 79002-130
Telefone Comercial:

Dados da Reclamada:

Nome: Banco Real
Endereço:
Cidade:
Telefone:

Bairro:
CEP:

Assunto: O reclamante afirma que adquiriu 09 linhas telefônicas comercializadas pelo Inepar, sendo 07 delas em seu nome e as outras duas no nome dos seus pais, José Fortunato Martins e Adelaide Prychodco Martins. Afirma, também, que compareceu juntamente com seus pais, junto ao Banco Real com o objetivo de receber o dinheiro correspondente às ações. Acontece que ao chegar lá, a funcionária lhe pediu para assinar diversos documentos, dentre eles "Ordem de Transferência de Ações Escriturais", onde está expressamente consignado que referida ordem de transferência tem prazo de validade de 180 dias. O reclamante não concorda com nada do que expressa referido documento. Por outro lado, reclama também que assinou um documento onde constam, dentre outros, os seguintes dizeres "declaro que: tenho conhecimento do disposto na instrução n. 220, de 15 de setembro de 1994, da Comissão de Valores Imobiliários, da Resolução do Conselho de Administração da Bovespa n. 237/94 e Normas da Sociedade Corretora, cujas cópias recebi, mantenho em meu poder e com as quais estou plenamente de acordo." Porém, na verdade, o reclamante assinou sem ter recebido referidas cópias, não tendo assim conhecimento acerca de tais normas. Outro documento que o reclamante discorda contém "autorizo V. S.*s a debitarem/creditarem em minha/nossa conta corrente no Banco Real S.A, o total da compra/venda dos títulos acima mencionados, acrescidas/deduzidas as despesas de corretagem, taxas e trânsitos". A funcionária do banco lhe pediu que aguardasse 20 dias que ela entraria em contato com ele posteriormente. O reclamante comparece a este órgão ministerial solicitar providências, pois entende que o banco está agindo de má-fé.




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

NOTIFICAÇÃO N.º 125/98

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - através da Promotoria de Justiça do Consumidor da Comarca de Campo Grande, MS, e usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, VI, da Constituição Federal, pelo artigo 26, I, letra "a" da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1.993, e pelo artigo 27, inciso I, letras "a" e "b", da Lei Estadual n.º 072, de 18.01.94, NOTIFICA o Gerente Principal do Banco Real S/A, Senhor Eduardo Eugênio, com a finalidade de, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento desta requisição:

1. Enviar a esta Promotoria de Justiça as explicações cabíveis com relação à reclamação cuja cópia segue em anexo;
2. Informar:
 - a) qual o valor, em dinheiro e em ações Telebrás, colocado pela Telems a disposição do consumidor por linha telefônica;
 - b) qual o percentual devido ao banco, a que título é cobrado esse valor e quem com ele arca;
 - c) a razão pela qual alguns consumidores estão recebendo um valor muito abaixo daquele que foi anunciado (R\$ 1.170,00) por linha telefônica;
 - d) que tipo de ações foram colocadas a disposição do consumidor (Telebrás com valor patrimonial ou comercial);
 - e) se o consumidor pode optar por receber os valores em ações;
 - f) se esse valor corresponde ao valor investido ou ao da avaliação do acervo feito pelos Senhores peritos; e
 - g) a quais contratos correspondem as ações Telebrás que foram colocadas a disposição do consumidor, discriminando o número de linha.

Campo Grande, 5 de Agosto de 1998.


Dr. Amilton Plácido da Rosa
Promotor de Justiça do Consumidor
da Comarca de Campo Grande - MS.



CT.20000/982/98

Campo Grande, 25 de agosto de 1998

À Senhora
Dr^a MARIGÔ REGINA BITTAR BEZERRA
Promotora de Justiça do Consumidor em
Substituição Legal
CAMPO GRANDE-MS

Senhora Promotora de Justiça

Em atenção à Notificação Nº 128/98, de 12/08/98, da Promotoria de Justiça do Consumidor da Comarca de Campo Grande, de nosso conhecimento em 19/08/98, vimos transmitir a Vossa Senhoria as informações a nós solicitadas, como seguem:

- I - Relativamente ao assunto veiculado no item 1 da Notificação referida, cumpre-nos informar a Vossa Senhoria nossa total incompetência para avaliar as normas procedimentais do Banco Real S.A., praticados por sua área de Gerenciamento de Ações, principalmente quanto à idoneidade das mesmas, por tratar-se de mister alheio à nossa objetividade social.
- II - No que se refere às indagações relacionadas no item 2 da mesma Notificação, informamos:
 - a) a TELEBRÁS disponibilizou, no Banco Real S.A., 8.620 ações preferenciais do seu capital social a cada linha telefônica adquirida através do PCT-INEPAR, em 16/07/98, cuja cotação na BOVESPA - Bolsa de Valores de São Paulo era, à época, de R\$ 137,49 por lote de 1.000 ações, perfazendo, portanto, o montante de R\$ 1.185,16.
 - b) a taxa de corretagem para a comercialização das ações resulta de negociação entre o Cliente e o Banco, não sofrendo qualquer tipo de interferência da TELEBRÁS ou da TELEMS, decorrendo, também, dessa negociação, a responsabilidade por tal ônus e a estipulação do seu percentual.
 - c) a resultante financeira para cada linha telefônica (8.620 ações) é diretamente vinculada à cotação das ações no mercado pertinente, que poderá ser acompanhada através da imprensa especializada ou diretamente nas Bolsas de Valores.
 - d) para os terminais PCT-INEPAR foram disponibilizados pela TELEBRÁS ações preferenciais do seu capital social, retribuídos com



base no Valor Patrimonial de 31/12/96, face ao processo de capitalização efetuado em 24/12/96.

- e) a retribuição foi realizada em ações do capital social da TELEBRÁS, que poderiam ser negociadas a qualquer momento através dos bancos conveniados, de acordo com o interesse do acionista, sem interferência da TELEBRÁS ou da TELEMS.
- f) a retribuição em ações do capital social da TELEBRÁS decorreu do aumento do capital social realizado na TELEMS, pela incorporação do acervo do PCT-INEPAR, avaliado pelos peritos eleitos e aprovado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 24/12/96.
- g) as retribuições em ações do capital social da TELEBRÁS em nome dos Reclamantes referem-se aos contratos e linhas telefônicas seguintes:

NOME ACIONISTA	CONTRATO	TERMINAL
Demétrio Martins Barbosa	757.949-3	751.8991
	758.187-3	786.5021
	758.188-4	761.5423
	758.119-5	751.9595
	758.120-6	725.8211
	758.154-5	751.9664
	758.543-2	742.6389
José Fortunato Martins	758.110-3	751.9442
Adelaide Prychodco Martins	758.108-1	751.9412

Ao dispor de Vossa Senhoria para quaisquer outras informações que se fizerem necessárias, firmamo-nos, reiterando-lhe nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


WOLNEY ARRUDA
Presidente

Este documento foi processado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e ARYELL VINICIUS FERREIRA. Baixa por: [nome], CPF: [número], e-mail: [e-mail].

DOCUMENTO 3

**INFORMAÇÃO DO MP INFORMANDO O NÃO
CUMPRIMENTO DA LIMINAR**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito
Da 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos desta Capital:

Autos nº 9719016-1
Ação Civil Pública
A: Ministério Público
R: Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S/A

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, representado pelo Promotoria de Justiça do Consumidor desta Comarca, manifesta-se, neste momento, a respeito da petição de f. 652/654 e dos documentos juntados às f. 655/656 e o faz da forma que abaixo segue:

Inicialmente, há de se observar que os termos do despacho de f. 644, item 4 e do mandado de intimação do representante da ré Telems não guarda propriedade com a liminar deferida nem com o pedido do Ministério Público constante de f. 620, item 2 dos pedidos.

Para se verificar a impropriedade dos termos do despacho de f. 644, item 4, e do mandado de intimação de f. 650, basta fazer uma simples leitura no teor da ordem que o Poder Judiciário deu a Telems.

O Dr. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Juiz Substituto, ao deferir, liminarmente, a antecipação da tutela pleiteada pelo autor, deixou claro - nas letras "a" e "b" da decisão de f. 388 - qual era a ordem judicial que a ré deveria cumprir, "in verbis":



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

valores não foram prontamente pagos; c) alguns consumidores receberam valores bem mais inferiores ao que a ré se propôs pagar; e d) outros consumidores, embora estivessem com contrato que lhes davam o direito de receber as ações, não tiveram esse direito garantido quando estiveram no Banco Real.

Continuou a desobediência da ré e, dessa feita, de forma descarada e deslavada, ao afirmar acintosamente que não fez previsões de valores para retribuir aos consumidores que adquiriram as últimas 4.134, porque estas virão para o patrimônio da ré por doação (f. 653, item 3).

Ora, a determinação judicial foi exatamente no sentido de que houvesse a retribuição, no prazo de 60 dias, dado que os consumidores não podiam nem estavam obrigados a doar seu patrimônio à Telems.

Parece que ficou tão fácil para alguns privilegiados descumprirem decisão judicial. Basta se fazer de tonto ou de desentendido. O Judiciário diz: "seu contrato é abusivo, por isso deve haver retribuições". O desentendido responde: "não cumpri a decisão judicial porque o contrato contempla doação".

Será quem está certo? Quem deve se render às evidências? Será que o Poder Judiciário vai ter que se dobrar aos argumentos da ré e dizer que fica o dito pelo não dito?

Efetivamente a situação do consumidor é lastimável.

Existente outro ponto na fala de f. 652/654 da ré que há de se analisar. Há muito ela tentou, em vão, que a Telebrás integrasse a lide, através da denúncia à lide. Agora, querendo usar da mesma manobra indecente, para fugir as responsabilidades que assumiu, deseja que a Tele Centro Sul Participações S/A, que, segundo a ré, é sua nova controladora.

Os argumentos anteriores que serviram para rechaçar a intervenção da Telebrás nos autos servem também para inviabilizar o ingresso desta holding no processo, para não atrapalhar ainda mais a pronta satisfação dos direitos dos consumidores lesados.

Pode esta empresa, para se mostrar decente e entrar no mercado com uma moral diferente do que agia sua antecessora, a Telebrás, e o Governo Federal, cumprir de pronto a determinação judicial, sem necessidade de intrometer-se nos autos.

Para deixar claro que a ré quer efetivamente usar de todos os subterfúgios para lesar o consumidor e enganar o Poder Judiciário, anexa a esta cópia de razões de agravo de instrumento da ré e contra-razões do Ministério Público, em ação semelhante



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

uso da linha telefônica; c) qual foi o tipo de ação que foi levada em conta para a retribuição pecuniária do promitente-assinante, se patrimonial ou comercial; d) qual o número de ações que coube a cada consumidor e o valor individual de cada uma; e) se o consumidor recebeu a retribuição em valores pecuniários ou em ação e por que; f) qual foi o valor percebido por cada consumidor, em moeda corrente, indicando todos os cálculos feitos para se chegar ao valor retribuído e discriminando os percentuais de juros, multas e correção monetária aplicados; g) qual o percentual em dinheiro que o Banco Real foi autorizado a descontar de cada consumidor pelos serviços prestados à Telems; h) se houve consumidor que recebeu valores menores que os demais, indicando a razão; i) se houve consumidor alijado dessa retribuição, indicando o número e o motivo de tal marginalização; e j) assinalar o prazo em que as retribuições foram feitas, após o consumidor se habilitar junto ao Banco Real, a razão do prazo e a correção havida nesse prazo, já que a informação nos autos é que o dinheiro correspondente ao pagamento já havia sido liberado;

3) exibir (como requerido no nº 4 do item "dos pedidos e requerimentos finais" da petição inicial) nesse juízo os documentos que comprovem os valores dos dividendos atribuídos a cada ação preferencial, a partir de 1993, quando o promitente-assinante fazia jus a receber os dividendos da empresa como acionista, se a ré tivesse cumprido o contrato;

4) sejam juntados nos autos os documentos que seguem em anexo;


5) a decretação da prisão do representante da ré, Wolney Arruda, por descumprimento da decisão judicial; e

6) após a vinda para os autos das comprovações acima requerida, o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nestes termos

Pede deferimento.

Campo Grande, 21 de outubro de 1998.


Amilton Plácido da Rosa
Promotor de Justiça do Consumidor

DOCUMENTO 4

MANIFESTAÇÃO DA EXECUTADA EM PROCESSO ANÁLOGO, CONFESSANDO O NÚMERO DE AÇÕES DEVIDAS

BASILIO
ADVOGADOS

Ana Tereza Basilio	Fernanda Medeiros Pieranti Sorj	Flávia Ganem	Pedro Augusto Teixeira Salarini
João Augusto Basilio	Aline Breschigliari S. Carezzato	Beatriz Sampaio Nóvoa	Denise C. Pinto Ferraz de Campos
Mario Roberto Carvalho de Faria	Rodrigo Bittencourt da Silva Freitas	Felipe Vieira de Araujo Corrêa	Daniel Dias Carneiro Guerra
Bruno Di Marino	Gabriela de Deus A. Ferreira Dias	Alfredo Ribeiro da Cunha Lobo	Aline Franci
Pedro Alberto Faria	Bernardo Lomar	Bruno Ayub Prata	Talitha Regina de M.J. Badra Roesler
Luiz Cláudio Kastrup de O. Castro	Julia Mariana Silva Jácome	Natalia Ayres da Cruz Athayde	Bruna de Moraes Costa
Márcio Henrique Notini	Débora Mendonça Moniz Ribeiro	Manuela de Castro Feteira do Vale	Bruno Gustavo Touban Romar
Fábio Cotecchia	Evelyn Wanzeniak Aguiar	Maria Beatriz de Souza Moreira	Laiza Neves Lopes
Thiago Drummond de Paula Lins	Paula Rodrigues Braz	Aisla Renata Fernandes de Amorim	Hugo Pupak Lopes Saraiva
Fábio Levy Tredler	Fábio de Oliveira Gonçalves	Jorge Machado Antunes de Siqueira	Rodrigo Carregal Sztajnbock
Renata M. Godoy	Fernanda Marques Ferreira	Daniela Gross	Fernando P. Uchôa de Castro Lima
Vagner Augusto Dezuani	Fernando Euleotero Oroski da Silva	Patricia Barbosa Ramos	Marcella Allievi
Jorge Corrêa do Lago	Maíra Conde Tavares	Mariane Cadore	Naiara H. Gomes Jorge
Ana Carolina Reis do V. Monteiro	Priscila Noya Pinheiro	Osmar Gonçalves Mariano	Raphael Caruso Barbosa
Marcus Vinicius de Melo Moura	Ludmila P. Q. Telles de Menezes	Gabriel de Moraes Kouzak	
Cesar Eduardo Cury Fernandes	Anna Carolina Ribas Vieira	Raul Gonçalves Baptista	
Ana Luiza Faria Flexa Ribeiro	Thiago Vilas Boas Zimmermann	Isabella Coelho Aguinaga	
Marcos de Campos Salgado	Bárbara Van Der Broocke de Castro	Luiza Santos Andrade	
Marcelo B. Ludolf Gomes	Carolina Gedeon	Daniel Santos Banho	
Fábio Nascimento de Souza Leão	Alvaro José do Amaral F. Rodrigues	Arthur Cunha Covacevick Silva	
Fernanda Carvalho de Miéres	Ricardo Vieira Barbosa Venâncio	Ana Luiza F Capanema de Souza	
Lidia Guimarães Cupello	Carlos Mario Villela Santos Ribeiro	Raquel Bonadiman Barcellos	
Marcos Diaz Junior	Sara Koshevnikoff Zambelli	Guilherme Gomes Araujo	
Maria Isabel R. de Siqueira Campos	Francisco E. de Carvalho Posada	Gabriela Ruiz Dias da Silva	
Nathalia Costa da Fonseca	Camille Garcia de O.. Alexandre	Evie Nogueira e Malafaia	Consultores
Paula de Andrade Boechat	Flávia Ramos Galvão	Vitor Obeica Nascimento	Frederico José Leite Gueiros
Diego Justiniano Capistrano Pinho	João Gabriel Maffei	Átila Ramos Tavares	Carlos Roberto Barbosa Moreira
Marie Emmanuelle Corbineau	Nathalia Hang Schiatti	Thiago Rodovalho dos Santos	

EXMO. SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA 02ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS

Processo nº 0829811 08.2013.8.12.0001

OI S.A., atual denominação de BRASIL TELECOM S.A., já qualificada nos autos da ação ordinária em referência, em que figura como executada, sendo exequentes LUIZ CARLOS DA SILVA FEITOSA E ELIZETE DA CONCEIÇÃO FEITOSA, vem, por seu advogado abaixo assinado, à presença de V.Exa, oferecer com base nos artigos 475-J, § 1º e 475-L, V do Código de Processo Civil¹², a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, corroboradas pelo parecer e cálculo elaborados pelo seu assistente técnico (doc. 1).

TEMPESTIVIDADE

1. A executada, ora impugnante, apresentou apólice de Seguro Garantia nº 046692013100107750001907 (doc. 2) em 25.11.13, segunda-feira.
2. Assim, a contagem do prazo para a presente manifestação teve início no dia 26.11.2013, terça-feira, e chega a termo no dia 10.11.2013, terça-feira.

¹ Art. 475-J. (...)§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.
² Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (...) V – excesso de execução;

Este documento foi assinado digitalmente por [nome] e [nome] em 2013/11/26 às 14:16:22. O processo nº 0829811 08.2013.8.12.0001 é eletrônico. Documento assinado digitalmente por [nome] em 2013/11/26 às 14:16:22.

Nos termos do § 4º do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, fixo multa diária de R\$ 10.000,00 reais para hipótese de descumprimento desta decisão.

Condeno ainda a Ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, o quais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo em vista a natureza da causa, o trabalho realizado e sua procedência parcial. A verba será revertida ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC.”

18. Leia-se e releia-se o julgado e, em momento algum, foi determinado que o critério para converter essa obrigação de emitir ações seria a mera atualização dos valores pagos pelos impugnantes. De fato, a despeito do critério expresso no título executivo, os impugnados se limitaram a atualizar o valor pago por cada contrato, com juros e correção monetária, em flagrante desrespeito ao título executivo (CPC, arts. 467, 468, 469, 471, 472 e 474)..

19. E, ao elaborar seus cálculos, os impugnados omitiram a informação de que receberam uma retribuição acionária em decorrência de 208 dos 209 contratos de participação financeira celebrados. Mais precisamente, os impugnados receberam 8.260 ações da TELEBRÁS, por cada um desses 208 contratos.

20. Ou seja, o valor pago pelos impugnados, na época, foi utilizado para a emissão de ações. A simples atualização do valor pago, como feito pelos impugnado, portanto, além de violar a coisa julgada, daria ensejo ao enriquecimento sem causa, vedado no nosso ordenamento jurídico (art. 884, CC), na medida em que desconsidera o fato de que foram emitidas ações em nome dos autores.

21. Para que se possa atender a decisão liquidanda, a parte Autora deve seguir as seguintes premissas na elaboração do cálculo:

Verificação do número de ações que são de direito na data da integralização:

1. Valor Integralizado

(÷) Valor Patrimonial Ação pelo Balancete

(=) Ações Devidas na Data da Integralização

Tomando como exemplo um dos contratos de 30/08/1994 teremos:

Data da Assinatura	30/08/1994
Valor integralizado	1.685,12
VPA do Balancete do Mês da Integralização* (÷)	0,057132391
Número de ações devidas na época (=)	29.495

Este documento foi assinado digitalmente por ARYELL VINICIUS FERREIRA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse o portal de Certificação Digital Brasileira em: www.br.gov.br/registro-institucional. OBRIGADO.

**Conforme Súmula 371 do STJ*

22. A verificação do DIFERENCIAL ACIONÁRIO, ou seja, o número de ações de direito na data da integralização, subtraído o número de ações já emitidas para cada contrato. Conforme informações do SRA (Setor de Relações com os Acionistas) foram emitidas 8.620 ações ON da Telebrás.

23. Desta forma, encontradas as ações devidas na época da integralização, deve-se abater as ações que já fazem parte do patrimônio dos autores, para, então, se verificar o efetivo número de ações a ser complementadas:

2. Ações Devidas na Data da Integralização

(-) Ações Emitidas

(=) Diferença de Ações Devidas

Número de ações devidas na época		29.495
<i>Quantidade de ações Creditadas na época</i>	<i>(-)</i>	<i>8.620</i>
Diferença de ações devidas TELEBRAS	<i>(=)</i>	20.875


24. Encontrado o número de ações, aí então, conforme determinação na Decisão Liquidanda deve-se converter as ações devidas em indenização, tomando-se como base o mesmo valor das ações na época da integralização.

Diferença de Ações Devidas	(a)	20.875
VPA do Balancete do Mês da Integralização	(b)	0,057
Valor devido na data da integralização	[c=a x b]	1.192,64
Fator de Atualização até a data do cálculo	(d)	5,12604
Valor Devido em 01/09/2013 (mesma data da parte Autora)		R\$ 6.113,52

25. Por não realizar o cálculo do diferencial acionário e por consequência não amortizar as ações emitidas, a parte Autora apresenta como valor atualizado em 01/09/2013 para o contrato tomado como exemplo a quantia de R\$ 7.599,69.

Este documento foi assinado digitalmente por [nome] e [nome] em 01/09/2013. Para verificar a validade das assinaturas, acesse o portal de acesso público do Brasil em www.brasil.gov.br ou acesse o site do Ministério Público em www.mpb.gov.br. O documento foi assinado digitalmente por [nome] e [nome] em 01/09/2013. Para verificar a validade das assinaturas, acesse o portal de acesso público do Brasil em www.brasil.gov.br ou acesse o site do Ministério Público em www.mpb.gov.br.

30. Os corretos valores a ser utilizados na apuração do diferencial acionário correspondem a:

VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES						
		VPA - DA TELEBRÁS				
VPA = Patrimonio Líquido : Quantidade de Ações						
Mês	Moeda	Patrimônio Líquido		Quantidade de Ações		VPA - \$
		Valores em Moeda da Época		ON + PN		
set/94	Real	R\$	16.686.698.000,00	119.048.242.000	173.022.467.000	0,057
dez/94	Real	R\$	18.241.158.000,00	119.048.242.000	179.680.811.000	0,061
mar/95	Real	R\$	19.307.382.000,00	119.048.242.000	179.680.811.000	0,065
jun/95	Real	R\$	21.548.057.000,00	121.935.302.000	187.201.812.000	0,070
set/95	Real	R\$	23.067.714.000,00	121.935.302.000	187.201.812.000	0,075
dez/95	Real	R\$	24.248.311.531,32	121.935.302.000	187.201.812.000	0,078
mar/96	Real	R\$	25.019.229.000,00	121.935.302.000	187.201.812.000	0,081
jun/96	Real	R\$	26.780.382.000,00	124.369.030.000	196.311.648.000	0,084
set/96	Real	R\$	27.542.943.000,00	124.369.030.000	196.311.648.000	0,086
dez/96	Real	R\$	27.661.732.000,00	124.369.031.000	196.311.648.000	0,086

31. Portanto, a diferença de ações deverá considerar o valor patrimonial da ação na data da integralização, RELATIVO À EMPRESA EMISSORA DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS.

32. É patente, pois, que o critério adotado pelos impugnados para a liquidação do julgado, além de desconsiderar as ações emitidas em seus nomes, viola a determinação contida no título executivo e a coisa julgada material (CPC, arts. 467, 468, 469, 471, 472 e 474).

33. É impositivo, pois, que esse MM. Juízo acolha a presente impugnação ao cumprimento de sentença a fim de determinar que a liquidação do julgado seja feita com base no critério determinado no título executivo e considerando, ainda, as ações emitidas em nome dos impugnados.

CÁLCULOS DOS DIVIDENDOS

34. Como já mencionado, o título executivo determinou que a ré “proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data”.

Este documento foi assinado digitalmente por ARYELL VINICIUS FERREIRA. O documento eletrônico possui a mesma validade jurídica do documento físico. Para mais informações, consulte o site: www.aryell.com.br. O número de identificação do documento é: 46.201309.12.00017 e 5.090170.000007.

41. Como visto, a impugnada apresentou pedido de execução, estribado em simples memória de cálculos, tendo a impugnante sido intimada para pagamento da quantia de R\$ 3.435.154,57 (três milhões quatrocentos e trinta e cinco mil cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).
42. Ocorre que, ao assim proceder, esse MM. Juízo deixou de considerar que a condenação contida na r. decisão é manifestamente ilíquida³, devendo, portanto, ser apurada mediante perícia contábil, diante da complexidade de cálculos a serem realizados e não por mero cálculo unilateral dos impugnados.
43. E outra conclusão não pode ser cogitada. É que na presente demanda a complexidade envolvida na apuração do valor da condenação é evidente, tendo em vista que se trata de hipótese em que deverão ser calculados valores de ações subscritas e integralizadas há anos atrás, além de bonificações havidas em todos esses anos, dividendos distribuídos, correção monetária dos valores, considerando todas as mudanças de moedas, mais cômputo de juros e mudanças de índices aplicáveis.
44. A sistemática de participação financeira é deveras complexa, envolvendo, inclusive, conceitos e aspectos de natureza societária e de contabilidade que somente podem ser corretamente interpretados por perito especializado. Por isto a liquidação de sentença por arbitramento (475-C, II e 475-D, CPC), com realização de perícia contábil ou, no mínimo – e não seria o mais indicado -, remessa dos autos à contadoria, é o procedimento mais adequado ao presente caso.
45. Por isso, após a apresentação pela credora da suposta memória de cálculo, cabia a esse MM. Juízo, em atendimento à decisão transitada em julgado, determinar a instauração de procedimento de liquidação por arbitramento.
46. Ora, tendo-se em conta que o julgado não se reveste de liquidez, antes de dar início à execução, necessário se faz a apuração do *quantum*, contudo, o que ocorreu nesta demanda foi a simples apresentação de memória de cálculo simplificada e confusa, elaborada

³ “Como o juiz executivo não vai julgar, mas apenas realizar o conteúdo do título, é imprescindível que o conteúdo desse documento seja líquido, isto é, determinado especificamente quanto à quantidade, à coisa, ou ao fato devidos. Daí a necessidade de recorrer o credor à prévia liquidação sempre que a sentença não determine “o valor devido” (o objeto da condenação) (art. 475-J). É que, sem a identificação exata do bem devido pelo condenado, a sentença ainda não produziu a exigibilidade da prestação para o vencedor e, portanto, o título executivo, embora dotado de certeza, ainda se acha incompleto, por carecer de liquidez, requisito que lhe será agregado por nova decisão no procedimento liquidatório, que ainda tem a natureza de atividade de conhecimento”. (Humberto Theodoro Junior, Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, editora Leud, 26ª edição, p. 627/628, São Paulo, 2009)

unilateralmente pelos impugnados e de má-fé. Isto não pode ser admitido como “apuração”, ainda mais em se tratando da complexidade das demandas de contratos de participação financeira.

47. Portanto, pode-se afirmar categoricamente que é extremamente necessária a produção de prova pericial em casos idênticos, para que se possa comprovar, inclusive, se a emissão das ações ocorreu regularmente, sob pena de grave cerceamento de defesa. Nesse sentido, cabe mencionar decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça desse Estado:

“Civil. Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT. Contrato de participação financeira. Ação objetivando complementação de obrigação pela CRT assumida - capitalização de ações. Prova pericial contábil. Prova necessária ao esclarecimento de fato - capitalização regular ou não das ações. Decisão judicial indeferitória da prova. Provimento do agravo interposto pela empresa de telecomunicações. Indispensável, necessária ou simplesmente útil que seja, a prova, mormente técnica, deve ser produzida, pena, inclusive, de cerceamento de defesa da parte que a requereu. Hipótese configurada no caso sob exame. Confirmação da decisão inicial do relator, adiantando a tutela recursal com a determinação seja realizada a prova técnica. Recurso de agravo interposto pela empresa de telecomunicações que se prove.” (4 fls.) (TJ/RS, Agravo de Instrumento N°. 70000233544, Sexta Câmara Cível, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 15/03/2000)

48. Cumpre esclarecer que com a devida produção de um laudo técnico produzido através de uma perícia de contabilidade, atenta a todos os aspectos da sistemática de participação financeira, assim como aos documentos dos autos e da correta aplicação do critério fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para apuração do valor patrimonial das ações, poderá comprovar se realmente que a impugnada faz jus a algum resíduo acionário.

49. Assim sendo, confia a impugnante que será determinada a conversão do feito em procedimento de liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 475-C, II e 475-D do Código de Processo Civil e, por consequência, seja revogado o ato de penhora realizado.

50. Caso assim V.Exa. não entenda, requer a remessa dos autos para contadoria judicial, a fim de que seja apurado o valor devido pela impugnante, extirpando-se dos cálculos apresentados pela impugnada os excessos apontados.

EFEITO SUSPENSIVO IMPOSITIVO

51. O art. 475-M, do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a atribuir efeito suspensivo à impugnação, desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja suscetível de causar à impugnante dano de difícil ou incerta reparação.

52. Estão presentes, no caso, a toda evidência, os requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo.

53. Com efeito, a plausibilidade do direito da impugnante decorre dos excessos nos cálculos apresentados pelo impugnado, tendo sido incluído parcelas que não foram concedidas na fase de conhecimento, ensejando em flagrante excesso de execução o presente cumprimento de sentença.

54. Por sua vez, o periculum in mora reside no próprio prosseguimento da execução, manifestamente descabida e vultosos valores, cuja situação pode gerar diversos contratemplos e prejuízos para a impugnante, seus acionistas e, sobretudo, para a coletividade, na medida em que a impugnante é concessionária de serviços públicos.

55. Como é sabido, não se trata somente da exorbitante quantia executada nesses autos, mas sim de diversas outras demandas análogas a essa em trâmite por todo o País. Somado a isso, também vale lembrar que como longa manus do Estado a impugnante não pode ter seu fluxo de caixa comprometido.

56. Nesse contexto, os investimentos promovidos pela impugnante e o pagamento de seus fornecedores e prestadores de serviço poderiam ser comprometidos. Isso impactaria diretamente na sociedade, além de, evidentemente, na saúde financeira da concessionária ora impugnante!

57. Assim, a impugnante espera que seja concedido efeito suspensivo à presente objeção, conforme inteligência, por analogia, do disposto no art. 475-M, do Código de Processo Civil, determinando-se o sobrestamento da execução, enquanto não apreciadas as questões aqui expostas.

VALOR DEVIDO: CÁLCULO CORRETO

58. A fim de corroborar tal assertiva, a impugnante apresenta o parecer técnico em anexo (doc. 1), elaborado de forma detalhada e por profissional habilitado, apurado com base no título executivo transitado em julgado do presente caso, excluindo-se os equívocos esclarecidos, apontando como devido o valor de R\$ 2.268.688,06 (dois milhões, duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e seis centavos).

CONCLUSÃO

59. À luz das considerações precedentes, a impugnante requer seja atribuído efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença.

60. Em eventualidade, caso não seja concedido o efeito suspensivo nos termos acima expostos, requer que esse MM. Juízo determine que a autora, ora impugnada, para levantar a quantia depositada nos autos, preste caução suficiente e idônea, sob pena de causar à impugnante grave dano de difícil reparação, nos termos do § 1º art. 475-M do Código de Processo Civil.

61. Concedido efeito suspensivo, requer à V. Exa. acolha a presente impugnação ao cumprimento de sentença para afastar os excessos acima apontados, determinando-se (i) a liquidação do julgada seja feita com base no critério determinado no título executivo e considerando, ainda, as ações emitidas em nome dos impugnados; e (ii) impugnação para reconhecer que o cálculo da condenação utilize, como termo final da exigibilidade de dividendos, a data da cotação utilizada para converter o resíduo acionário em pecúnia; e, por fim, reconhecendo que o valor da condenação é de R\$ 2.268.688,06 (dois milhões, duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e seis centavos), conforme parecer anexo, cujos termos integram a presente impugnação.

62. Em cumprimento ao art. 475- L, §2º, do Código de Processo Civil, o qual impõe à impugnante o ônus de apresentar o valor que entende como corretamente devido, em caso de impugnação por excesso de execução, sob pena de indeferimento liminar da peça de bloqueio, a ré, ora impugnante, informa que é devido à impugnada tão somente o R\$ 2.268.688,06 (dois milhões, duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e seis centavos), a título de complementação acionária, levando-se em conta os termos do título executivo transitado em julgado.

63. Outrossim, aponta como excesso de execução o total de R\$ 1.166.466,21 (um milhão cento e sessenta e seis mil quatrocentos e sessenta e sei reais e vinte e um centavos), que pode ser utilizado como valor da causa, caso seja entendimento desse MM. Juízo.

64. A impugnante protesta pela juntada de documentos suplementares e pela realização de prova pericial contábil para apuração do correto valor devido.

65. Por fim, requer que todos os atos processuais sejam publicados no Diário Oficial em nome do advogado **xxxxxx, OAB/MS XXXX**, sob pena de nulidade do ato (CPC, art. 236, §1º).

Nestes termos,

BASILIO
ADVOGADOS

Pede deferimento.

Campo Grande, 11 de setembro de 2013.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Hadna Jesarella Rodrigues Orenha
OAB/MS 10.526

Diogo Aquino Paranhos
OAB/MS 12.675



PROCESSO:	082981108.2013.8.12.0001
COMARCA:	CAMPO GRANDE
VARA:	Direitos Dif Col-Campo Grande
AUTOR:	Luiz Carlos Da Silva Feitosa e Outro
RÉU:	OI S/A
DATA DO CÁLCULO	01/09/2013
DATA CITAÇÃO	21/09/1997

Indenização Ações:	Total:	R\$	2.268.688,06
AÇÕES	Valor atualizado:	Juros Moratórios:	
	866.473,69	1.402.214,37	

TOTAL AÇÕES:	R\$	2.268.688,06
TOTAL DIVIDENDOS:	R\$	-
TOTAL CONDENAÇÃO:	R\$	2.268.688,06


Acadrolli – Assessoria Empresarial e Contábil S/S
CRC/RS 004625/O
Paulo Cesar Acadrolli
Luciano Machado Joaquim

Este documento foi assinado digitalmente por Paulo Cesar Acadrolli e Luciano Machado Joaquim. Para verificar a autenticidade acesse o site: www.acadrolli.com.br. O código de verificação é: 46.20.1000.12.0001. Este documento foi assinado digitalmente por Paulo Cesar Acadrolli e Luciano Machado Joaquim. Para verificar a autenticidade acesse o site: www.acadrolli.com.br. O código de verificação é: 46.20.1000.12.0001.



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998" CRC/PR:005866/O
 CRC/RS:004625/O
 acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
 Curitiba - PR - CEP 81530-440
 Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
 Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
 Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
 Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Seq	Autor	Folha	Contrato	Valor do Contrato	Data do Pagamento	VPA data Integraliz ação	Ações na Data da Integraliza ção	(-) Ações EMITIDAS (PN)	(=) Diferença ACIONÁRI A	Valor da Diferença Acionária na Data Integralização	Fator de Atualização da Data do Pagamento até a Data do Cálculo (IGPM - Pro Rata Die)	Valor Atualizado	Juros Moratórios	Total ações com juros
33	Elizete da Conceição Rodrigues	115	9551	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
34	Elizete da Conceição Rodrigues	116	9552	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
35	Elizete da Conceição Rodrigues	117	9553	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
36	Elizete da Conceição Rodrigues	118	9554	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
37	Elizete da Conceição Rodrigues	119	9555	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
38	Elizete da Conceição Rodrigues	120	9556	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
39	Elizete da Conceição Rodrigues	121	9557	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
40	Elizete da Conceição Rodrigues	122	9558	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
41	Elizete da Conceição Rodrigues	123	9597	1.117,63	31/03/1995	0,064632	17.292	8.620	8.672	R\$ 560,50	4,6006888776	R\$ 2.578,71	R\$ 4.173,12	R\$ 6.751,83
42	Elizete da Conceição Rodrigues	124	9598	1.117,63	31/03/1995	0,064632	17.292	8.620	8.672	R\$ 560,50	4,6006888776	R\$ 2.578,71	R\$ 4.173,12	R\$ 6.751,83
43	Elizete da Conceição Rodrigues	125	9599	1.117,63	31/03/1995	0,064632	17.292		17.292	R\$ 1.117,63	4,6006888776	R\$ 5.141,87	R\$ 8.321,08	R\$ 13.462,95
44	Elizete da Conceição Rodrigues	126	9875	1.117,63	31/03/1995	0,064632	17.292	8.620	8.672	R\$ 560,50	4,6006888776	R\$ 2.578,71	R\$ 4.173,12	R\$ 6.751,83
45	Elizete da Conceição Rodrigues	127	9876	1.117,63	31/03/1995	0,064632	17.292	8.620	8.672	R\$ 560,50	4,6006888776	R\$ 2.578,71	R\$ 4.173,12	R\$ 6.751,83
46	Elizete da Conceição Rodrigues	128	9877	1.117,63	31/03/1995	0,064632	17.292	8.620	8.672	R\$ 560,50	4,6006888776	R\$ 2.578,71	R\$ 4.173,12	R\$ 6.751,83
47	Elizete da Conceição Rodrigues	129	9878	1.117,63	31/03/1995	0,064632	17.292	8.620	8.672	R\$ 560,50	4,6006888776	R\$ 2.578,71	R\$ 4.173,12	R\$ 6.751,83
48	Elizete da Conceição Rodrigues	130	9879	1.117,63	31/03/1995	0,064632	17.292	8.620	8.672	R\$ 560,50	4,6006888776	R\$ 2.578,71	R\$ 4.173,12	R\$ 6.751,83
49	Elizete da Conceição Rodrigues	131	10038	1.691,24	31/03/1995	0,064632	26.167	8.620	17.547	R\$ 1.134,11	4,6006888776	R\$ 5.217,71	R\$ 8.443,82	R\$ 13.661,52
50	Elizete da Conceição Rodrigues	132	10071	1.691,24	31/03/1995	0,064632	26.167	8.620	17.547	R\$ 1.134,11	4,6006888776	R\$ 5.217,71	R\$ 8.443,82	R\$ 13.661,52
51	Elizete da Conceição Rodrigues	133	10072	1.691,24	31/03/1995	0,064632	26.167	8.620	17.547	R\$ 1.134,11	4,6006888776	R\$ 5.217,71	R\$ 8.443,82	R\$ 13.661,52
52	Elizete da Conceição Rodrigues	134	10073	1.691,24	31/03/1995	0,064632	26.167	8.620	17.547	R\$ 1.134,11	4,6006888776	R\$ 5.217,71	R\$ 8.443,82	R\$ 13.661,52
53	Elizete da Conceição Rodrigues	135	10074	1.691,24	31/03/1995	0,064632	26.167	8.620	17.547	R\$ 1.134,11	4,6006888776	R\$ 5.217,71	R\$ 8.443,82	R\$ 13.661,52
54	Elizete da Conceição Rodrigues	136	10075	1.691,24	31/03/1995	0,064632	26.167	8.620	17.547	R\$ 1.134,11	4,6006888776	R\$ 5.217,71	R\$ 8.443,82	R\$ 13.661,52
55	Elizete da Conceição Rodrigues	137	10076	1.691,24	31/03/1995	0,064632	26.167	8.620	17.547	R\$ 1.134,11	4,6006888776	R\$ 5.217,71	R\$ 8.443,82	R\$ 13.661,52
56	Elizete da Conceição Rodrigues	138	10077	1.691,24	31/03/1995	0,064632	26.167	8.620	17.547	R\$ 1.134,11	4,6006888776	R\$ 5.217,71	R\$ 8.443,82	R\$ 13.661,52
57	Elizete da Conceição Rodrigues	139	10078	1.691,24	31/03/1995	0,064632	26.167	8.620	17.547	R\$ 1.134,11	4,6006888776	R\$ 5.217,71	R\$ 8.443,82	R\$ 13.661,52
58	Elizete da Conceição Rodrigues	140	10079	1.691,24	31/03/1995	0,064632	26.167	8.620	17.547	R\$ 1.134,11	4,6006888776	R\$ 5.217,71	R\$ 8.443,82	R\$ 13.661,52
59	Elizete da Conceição Rodrigues	141	11320	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
60	Elizete da Conceição Rodrigues	142	11321	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
61	Elizete da Conceição Rodrigues	143	11322	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
62	Elizete da Conceição Rodrigues	144	11323	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
63	Elizete da Conceição Rodrigues	145	11324	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
64	Elizete da Conceição Rodrigues	146	11325	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
65	Elizete da Conceição Rodrigues	147	11326	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
66	Elizete da Conceição Rodrigues	148	11327	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
67	Elizete da Conceição Rodrigues	149	11328	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
68	Elizete da Conceição Rodrigues	150	11329	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
69	Elizete da Conceição Rodrigues	151	11330	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
70	Elizete da Conceição Rodrigues	152	11331	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
71	Elizete da Conceição Rodrigues	153	11332	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
72	Elizete da Conceição Rodrigues	154	11333	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998" CRC/PR:005866/O
 CRC/RS:004625/O
 acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
 Curitiba - PR - CEP 81530-440
 Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
 Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
 Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
 Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Seq	Autor	Folha	Contrato	Valor do Contrato	Data do Pagamento	VPA data Integralização	Ações na Data da Integralização	(-) Ações EMITIDAS (PN)	(=) Diferença ACIONÁRIA	Valor da Diferença Acionária na Data Integralização	Fator de Atualização da Data do Pagamento até a Data do Cálculo (IGPM - Pro Rata Die)	Valor Atualizado	Juros Moratórios	Total ações com juros
73	Elizete da Conceição Rodrigues	155	11334	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
74	Elizete da Conceição Rodrigues	156	11335	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
75	Elizete da Conceição Rodrigues	157	11336	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
76	Elizete da Conceição Rodrigues	158	11337	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
77	Elizete da Conceição Rodrigues	159	11338	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
78	Elizete da Conceição Rodrigues	160	11339	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
79	Elizete da Conceição Rodrigues	161	11341	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
80	Elizete da Conceição Rodrigues	162	11342	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
81	Elizete da Conceição Rodrigues	163	11343	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
82	Elizete da Conceição Rodrigues	164	11344	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
83	Elizete da Conceição Rodrigues	165	11345	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
84	Elizete da Conceição Rodrigues	166	11346	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
85	Elizete da Conceição Rodrigues	167	11347	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
86	Elizete da Conceição Rodrigues	168	11348	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
87	Elizete da Conceição Rodrigues	169	11349	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
88	Elizete da Conceição Rodrigues	170	11350	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
89	Elizete da Conceição Rodrigues	171	11351	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
90	Elizete da Conceição Rodrigues	172	11352	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
91	Elizete da Conceição Rodrigues	173	11353	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
92	Elizete da Conceição Rodrigues	174	11354	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
93	Elizete da Conceição Rodrigues	175	11355	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
94	Elizete da Conceição Rodrigues	176	11356	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
95	Elizete da Conceição Rodrigues	177	11357	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
96	Elizete da Conceição Rodrigues	178	11358	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
97	Elizete da Conceição Rodrigues	179	11359	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
98	Elizete da Conceição Rodrigues	180	11360	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
99	Elizete da Conceição Rodrigues	181	11361	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
100	Elizete da Conceição Rodrigues	182	11362	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
101	Elizete da Conceição Rodrigues	183	11363	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
102	Elizete da Conceição Rodrigues	184	11364	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
103	Elizete da Conceição Rodrigues	185	11365	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
104	Elizete da Conceição Rodrigues	186	11367	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
105	Elizete da Conceição Rodrigues	187	11368	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
106	Elizete da Conceição Rodrigues	188	11369	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
107	Elizete da Conceição Rodrigues	189	11632	1.061,00	20/05/1996	0,083511	12.705	8.620	4.085	R\$ 341,13	3,9539811121	R\$ 1.348,84	R\$ 2.182,83	R\$ 3.531,67
108	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	190	6264	1.685,12	30/08/1994	0,057132	29.495	8.620	20.875	R\$ 1.192,64	5,1260472411	R\$ 6.113,52	R\$ 9.893,51	R\$ 16.007,04
109	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	191	6265	1.685,12	30/08/1994	0,057132	29.495	8.620	20.875	R\$ 1.192,64	5,1260472411	R\$ 6.113,52	R\$ 9.893,51	R\$ 16.007,04
110	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	192	6266	1.685,12	30/08/1994	0,057132	29.495	8.620	20.875	R\$ 1.192,64	5,1260472411	R\$ 6.113,52	R\$ 9.893,51	R\$ 16.007,04
111	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	193	6267	1.685,12	30/08/1994	0,057132	29.495	8.620	20.875	R\$ 1.192,64	5,1260472411	R\$ 6.113,52	R\$ 9.893,51	R\$ 16.007,04
112	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	194	6268	1.685,12	30/08/1994	0,057132	29.495	8.620	20.875	R\$ 1.192,64	5,1260472411	R\$ 6.113,52	R\$ 9.893,51	R\$ 16.007,04

Este documento foi assinado digitalmente por MATO GROSSO DO SUL e ARYELL VINICIUS FERREIRA. Matrícula nº 12.000112-0/2011. O documento foi assinado digitalmente por MATO GROSSO DO SUL e ARYELL VINICIUS FERREIRA. Matrícula nº 12.000112-0/2011. O documento foi assinado digitalmente por MATO GROSSO DO SUL e ARYELL VINICIUS FERREIRA. Matrícula nº 12.000112-0/2011.



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998" CRC/PR:005866/O
 CRC/RS:004625/O
 acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
 Curitiba - PR - CEP 81530-440
 Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
 Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
 Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
 Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Seq	Autor	Folha	Contrato	Valor do Contrato	Data do Pagamento	VPA data Integraliz ação	Ações na Data da Integraliza ção	(-) Ações EMITIDAS (PN)	(=) Diferença ACIONÁRI A	Valor da Diferença Acionária na Data Integralização	Fator de Atualização da Data do Pagamento até a Data do Cálculo (IGPM - Pro Rata Die)	Valor Atualizado	Juros Moratórios	Total ações com juros
113	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	195	6269	1.685,12	30/08/1994	0,057132	29.495	8.620	20.875	R\$ 1.192,64	5,1260472411	R\$ 6.113,52	R\$ 9.893,51	R\$ 16.007,04
114	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	196	6270	1.685,12	30/08/1994	0,057132	29.495	8.620	20.875	R\$ 1.192,64	5,1260472411	R\$ 6.113,52	R\$ 9.893,51	R\$ 16.007,04
115	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	197	6271	1.685,12	30/08/1994	0,057132	29.495	8.620	20.875	R\$ 1.192,64	5,1260472411	R\$ 6.113,52	R\$ 9.893,51	R\$ 16.007,04
116	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	198	6272	1.685,12	30/08/1994	0,057132	29.495	8.620	20.875	R\$ 1.192,64	5,1260472411	R\$ 6.113,52	R\$ 9.893,51	R\$ 16.007,04
117	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	199	6273	1.685,12	30/08/1994	0,057132	29.495	8.620	20.875	R\$ 1.192,64	5,1260472411	R\$ 6.113,52	R\$ 9.893,51	R\$ 16.007,04
118	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	200	6274	1.685,12	30/08/1994	0,057132	29.495	8.620	20.875	R\$ 1.192,64	5,1260472411	R\$ 6.113,52	R\$ 9.893,51	R\$ 16.007,04
119	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	201	6275	1.685,12	30/08/1994	0,057132	29.495	8.620	20.875	R\$ 1.192,64	5,1260472411	R\$ 6.113,52	R\$ 9.893,51	R\$ 16.007,04
120	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	202	9500	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
121	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	203	9501	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
122	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	204	9502	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
123	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	205	9505	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
124	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	206	9506	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
125	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	207	9507	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
126	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	208	9508	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
127	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	209	9509	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
128	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	210	9510	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
129	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	211	9511	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
130	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	212	9512	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
131	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	213	11245	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
132	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	214	9513	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
133	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	215	9514	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
134	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	216	9515	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
135	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	217	9516	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
136	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	218	9517	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
137	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	219	9518	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
138	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	220	9519	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
139	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	221	9520	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
140	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	222	9521	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
141	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	223	9522	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
142	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	224	9523	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
143	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	225	9524	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
144	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	226	9525	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
145	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	227	9526	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
146	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	228	9527	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
147	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	229	9528	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
148	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	230	9588	1.117,63	31/03/1995	0,064632	17.292	8.620	8.672	R\$ 560,50	4,6006888776	R\$ 2.578,71	R\$ 4.173,12	R\$ 6.751,83
149	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	231	9590	1.117,63	31/03/1995	0,064632	17.292	8.620	8.672	R\$ 560,50	4,6006888776	R\$ 2.578,71	R\$ 4.173,12	R\$ 6.751,83
150	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	232	9591	1.117,63	31/03/1995	0,064632	17.292	8.620	8.672	R\$ 560,50	4,6006888776	R\$ 2.578,71	R\$ 4.173,12	R\$ 6.751,83
151	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	233	9592	1.117,63	31/03/1995	0,064632	17.292	8.620	8.672	R\$ 560,50	4,6006888776	R\$ 2.578,71	R\$ 4.173,12	R\$ 6.751,83
152	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	234	9593	1.117,63	31/03/1995	0,064632	17.292	8.620	8.672	R\$ 560,50	4,6006888776	R\$ 2.578,71	R\$ 4.173,12	R\$ 6.751,83



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998" CRC/PR:005866/O
 CRC/RS:004625/O
 acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
 Curitiba - PR - CEP 81530-440
 Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
 Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
 Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
 Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Seq	Autor	Folha	Contrato	Valor do Contrato	Data do Pagamento	VPA data Integraliz ação	Ações na Data da Integraliza ção	(-) Ações EMITIDAS (PN)	(=) Diferença ACIONÁRI A	Valor da Diferença Acionária na Data Integralização	Fator de Atualização da Data do Pagamento até a Data do Cálculo (IGPM - Pro Rata Die)	Valor Atualizado	Juros Moratórios	Total ações com juros
153	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	235	9594	1.117,63	31/03/1995	0,064632	17.292	8.620	8.672	R\$ 560,50	4,6006888776	R\$ 2.578,71	R\$ 4.173,12	R\$ 6.751,83
154	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	236	9595	1.117,63	31/03/1995	0,064632	17.292	8.620	8.672	R\$ 560,50	4,6006888776	R\$ 2.578,71	R\$ 4.173,12	R\$ 6.751,83
155	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	237	9596	1.117,63	31/03/1995	0,064632	17.292	8.620	8.672	R\$ 560,50	4,6006888776	R\$ 2.578,71	R\$ 4.173,12	R\$ 6.751,83
156	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	238	10061	1.691,24	31/03/1995	0,064632	26.167	8.620	17.547	R\$ 1.134,11	4,6006888776	R\$ 5.217,71	R\$ 8.443,82	R\$ 13.661,52
157	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	239	10062	1.691,24	31/03/1995	0,064632	26.167	8.620	17.547	R\$ 1.134,11	4,6006888776	R\$ 5.217,71	R\$ 8.443,82	R\$ 13.661,52
158	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	240	10063	1.691,24	31/03/1995	0,064632	26.167	8.620	17.547	R\$ 1.134,11	4,6006888776	R\$ 5.217,71	R\$ 8.443,82	R\$ 13.661,52
159	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	241	10064	1.691,24	31/03/1995	0,064632	26.167	8.620	17.547	R\$ 1.134,11	4,6006888776	R\$ 5.217,71	R\$ 8.443,82	R\$ 13.661,52
160	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	242	10065	1.691,24	31/03/1995	0,064632	26.167	8.620	17.547	R\$ 1.134,11	4,6006888776	R\$ 5.217,71	R\$ 8.443,82	R\$ 13.661,52
161	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	243	10066	1.691,24	31/03/1995	0,064632	26.167	8.620	17.547	R\$ 1.134,11	4,6006888776	R\$ 5.217,71	R\$ 8.443,82	R\$ 13.661,52
162	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	244	10067	1.691,24	31/03/1995	0,064632	26.167	8.620	17.547	R\$ 1.134,11	4,6006888776	R\$ 5.217,71	R\$ 8.443,82	R\$ 13.661,52
163	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	245	10068	1.691,24	31/03/1995	0,064632	26.167	8.620	17.547	R\$ 1.134,11	4,6006888776	R\$ 5.217,71	R\$ 8.443,82	R\$ 13.661,52
164	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	246	10069	1.691,24	31/03/1995	0,064632	26.167	8.620	17.547	R\$ 1.134,11	4,6006888776	R\$ 5.217,71	R\$ 8.443,82	R\$ 13.661,52
165	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	247	10070	1.691,24	31/03/1995	0,064632	26.167	8.620	17.547	R\$ 1.134,11	4,6006888776	R\$ 5.217,71	R\$ 8.443,82	R\$ 13.661,52
166	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	248	11240	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
167	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	249	11241	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
168	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	250	11242	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
169	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	251	11243	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
170	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	252	11244	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
171	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	253	11246	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
172	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	254	11247	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
173	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	255	11248	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
174	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	256	11249	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
175	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	257	11250	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
176	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	258	11251	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
177	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	259	11252	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
178	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	260	11253	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
179	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	261	11254	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
180	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	262	11255	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
181	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	263	11256	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
182	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	264	11257	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
183	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	265	11258	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
184	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	266	11259	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
185	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	267	11371	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
186	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	268	11372	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
187	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	269	11373	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
188	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	270	11375	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
189	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	271	11376	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
190	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	272	11377	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
191	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	273	11378	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
192	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	274	11379	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Carlos Da Silva Feitosa em 20/05/2016 às 14:00:00. O documento original encontra-se no arquivo de assinatura digital em formato PDF no endereço: http://www.acadrolli.com.br/assinatura/assinatura.php?assinatura=LuizCarlosDaSilvaFeitosa_20052016_140000.pdf e em formato XML no endereço: http://www.acadrolli.com.br/assinatura/assinatura.php?assinatura=LuizCarlosDaSilvaFeitosa_20052016_140000.xml




ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998" CRC/PR:005866/O
 CRC/RS:004625/O
 acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
 Curitiba - PR - CEP 81530-440
 Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
 Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
 Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
 Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Seq	Autor	Folha	Contrato	Valor do Contrato	Data do Pagamento	VPA data Integraliz ação	Ações na Data da Integraliza ção	(-) Ações EMITIDAS (PN)	(=) Diferença ACIONÁRI A	Valor da Diferença Acionária na Data Integralização	Fator de Atualização da Data do Pagamento até a Data do Cálculo (IGPM - Pro Rata Die)	Valor Atualizado	Juros Moratórios	Total ações com juros
193	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	275	11380	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
194	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	276	11382	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
195	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	277	11383	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
196	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	278	11384	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
197	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	279	11385	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
198	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	280	11386	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
199	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	281	11387	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
200	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	282	11390	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
201	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	283	11391	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
202	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	284	11392	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
203	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	285	11393	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
204	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	286	11394	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
205	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	287	11395	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
206	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	288	11396	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
207	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	289	11397	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
208	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	290	11398	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
209	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	291	11399	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
SOMA												R\$ 866.473,69	R\$ 1.402.214,37	R\$ 2.268.688,06


 Acadrolli – Assessoria Empresarial e Contábil S/S
 CRC/RS 004625/O
 Paulo Cesar Acadrolli
 Luciano Machado Joaquim

Este documento foi assinado digitalmente por PAULO CESAR ACADROLLI em 20/05/2016 às 14:00:00. Para verificar a validade das assinaturas, acesse o portal de validação de assinaturas digitais em: www.acadrolli.com.br ou www.acadrolli.com.br/validar. O documento foi assinado digitalmente por PAULO CESAR ACADROLLI em 20/05/2016 às 14:00:00. Para verificar a validade das assinaturas, acesse o portal de validação de assinaturas digitais em: www.acadrolli.com.br ou www.acadrolli.com.br/validar.

Autos n. 0828962-02.2014.8.12.0001 - Campo Grande/MS.

Vistos etc.

1) Cuidam os autos de cumprimento de sentença para a "retribuição" das ações da Telebrás S/A que deveriam ter sido entregues aos consumidores que participaram do plano comunitário de telefonia negociado pela Inepar S/A, conforme a sentença prolatada nos autos da ação civil pública n. 001.97.019016-1.

O credor apresentou um cálculo que definiu o número de ações devidas e o respectivo valor dos rendimentos delas decorrentes. Também apresentou o resultado das perdas e dos danos para o caso de conversão das ações em dinheiro.

O executado impugnou o cumprimento de sentença, afirmando, em síntese, que:

- cada contrato dava direito apenas a 8.620 ações;
- estas ações foram entregues ao exequente, que já as vendeu e, talvez, tenha esquecido;
- em face disto, os dividendos também não são devidos.

Pedi que fosse oficiado ao Banco Santander S/A para que apresentasse um extrato completo da movimentação acionária da parte exequente e, no mérito, que fosse reconhecido que a obrigação de entrega das ações e dos dividendos foi cumprida.

O exequente contraditou todos os termos da impugnação.

É o relatório. Decido.

A sentença em questão definiu uma obrigação à parte executada. A parte credora, por sua vez, reclamou pelo descumprimento desta obrigação e apresentou os cálculos que entendeu adequados ao comando da sentença exequenda, expondo minudentemente as razões do seu pedido. Concluiu que lhe era devido um determinado número de ações e um valor correspondente aos dividendos. Pedi que a obrigação fosse cumprida, sob pena de resolver-se em perdas e danos que estimou em R\$ 40.636,58.

A impugnante fiou-se apenas no extrato tirado do sistema de acionistas do Banco Santander, onde consta que a parte exequente está com a posição acionária zerada. Neste mesmo extrato, logo abaixo, no campo "lançamentos", consta que o BNDES Participações S/A efetuou um lançamento a crédito de 8.620 ações e, algum tempo depois, houve um lançamento a débito destas mesmas ações em favor de terceira pessoa.

Este documento sozinho não retrata que a origem das ações tenha sido dos antecessores da executada, mas sim do BNDES Participações S/A. É certo, contudo, que analisando-se os autos n. 0019016-35.1997 (processo principal), que já conta com mais de 50.000 páginas, consta às fls. 709 uma decisão que determinava à antecessora da Oi S/A que entregasse ações aos consumidores e, às fls. 720/722, existe uma procuração firmada pelo BNDES à Telebrás S/A para que ela entregasse um determinado número de ações a 10.115 consumidores.

Com este documento, faz sentido o extrato do sistema de acionistas que a Oi S/A trouxe ao processo, a tal ponto que se pode reconhecer que foram entregues algumas ações da Telebrás para alguns dos 14.249 consumidores, dentre eles para a parte exequente.

É preciso registrar, contudo, que ainda persiste dúvidas a respeito do número de ações devidas, pois o impugnante não explica de que forma chegou ao número de ações que consta do extrato, deixando, pois, de impugnar especificamente os cálculos apresentados pela parte credora.

Lembre-se de que o direito reclamado nesta ação é disponível e a disputa envolve partes capazes. Assim, sob pena de concordância tácita, era ônus da devedora detalhar como foi que alcançou o número de ações que entregou à credora.

O professor Luiz Rodrigues Wambier, em sua obra "Curso Avançado de Processo Civil", vol. 1, Editora Revista dos Tribunais, na 7ª edição, na pág. 360, comenta a regra do art 302 do Código de Processo Civil, que também se aplica aqui, ao tratar do ônus da impugnação específica, e o professor diz:

- "Disso resulta não ser admissível contestação por negativa geral, em que o réu apenas afirma que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros. O ônus da impugnação específica exige que o réu, além de manifestar-se precisamente sobre cada um deles, expresse fundamentação em suas alegações, ou seja, cumpra ao réu dizer como os fatos ocorreram e porque nega os fatos apresentados pelo autor".

Fredie Didier Jr. realça o caráter de aplicação amplo da referida norma, não apenas nas contestações, mas também à réplica ou aos recursos, que cita exemplificativamente. O doutrinador assim se manifesta:

- "Embora se trate de regra prevista para a contestação, aplica-se, por analogia, à réplica..."

Também se aplica a regra aos recursos..." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, edição 2012, 14ª ed., Editora Jus Podivm, pág. 523).

Transcreva-se, ainda, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

- "*Sendo os embargos à execução processo autônomo de conhecimento, incidem os princípios da eventualidade e do ônus da impugnação especificada dos fatos alegados*" (AC 2006.01.1.052674-0, TJDF, 1ª T. Cível, Rel. César Loyola, julgado em 18/04/2007).

Neste julgado acima transcrito, ao votar, o relator assim se manifestou:

- "*Sendo os embargos à execução verdadeiro processo autônomo de conhecimento, a resposta do embargado tem a natureza de contestação. Em consequência, tem aplicação a disciplina estabelecida nos artigos 300 a 303, do Código de Processo Civil. Tais dispositivos expressam os princípios da eventualidade e do ônus da impugnação especificada.*

Sendo assim, o embargado tem o dever de expor as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do embargante. Além disso, cabe-lhe manifestar precisamente sobre os fatos alegados na inicial. Não se desincumbido desses ônus, a consequência é ter-se por verdadeiros os fatos alegados pelo embargante".

Por estes motivos, **acolho em parte** a impugnação para determinar que sejam excluídos do cálculo apresentado o número de 8.620 ações preferenciais da Telebrás S/A, na data em que foram entregues ao consumidor, como também os dividendos correspondentes à ela.

2) O credor já refez o cálculo. Diga o executado sobre ele em 05 dias.

3) Decorrido o prazo venham-me os autos conclusos para converter a obrigação de fazer em indenização por perdas e danos ou para decidir eventuais inconsistências que sejam de pronto e claramente demonstradas pelo interessado.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2014.

David de Oliveira Gomes Filho.
Juiz de Direito.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0230/2014, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	D.J
Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS)	D.J
ARYELL VINICIUS FERREIRA (OAB 17889/MS)	D.J

Teor do ato: "Intimção da decisão de fls.231/233 : "(...)Por estes motivos, acolho em parte a impugnação para determinar que sejam excluídos do cálculo apresentado o número de 8.620 ações preferenciais da Telebrás S/A, na data em que foram entregues ao consumidor, como também os dividendos correspondentes à ela. 2) O credor já refez o cálculo. Diga o executado sobre ele em 05 dias. 3) Decorrido o prazo venham-me os autos conclusos para converter a obrigação de fazer em indenização por perdas e danos ou para decidir eventuais inconsistências que sejam de pronto e claramente demonstradas pelo interessado. Intimem-se."

Do que dou fé.
Campo Grande, 17 de dezembro de 2014.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0230/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3259, do dia 19/12/2014, página 223/229, com circulação em 19/12/2014 e início do prazo em 21/01/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
20/12/2014 à 31/12/2014 - Lei 3.056/05 - Suspensão
01/01/2015 à 06/01/2015 - Lei 3.056/05 - Suspensão
07/01/2015 à 20/01/2015 - Provimento N. 330, de 16/09/2014 - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	5	26/01/2015
Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS)	5	26/01/2015
ARYELL VINICIUS FERREIRA (OAB 17889/MS)		

Teor do ato: "Intimção da decisão de fls.231/233 : "(...)Por estes motivos, acolho em parte a impugnação para determinar que sejam excluídos do cálculo apresentado o número de 8.620 ações preferenciais da Telebrás S/A, na data em que foram entregues ao consumidor, como também os dividendos correspondentes à ela. 2) O credor já refez o cálculo. Diga o executado sobre ele em 05 dias. 3) Decorrido o prazo venham-me os autos conclusos para converter a obrigação de fazer em indenização por perdas e danos ou para decidir eventuais inconsistências que sejam de pronto e claramente demonstradas pelo interessado. Intimem-se.""

Do que dou fé.
Campo Grande, 19 de dezembro de 2014.

Escrivã(o) Judicial

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CAMPO GRANDE, MS.

O Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial nº 1.499.294 - MS como recurso repetitivo nos termos do art.543-C do CPC, para decidirem sobre a legitimidade passiva da OI S/A (BRASIL TELECOM S/A) para responder ação de complementação de ações na hipótese em que as ações originárias tenham sido subscritas na TELEBRAS. Assim, os presentes autos devem ser sobrestados até o julgamento da controvérsia pela Segunda Seção do STJ.

Autos nº 0828962-02.2014.8.12.0001

Cumprimento de Sentença (PCT)

OI S/A, qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **ADELAIDE MARTINS DA CONCEIÇÃO**, vem à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados subscritores, cumprindo a determinação de f. 231/233, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo autor, fundando-se, para tanto, nas razões de fato e de direito que passa a expor para ao final requerer:

1.

A parte autora apresentou às fls. 174/230 petição e cálculos demonstrando a quantia a que acredita ter direito, calculando o valor correspondente às ações e dividendos correspondentes a estas, encontrando valores muito superiores ao realmente devido, visto que não seguiu fielmente os parâmetros contidos na sentença exequenda.

2.

Além disso, incluiu em seus cálculos verba honorária na quantia correspondente a 10% sobre o valor apurado como crédito do autor.

3.

Desta forma, por haver erros contidos nos referidos cálculos, de forma a elevar grotescamente o real valor devido, a Requerida apresenta a presente manifestação, impugnando, desde já, os valores pleiteados pelo Autor.

I – Preliminarmente:

Da Necessidade de Sobrestamento dos Autos. Recurso Especial Sobrestado. Discussão sobre a Legitimidade Passiva da OI S/A para complementação de ações da TELEBRÁS.

4.

O STJ afetou o **RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.294 - MS** (2013/0004335-1), para decidir sob o rito do art. 543-C, a respeito da legitimidade passiva da recorrente para responder pelas ações onde se buscam a complementação de ações originárias da TELEBRÁS. Assim dispõe a decisão:

- Tendo em vista a multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte com fundamento em idêntica controvérsia, afeto à SEGUNDA SEÇÃO o julgamento do presente recurso, para, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidar o entendimento desta Corte sobre "a legitimidade passiva da BRASIL TELECOM S/A para a ação de complementação de ações na hipótese em que as ações originárias tenham sido subscritas na TELEBRÁS".

5.

Desta forma, por ser matéria que afetará diretamente no deslinde da ação, é necessário que haja a suspensão do feito até o desfecho do julgamento do REsp afetado.

II – DO RECONHECIMENTO ACERCA DA ENTREGA DE 8.620 AÇÕES

6.

A Requerida, em sua defesa comprovou através de extrato de evolução acionária a entrega de 8.620 ações à parte autora, sendo tal fato reconhecido por Vossa Excelência, ante a veracidade do documento apresentado, fornecido pelo Banco Santander.

7.

Por tal motivo, Vossa Excelência determinou a exclusão das ações já entregues nos cálculos a serem apresentados pelas partes, não havendo mais o que se falar acerca de tal assunto.

III – DOS CÁLCULOS DA PARTE AUTORA – SÚMULA 371, STJ

8.

Primeiramente, antes de demonstrar os equívocos contidos no cálculo do autor, necessário trazer trecho da sentença exequenda, abaixo colacionado:

“(...) para o fim determinar à Ré que no prazo de 180 dias contado da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996 (...)”.

9.

Entretanto, a parte autora contraria totalmente a sentença exequenda, visto que apresenta cálculos de acordo com os moldes da Súmula 371, do STJ:

“Súmula 371 - Contratos de Participação Financeira para a Aquisição de Linha Telefônica - Valor Patrimonial da Ação - Base de Apuração - Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.”

10.

È de extrema importância ressaltar que a sentença exequenda não faz qualquer menção à Súmula 371, isto é, não há qualquer consideração

quanto à utilização do valor patrimonial da ação apurado pelo balancete mensal, motivo pelo qual os cálculos do autor devem ser totalmente desconsiderados, visto que contraria completamente a sentença da ACP.

IV – FORMA CORRETA DE CALCULAR O VALOR CORRESPONDENTE A QUANTIDADE DE AÇÕES, SEGUINDO A SENTENÇA PROFERIDA NA ACP

11.

A Requerida traz em anexo parecer técnico contábil e cálculos elaborados por *expert*, apurando os reais valores devidos ao autor, visto que seguem fielmente os parâmetros contidos na sentença exequenda.

12.

Como é de notório conhecimento, a Requerida foi condenada a proceder a retribuição em ações TELEBRÁS, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembleia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.

13.

Assim, tendo em vista que não houve a comprovação da data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, **há de ser considerada a data da assembleia geral que determinou a integralização, qual seja, em 24.12.1996.**

14.

Desta forma, considerando os moldes da sentença exequenda, com o abatimento das 8.620 ações já entregues ao autor, tem-se que a parte autora tem direito ao recebimento de 15.843 ações da TELEBRÁS PN.

15.

Conforme se comprova detalhadamente através do parecer anexo, **a parte autora encontra uma diferença significativa na quantidade de ações devidas, visto que toma como base a cotação da OI na data do trânsito em julgado da sentença, 25.09.2012, quando o correto seria utilizar a cotação da empresa TELEBRÁS em 24.12.1996 (conforme determina a sentença).**

16.

Note Excelência que há dois grandes equívocos no cálculo da Requerente para a apuração da quantidade de ações, o primeiro é a data da cotação e o segundo é a empresa a qual se atribui as ações. **Assim, devem ser consideradas as cotação das ações da TELEBRÁS na data de 24.12.1996.**

17.

Ressalta-se que a empresa emissora das ações foi a TELEBRÁS, motivo pelo qual os valores de cotação a serem utilizados nos cálculos devem ser da TELEBRÁS, e não da OI.

18.

Tendo em vista que não houve pregão no dia 24.12.1996, por ser véspera de Natal, apuramos a cotação no fechamento do pregão do dia 26.12.1996, por ser a data mais próxima daquela determinada na sentença, conforme arquivo anexo de cotações históricas, retirado do site da Bovespa.

19.

Assim, a cotação no fechamento do pregão do dia 26.12.1996 corresponde a quantia de R\$ 79,20 por lote de 1.000 ações, ou seja, tem-se o valor de R\$ 0,07920 por ação.

20.

Desta forma, considerando a cotação das ações da TELEBRÁS na data de 26.12.1996 multiplicada pela quantidade de ações devidas ao autor (15.843) devidamente atualizada, sem a inclusão de juros, tem-se que o valor correto a ser indenizado em ações corresponde à quantia de R\$ 5.152,50.

V – DOS DIVIDENDOS

21.

Conforme se verifica dos autos, a parte autora, ao tentar forçar indenização de ações TELEBRÁS com a cotação da OI, tem como intenção majorar valores referentes aos dividendos, o que não pode ser autorizado por Vossa Excelência.

22.

É de grande valia relembrar que a sentença exequenda determinou o pagamento de ações e dividendos correspondentes à empresa TELEBRÁS, não citando, em momento algum, a empresa OI.

23.

O mesmo erro cometido pela parte autora na apuração da quantidade de ações é feito na apuração dos dividendos, visto que considera rendimentos da empresa OI, quando o correto seria considerar os da empresa TELEBRÁS.

24.

A empresa TELEBRÁS também pode ser localizada no site da Bovespa, conforme documento que segue em anexo. Ocorre que a parte Autora com o intuito de obter melhores valores, deixou de considerar que os rendimentos até o ano de 2000, são relativos a empresa TELEPAR - Telecomunicações do Paraná, empresa que em meados de 2000 alterou sua denominação social para Brasil Telecom S/A e mais recentemente em 2009, alterou para OI S/A. Tal informação pode ser confirmada com os próprios documentos apresentados pela parte Autora.

25.

Assim, constata-se que as verbas apuradas pela parte Autora em nenhum momento representam os dividendos distribuídos pela empresa TELEBRÁS.

26.

Assim, os valores apresentados pela parte Autora não merecem qualquer provimento, pois não correspondem à empresa determinada no título executivo (TELEBRÁS).

27.

Quanto ao limite dos dividendos, deve se dar na data utilizada como cotação para indenizar as ações, pois a partir da referida data, o autor deixou de ser acionista, visto que deixou de possuir ações e, conseqüentemente, não há dividendos a serem pagos, pois se inexistem ações, logicamente inexistem dividendos.

28.

Em outras palavras, para melhor esclarecimento, a partir do momento em que as ações são convertidas em indenização, o autor deixa de ser acionista, deixando, assim, de ter direito aos referidos rendimentos.

29

Como a sentença dispõe que as ações devem ser indenizadas pela cotação de 24.12.1996, tem-se que a partir desta data a autora não tenha mais direito às ações e, se não possui ações, também não possuirá dividendos.

30.

Desta forma, os valores atribuídos aos rendimentos em data posterior a 24.12.1996 devem ser excluídos do cálculo, conforme se demonstra em anexo, o que requer desde já.

VI – DA APLICAÇÃO DE JUROS NOS DIVIDENDOS

31.

A parte autora, ao calcular os dividendos, aplica juros de mora nos mesmos desde a citação da Requerida na Ação Civil Pública, ou seja, desde 24.09.1997, procedimento totalmente incorreto.

32.

Ressalta-se que na sentença exequenda **NÃO HÁ QUALQUER DETERMINAÇÃO PARA A APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS** desde a data do ato citatório.

33.

Tendo em vista que apenas após a data do trânsito em julgado o título executivo se tornou exigível, apenas a partir de então deverão ser aplicados os juros de mora.

34.

Desta forma, tem-se que os juros moratórios deverão ser aplicados apenas a partir de 25.09.2012, data do trânsito em julgado da ACP em comento, o que requer desde já.

VII – JUROS SOBRE JUROS

35.

Como se não bastassem os erros apontados nos tópicos acima, a parte autora atualizou valores de forma a agregar juros sobre juros, o que não pode persistir.

36.

Verifica-se no cálculo dos rendimentos que a parte autora aplicou juros moratórios desde a citação na ACP (24.09.1997), até a data do trânsito em julgado na referida ação (25.09.2012).

37.

Entretanto, ao dar continuidade na atualização dos valores apurados em 25.09.2012 até a data de sua manifestação, a Requerente aplicou novamente os juros de mora, sem desmembrar os valores, ou seja, acrescentou juros sobre o montante (principal + juros), ocasionando o fenômeno de juros sobre juros.

38.

Quando os juros incidem sobre o capital mais os juros acumulados anteriormente, trata-se de juros compostos, ou seja, juros sobre juros, prática totalmente ilegal, devendo os juros de mora ser aplicados de forma simples.

39.

Para fazer a atualização de valores que já contém juros faz-se necessário o desmembramento das parcelas deferidas em principal e juros e após fazer a atualização do principal e apuração dos juros sobre o valor principal atualizado.

40.

Sabemos que o processo executivo deve observar, fielmente, o comando sentencial inserido na ação de conhecimento já transitada em julgado, sob pena de restar malferida a coisa julgada. Nesse sentido vale citar o seguinte julgado:

“3. O Tribunal de origem circunscreveu a execução do julgado nos estritos limites da sentença de conhecimento. O processo executivo deve observar, fielmente, o comando sentença 1 inserido na ação de conhecimento transitada em julgado, sob pena de restar malferida a coisa julgada.” (ED no REsp 691. 126/RN, Rei. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJO4.09.2006p. 318)

41.

Assim, deve ser afastada a aplicação de juros compostos, ou juros sobre juros, dos cálculos do autor, sob pena de enriquecimento ilícito.

VIII – DOS VALORES DEVIDOS

42.

A Requerida, através da presente manifestação, impugna totalmente os cálculos apresentados pela parte autora, juntando, neste ato, parecer técnico contábil e cálculos, demonstrando detalhadamente o excesso contido nos valores pleiteados pelo autor.

43.

Assim, de acordo com os documentos anexos, a Requerida comprova e demonstra a forma correta para a apuração do quantum devido, chegando a um total de R\$ 6.918,04 (seis mil novecentos e dezoito reais e quatro centavos), referente à apuração das ações e respectivos dividendos, devidamente atualizados conforme sentença exequenda.

IX – DO PEDIDO

44.

Desta forma, requer a Vossa Excelência:

- a) seja determinada a suspensão dos presentes autos até julgamento do REsp afetado, n.º 1.499.294 - MS; ou
- b) restando comprovados os equívocos cometidos pelo autor, sejam acolhidos os cálculos em anexo, elaborado por perito técnico contábil, homologando a quantia de **R\$ 6.918,04** (seis mil novecentos e dezoito reais e quatro centavos).

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2015.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Katiusci Sandim Vilela
OAB/MS 13.679



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572

Curitiba - PR - CEP 81530-440

Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045

Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha

Porto Alegre-RS - CEP 90050-110

Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

PROCESSO: 0828962-02.2014.8.12.0001– 2ª VC de Campo Grande - MS

AUTOR: ADELAIDE MARTINS DA CONCEIÇÃO

RÉU: OI S/A

PARECER PERICIAL CONTÁBIL

Em análise às cópias parciais do processo acima referido, em especial aos cálculos, temos as seguintes considerações a fazer:

1 DO DIFERENCIAL ACIONÁRIO

1.1 Da Decisão Liquidanda

A decisão liquidanda da Ação Civil Pública 519/97, está determinada na Sentença proferida em 20/12/2001, nos seguintes termos:

“(..) para o fim determinar à Ré que no prazo de 180 dias contado da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a



comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação de sentença, sob pena **de ser considerada a data da assembléia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996 (...)** (grifamos)

Em sua fundamentação, Excelentíssimo Julgador já havia esclarecido a necessidade da utilização da data de 24.12.1996 como marco para averiguação do número de ações devidas:

“(...).Todavia, não há nos autos prova quanto à data de sua realização; por tal razão, a Ré deve comprová-la em Juízo, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou integralização, **a qual realizou-se em 24.12.1996**, conforme revela o documento de fl.420/422. (...)” (grifamos)

1.2 Do cálculo da parte Autora

Analisando o cálculo da parte Autora verifica-se que a parte apresenta seu cálculo nos moldes da Súmula 371, o qual teve como decisão precursora o REsp 975.834.

Ocorre que a Ação Civil Pública em discussão possui decisão liquidanda em termos completamente diversos do estabelecido no REsp 975.834.



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1996"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Conforme se verifica na sentença liquidanda, não há qualquer consideração quanto a utilização do valor patrimonial da ação apurado pelo balancete mensal, tão pouco a utilização do valor à vista do terminal telefônico.

O cálculo que atende corretamente a decisão liquidanda para os contratos em execução deverá utilizar os seguintes parâmetros:

Data da Assinatura	31/10/1994
Valor corrigido até 24/12/1996	1.918,86
VPA conforme Portaria 86/1991 - em dezembro/1995	0,0784390
Número de ações devidas em 24/12/1996	24.463
Quantidade de ações Creditadas na época	8.620
Diferença de ações devidas TELEBRAS	15.843

2 DA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO (AÇÕES)

Verifica-se que o Excelentíssimo Magistrado determinou que fosse utilizada a COTAÇÃO da Telebrás na mesma data de apuração do diferencial acionário.

Vejamos as considerações na fundamentação:

“Assim, para o cálculo referente à retribuição em ações, em se tratando das primeiras 115 linhas telefônicas, deve ser levado em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1996"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572

Curitiba - PR - CEP 81530-440

Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045

Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha

Porto Alegre-RS - CEP 90050-110

Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

IGPM/FGV, que é o índice que melhor retrata a perda de poder aquisitivo da moeda no decurso do tempo, até data limite para retribuição acima indicada, **e com a cotação das ações nessa mesma data**, aferir quantas ações seriam adquiridas com esse valor, constatando-se aí qual real quantidade de ações a que cada consumidor tem por direito receber em retribuição por sua participação econômica, sendo inclusive devido os dividendos existentes desde aquela data.” (grifamos)

E o dispositivo da decisão liquidanda:

“(…) para o fim determinar à Ré que no prazo de 180 dias contado da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, **a cotação das ações nesta mesma data** e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996 (...)” (grifamos)



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1996"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

2.1 Do cálculo da parte Autora

Ocorre que o autor contraria a decisão liquidanda, **pois não utiliza a cotação da empresa TELEBRÁS em 24/12/1996, atribuindo a cotação na data do trânsito em julgado (25/09/2012), e toma como base a cotação da OI S/A, no valor de R\$7,21. Procedimento incorreto.**

Terça, Set 25, 2012
OIBR4 : 7,21 (0,00%)
Volume : 4.477,05

Para utilizar a cotação da OI na data do trânsito em julgado (25/09/2012), a parte Autora realiza “conversão” das ações TELEBRÁS em OI, realizando as alterações societárias sofridas pela TELEMS a partir da incorporação pela Telepar.

Ocorre que além de contrariar a decisão liquidanda, **NÃO HÁ QUALQUER REPALDO TÉCNICO** para a conversão das ações TELEBRÁS em ações TELEMS - Tele Mato Grosso do Sul/Brasil Telecom S/A.

A Telecomunicações Brasileiras S. A. – TELEBRÁS é uma sociedade anônima aberta, de economia mista, constituída em 09 de novembro de 1972, nos termos da autorização inscrita na Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, vinculada ao Ministério das Comunicações.

A decisão liquidanda é clara ao determinar a indenização de ações da empresa TELEBRÁS.



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1996"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572

Curitiba - PR - CEP 81530-440

Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045

Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha

Porto Alegre-RS - CEP 90050-110

Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

“(...) para o fim determinar à Ré que no prazo de 180 dias contado da data de intimação da sentença, **proceda à retribuição em ações TELEBRÁS** a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV,”

A empresa emissora das ações originárias foi a Telebrás, conforme consta nas Informações Societárias, logo os valores a serem utilizados no cálculo devem corresponder à empresa Telebrás e não a empresa TELEM/S/OI, como confusamente considerada pelo autor.

A responsabilidade pela emissão das ações no contrato firmado entre a parte autora e a empresa de telefonia cabe a empresa TELEBRÁS, por determinação do programa que regulava a relação comercial estabelecida.

A quantidade de ações devidas se refere a TELEBRÁS, portanto a indenização deve ser relativa a tais ações.

Conforme verificado através do arquivo de cotações históricas no *site* da ¹Bovespa (Bolsa de Valores de São Paulo) , a cotação no fechamento do pregão do dia 26/12/1996, data mais próxima a 24/12/1996 corresponde a quantia de R\$ 79,20 por lote de 1.000 ações, ou seja, R\$ 0,07920 por ação.

¹ <http://www.bmfbovespa.com.br/shared/iframe.aspx?idioma=pt-br&url=http://www.bmfbovespa.com.br/pt-br/cotacoes-historicas/FormSeriesHistoricas.asp>


ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1996"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

 Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
 Curitiba - PR - CEP 81530-440
 Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
 Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
 Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
 Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

23/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	73,00	1.000	0,073000
23/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,00	1.000	0,079000
26/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	73,50	1.000	0,073500
26/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,20	1.000	0,079200
27/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	73,70	1.000	0,073700
27/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,85	1.000	0,079850

Vejamos o cálculo que atende corretamente as ações da TELEBRÁS:

Cotação da TELEBRÁS - PN - R\$ 79,20 - em 26/12/1996 <i>(em 24/12/1996 não há cotação - documento em anexo)</i>	0,07920
Valor devido na data da Cotação	1.254,77
<i>Fator de Atualização até a data do cálculo</i>	4,1063130
Valor Devido na data do Cálculo	R\$ 5.152,50

Percebe-se que o autor ao forçar a indenização das ações TELEBRÁS com a cotação OI, considerando-as como se fossem originárias da TELEMS, tem como intenção obter ganho no cálculo dos rendimentos conforme a seguir será exposto.

3 DOS DIVIDENDOS

Como já exhaustivamente exposto, a decisão liquidanda determinou o pagamento de verbas tão-somente da empresa TELEBRÁS.

No entanto, a parte Autora forçosamente converteu as ações de origem TELEBRÁS como se fossem originárias da empresa TELEMS.



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

No cálculo dos dividendos não foi diferente, a parte Autora simplesmente apresenta parcelas de rendimentos que constam como distribuídas pela empresa OI no *site* da Bovespa, no entanto, não comprova como as ações da TELEBRÁS teriam direito a estas parcelas.

A empresa TELEBRÁS também pode ser localizada no site da Bovespa, conforme documento que segue em anexo. Ocorre que a parte Autora com o intuito de obter melhores valores, deixou de considerar que os rendimentos até o ano de 2000, são relativos a empresa TELEPAR - Telecomunicações do Paraná, empresa que em meados de 2000 alterou sua denominação social para Brasil Telecom S/A e mais recentemente em 2009, alterou para OI S/A.

Tal informação pode ser confirmada com os próprios documentos apresentados pela parte Autora!

Assim, constata-se que as verbas apuradas pela parte Autora em nenhum momento representam os dividendos distribuídos pela empresa TELEBRÁS.

Em uma rápida pesquisa no *site* da Bovespa, identifica-se o registro da Telebrás - Telecomunicações Brasileiras, bem como os proventos distribuídos.

TELEC BRASILEIRAS S.A. TELEBRAS

Principal
Relatórios Financeiros
Informações Relevantes
Eventos Corporativos

Todos | Proventos em Dinheiro

Assim, os valores apresentados pela parte Autora não merecem qualquer provimento, pois não correspondem a empresa determinada no título executivo.



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

3.1 *Parcelas não deferidas:*

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO e BONIFICAÇÕES

Na conta analisada **encontramos equívocos** quanto aos valores lançados a título de **dividendos**.

A efetiva condenação, transitada em julgado, determinou o pagamento de tão somente “dividendos”.

Vejamos os termos da sentença da Ação Civil Pública:

“(...) para o fim de determinar à Ré que o prazo de 180 dias contado na data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigindo monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e **OS DIVIDENDOS EXISTENTES** desde aquela data (...)” (grifamos)

Ocorre que na conta apresentada para a execução que se processa incluiu-se também JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO e BONIFICAÇÕES, procedimento este incorreto.



	JSCP	0,179814065	€
	JSCP	0,4359604	1
	Dividendo	0,299228667	
	Dividendo	1,219487094	4
	Bonificação	2,5433	8
	Dividendo	0,309577473	1
	Bonificação	0,300168346	1

A definição de JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO e BONIFICAÇÕES é diferente de DIVIDENDOS:

Dados	Dividendos	Juros Capital Próprio
Origem	Lucro Apurado	Contas do Patrimônio Líquido
Objetivo	Distribuir Lucro aos Acionistas	Remunerar o capital investido na empresa pelo acionista
Limite	Parcela Lucro destinada no estatuto da empresa	Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP

Dividendos: Parcela do lucro da empresa destinada a remunerar o capital do sócio ou do acionista. O Estatuto, geralmente, fixa as normas de atribuição dos dividendos e formas de pagamento, bem como épocas.

Juros Sobre Capital Próprio (JSCP): Os juros sobre capital próprio possuem natureza jurídica e regulamentação específica e correlacionam-se exclusivamente com o lucro auferido no período, não se confundindo com os dividendos, que representam parcela do lucro distribuída ao sócio de acordo com o valor de suas cotas no capital da sociedade e não estão vinculados a quaisquer taxa de juros.



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572

Curitiba - PR - CEP 81530-440

Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045

Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha

Porto Alegre-RS - CEP 90050-110

Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Bonificação: A Bonificação não é, na grande maioria das vezes, um provento em dinheiro, mas sim em ações. E, representa uma distribuição gratuita de novas ações, geralmente em função de aumento de capital ou incorporação de reservas.

É importante destacar que, ao contrário dos Dividendos e JSCP, onde existe um efetivo desembolso de dinheiro, no caso de bonificações não há esse desembolso e sim uma reversão de valores já contabilizados no Patrimônio da entidade, sendo que como reflexo as cotações das ações podem se ajustar.

Assim temos as seguintes formas de Bonificações:

Bonificação em ações: é a distribuição de resultados da companhia mediante emissão de ações, quando de incorporação de reservas ao capital social. As ações bonificadas são entregues gratuitamente aos acionistas, na proporção da quantidade de ações possuídas. **A bonificação aumenta a quantidade de ações da empresa, sem alterar o valor do patrimônio.**

Bonificação em dinheiro: distribuição aos acionistas de valor em dinheiro referente a reservas até então não incorporadas ao capital. Não se confunde com dividendo.

Ainda, o artigo 201 da Lei nº 6.404/76 assim dispõe sobre os dividendos:

“A companhia somente poderá pagar dividendos a conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reservas de lucro; e a conta de reservas de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5º do art. 17”.

Já o artigo 9º da Lei nº 9.249/95 sobre juros de capital próprio estabelece:



“a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios e acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de 2 (duas) vezes os juros a serem pagos ou creditados.”

Ainda, seguindo a doutrina de Fabio Ulhoa Coelho, que preleciona:

“Os juros sobre capital próprio não podem ser considerados espécie de dividendos. Se os primeiros podem ser imputados aos últimos, como prevê a lei, então isso já demonstra tratar-se de institutos diversos... Os juros sobre o capital remuneram o acionista pela indisponibilidade de dinheiro, enquanto investido na companhia. Os dividendos remuneram pelo particular sucesso da empresa explorada.”

Portanto, as parcelas abaixo relacionadas, devem ser excluídas do cálculo apresentado:

✓ **JSCP - Brasil Telecom**

Exercício	Data da Liberação	Data do Pagamento	Moeda	Tipo Ação	Valor/Ação	Lote
2000	30/04/2001	14/05/2001	R\$	PN	5,6342191	1000
2000	30/04/2001	14/05/2001	R\$	PN	5,6342191	1000
2000	12/09/2000	14/05/2001	R\$	PN	0,0363642	1000
2000	12/09/2000	14/05/2001	R\$	PN	0,1083504	1000
2001	21/11/2001	26/06/2002	R\$	PN	0,3236969	1000


ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572

Curitiba - PR - CEP 81530-440

Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045

Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha

Porto Alegre-RS - CEP 90050-110

Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

2001	21/11/2001	26/06/2002	R\$	PN	0,1131148	1000
2002	27/03/2002	20/06/2003	R\$	PN	0,2132987	1000
2002	27/03/2002	20/06/2003	R\$	PN	0,0744925	1000
2002	27/03/2002	20/06/2003	R\$	PN	0,1491165	1000
2002	30/10/2002	20/06/2003	R\$	PN	0,0746962	1000
2002	30/10/2002	20/06/2003	R\$	PN	0,0932303	1000
2003	28/01/2003	03/05/2004	R\$	PN	0,2337075	1000
2003	28/01/2003	03/05/2004	R\$	PN	0,2245088	1000
2003	12/12/2003	14/01/2005	R\$	PN	0,4412677	1000
2004	21/12/2004	14/01/2005	R\$	PN	0,3810871	1000
2005	29/03/2005	16/05/2005	R\$	PN	0,4433006	1000
2005	01/12/2005	13/01/2006	R\$	PN	0,7134168	1000
2006	11/07/2006	31/05/2007	R\$	PN	0,4476749	1000
2006	27/12/2006	31/05/2007	R\$	PN	0,1898507	1000
2007	18/03/2008	16/04/2008	R\$	PN	0,4476700	1000
2007	18/03/2008	16/04/2008	R\$	PN	0,1925916	1
2008	08/04/2009	10/08/2009	R\$	PN	0,4475885	1
2008	08/04/2009	10/08/2009	R\$	PN	0,1448405	1
2010	12/01/2011	21/01/2011	R\$	PN	0,1798141	1
2010	12/01/2011	09/05/2011	R\$	PN	0,4359604	1

✓ Bonificações - OI

Exercício	Data da Liberação	Data do Pagamento	Moeda	Tipo Ação	Valor/Ação	Lote
2011	27/02/2012	09/04/2012	R\$	PN/ON	2,5433000	1
2012	17/08/2012	27/08/2012	R\$	PN/ON	0,3001000	1
2012	21/03/2013	01/04/2013	R\$	PN/ON	0,0990572	1

3.2 Das Parcelas Corretas

As ações em discussão são de origem TELEBRÁS.

A parte Autora executa parcelas da OI que estão divulgadas no *site* da Bovespa. Procedimento incorreto.



As parcelas constantes no *site* da Bovespa para a Oi S/A correspondem às distribuídas inicialmente pela Telepar, após pela Brasil Telecom S/A e então pela Oi S/A, ocorre que as ações em discussão são de origem Telebrás, não tendo qualquer relação com as ações da Telepar/Brasil Telecom S/A/Oi S/A.

Destacamos que não temos conhecimentos dos valores distribuídos pela TELEMS até a ocorrência de sua incorporação pela Telepar.

Conforme consta no *site* da Bovespa (Bolsa de Valores de São Paulo) a Telebrás distribuiu dividendos somente até 07/04/1998, eis que após a privatização não houve mais a aprovação da distribuição de Dividendos.

Data da Liberação	Data do Pagamento	Moeda	Valor/Ação	Tipo Ação	Lote
20/04/1994	30/06/1994	CR\$	0,065058	ON/PN	1
27/04/1995	26/06/1995	R\$	0,000256	ON/PN	1
27/04/1995	26/06/1995	R\$	0,000128	ON/PN	1
29/04/1996	28/06/1996	R\$	0,000385	ON	1
29/04/1996	28/06/1996	R\$	0,001539	PN	1
29/04/1996	28/06/1996	R\$	0,972934	PN	1000
29/04/1996	28/06/1996	R\$	0,387002	PN	1000
29/04/1996	28/06/1996	R\$	0,243393	ON	1000
29/04/1996	28/06/1996	R\$	0,236608	PN	1000
29/04/1996	28/06/1996	R\$	0,096814	ON	1000
29/04/1996	28/06/1996	R\$	0,059191	ON	1000
29/04/1997	28/06/1997	R\$	1,762577	ON/PN	1000
29/04/1997	28/06/1997	R\$	0,113391	ON/PN	1000
29/04/1997	28/06/1997	R\$	0,051296	ON/PN	1000
29/04/1997	28/06/1997	R\$	0,001157	ON/PN	1000

Portanto, os valores apresentados pela parte Autora não merecem prosperar, pois não respeitam a decisão liquidanda quanto a verba deferida (DIVIDENDOS), tão pouco em relação à empresa emissora das ações (TELEBRÁS)



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1996"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

3.3 Do Limite dos Dividendos

O cálculo dos dividendos deve ter como limite a data utilizada como cotação para indenizar as ações, pois a partir desta data o autor não tem mais direito às ações, assim, não sendo possuidor das mesmas, não há dividendos a serem pagos, já que estes são provenientes do número de ações.

Para melhor entendimento, a partir do momento em que elas são indenizadas, o autor deixa de possuí-las, perdendo conseqüentemente a condição de acionista e o direito de perceber seus dividendos, pois estes são provenientes do número de ações.

A indenização pela não subscrição retira da parte credora a condição de acionista da empresa notificada.

As ações deverão ser indenizadas pela cotação de 24/12/1996, assim, a partir desta data a autora não tem mais direito às ações.

Esse é o entendimento exarado no **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, através do Agravo em Recurso Especial nº281.647:

“Os dividendos, como frutos de capital, devem considerar, como termo inicial de sua incidência, a data do vínculo, vale dizer, da integralização do capital (exigíveis de forma imediata) não da data da efetiva capitalização.

Já o termo final se dá com a conversão das ações em pecúnia, momento em que a parte autora deixa de ser detentora do direito a ações, para ser credora de indenização.

(...)



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572

Curitiba - PR - CEP 81530-440

Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045

Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha

Porto Alegre-RS - CEP 90050-110

Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Em face do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial determinando o limite temporal dos dividendos nos termos da fundamentação supracitada."

E também é o entendimento do **Tribunal de Justiça do Rio Grande do SUL (TJ/RS)**, Justiça pioneira no julgamento de processos desta matéria.

Vejamos o entendimento da Décima Sétima Câmara Cível exarado no Agravo de Instrumento nº70049520919 (outubro/2012):

"Dividendos

O título judicial exequendo consignou expressamente serem devidos esses rendimentos decorrentes da diferença acionária a serem calculados na forma prevista no Estatuto (fls. 212 a 217), sem, contudo, estabelecer seu termo final, o que deve ser definido neste momento.

De dizer que, em relação ao termo final dos dividendos, há de ser observada a data do critério adotado para a conversão da obrigação de fazer em indenização, em analogia à compra e venda de ações, na medida em que, alienadas as ações (*mutatis mutandis*, conversão da obrigação de fazer em pecúnia), desvanecem-se os direitos do (ex)acionista às futuras remunerações acionárias. Neste sentido:

(...)

Em sendo assim, resta vazio o título executivo judicial quanto à condenação ao pagamento dos rendimentos acionários, na medida em que o critério para conversão da



obrigação de fazer em indenização é o próprio valor patrimonial adotado para o cálculo do número de ações que deveriam ter sido emitidas, razão pela qual prospera o agravo no ponto.” (grifamos)

Assim, os valores atribuídos aos rendimentos após 24/12/1996 devem ser excluídos do cálculo.

exercício social	Qua
1996	
1997	
1997	

➔ **LIMITE**

E parcelas seguintes calculadas pela parte Autora até 2012:

2011	
2011	
2012	
2012*	



Vejamos também o entendimento da Décima Primeira Câmara Cível (TJ/RS) sobre o tema no julgamento do Agravo de Instrumento Nº 70048396717:

“Os dividendos correspondentes às ações faltantes são devidos até a data em que convertidas estas ações em indenização e, a partir de então, somam-se juros e correção monetária, em caso de mora.”

Desta forma, temos que os cálculos apresentados mostram-se incorretos, devendo ser retificados como acima demonstrado.

3.4 Dos Juros Moratórios sobre os Dividendos

A parte Autora atualiza os dividendos e imputa juros moratórios desde o ato citatório ocorrido em 24/09/1997. Procedimento incorreto.

Juros moratórios			
Data		Vari	
Inicial	Final	%	
24/09/1997	25/09/2012	148	
24/09/1997	25/09/2012	148	

Conforme se verifica na sentença liquidanda, não há qualquer determinação para a aplicação dos juros moratórios desde esta data.



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1996"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Os juros moratórios deverão iniciar na data do trânsito em julgado, momento em que o título executivo se torna exigível.

Segundo definição no Dicionário Jurídico Piragibe (9ª ed., 2007), transitar em julgado significa:

“... ultrapassar os prazos em que se admitem recursos, esgotar os recursos cabíveis; a sentença transita em julgado quando dela não cabem mais recursos e assim se torna imutável pelos meios normais”.

Além do trânsito em julgado ser o marco em que o dispositivo liquidando se torna exigível, torna-se critério impeditivo de especulação financeira por qualquer das partes.

Desta forma, os juros deverão iniciar em 25/09/2012, momento do trânsito em julgado.

Portanto, a conta da parte Autora mostra-se incorreta e excessiva, devendo ser reformada.

4 JUROS SOBRE JUROS

Identificamos que o cálculo da parte Autora utilizou critério que gerou a imputação de juros sobre juros.

No cálculo dos rendimentos a parte Autora aplicou juros moratórios desde a citação (24/09/1997) até a data do trânsito em julgado (25/09/2012).



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Ocorre que ao atualizar os valores apurados em 25/09/2012 até a data de sua manifestação, a parte Autora aplicou novamente juros moratórios, no entanto os calculou sobre o montante (principal + juros) sem segregar os juros.

Destaque-se, desde logo, que, por mais simplório que possa parecer um cálculo de atualização, há questões contábeis que devem ser analisadas.

O ponto primordial que vem sendo olvidado é a separação, no valor inicialmente cobrado, do que é principal daquilo que é acessório (juros).

Ao considerar o valor total de cada cálculo e atualizá-lo sem desmembrar a parte fez incidir juros sobre juros.

Quando os juros incidem sobre o capital mais os juros acumulados anteriormente, trata-se de juros compostos, ou seja, juros sobre juros.

A doutrina de José Eduardo Zdanowicz em sua obra Orçamento de Capital: A Decisão de Impacto nos ensina:

“No regime de juros compostos, o juro gerado pela aplicação inicial será incorporado à mesma, passando a participar por sua vez, da formação de juros no período seguinte.

Desta forma os juros são capitalizados, e como não só o capital inicial rende juros, porém estes são devidos também sobre os juros formados em períodos anteriores, denomina-se de juros compostos.” (grifamos).

Vejamos o entendimento da 1ª Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul no julgamento do Agravo de Instrumento nº 70039380621:

“Na casuística, aquela Serventia utilizou para fins de apuração do quantum devido montante já atualizado (fl. 37), o que configura a



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572

Curitiba - PR - CEP 81530-440

Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045

Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha

Porto Alegre-RS - CEP 90050-110

Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

incidência de juros sobre juros, prática vedada no ordenamento jurídico. (grifamos).

Para fazer a atualização de valores que já contém juros faz-se necessário desmembrar o débito em principal e juros.

Tal separação é de suma importância, vez que visa evitar o fenômeno vastamente conhecido como **juros sobre juros**.

Sobre o valor principal deve incidir a correção monetária até a data do cálculo e sobre o valor principal atualizado deve incidir os juros de acordo com os termos definidos na decisão liquidanda.

Vejamos o entendimento da 1ª Câmara Especial Cível o Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul no julgamento do Agravo de Instrumento nº70039380621:

“A agravante alegou que a Contadoria Judicial atualizou o débito e incluiu juros sobre o valor total já atualizado pelo autor.

Como se sabe, nos juros simples somente o capital inicial serve de base de cálculo durante todo o período de aplicação.

Na casuística, aquela Serventia utilizou para fins de apuração do quantum devido montante já atualizado (fl. 37), o que configura a incidência de juros sobre juros, prática vedada no ordenamento jurídico.

Logo, o cálculo deve ser feito, de modo que a quantia primitiva seja atualizada até então. Ou, caso sejam utilizados os valores atualizados, nos quais já há inclusão de juros, faz-se necessário o desmembramento das parcelas em principal e juros para após fazer a atualização apenas daquele e a apuração dos juros sobre o valor principal atualizado.” Grifamos.



Para exemplificar uma ocorrência de tal ilegalidade, apresenta-se um caso prático hipotético e bem simples:

Suponhamos a existência de uma dívida de R\$ 100,00 (cem reais) existente entre pessoas hipotéticas, denominadas CREDOR e DEVEDOR. Para facilitar o exemplo, desconsideraremos os efeitos da desvalorização da moeda. Logo, o contrato firmado no país PERFEITO não previu a correção monetária.

Tal dívida é exigível desde 01/01/2009, tendo sido constituída desde então a mora do DEVEDOR independente de notificação. Os juros de mora pactuados entre CREDOR e DEVEDOR é de 1% (um por cento) ao mês.

Passados vinte meses do vencimento da dívida, o CREDOR resolve cobrar o DEVEDOR. Logo, são devidos, além do principal, o montante de 20% (vinte por cento) de juros, em face dos vinte meses de inadimplência.

Já estamos, portanto, em 01/09/2010 e a dívida do devedor é de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Na oportunidade, o DEVEDOR não pagou a dívida ainda.

Passados mais vinte meses, ou seja, quarenta meses após a avença, em 01/05/2012, o CREDOR resolve cobrar novamente o seu crédito. A dívida calculada corretamente é no valor de R\$ 140,00, vez que se soma ao principal (R\$ 100,00) os juros de 40% (quarenta por cento) – R\$ 40,00.

Este é o cálculo correto.

**ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil**

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Contudo, de forma a onerar o seu cálculo, o CREDOR de nossa situação hipotética resolve utilizar como valor principal para o novo cálculo aquele auferido em 01/09/2010. Dessa forma, ao aplicar os juros de mora de 1% ao mês referente aos últimos 20 meses, o CREDOR chegou ao valor de R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais), vez que somou R\$ 120,00 a R\$ 24,00 (20% de R\$120,00).

Com o perdão da simplicidade do exemplo, busca-se tão-somente demonstrar os efeitos que a aplicação de juros sobre juros pode causar.

É o que ocorre no presente caso. O termo **capitalizar** significa que o credor transformou em capital (principal) aquilo que era juros (acessório), fazendo incidir sobre estes novos juros de mora, aplicando, portanto, juros sobre juros.



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572

Curitiba - PR - CEP 81530-440

Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045

Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha

Porto Alegre-RS - CEP 90050-110

Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

5 CONCLUSÃO

Após análise acima, concluímos que tanto o montante de R\$ 30.831,40 mostram-se incorretas e excessivas, não merecendo prosperar.

5.1 *Dos cálculos em anexo*

Apresentamos os cálculos de forma detalhada, tendo como base a sentença liquidanda da Ação Civil Pública 519/97.19016-1, onde respeitando as verbas determinadas e os valores da TELEBRÁS, encontramos como total de condenação a quantia de **R\$ 6.918,04** (seis mil, novecentos e dezoito reais com quatro centavos), em 21/01/2015.

Estas eram as informações que tínhamos a apresentar sobre o tema.

Porto Alegre, 21 de Janeiro de 2015.

Acadrolli – Assessoria Empresarial e Contábil S/S

CRC/RS 004625/O

Paulo Cesar Acadrolli

Luciano Machado Joaquim

AFG




Processo nº:	0828962-02.2014.8.12.0001
Comarca:	Campo Grande - MS
Vara:	2ª Vara Cível
Autor:	Adelaide Martins da Conceição
Acionista:	Adelaide Martins da Conceição
Contrato Nº	8553

Dados do Processo	
Data do Ajuizamento:	08/09/2014
Data da Citação:	21/09/1997
Data do Trânsito em Julgado:	25/09/2012

Dados do Contrato	
Data da Assinatura:	31/10/1994
Valor:	1.685,12
Quantidade de ações emitidas:	8.620
Data da Emissão da ações:	13/07/1998

Dados do Cálculo	
Base de Cálculo:	Balanco Anterior sem Correção
Diferença de ações:	Telefonia Fixa
Juros de mora sobre o principal:	Juros desde Trânsito
Consectários:	Dividendos
Juros de mora sobre consectários:	Juros desde Trânsito
Cotação Utilizada	
Tel Fixa: Data da Cotação - 26/12/1996	79,20 por lote 1.000 ações
Data do Cálculo:	21/01/2015

Resumo do Processo	
Total Líquido do Autor:	R\$ 6.871,67
IR retido sobre consectários:	R\$ 46,37
Total Geral da Condenação:	R\$ 6.918,04


Acadrolli – Assessoria Empresarial e Contábil S/S
CRC/RS 004625/O
Paulo Cesar Acadrolli
Luciano Machado Joaquim

PROCESSO:	0828962-02.2014.8.12.0001
COMARCA:	Campo Grande - MS
VARA:	2ª Vara Cível
AUTOR:	Adelaide Martins da Conceição
Exequente/contratante:	Adelaide Martins da Conceição
Contrato:	8553
RÉU:	OI S/A
DATA DO CÁLCULO	24/12/1996

Item	Valor Pago	Data do Pagamento	Fator de Atualização da Data do Pagamento até a Data do Cálculo (IGPM - Pro Rata Die)	Valor Atualizado
1	180,00	31/10/94	1,3032985174	R\$ 234,59
2	65,44	30/11/94	1,2676433749	R\$ 82,95
3	65,44	31/12/94	1,2562310801	R\$ 82,21
4	65,44	31/01/95	1,2448112269	R\$ 81,46
5	65,44	28/02/95	1,2279906156	R\$ 80,36
6	65,44	31/03/95	1,2142254247	R\$ 79,46
7	65,44	30/04/95	1,1896538159	R\$ 77,85
8	65,44	31/05/95	1,1821873787	R\$ 77,36
9	65,44	30/06/95	1,1545339146	R\$ 75,55
10	65,44	31/07/95	1,1336331175	R\$ 74,18
11	65,44	31/08/95	1,1093659466	R\$ 72,60
12	65,44	30/09/95	1,1162421686	R\$ 73,05
13	65,44	31/10/95	1,1109169254	R\$ 72,70
14	65,44	30/11/95	1,0979989146	R\$ 71,85
15	65,44	31/12/95	1,0900717578	R\$ 71,33
16	65,44	31/01/96	1,0718867044	R\$ 70,14
17	65,44	29/02/96	1,0613520687	R\$ 69,45
18	65,44	31/03/96	1,0569064605	R\$ 69,16
19	65,44	30/04/96	1,0535115881	R\$ 68,94
20	65,44	31/05/96	1,0378394142	R\$ 67,92
21	65,44	30/06/96	1,0271960432	R\$ 67,22
22	65,44	31/07/96	1,0136103508	R\$ 66,33
23	65,44	31/08/96	1,0104314360	R\$ 66,12
24	65,44	30/09/96	1,0093644930	R\$ 66,05
TOTAL				R\$ 1.918,86



Processo: 0828962-02.2014.8.12.0001
Autor: Adelaide Martins da Conceição
Acionista: Adelaide Martins da Conceição
Contrato: 8553

Diferença de Ações Telefonia Fixa

Balço Anterior sem Correção

Data da Assinatura	31/10/1994
Valor corrigido até 24/12/1996	1.918,86
VPA conforme Portaria 86/1991 - em dezembro/1995	0,0784390
Número de ações devidas em 24/12/1996	24.463
Quantidade de ações Creditadas na época	8.620
Diferença de ações devidas TELEBRAS	15.843
Cotação da TELEBRÁS - PN - R\$ 79,20 - em 26/12/1996 <i>(em 24/12/1996 não há cotação - documento em anexo)</i>	0,07920
Valor devido na data da Cotação	1.254,77
<i>Fator de Atualização até a data do cálculo</i>	4,1063130
Valor Devido na data do Cálculo	R\$ 5.152,50

Juros de Mora no período de 25/09/2012 a 21/01/2015	28,27%
Valor dos Juros de Mora Telefonia Fixa	R\$ 1.456,44

**ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil**

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Processo: 0828962-02.2014.8.12.0001

Autor: Adelaide Martins da Conceição

Acionista: Adelaide Martins da Conceição

Contrato: 8553

Número de ações devidas:

15.843

CÁLCULO DE DIVIDENDOS TELEFONIA FIXA

Data da Liberação	Data do Pagamento	Moeda	Valor/Ação	Tipo Ação	Lote	Nr.Ações	Valor	Índice de Correção	Valor Atualizado	% Juros	Valor Juros	Total	IR	Total Líquido
20/04/1994	30/06/1994	CR\$	0,065058	ON/PN	1	15.843	1.030,72	0,0021861	R\$ 2,25	28,27%	R\$ 0,64	R\$ 2,89	R\$ (0,43)	R\$ 2,46
27/04/1995	26/06/1995	R\$	0,000256	ON/PN	1	15.843	4,06	4,7586519	R\$ 19,32	28,27%	R\$ 5,46	R\$ 24,78	R\$ (3,72)	R\$ 21,06
27/04/1995	26/06/1995	R\$	0,000128	ON/PN	1	15.843	2,03	4,7586519	R\$ 9,66	28,27%	R\$ 2,73	R\$ 12,39	R\$ (1,86)	R\$ 10,53
29/04/1996	28/06/1996	R\$	0,000385	ON	1		-	4,2228408	R\$ -	28,27%	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
29/04/1996	28/06/1996	R\$	0,001539	PN	1	15.843	24,38	4,2228408	R\$ 102,95	28,27%	R\$ 29,10	R\$ 132,05	R\$ (19,81)	R\$ 112,24
29/04/1996	28/06/1996	R\$	0,972934	PN	1000	15.843	15,41	4,2228408	R\$ 65,07	28,27%	R\$ 18,39	R\$ 83,46	R\$ (12,52)	R\$ 70,94
29/04/1996	28/06/1996	R\$	0,387002	PN	1000	15.843	6,13	4,2228408	R\$ 25,89	28,27%	R\$ 7,32	R\$ 33,21	R\$ (4,98)	R\$ 28,23
29/04/1996	28/06/1996	R\$	0,243393	ON	1000		-	4,222841	R\$ -	28,27%	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
29/04/1996	28/06/1996	R\$	0,236608	PN	1000	15.843	3,75	4,2228408	R\$ 15,84	28,27%	R\$ 4,48	R\$ 20,32	R\$ (3,05)	R\$ 17,27
29/04/1996	28/06/1996	R\$	0,096814	ON	1000		-	4,2228408	R\$ -	28,27%	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
29/04/1996	28/06/1996	R\$	0,059191	ON	1000		-	4,2228408	R\$ -	28,27%	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
29/04/1997	28/06/1997	R\$	1,762577	ON/PN	1000	LIMITE		3,9053034	R\$ -	28,27%	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
29/04/1997	28/06/1997	R\$	0,113391	ON/PN	1000	LIMITE		3,9053034	R\$ -	28,27%	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
29/04/1997	28/06/1997	R\$	0,051296	ON/PN	1000	LIMITE		3,9053034	R\$ -	28,27%	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
29/04/1997	28/06/1997	R\$	0,001157	ON/PN	1000	LIMITE		3,9053034	R\$ -	28,27%	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL									R\$ 240,98		R\$ 68,12	R\$ 309,10	-R\$ 46,37	R\$ 262,74



Processo: 0828962-02.2014.8.12.0001

Autor: Adelaide Martins da Conceição

Acionista: Adelaide Martins da Conceição

Contrato: 8553

RESUMO GERAL

Balanco Anterior sem Correção

Diferença de ações Telefonia Fixa	R\$	5.152,50
Valor Juros de Mora Telefonia Fixa	R\$	1.456,44
Dividendos Telefonia Fixa	R\$	240,98
Valor Juros de Mora sobre Dividendos - Fixa	R\$	68,12
TOTAL BRUTO	R\$	6.918,04
(-) Imposto de Renda sobre Rendimentos	R\$	(46,37)
TOTAL LÍQUIDO DO AUTOR	R\$	6.871,67

Total Líquido do Autor	R\$	6.871,67
Imposto de Renda retido sobre rendimentos	R\$	46,37
TOTAL GERAL	R\$	6.918,04

VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES



VPA - DA TELEBRÁS

VPA = Patrimônio Líquido : Quantidade de Ações

Mês	Moeda		Patrimônio Líquido	Quantidade de Ações		VPA - \$
			Valores em Moeda da Época	ON	FN	
dez/83	Cruzeiro	Cr\$	3.321.073.072.000,00	25.260.813.000	4.929.987.000	110,003
mar/84	Cruzeiro	Cr\$	4.395.011.483.000,00	25.260.813.000	4.929.987.000	145,575
jun/84	Cruzeiro	Cr\$	5.727.117.424.000,00	25.260.813.000	4.929.987.000	189,697
set/84	Cruzeiro	Cr\$	7.681.887.771.000,00	25.764.408.000	5.108.391.000	248,818
dez/84	Cruzeiro	Cr\$	12.028.988.858.000,00	26.223.841.000	5.389.384.000	380,746
mar/85	Cruzeiro	Cr\$	16.836.009.183.000,00	26.223.841.000	5.389.384.000	532,899
jun/85	Cruzeiro	Cr\$	22.881.110.053.000,00	26.505.721.000	5.518.935.000	714,484
set/85	Cruzeiro	Cr\$	29.033.872.357.000,00	26.505.721.000	5.518.935.000	906,604
dez/85	Cruzeiro	Cr\$	42.951.063.737.000,00	27.018.800.361	5.827.218.839	1.307,649
fev/86	Cruzado	Cz\$	61.788.960.000,00	27.018.800.000	5.827.219.000	1,881
jun/86	Cruzado	Cz\$	68.794.289.000,00	27.444.851.000	6.020.786.000	2,056
set/86	Cruzado	Cz\$	68.655.602.000,00	27.444.851.000	6.020.786.000	2,052
dez/86	Cruzado	Cz\$	81.021.600.000,00	28.035.707.000	6.337.317.000	2,357
mar/87	Cruzado	Cz\$	122.484.591.000,00	28.035.707.000	6.337.317.000	3,563
jun/87	Cruzado	Cz\$	211.902.395.000,00	29.030.035.000	6.832.713.000	5,942
set/87	Cruzado	Cz\$	275.763.180.000,00	29.030.035.000	6.832.713.000	7,733
dez/87	Cruzado	Cz\$	398.575.016.000,00	30.258.908.000	7.312.979.000	10,608
mar/88	Cruzado	Cz\$	646.543.115.000,00	30.258.908.000	7.312.979.000	17,208
jun/88	Cruzado	Cz\$	1.124.094.067.000,00	30.760.391.000	7.598.882.000	29,305
set/88	Cruzado	Cz\$	2.060.869.723.000,00	30.760.391.000	7.598.882.000	53,726
dez/88	Cruzado	Cz\$	4.231.566.855.000,00	32.418.384.000	8.760.724.000	102,760
mar/89	Cruzado Novo	NCz\$	6.518.031.000,00	32.418.384.000	8.760.724.000	0,158
jun/89	Cruzado Novo	NCz\$	10.905.719.000,00	32.701.033.000	8.946.307.000	0,262
set/89	Cruzado Novo	NCz\$	25.060.378.000,00	32.701.033.000	8.946.307.000	0,602
dez/89	Cruzado Novo	NCz\$	74.896.008.000,00	33.485.658.000	16.270.888.000	1,501
mar/90	Cruzado Novo	NCz\$	299.928.631.000,00	66.971.316.000	49.859.314.000	2,567
jun/90	Cruzeiro	Cr\$	362.450.484.000,00	66.971.316.000	49.859.314.000	3,102
set/90	Cruzeiro	Cr\$	519.710.294.000,00	66.971.316.000	49.859.314.000	4,448
dez/90	Cruzeiro	Cr\$	947.445.388.000,00	66.971.316.000	76.230.794.000	6,816
mar/91	Cruzeiro	Cr\$	1.222.609.149.000,00	66.971.316.000	76.230.794.000	8,538
jun/91	Cruzeiro	Cr\$	2.012.481.232.000,00	66.971.316.000	76.230.794.000	14,053
set/91	Cruzeiro	Cr\$	3.194.850.956.000,00	66.971.316.000	76.230.794.000	22,310
dez/91	Cruzeiro	Cr\$	11.586.479.956.000,00	85.219.705.000	156.178.905.000	47,914
mar/92	Cruzeiro	Cr\$	23.322.576.235.000,00	98.318.610.000	161.490.100.000	89,768
jun/92	Cruzeiro	Cr\$	42.546.685.508.000,00	98.318.610.000	161.729.057.000	163,611
set/92	Cruzeiro	Cr\$	81.502.425.243.000,00	108.031.578.000	161.729.057.000	302,129
dez/92	Cruzeiro	Cr\$	157.482.296.616.000,00	108.031.578.000	168.142.613.000	570,228
mar/93	Cruzeiro	Cr\$	328.678.274.436.000,00	108.031.578.000	168.142.613.000	1.190,112
jun/93	Cruzeiro	Cr\$	775.229.792.830.000,00	116.713.280.265	168.310.525.933	2.719,878
set/93	Cruzeiro Real	CR\$	1.812.916.726.000,00	116.713.280.265	168.310.525.933	6,361
dez/93	Cruzeiro Real	CR\$	4.575.132.371.000,00	116.713.280.265	168.310.525.933	16,052
mar/94	Cruzeiro Real	CR\$	13.098.472.867.000,00	116.713.280.265	168.310.525.933	45,956
jun/94	Real	R\$	14.235.286.000,00	119.048.242.000	173.022.467.000	0,048739
set/94	Real	R\$	16.696.698.000,00	119.048.242.000	173.022.467.000	0,057132
dez/94	Real	R\$	18.241.158.000,00	119.048.242.000	179.680.811.000	0,061063
mar/95	Real	R\$	19.307.382.000,00	119.048.242.000	179.680.811.000	0,064632
jun/95	Real	R\$	21.548.057.000,00	121.935.302.000	187.201.812.000	0,069704
set/95	Real	R\$	23.067.714.000,00	121.935.302.000	187.201.812.000	0,074620
dez/95	Real	R\$	24.248.311.531,32	121.935.302.000	187.201.812.000	0,078439
mar/96	Real	R\$	25.018.229.000,00	121.935.302.000	187.201.812.000	0,080932
jun/96	Real	R\$	26.780.382.000,00	124.369.030.000	196.311.648.000	0,083511
set/96	Real	R\$	27.542.943.000,00	124.369.030.000	196.311.648.000	0,085889
dez/96	Real	R\$	27.661.732.000,00	124.369.031.000	196.311.648.000	0,086259

Cotação da TELEBRÁS - Dados extraídos do Arquivo de Cotações Históricas do site da BOVESPA
(www.bmfbovespa.com.br)

DIA	ACAO	TIPO	ESPE	COTAÇÃO	LOTE	VALOR UNITARIO
02/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	68,20	1.000	0,068200
02/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,50	1.000	0,079500
03/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	71,89	1.000	0,071890
03/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	80,80	1.000	0,080800
04/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	71,20	1.000	0,071200
04/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,70	1.000	0,079700
05/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	73,70	1.000	0,073700
05/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	81,10	1.000	0,081100
06/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	71,70	1.000	0,071700
06/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,80	1.000	0,079800
09/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	71,40	1.000	0,071400
09/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,00	1.000	0,079000
10/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	72,50	1.000	0,072500
10/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,40	1.000	0,079400
11/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	70,10	1.000	0,070100
11/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	76,60	1.000	0,076600
12/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	68,20	1.000	0,068200
12/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	76,10	1.000	0,076100
13/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	69,70	1.000	0,069700
13/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	77,05	1.000	0,077050
16/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	68,90	1.000	0,068900
16/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	76,25	1.000	0,076250
17/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	71,50	1.000	0,071500
17/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	78,20	1.000	0,078200
18/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	72,39	1.000	0,072390
18/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,20	1.000	0,079200
19/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	72,70	1.000	0,072700
19/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,30	1.000	0,079300
20/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	73,00	1.000	0,073000
20/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,80	1.000	0,079800
23/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	73,00	1.000	0,073000
23/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,00	1.000	0,079000
26/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	73,50	1.000	0,073500
26/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,20	1.000	0,079200
27/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	73,70	1.000	0,073700
27/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,85	1.000	0,079850
30/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	74,50	1.000	0,074500
30/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	80,00	1.000	0,080000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS - ITR

01 - NUMERO
31
EMPRESA COMERCIAL,
INDUSTRIAL E OUTRAS
(1)

01 - IDENTIFICAÇÃO
 1-CODIGO CVM 2-DENOMINAÇÃO SOCIAL
 0.11.25/8 TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

3-CGC
0 03 36 70 1 00 01 04

03 - ENDEREÇO DA SEDE
 1-ENDERECO COMPLETO (LOGRADOURO, NO. E COMPLEMENTO)
 S.A.S. Quadra 06 Bloco "E"
 2-BAIRRO OU DISTRITO
 Setor de Autarquias Sul
 3-CEP 4-MUNICIPIO
 70.313-900 BRASÍLIA
 5-UF
 DF

04 - DIRETOR DE RELAÇÕES COM O MERCADO (Endereço p/correspondência com a Cia.)
 1-NOME
 SÉRGIO LUIZ GONÇALVES PEREIRA
 2-ENDERECO COMPLETO (LOGRADOURO, NO. E COMPLEMENTO)
 S.A.S. Quadra 06 Bloco "E" - 7º Andar
 3-BAIRRO OU DISTRITO
 Setor de Autarquias Sul
 4-CEP 5-MUNICIPIO
 7.03.13/90,0 BRASÍLIA
 6-UF
 DF

05 - DADOS GERAIS
 EXERC. SOCIAL EM CURSO
 1-INICIO 2-TERMINO
 0.10.1995 31.12.95
 3-TRIMESTRE ATUAL 4-INICIO 5-FIM
 1º 0.10.1995 31.12.95
 6-TRIMESTRE ANTERIOR 7-INICIO 8-FIM
 4º 01.10.94 31.12.94
 9-TIPO DE CONSOLIDADO
 1] TOTAL 2] PARCIAL 3] CÍCLICO
 10-ATIVIDADE PRINCIPAL
 CONTROLE DE EMPRESA EXPLORADORA DE
 SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICA-
 ÇÕES
 11-COD ATIVID
 1,9,90,100
 12-TIPO DE EMPRESA:
 1] INDUSTRIAL,
 COMERCIAL E OUTRAS 2] INSTITUICAO
 FINANCEIRA 3] SEGURADORA
 13-SITUACAO:
 1] RACIONAL 2] OPERA-
 CIONAL 3] CONCOR-
 DATARIA 4] FALIDA 5] LIQUID.
 EXTRA-JUDICIAL 6] PARALI-
 SADA 7] EM LIQUIDACAO

06 - COMPOSIÇÃO ATUAL DO CAPITAL INTEGRALIZADO

1-TIPO DE AÇÃO	2-QUANTIDADE(MIL),NO TRIMESTRE ATUAL	3-QUANTIDADE(MIL),NO TRIMESTRE ANTERIOR
ORDINARIA	119.048.242	119.048.242
PREFERENCIAL	179.680.811	179.680.811
TOTAL	298.729.053	298.729.053

7 - DIVIDENDOS DELIBERADOS E/OU PAGOS DURANTE E APÓS O TRIMESTRE

1- DATA APROVACAO	2-EVENTO	3-INICIO PAGAMENTO	4-MONTANTE DO DIVIDENDO	5-CORRIGIDO A PARTIR DE	6-ACOES ORDINARIAS	ACOES PREFERENCIAIS (TIPOS)			
						7-TIPO A	8-TIPO B	9-TIPO C	10-OUTROS
27.04.95	AGO/E	26.06.95	76.447,185	01.01.95	0,000256	0,000256			
27.04.96	AGO/E	26.06.95	12.058	01.01.95	0,000128	0,000128			

08-SOCIEDADES EXCLUÍDAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONSOLIDADAS

1-ITEM	2-CGC	3-NOHE
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

RUBRICADO PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO
KPMG Peat Marwick

09 - DIRETOR DE RELAÇÕES COM O MERCADO
 1-DATA 2-ASSINATURA
 15/05/95 [Assinatura]

10 - RESERVADO PARA DIGITAÇÃO
 1-DATA 2-RUBRICA DIGITADOR 3-VISTO T.C.O.

Este documento foi protocolado em 21/01/2015 às 16:45, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e KATIUSCI SANDIM VILELA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaaj>, informe o processo 0828962-02/2014.8.12.0001 e código F08EEE.

- IDENTIFICAÇÃO

CODIGO CVM 1.1.2518 2-DENOMINACAO SOCIAL TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

EMPRESA COMERCIAL,
INDUSTRIAL E OUTRAS
(1)

- BALANÇO PATRIMONIAL-ATIVO (CR\$ MIL) CONSOLIDADO

COD.	2-DESCRIÇÃO	3-VALOR TRIMESTRE DA INFORMACAO		4-VALOR NO TRIMESTRE ANTERIOR	
		DE 01,01,95	A 31,03,95	DE 01,01,94	A 31,12,94 (*)
	ATIVO TOTAL		28.600.517		28.723.983
1	CIRCULANTE		2.091.293		2.351.000 -
1.1	DISPONIBILIDADES		391.522		432.256
1.1.1	CAIXA E BANCOS		55.630		67.149
1.1.2	APLICAÇÕES C/LIQUIDEZ IMEDIATA		335.892		365.107
1.1.3					
1.1.4					
1.1.5					
1.1.6					
1.1.7					
1.1.8					
1.2	CRÉDITOS		1.567.064		1.780.710
1.2.1	CONTAS A RECEBER		1.113.727		1.004.775
1.2.2	VALORES A RECUPERAR		206.564		134.826
1.2.3	EMPREST. COMPULS. APLIC.FINANC.		26.091		422.035
1.2.4	TRIBUTOS A RECUPERAR		220.682		219.074
1.2.5					
1.2.6					
1.2.7					
1.2.8					
1.3	ESTOQUES		43.531		39.770
1.3.1			43.531		39.770
1.3.2					
1.3.3					
1.3.4					
1.3.5					
1.3.6					
1.3.7					
1.3.8					
1.4	OUTROS		89.176		98.264
1.4.1	OUTROS		89.176		98.264
1.4.2					
1.4.3					
1.4.4					
1.4.5					
1.4.6					
1.4.7					
1.4.8					
2	REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		272.501		322.084
2.1	CRÉDITOS		237.102		279.601
2.1.1	EMPREST. COMPULS. APLIC. FINANC.		65.880		65.139
2.1.2	TRIBUTOS A RECUPERAR		171.222		214.462
2.1.3					

310194

(*) Em moeda de 31.03.95

RUBRICADO PARA FINS
DE IDENTIFICAÇÃO
KRMG Post Marcial

(CONTINUA NA PROXIMA FOLHA)

- IDENTIFICAÇÃO

CODIGO CVM	2-DENOMINACAO SOCIAL
1,1,2,5 8	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

EMPRESA COMERCIAL,
INDUSTRIAL E OUTRAS
(1)

- BALANÇO PATRIMONIAL-ATIVO (CR\$ MIL) CONSOLIDADO (...CONTINUACAO...)

COD.	2-DESCRIÇÃO	3-VALOR TRIMESTRE DA INFORMACAO		4-VALOR NO TRIMESTRE ANTERIOR	
		DE	A	DE	A
		01 / 01 / 95	31 / 03 / 95	__ / __ / __	31 / 12 / 94
2.1.4					
2.1.5					
2.1.6					
2.1.7					
2.1.8					
2.2	CRÉDITOS COM PESSOAS LIGADAS			-	
2.2.1	COM COLIGADAS			-	
2.2.2	COM CONTROLADAS			-	
2.2.3	OUTROS			-	
2.2.3.1					
2.2.3.2					
2.2.3.3					
2.2.3.4					
2.2.3.5					
2.3	OUTROS		35.399		42.483
2.3.1	OUTROS		35.399		42.483
2.3.2					
2.3.3					
2.3.4					
2.3.5					
2.3.6					
2.3.7					
2.3.8					
3	PERMANENTE		26.236.723		26.050.899
3.1	INVESTIMENTOS		614.048		601.709
3.1.1	EM COLIGADAS				
3.1.1.1					
3.1.1.2					
3.1.1.3					
3.1.1.4					
3.1.1.5					
3.1.2	EM CONTROLADAS				
3.1.2.1					
3.1.2.2					
3.1.2.3					
3.1.2.4					
3.1.2.5					
3.1.3	OUTROS		614.048		601.709
3.1.3.1					
3.1.3.2					
3.1.3.3					

RUBRICADO PARA FINS
DE IDENTIFICAÇÃO
KPMG Paat Marwick

(CONTINUA NA PROXIMA FOLHA)

- IDENTIFICAÇÃO

CODIGO CVM	2-DENOMINACAO SOCIAL
11258	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

EMPRESA COMERCIAL,
INDUSTRIAL E OUTRAS
(1)

- BALANÇO PATRIMONIAL-ATIVO (CR\$ MIL) CONSOLIDADO (...CONTINUACAO)

COD.	2-DESCRICAÇÃO	3-VALOR TRIMESTRE DA INFORMACAO		4-VALOR NO TRIMESTRE ANTERIOR	
		DE 01 / 01 / 95	A 31 / 03 / 95	DE	A
3.1.3.4					
3.1.3.5					
3.2	IMOBILIZADO		25.562.192		25.355.117
3.2.1					
3.2.2					
3.2.3					
3.2.4					
3.2.5					
3.2.6					
3.2.7					
3.2.8					
3.3	DIFERIDO		60.483		94.073
3.3.1					
3.3.2					
3.3.3					
3.3.4					
3.3.5					
3.3.6					
3.3.7					
3.3.8					

RUBRICADO PARA FINS
DE IDENTIFICAÇÃO
KPMG Post Marwick

Este documento foi protocolado em 21/01/2015 às 16:45, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e KATIUSCI SANDIM VILELA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828962-02.2014.8.12.0001 e código F08EEE.

IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO CVM 2-DENOMINAÇÃO SOCIAL

11.258 TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A TELEBRÁS

EMPRESA COMERCIAL,
INDUSTRIAL E OUTRAS
(1)

BALANÇO PATRIMONIAL-PASSIVO (CR\$ MIL) CONSOLIDADO

COD.	2-DESCRIÇÃO	3-VALOR TRIMESTRE DA INFORMAÇÃO		4-VALOR NO TRIMESTRE ANTERIOR	
		DE 01 / 01 / 95	À 31 / 03 / 95	DE ___ / ___ / ___	À 31 / 12 / 94 (*)
	PASSIVO TOTAL		28.600.517		28.723.983
1	CIRCULANTE		2.431.350		2.986.408
1.1	FORNECEDORES		402.149		480.266
1.2	FINANCIAMENTOS E EMPRÉSTIMOS		833.183		1.252.890
1.3	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES		366.919		383.040
1.3.1					
1.3.2					
1.3.3					
1.3.4					
1.3.5					
1.4	DIVIDENDOS A PAGAR		148.216		139.793
1.5	PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS		88.521		85.386
1.5.1					
1.5.2					
1.5.3					
1.5.4					
1.5.5					
1.6	OUTROS		592.362		645.033
1.6.1	PESSOAL, ENCARGOS E BENEF.SOC.		397.056		451.060
1.6.2	CONSIG. A FAVOR DE TERCEIROS		115.881		116.950
1.6.3			79.425		77.023
1.6.4					
1.6.5					
2	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		3.677.928		3.555.083
2.1	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		1.516.000		1.459.567
2.1.1	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		975.777		953.926
2.1.2	TÍTULOS DE RENDA		540.223		505.641
2.1.3					
2.1.4					
2.1.5					
2.1.6					
2.1.7					
2.1.8					
2.2	DÍVIDAS COM PESSOAS LIGADAS		-		-
2.2.1					
2.2.2					
2.2.3					
2.2.4					
2.2.5					
2.2.6					
2.2.7					

RUBRICADO PARA FINS
DE IDENTIFICAÇÃO
KPMG Post Marick

110194

(*) Em moeda de 31.03.95

(CONTINUA NA PROXIMA FOLHA)

- IDENTIFICAÇÃO

CODIF. CVM 2-DENOMINAÇÃO SOCIAL
 1,1,2,5|8| TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

EMPRESA COMERCIAL,
 INDUSTRIAL E OUTRAS
 (1)

- BALANÇO PATRIMONIAL-PASSIVO (CR\$ MIL) CONSOLIDADO (...CONTINUAÇÃO)

COD.	2-DESCRIÇÃO	3-VALOR TRIMESTRE DA INFORMAÇÃO		4-VALOR NO TRIMESTRE ANTERIOR	
		DE	A	DE	A
		01 / 01 / 95	31 / 03 / 95	__ / __ / __	31 / 12 / 94
2.3	OUTROS		2.161.928		2.095.516
2.3.1	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIB.		898.469		1.086.520
2.3.2	PROVISÕES		139.063		139.475
2.3.3	RECURSOS CAPITALIZÁVEIS		993.932		812.044
2.3.4	OUTROS		130.464		57.477
2.3.5					
2.3.6					
2.3.7					
2.3.8					
3	RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS (*)		3.183.857		3.148.827
5	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		19.307.382		19.033.665
5.1	CAPITAL SOCIAL REALIZAVEL		7.578.916		7.578.916
5.1.1					
5.1.2					
5.1.3					
5.1.4					
5.1.5					
5.1.6					
5.1.7					
5.1.8					
5.2	RESERVAS DE CAPITAL		1.650.805		1.589.067
5.2.1					
5.2.2					
5.2.3					
5.2.4					
5.2.5					
5.2.6					
5.2.7					
5.2.8					
5.3	RESERVAS DE REAVALIAÇÃO		143.044		123.849
5.3.1	ATIVOS PRÓPRIOS				
5.3.2	CONTROLADAS / COLIGADAS				
5.4	RESERVAS DE LUCRO		7.126.574		7.126.574
5.4.1	LEGAL				
5.4.2	ESTATUTÁRIA				
5.4.3	PARA CONTIGÊNCIAS				
5.4.4	DE LUCROS A REALIZAR				
5.4.5	RETENÇÃO DE LUCROS				
5.4.6	ESPECIAL P/DIVIDENDOS NÃO DISTRIBUIDOS				
5.4.7	OUTROS		(-) 1.717		(-) 1.717
5.4.7.1	AÇÕES EM TESOURARIA		(-) 1.717		(-) 1.717
5.4.7.2					
5.4.7.3					
5.4.7.4					
5.5	LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS		2.809.760		2.616.976
	(*) Participação Minoritária		3.183.809		3.148.785

RUBRICADO PARA FINS
 DE IDENTIFICAÇÃO
 KPMG Peat Marwick

IDENTIFICAÇÃO

1-CODIGO CVM 2-DESCRIÇÃO SOCIAL
 2.518 TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

EMPRESA COMERCIAL,
 INDUSTRIAL E OUTRAS
 (1)

NAO ENVIAR FOLHA
 NAO PREENCHIDA

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO CONSOLIDADO DO TRIMESTRE		(CR\$ MIL)		(*)	
1-IGO	2-DESCRICAÇÃO	3-TRIMESTRE DA INFORMAÇÃO. DE 01/01/95 A 31/03/95	4-ACUMULADO ATUAL EXERCÍCIO. DE -/-/- A -/-/-	5-IGUAL TRIMEST. EXERC. ANTERIOR DE 01/01/94 A 31/03/94	6-ACUMULADO EXER CÍCIO ANTERIOR DE -/-/- A -/-/-
	RECEITAS LÍQUIDAS DAS VENDAS E/OU SERVIÇOS	1.763.472		1.473.412	
	CUSTO DE BENS E/OU SERVIÇOS VENDIDOS	1.060.433		888.179	
	RESULTADO BRUTO	703.039		585.233	
	DESPEAS OPERACIONAIS	565.300		386.395	
1	COM VENDAS	147.537		112.760	
2	GERAIS OU ADMINISTRATIVAS	444.458		368.707	
3	FINANCEIRAS	(-) 51.397		(+) 49.113	
3.1	DESPEAS FINANCEIRAS	98.468		23.529	
3.2	RECEITAS FINANCEIRAS	47.071		25.584	
4	OUTRAS RECEITAS/DESPEAS OPERACIONAIS	(+) 78.092		(+) 45.959	
5	RESULTADO DA EQUIVALENCIA PATRIMONIAL	-		(+) 10.608	
6	RESULTADO OPERACIONAL	137.739		209.446	
7	RESULTADO NÃO OPERACIONAL	(+) 5.984		(-) 26.778	
7.1	RECEITAS	104.591		95.269	
7.2	DESPEAS	98.607		122.047	
8	RESULTADO ANTES TRIBUTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES	143.723		182.668	
9	PROV. IR, CONTRIB. SOCIAL E ADIC. ESTADUAL	(+) 3.346		32.485	
10	IR DIFERIDO			-	
11	PARTICIPAÇÕES E CONTRIBUIÇÃO ESTATUTÁRIA			-	
11.1	DEBENTURES			-	
11.2	EMPREGADOS			-	
11.3	ADMINISTRADORES			-	
11.4	PARTES BENEFICIÁRIAS			-	
11.5	CONTRIBUIÇÕES			-	
12	PARTICIPAÇÕES MINORITÁRIAS	16.480		16.824	
13	LUCRO/PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	130.589		133.359	
	NÚMERO DE AÇÕES (MIL)				
	LUCRO POR AÇÃO				
	PREJUÍZO POR AÇÃO				

RUBRICADO PARA FINS
 DE IDENTIFICAÇÃO
 KPMG Past Marwick

Este documento foi protocolado em 21/01/2015 às 16:45, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e KATIUSCI SANDIM VILELA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828962-02.2014.8.12.0001 e código F08EEE.

(*) Em moeda de 31.03.95



Serviço Público Federal
CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS - ITR

1 / ITR 02 - PROTOCOLO

01 - NUMERO **35**
 EMPRESA COMERCIAL,
 INDUSTRIAL E OUTRAS
 (1)

01 - IDENTIFICAÇÃO

1-CODIGO CVH 0,1,1,2,5,8	2-DENOMINAÇÃO SOCIAL TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.	3-CGC 0,0,3,3,6,7,0,1,0,0,0,1,0,4
-----------------------------	---	--------------------------------------

03 - ENDEREÇO DA SEDE

1-ENDERECO COMPLETO (LOGRADOURO, NO. E COMPLEMENTO) S.A.S. Q. 06 Bloco " E " - 7º ANDAR		2-BAIRRO OU DISTRITO SETOR DE AUTARQUIAS SUL	
3-CEP 7,0,3,1,3,9,0,0	4-MUNICIPIO BRASÍLIA		5-UF D F
6-DDD 061	7-TELEFONE 215.28.20	8-TELEFONE 215.21.72	9-TELEFONE 215.21.21
10-TELEX (061) 2073		11-TELEFAX (061) 215.25.90	

04 - DIRETOR DE RELAÇÕES COM O MERCADO (Endereço p/correspondência com a Cia.)

1-NOME SÉRGIO LUIZ GONÇALVES PEREIRA		2-ENDERECO COMPLETO (LOGRADOURO, NO. E COMPLEMENTO) S.A.S. Q. 06 Bloco " E " - 7º ANDAR	
3-BAIRRO OU DISTRITO SETOR DE AUTARQUIAS SUL		4-CEP 7,0,3,1,3,9,0,0	5-MUNICIPIO BRASÍLIA
6-DDD 061	8-TELEFONE 215.23.47	9-TELEFONE 215.23.48	10-TELEFONE
11-TELEX (061) 2073		12-TELEFAX (061) 321.63.26	

05 - DADOS GERAIS

EXERC. SOCIAL EM CURSO		TRIMESTRE ATUAL		TRIMESTRE ANTERIOR		9-TIPO DE CONSOLIDADO:	
1-INICIO 0,1,0,1,9,6	2-TERMINO 3,1,1,2,1,9,6	3-TRIMESTRE 1º	4-INICIO 0,1,0,1,9,6	5-FIM 3,1,0,3,1,9,6	6-TRIMESTRE 4º	7-INICIO 0,1,1,0,1,9,5	8-FIM 3,1,1,2,1,9,5
10-ATIVIDADE PRINCIPAL CONTROLE DE EMPRESAS DE EXPLORAÇÃO DE SERV. PUBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES		11-COD ATIVID 1990100	12-TIPO DE EMPRESA: <input checked="" type="checkbox"/> 1 INDUSTRIAL, COMERCIAL E OUTRAS		<input type="checkbox"/> 2 INSTITUICAO FINANCEIRA		<input type="checkbox"/> 3 SEGURADORA
13-SITUACAO: <input type="checkbox"/> 1 PRE-OPERACIONAL		<input checked="" type="checkbox"/> 2 OPERACIONAL	<input type="checkbox"/> 3 CONCOR-DATARIA	<input type="checkbox"/> 4 FALIDA	<input type="checkbox"/> 5 LIQUID. EXTRA-JUDICIAL	<input type="checkbox"/> 6 PARALI-SADA	<input type="checkbox"/> 7 EM LIQUIDACAO

06 - COMPOSIÇÃO ATUAL DO CAPITAL INTEGRALIZADO

1-TIPO DE AÇÃO	2-QUANTIDADE(MIL),NO TRIMESTRE ATUAL	3-QUANTIDADE(MIL),NO TRIMESTRE ANTERIOR
ORDINARIA	121.935.302	121.935.302
PREFERENCIAL	187.201.812	187.201.812
TOTAL	309.137.114	309.137.114

07 - DIVIDENDOS DELIBERADOS E/OU PAGOS DURANTE E APÓS O TRIMESTRE

1-DATA APROVACAO	2-EVENTO	3-INICIO PAGAMENTO	4-MONTANTE DO DIVIDENDO	5-CORRIGIDO A PARTIR DE	6-ACOES ORDINARIAS	7-TIPO A	8-TIPO B	9-TIPO C	10-OUTROS
29.04.96	AGO/E	28.06.96	335.004.579	01.01.96	0,000385	0,001539			

08 - SOCIEDADES EXCLUÍDAS DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS

1-ITEM	2-CGC	3-NOME
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

RUBRICADO PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO
 KPMG Peat Marwick

09 - DIRETOR DE RELAÇÕES COM O MERCADO

10 - RESERVADO PARA DIGITAÇÃO

1-DATA	02-ASSINATURA	1-DATA	2-RUBRICA DIGITADOR	3-VISTO T.C.O.	4-C.O.
--------	---------------	--------	---------------------	----------------	--------

2 / ITR

01 - IDENTIFICAÇÃO

1-CODIGO CVM	2-DENOMINAÇÃO SOCIAL
0 1 1 2 5 8	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

EMPRESA COMERCIAL,
INDUSTRIAL E OUTRAS (1)

11 - BALANÇO PATRIMONIAL - ATIVO

(R\$ MIL)

1 - COD.	2 - DESCRIÇÃO	3- VALOR TRIMESTRE DA INFORMAÇÃO		4- VALOR NO TRIM. ANTERIOR	
		DE:		DE	
		A	31 / 03 / 96	A	31 / 12 / 95
1.	ATIVO TOTAL		27.515.708		26.553.599
1.1	CIRCULANTE		2.382.033		2.495.403
1.1.1	DISPONIBILIDADES		267.119		69.602
1.1.1.1	CAIXA E BANCOS		3.488		7.053
1.1.1.2	APLICAÇÃO COM LIQUIDEZ IMEDIATA		263.631		62.549
1.1.1.3					-
1.1.1.4					-
1.1.1.5					-
1.1.1.6					-
1.1.1.7					-
1.1.1.8					-
1.1.2	CRÉDITOS		2.029.276		2.348.037
1.1.2.1	CONTAS A RECEBER SERVIÇOS		-		3.319
1.1.2.2	COM EMPRESAS DO STB - EMPR. FINAN.		1.483.215		1.709.794
1.1.2.3	COM EMPRESAS NÃO STB		-		-
1.1.2.4	APLICAÇÕES FINANCEIRAS		546.061		634.924
1.1.2.5					-
1.1.2.6					-
1.1.2.7					-
1.1.2.8					-
1.1.3	ESTOQUES		2.352		2.401
1.1.3.1	MATERIAIS DE MANUTENÇÃO		2.352		2.401
1.1.3.2					-
1.1.3.3					-
1.1.3.4					-
1.1.3.5					-
1.1.3.6					-
1.1.3.7					-
1.1.3.8					-
1.1.4	OUTROS		83.286		75.363
1.1.4.1	RENTAS/CONTRIB. SOCIAL A RECUPERAR		35.147		23.962
1.1.4.2	VALORES A RECUPERAR		12.747		15.855
1.1.4.3	OUTROS DIREITOS		35.291		35.441
1.1.4.4	DESPESAS DO PERÍODO SEGUINTE		101		105
1.1.4.5			-		-
1.1.4.6			-		-
1.1.4.7			-		-
1.1.4.8			-		-
1.2	REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		2.491.875		1.962.878
1.2.1	CRÉDITOS		-		-
1.2.1.1			-		-
1.2.1.2			-		-
1.2.1.3			-		-



3 / ITR

01 - IDENTIFICAÇÃO

1-CÓDIGO CVM 011258	2-DENOMINAÇÃO SOCIAL TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
------------------------	---

EMPRESA COMERCIAL,
INDUSTRIAL E OUTRAS (1)

11 - BALANÇO PATRIMONIAL - ATIVO

(R\$ MIL)

(...CONTINUAÇÃO...)

1 - COD.	2 - DESCRIÇÃO	3 - VALOR TRIMESTRE DA INFORMAÇÃO		4 - VALOR NO TRIM. ANTERIOR	
		DE	DE	DE	DE
		A	31 / 03 / 96	A	31 / 12 / 95
1.2.1.4					
1.2.1.5					
1.2.1.6					
1.2.1.7					
1.2.1.8					
1.2.2	CRÉDITOS COM PESSOAS LIGADAS		2.372.953		1.958.581
1.2.2.1	COM COLIGADAS				-
1.2.2.2	COM CONTROLADAS		2.372.953		1.958.581
1.2.2.3	OUTROS		-		-
1.2.2.3.1					
1.2.2.3.2					
1.2.2.3.3					
1.2.2.3.4					
1.2.2.3.5					
1.2.3	OUTROS		118.922		4.297
1.2.3.1	TRIBUTOS A RECUPERAR		449		419
1.2.3.2	EMPRESTIMO COMPULSÓRIO		-		-
1.2.3.3	DEPOSITOS JUDICIAIS		3.897		3.878
1.2.3.4	APLICACOES FINANCEIRAS VINCULADAS		114.576		-
1.2.3.5					-
1.2.3.6					-
1.2.3.7					-
1.2.3.8					-
1.3	PERMANENTE		22.641.800		22.095.318
1.3.1	INVESTIMENTOS		22.503.270		21.957.861
1.3.1.1	EM COLIGADAS		-		-
1.3.1.1.1					
1.3.1.1.2					
1.3.1.1.3					
1.3.1.1.4					
1.3.1.1.5					
1.3.1.2	EM CONTROLADAS		22.406.325		21.748.138
1.3.1.2.1	EM CONTROLADAS		22.406.325		21.748.138
1.3.1.2.2					-
1.3.1.2.3					-
1.3.1.2.4					-
1.3.1.2.5					-
1.3.1.3	OUTROS		96.945		209.723
1.3.1.3.1	OUTROS		96.945		209.723
1.3.1.3.2					
1.3.1.3.3					

Handwritten signature

RUBRICADO PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO
KPMG Peat Marwick

Este documento foi protocolado em 21/01/2015 às 16:45, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e KATIUSCI SANDIM VILELA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828962-02.2014.8.12.0001 e código F08EEE.

4 / ITR

01 - IDENTIFICAÇÃO

1-CÓDIGO CVM 0 1 1 2 5 8	2-DENOMINAÇÃO SOCIAL TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
-----------------------------	---

EMPRESA COMERCIAL,
INDUSTRIAL E OUTRAS (1)

11 - BALANÇO PATRIMONIAL - ATIVO

(R\$ MIL)

(..CONTINUAÇÃO..)

1 - COD.	2 - DESCRIÇÃO	3- VALOR TRIMESTRE DA INFORMAÇÃO		4- VALOR NO TRIM. ANTERIOR	
		DE	DE	DE	DE
		A	31 / 03 / 96	A	31 / 12 / 95
1.3.1.3.4					
1.3.1.3.5					
1.3.2	IMOBILIZADO		138.530		137.457
1.3.2.1	BENS E INSTALAÇÕES EM SERVIÇO		108.608		111.760
1.3.2.2	BENS E INSTALAÇÕES EM ANDAMENTO		29.922		25.697
1.3.2.3					
1.3.2.4					
1.3.2.5					
1.3.2.6					
1.3.2.7					
1.3.2.8					
1.3.3	DIFERIDO		-		-
1.3.3.1					
1.3.3.2					
1.3.3.3					
1.3.3.4					
1.3.3.5					
1.3.3.6					
1.3.3.7					
1.3.3.8					

RUBRICADO PARA FIM DE IDENTIFICAÇÃO
KPMG Post Marwick

Handwritten signature

Este documento foi protocolado em 21/01/2015 às 16:45, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e KATIUSCI SANDIM VILELA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828962-02.2014.8.12.0001 e código F08EEE.

5 / ITR

01 - IDENTIFICAÇÃO

1 - CÓDIGO CVM	2 - DENOMINAÇÃO SOCIAL
0 1 1 2 5 8	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

EMPRESA COMERCIAL,
INDUSTRIAL E OUTRAS (1)

12 - BALANÇO PATRIMONIAL - PASSIVO

(R\$ MIL)

1 - COD.	2 - DESCRIÇÃO	3 - VALOR TRIMESTRE DA INFORMAÇÃO		4 - VALOR NO TRIM. ANTERIOR	
		DE	DE	DE	DE
		A	31 / 03 / 96	A	31 / 12 / 95
2	PASSIVO TOTAL		27.515.708		26.553.599
2.1	CIRCULANTE		687.509		942.210
2.1.1	FORNECEDORES		6.095		3.678
2.1.2	FINANCIAMENTOS E EMPRÉSTIMOS		273.134		555.210
2.1.3	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES		18.082		163
2.1.3.1			-		-
2.1.3.2			-		-
2.1.3.3			-		-
2.1.3.4			-		-
2.1.3.5			-		-
2.1.4	DIVIDENDOS A PAGAR		360.654		350.529
2.1.5	PROVISÕES		6.854		6.704
2.1.5.1	PROVISÕES P/CONTINGENCIAS - EMPREGADOS		6.854		6.704
2.1.5.2					
2.1.5.3					
2.1.5.4					
2.1.5.5					
2.1.6	OUTROS		22.690		25.926
2.1.6.1	OBRIGAÇÕES COM EMPRESAS DO STB		5.077		5.344
2.1.6.2	PESSOAL, ENCARGOS E BENEFÍCIOS SOCIAIS		15.886		18.293
2.1.6.3	OUTRAS OBRIGAÇÕES		1.727		2.289
2.1.6.4					
2.1.6.5					
2.1.6.6					
2.2	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		1.808.970		1.363.077
2.2.1	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		664.706		340.133
2.2.1.1	TTT. RENDA-MOEDA ESTRANG. P/REPASSE		626.134		306.449
2.2.1.2	FIN.BENS E SERV-MOEDA ESTRANGEIRA		38.572		33.684
2.2.1.3					
2.2.1.4					
2.2.1.5					
2.2.1.6					
2.2.1.7					
2.2.1.8					
2.2.2	DÍVIDAS COM PESSOAS LIGADAS		-		-
2.2.2.1					
2.2.2.2					
2.2.2.3					
2.2.2.4					
2.2.2.5					
2.2.2.6					
2.2.2.7					

RUBRICADO PARA FINS DE
IDENTIFICAÇÃO

KPMG Post Marwick

6 / ITR

01 - IDENTIFICAÇÃO

1-CÓDIGO CVM 011258	2-DENOMINAÇÃO SOCIAL TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
------------------------	---

EMPRESA COMERCIAL,
INDUSTRIAL E OUTRAS (1)

11 - BALANÇO PATRIMONIAL - PASSIVO

(R\$ Mil)

(...CONTINUAÇÃO...)

1 - COD.	2 - DESCRIÇÃO	3- VALOR TRIMESTRE DA INFORMAÇÃO		4- VALOR NO TRIM. ANTERIOR	
		DE	DE	DE	DE
		A	31 / 03 / 96	A	31 / 12 / 95
2.2.3	OUTROS - RECURSOS CAPITALIZÁVEIS		1.144.264		1.022.944
2.2.3.1	AUTOFINANCIAMENTO		1.073.067		951.748
2.2.3.2	RECURSOS DA UNIÃO		112		111
2.2.3.3	OUTROS		71.085		71.085
2.2.3.4					
2.2.3.5					
2.2.3.6					
2.2.3.7					
2.2.3.8					
2.3	RESULTADO DE EXERCÍCIOS FUTUROS				
2.5	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		25.019.229		24.248.312
2.5.1	CAPITAL SOCIAL REALIZÁVEL		9.673.246		9.673.246
2.5.1.1	SUBSCRITO E INTEGRALIZADO		9.673.246		9.673.246
2.5.1.2					
2.5.1.3					
2.5.1.4					
2.5.1.5					
2.5.1.6					
2.5.1.7					
2.5.1.8					
2.5.2	RESERVAS DE CAPITAL		2.069.110		2.069.110
2.5.2.1	AGIO SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES		332.232		332.232
2.5.2.2	DOAÇÕES E SUBVENÇÃO P/INVESTIMENTOS		-		-
2.5.2.3	RESERVA ESPECIAL - LEI 8.200/91		1.717.585		1.717.585
2.5.2.4	OUTRAS RESERVAS DE CAPITAL		19.293		19.293
2.5.2.5					
2.5.2.6					
2.5.2.7					
2.5.2.8					
2.5.3	RESERVAS DE REAVALIAÇÃO		186.914		194.200
2.5.3.1	ATIVOS PRÓPRIOS				
2.5.3.2	CONTROLADAS / COLIGADAS		186.914		194.200
2.5.4	RESERVAS DE LUCRO		9.000.333		9.000.333
2.5.4.1	LEGAL		282.732		282.732
2.5.4.2	ESTATUTÁRIA				
2.5.4.3	PARA CONTINGÊNCIAS				
2.5.4.4	DE LUCROS A REALIZAR		8.719.933		8.719.933
2.5.4.5	RETENÇÃO DE LUCROS				
2.5.4.6	ESPECIAL P/DIVIDENDO NÃO DISTRIBUÍDO				
2.5.4.7	OUTROS		(2.332)		(2.332)
2.5.4.7.1	AÇÕES EM TESOURARIA		(2.332)		(2.332)
2.5.4.7.2					
2.5.4.7.3					
2.5.4.7.4					
2.5.5	LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS		4.089.626		3.311.423

RUBRICADO PARA FINS DE
IDENTIFICAÇÃO

KPMG PwC Marwick

7 / ITR

01 - IDENTIFICAÇÃO

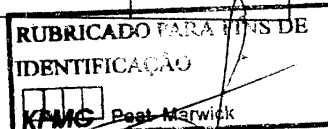
1-CÓDIGO CVM 0 1 1 2 5 8	2-DENOMINAÇÃO SOCIAL TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
-----------------------------	---

EMPRESA COMERCIAL,
INDUSTRIAL E OUTRAS (1)

13 - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO TRIMESTRE

(R\$ MIL)

1 - COD.	2 - DESCRIÇÃO	3-TRIMESTRE DA INFORMAÇÃO) DE: 01/01/96 A 31/03/96	4-ACUMULADO ATUAL EXERCÍCIO) DE 01/01/96 A 30/03/96	5-IGUAL TRIMEST. EXERC. ANTERIOR) DE 01/01/95 A 31/03/95	6-ACUMULADO EXERCÍCIO ANT.) DE 01/01/95 A 31/03/95
3.01	RECEITA LÍQUIDA DE VENDA E/OU SERVIÇO				
3.02	CUSTO DE BENS E/OU SERVIÇOS VENDIDOS				
3.03	RESULTADO BRUTO				
3.04	DESPESAS OPERACIONAIS	(42.596)	-	(26.027)	-
3.04.1	COM VENDAS	-	-	-	-
3.04.1.1					
3.04.1.2					
3.04.1.3					
3.04.1.4					
3.04.1.5					
3.04.1.6					
3.04.1.7					
3.04.1.8					
3.04.2	GERAIS OU ADMINISTRATIVAS	25.684	-	20.578	-
3.04.2.1	DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	24.615	-	19.145	-
3.04.2.2	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	1.069	-	1.236	-
3.04.2.3	PROVISÃO P/CONTINGÊNCIA	-	-	197	-
3.04.2.4					
3.04.2.5					
3.04.2.6					
3.04.2.7					
3.04.2.8					
3.04.3	FINANCEIRAS	(60.170)	-	(35.067)	-
3.04.3.1	DESPESAS FINANCEIRAS	21	-	12.008	-
3.04.3.2	RECEITAS FINANCEIRAS	60.191	-	47.075	-
3.04.4	OUTRAS RECEITAS/DESP. OPERACIONAIS	(8.110)	-	(11.538)	-
3.04.4.1	OUTRAS RECEITAS	10.726	-	12.023	-
3.04.4.2	OUTRAS DESPESAS	2.616	-	485	-
3.04.4.4					
3.05	RESULTADO EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	658.187	-	162.456	-
3.06	RESULTADO OPERACIONAL	700.783	-	188.483	-
3.07	RESULTADO NÃO OPERACIONAL	(3.714)	-	42	-
3.07.1	RECEITAS	26	-	94	-
3.07.2	DESPESAS	3.740	-	52	-
	EFEITO INFLACIONÁRIO	91.778	-	1.098	-
3.08	RESULTADO ANTES TRIBUT. E PARTICIPAÇÕES	788.847	-	189.623	-
3.09	PROV. IK, CONTRIB. SOCIAL E ADIC. ESTAD.	17.930	-	592	-
3.10	IR DIFERIDO	-	-	-	-
3.11	PARTICIPAÇÕES E CONTRIB. ESTATUTÁRIA	-	-	-	-
3.11.1	DEBENTURES				
3.11.2	EMPREGADOS				
3.11.3	ADMINISTRADORES				
3.13	LUCRO/PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	770.917	-	189.031	-
	NÚMERO DE AÇÕES (MIL)	309.101.778	-	298.697.948	-
	LUCRO POR AÇÃO	0,002494	-	0,000633	-
	PREJUÍZO POR AÇÃO				



2 / ITR

01 - IDENTIFICAÇÃO

1-CODIGO CVM 011258	2-DENOMINAÇÃO SOCIAL TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
------------------------	---

EMPRESA COMERCIAL,
INDUSTRIAL E OUTRAS (1)

11 - BALANÇO PATRIMONIAL - ATIVO CONSOLIDADO

(R\$ MIL)

1-COD	2-DESCRIÇÃO	3- VALOR TRIMESTRE DA INFORMAÇÃO		4- VALOR NO TRIM. ANTERIOR	
		DE	DE	DE	DE
		A	31 / 03 / 96	A	31 / 12 / 95
1.	ATIVO TOTAL		36.790.429		35.682.861
1.1	CIRCULANTE		4.394.705		3.576.200
1.1.1	DISPONIBILIDADES		1.246.970		760.668
1.1.1.1	CAIXA E BANCOS		36.548		83.590
1.1.1.2	APLICAÇÃO COM LIQUIDEZ IMEDIATA		1.210.422		677.078
1.1.1.3					
1.1.1.4					
1.1.1.5					
1.1.1.6					
1.1.1.7					
1.1.1.8					
1.1.2	CRÉDITOS		2.938.990		2.639.377
1.1.2.1	CONTAS A RECEBER SERVIÇOS		1.810.736		1.410.140
1.1.2.2	VALORES A RECUPERAR		263.675		265.166
1.1.2.3	EMPREST. COMPULS. APLIC. FINANC.		564.323		669.225
1.1.2.4	TRIBUTOS A RECUPERAR		300.256		294.846
1.1.2.5					
1.1.2.6					
1.1.2.7					
1.1.2.8					
1.1.3	ESTOQUES		77.590		64.294
1.1.3.1	MATERIAIS DE MANUTENÇÃO		77.590		64.294
1.1.3.2					
1.1.3.3					
1.1.3.4					
1.1.3.5					
1.1.3.6					
1.1.3.7					
1.1.3.8					
1.1.4	OUTROS		131.155		111.861
1.1.4.1	OUTROS		131.155		111.861
1.1.4.2					
1.1.4.3					
1.1.4.4					
1.1.4.5					
1.1.4.6					
1.1.4.7					
1.1.4.8					
1.2	REALIZAVEL A LONGO PRAZO		345.755		227.086
1.2.1	CRÉDITOS		296.776		172.058
1.2.1.1	EMPRESTIMOS COMP. APLIC. FINANC.		181.640		42.621
1.2.1.2	TRIBUTOS A RECUPERAR		115.136		129.437
1.2.1.3					

[Handwritten signature]

RUBRICADO PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO
KPMG Peat Marwick

Este documento foi protocolado em 21/01/2015 às 16:45, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e KATIUSCI SANDIM VILELA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828962-02.2014.8.12.0001 e código F08EEE.

3 / ITR

01 - IDENTIFICAÇÃO

1-CÓDIGO CVM 0 1 1 2 5 8	2-DENOMINAÇÃO SOCIAL TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
-----------------------------	---

EMPRESA COMERCIAL,
INDUSTRIAL E OUTRAS (1)


11 - BALANÇO PATRIMONIAL - ATIVO CONSOLIDADO

(R\$ MIL)

(..CONTINUAÇÃO..)

1 - COD.	2 - DESCRIÇÃO	3- VALOR TRIMESTRE DA INFORMAÇÃO		4- VALOR NO TRIM. ANTERIOR									
		DE	/	/	DE	/	/						
		A	31	/	03	/	96	A	31	/	12	/	95
1.2.1.4													
1.2.1.5													
1.2.1.6													
1.2.1.7													
1.2.1.8													
1.2.2	CRÉDITOS COM PESSOAS LIGADAS												
1.2.2.1	COM COLIGADAS												
1.2.2.2	COM CONTROLADAS												
1.2.2.3	OUTROS												
1.2.2.3.1													
1.2.2.3.2													
1.2.2.3.3													
1.2.2.3.4													
1.2.2.3.5													
1.2.3	OUTROS					48.979						55.028	
1.2.3.1	OUTROS					48.979						55.028	
1.2.3.2													
1.2.3.3													
1.2.3.4													
1.2.3.5													
1.2.3.6													
1.2.3.7													
1.2.3.8													
1.3	PERMANENTE					32.049.969						31.879.575	
1.3.1	INVESTIMENTOS					200.367						307.352	
1.3.1.1	EM COLIGADAS					-						-	
1.3.1.1.1													
1.3.1.1.2													
1.3.1.1.3													
1.3.1.1.4													
1.3.1.1.5													
1.3.1.2	EM CONTROLADAS					-						-	
1.3.1.2.1													
1.3.1.2.2													
1.3.1.2.3													
1.3.1.2.4													
1.3.1.2.5													
1.3.1.3	OUTROS					200.367						307.352	
1.3.1.3.1	OUTROS					200.367						307.352	
1.3.1.3.2													
1.3.1.3.3													

[Handwritten signature]

RUBRICADO PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO
 Peat Marwick

Este documento foi protocolado em 21/01/2015 às 16:45, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e KATIUSCI SANDIM VILELA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828962-02.2014.8.12.0001 e código F08EEE.

42

4 / ITR

01 - IDENTIFICAÇÃO

1-CÓDIGO CVM 0 1 1 2 5 8	2-DENOMINAÇÃO SOCIAL TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
-----------------------------	---

EMPRESA COMERCIAL,
INDUSTRIAL E OUTRAS (1)

11 - BALANÇO PATRIMONIAL - ATIVO CONSOLIDADO

(R\$ MIL)

(CONTINUAÇÃO...)

1 - COD	2 - DESCRIÇÃO	3- VALOR TRIMESTRE DA INFORMAÇÃO		4- VALOR NO TRIM. ANTERIOR	
		DE	/ /	DE	/ /
		A	31 / 03 / 96	A	31 / 12 / 95
1.3.1.3.4					
1.3.1.3.5					
1.3.2	IMOBILIZADO		31.786.267		31.508.219
1.3.2.1	BENS E INSTALAÇÕES EM SERVIÇOS		25.477.360		25.418.387
1.3.2.2	BENS E INSTALAÇÕES EM ANDAMENTO		6.308.907		6.089.832
1.3.2.3	DEPRECIÇÃO E AMORTIZ. ACUMULADA		-		-
1.3.2.4					
1.3.2.5					
1.3.2.6					
1.3.2.7					
1.3.2.8					
1.3.3	DIFERIDO		63.335		64.004
1.3.3.1	DIFERIDO EM AMORTIZAÇÃO		63.335		64.004
1.3.3.2	DIFERIDO EM FORMAÇÃO		-		-
1.3.3.3					
1.3.3.4					
1.3.3.5					
1.3.3.6					
1.3.3.7					
1.3.3.8					

RUBRICADO PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO
KPMG Peat Marwick

Handwritten signature

Handwritten mark

Este documento foi protocolado em 21/01/2015 às 16:45, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e KATIUSCI SANDIM VILELA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828962-02.2014.8.12.0001 e código F08EEE.

5 / ITR

01 - IDENTIFICAÇÃO

1 - CÓDIGO CVM 0 1 1 2 5 8	2 - DENOMINAÇÃO SOCIAL TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
-------------------------------	---

EMPRESA COMERCIAL,
INDUSTRIAL E OUTRAS (1)

12 - BALANÇO PATRIMONIAL - PASSIVO CONSOLIDADO

(R\$ MIL)

1 - COD.	2 - DESCRIÇÃO	3 - VALOR TRIMESTRE DA INFORMAÇÃO		4 - VALOR NO TRIM. ANTERIOR
		DE / / A 31 / 03 / 96		DE / / A 31 / 12 / 95
2	PASSIVO TOTAL		36.790.429	35.682.861
2.1	CIRCULANTE		3.397.914	3.818.023
2.1.1	FORNECEDORES		668.175	817.031
2.1.2	FINANCIAMENTOS E EMPRÉSTIMOS		638.735	923.624
2.1.3	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES		723.741	655.312
2.1.3.1	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES		723.741	655.312
2.1.3.2				
2.1.3.3				
2.1.3.4				
2.1.3.5				
2.1.4	DIVIDENDOS A PAGAR		490.818	477.903
2.1.5	PROVISÕES P/CONTINGÊNCIAS		166.380	201.435
2.1.5.1	PROVISÕES P/CONTINGÊNCIAS		166.380	201.435
2.1.5.2				
2.1.5.3				
2.1.5.4				
2.1.5.5				
2.1.6	OUTROS		710.065	742.718
2.1.6.1	PESSOAL, ENCARGOS E BEN.SOC.		463.363	507.921
2.1.6.2	CONSIGNAC. A FAVOR DE TERCEIROS		159.685	166.232
2.1.6.3	OUTROS		87.017	68.565
2.1.6.4				
2.1.6.5				
2.1.6.6				
2.2	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		4.411.649	3.765.897
2.2.1	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		1.936.161	1.565.674
2.2.1.1	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		1.310.027	1.259.225
2.2.1.2	TÍTULOS DE RENDA		626.134	306.449
2.2.1.3				
2.2.1.4				
2.2.1.5				
2.2.1.6				
2.2.1.7				
2.2.1.8				
2.2.2	DIVIDAS COM PESSOAS LIGADAS			
2.2.2.1				
2.2.2.2				
2.2.2.3				
2.2.2.4				
2.2.2.5				
2.2.2.6				
2.2.2.7				

RUBRICADO PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO
KPMG - Post Meritex

Handwritten signature

Este documento foi protocolado em 21/01/2015 às 16:45, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e KATIUSCI SANDIM VILELA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828962-02.2014.8.12.0001 e código F08EEE.

44

6 / ITR

01 - IDENTIFICAÇÃO

1-CÓDIGO CVM 0 1 1 2 5 8	2-DENOMINAÇÃO SOCIAL TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
-----------------------------	---

EMPRESA COMERCIAL,
INDUSTRIAL E OUTRAS (1)

11 - BALANÇO PATRIMONIAL - PASSIVO-CONSOLIDADO

(R\$ Mil)

(...CONTINUAÇÃO...)

1 - COD.	2 - DESCRIÇÃO	3- VALOR TRIMESTRE DA INFORMAÇÃO		4- VALOR NO TRIM. ANTERIOR	
		DE: / /		DE: / /	
		A	31 / 03 / 96	A	31 / 12 / 95
2.2.3	OUTROS		2.475.488		2.200.223
2.2.3.1	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES		677.386		706.393
2.2.3.2	PROVISÕES		139.944		123.377
2.2.3.3	RECURSOS CAPITALIZÁVEIS		1.388.477		1.183.554
2.2.3.4	OUTROS		269.681		186.899
2.2.3.5					
2.2.3.6					
2.2.3.7					
	PARTICIPAÇÃO MINORITÁRIA		3.960.794		3.849.788
2.3	RESULTADO DE EXERCÍCIOS FUTUROS		843		841
2.5	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		25.019.229		24.248.312
2.5.1	CAPITAL SOCIAL REALIZADO		9.673.246		9.673.246
2.5.1.1	CAPITAL SOCIAL REALIZADO		9.673.246		9.673.246
2.5.1.2					
2.5.1.3					
2.5.1.4					
2.5.1.5					
2.5.1.6					
2.5.1.7					
2.5.1.8					
2.5.2	RESERVAS DE CAPITAL		2.069.110		2.069.110
2.5.2.1	RESERVAS DE CAPITAL		2.069.110		2.069.110
2.5.2.2					
2.5.2.3					
2.5.2.4					
2.5.2.5					
2.5.2.6					
2.5.2.7					
2.5.2.8					
2.5.3	RESERVAS DE REAVLIAÇÃO		186.914		194.200
2.5.3.1	ATIVOS PRÓPRIOS				
2.5.3.2	CONTROLADAS / COLIGADAS		186.914		194.200
2.5.4	RESERVAS DE LUCRO		9.000.333		9.000.333
2.5.4.1	LEGAL				
2.5.4.2	ESTATUTARIA				
2.5.4.3	PARA CONTINGÊNCIAS				
2.5.4.4	DE LUCROS A REALIZAR		9.002.665		9.002.665
2.5.4.5	RETENÇÃO DE LUCROS				
2.5.4.6	ESPECIAL P/DIVIDENDO NÃO DISTRIBUÍDO				
2.5.4.7	OUTROS		(2.332)		(2.332)
2.5.4.7.1	ACÇÕES EM TESOURARIA		(2.332)		(2.332)
2.5.4.7.2					
2.5.4.7.3					
2.5.4.7.4					
2.5.5	LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS		4.089.626		3.311.423

RÚBRICADO PARA FINS DE
IDENTIFICAÇÃO

KPMG Post-Mark

45



TELEC BRASILEIRAS S.A. TELEBRAS

Principal Relatórios Financeiros Informações Relevantes Eventos Corporativos Histórico de Cotações

Todos | **Proventos em Dinheiro**

Atualizado até 02/05/2011

Proventos em Dinheiro

Tipo de Ação	Data da Aprovação (I)	Valor do Provento (R\$)	Proventos por 1 ou 1000 ações	Tipo do Provento (II)	Últ. Dia 'Com'	Data do Últ. Preço 'Com' (III)	Últ. Preço 'Com'	Preço por 1 ou 1000 ações	Provento/ Preço(%)
ON	29/4/1996	0,096814	1000	DIVIDENDO	29/04/1996	29/4/1996	42,35	1000	0,228604
ON	29/4/1996	0,059191	1000	DIVIDENDO	29/04/1996	29/4/1996	42,35	1000	0,139766
ON	29/4/1996	0,243393	1000	DIVIDENDO	29/04/1996	29/4/1996	42,35	1000	0,574718
ON	29/4/1997	0,001157	1000	DIVIDENDO	29/04/1997	29/4/1997	114,7	1000	0,001009
ON	29/4/1997	0,113391	1000	DIVIDENDO	29/04/1997	29/4/1997	114,7	1000	0,098859
ON	29/4/1997	0,051296	1000	DIVIDENDO	29/04/1997	29/4/1997	114,7	1000	0,044722
ON	29/4/1997	1,762577	1000	DIVIDENDO	29/04/1997	29/4/1997	114,7	1000	1,536684
ON	7/4/1998	2,267175	1000	JRS CAP PRÓPRIO	07/04/1998	7/4/1998	117,5	1000	1,929511
PN	29/4/1996	0,387002	1000	DIVIDENDO	29/04/1996	29/4/1996	54,9	1000	0,704922
PN	29/4/1996	0,236608	1000	DIVIDENDO	29/04/1996	29/4/1996	54,9	1000	0,430980
PN	29/4/1996	0,972934	1000	DIVIDENDO	29/04/1996	29/4/1996	54,9	1000	1,772193
PN	29/4/1997	0,001157	1000	DIVIDENDO	29/04/1997	29/4/1997	122	1000	0,000948
PN	29/4/1997	0,113391	1000	DIVIDENDO	29/04/1997	29/4/1997	122	1000	0,092943
PN	29/4/1997	0,051296	1000	DIVIDENDO	29/04/1997	29/4/1997	122	1000	0,042046
PN	29/4/1997	1,762577	1000	DIVIDENDO	29/04/1997	29/4/1997	122	1000	1,444735
PN	7/4/1998	2,267175	1000	JRS CAP PRÓPRIO	07/04/1998	7/4/1998	143,5	1000	1,579913

(I) - A expressão 'estatutário' indica que a empresa tem autorização prévia para aprovar o provento.

(II) - Esta coluna abrange quaisquer proventos em dinheiro aprovados pelas empresas, não somente dividendos.

(III) - A informação 'preço teórico' indica que a ação não apresentou cotação na Bovespa desde que ficou 'ex' a algum provento anterior. Se tal data estiver em branco, significa que não houve negócio com a ação.

(*) Cotação por lote de mil

(NM) Cia. Novo Mercado

(N1) Nível 1 de Governança Corporativa

(N2) Nível 2 de Governança Corporativa

(MA) Bovespa Mais

(MB) Cia. Balcão Org. Tradicional

(DR1) BDR Nível 1

(DR2) BDR Nível 2

(DR3) BDR Nível 3

(DRN) BDR Não Patrocinado

TV BVMF

Rádios

Mobile

SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**PROVIMENTO-CSM Nº 250, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011.**

Dispõe sobre o plantão permanente regionalizado em Comarcas de primeira instância, altera dispositivos do Provimento-CSM n. 135, de 5 de novembro de 2007 e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo art. 165, XXV, "a", 4 e 5 da Resolução 237 de 21 de setembro de 1995 – Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência da implantação do plantão regional em primeira instância nas Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul.

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 3º, do Provimento-CSM n. 135, de 5 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Nas comarcas de Entrância Especial, Três Lagoas e Corumbá, haverá um juiz que responderá pelo plantão, o qual será escalado dentre os magistrados da comarca.

§ 1º Na comarca de Campo Grande haverá um plantonista para atender às varas do juízo comum e à Vara da Justiça Militar e outro para servir às Varas dos Juizados Especiais, exercendo as funções em rodízio e mediante escalas mensais elaboradas pelo Juiz Diretor do Foro e pelo Juiz Diretor dos Juizados Especiais, de comum acordo com os demais juizes.

§ 2º Na ausência do magistrado escalado para o plantão, será ele substituído pelo seguinte na ordem da escala mensal. Cabe ao magistrado designado tomar as providências necessárias para a prévia comunicação ao seu substituto."

Art. 2º Ficam acrescidos os artigos 3º-A e 3º-B ao Provimento-CSM n. 135, de 5 de novembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Nas demais Comarcas não tratadas no artigo anterior, nos finais de semana e feriados, o plantão será organizado por região, entre os magistrados lotados nas seguintes Comarcas:

- I. Ribas do Rio Pardo e Água Clara;
- II. Aquidauana, Miranda, Terenos, Anastácio e Dois Irmãos do Buriti;
- III. Jardim, Bonito, Porto Murtinho e Bela Vista;
- IV. Rio Brilhante, Itaporã e Nova Alvorada do Sul;
- V. Fátima do Sul, Glória de Dourados, Deodápolis, Angélica e Ivinhema;
- VI. Nova Andradina, Batayporã e Anaurilândia;
- VII. Sete Quedas, Iguatemi, Eldorado e Mundo Novo;
- VIII. Caarapó, Itaquiraí e Naviraí;
- IX. Maracaju, Sidrolândia e Nioaque;
- X. Rio Verde de Mato Grosso, Coxim, Pedro Gomes e Sonora;
- XI. Costa Rica, Chapadão do Sul e Cassilândia;
- XII. Amambai e Ponta Porã;
- XIII. Paranaíba, Inocência e Aparecida do Taboado;
- XIV. Brasilândia e Bataguassu;
- XV. Bandeirantes, São Gabriel do Oeste, Camapuã e Rio Negro.

§ 1º As escalas mensais do plantão regional que envolvam apenas duas Comarcas deverão ser elaboradas pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Segunda Entrância; sendo as Comarcas de mesma entrância, as escalas serão elaboradas pelo Juiz Diretor mais antigo na entrância, sempre de comum acordo com o outro magistrado.

§ 2º As escalas mensais do plantão regional com abrangência de três ou mais Comarcas deverão ser elaboradas pelo Juizes Diretores das Comarcas de Aquidauana, Jardim, Rio Brilhante, Fátima do Sul, Nova Andradina, Mundo Novo, Naviraí, Maracaju, Coxim, Costa Rica, Paranaíba e Camapuã, respectivamente, de comum acordo com os demais juizes.

§ 3º Nos dias úteis, o plantão ficará a cargo do magistrado em exercício em cada Comarca, ou de seu substituto natural, na falta daquele.

§ 4º Na ausência do magistrado escalado para o plantão regional, nos finais de semana e feriados, será ele substituído pelo seguinte na ordem da escala mensal. Cabe ao magistrado designado tomar as providências necessárias para a prévia comunicação ao seu substituto.

Art. 3º-B As escalas de plantão serão comunicadas à Presidência do Tribunal até o dia vinte do mês anterior ao do plantão."

Art. 3º Permanecem em vigor as disposições do Provimento 162, de 17 de novembro de 2008.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 7 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 24 de novembro de 2011.

(a) **DES. LUIZ CARLOS SANTINI**

Presidente

(a) **Des. HILDEBRANDO COELHO NETO**

Vice- Presidente

(a) **Des. ATAPOÁ DA COSTA FELIZ**

Corregedor-Geral de Justiça

PROVIMENTO-CSM Nº 251, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011.

Disciplina a suspensão dos prazos durante o período de feriado forense.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de manter o atendimento à população e a continuidade da prestação jurisdicional de forma ininterrupta, nos termos do artigo 93, inciso XII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 08 do Conselho Nacional de Justiça, a respeito do expediente forense no período natalino;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam suspensos os prazos processuais compreendidos entre os dias 20 de dezembro a 6 de janeiro de cada ano.

Parágrafo único. A suspensão não obsta a prática de ato processual de natureza urgente e necessário à preservação de direitos.

Art. 2º Nesse mesmo período fica vedada a publicação de acórdãos, sentenças, decisões e despachos, bem como a intimação de partes ou advogados, na 1ª e 2ª Instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes, relacionadas no § 1º, do artigo 268, do CODJ/MS e os processos penais envolvendo réus presos, nos processos vinculados a essa prisão.

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se, remetendo-se cópia à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral da Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul. Campo Grande, 24 de novembro de 2011.

(a) **DES. LUIZ CARLOS SANTINI**

Presidente

(a) **Des. HILDEBRANDO COELHO NETO**

Vice- Presidente

(a) **Des. ATAPOÁ DA COSTA FELIZ**

Corregedor-Geral de Justiça

Extrato da portaria baixada pelo Exmo Sr. Des. Luiz Carlos Santini, Presidente do egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, no dia 30/11/11:

O Desembargador LUIZ CARLOS SANTINI, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Retificar, "ad referendum" do colendo Conselho Superior da Magistratura, a Portaria nº 654/11, veiculada no D.J. nº 2514, de 29/9/11, que concedeu ao Dr. Paulo Afonso de Oliveira, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande, 10 (dez) dias de afastamento compensatório, referente ao plantão de Dezembro/2000, alterando o período para 7 a 16/12/2011. P.R.C. (Port. nº 816/11).

(a) **Des. Luiz Carlos Santini**

Presidente

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, 1º de dezembro de 2011.

Secretaria do Conselho Superior da Magistratura

(a) **Bel. Christiane Padoa**

Diretora da Secretaria do C.S.M.

Extrato das portarias baixadas pelo Exmo Sr. Des. Luiz Carlos Santini, Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, no dia 01/12/2011.

PORTARIA Nº 817/11

O DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS SANTINI, Presidente do Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Alterar parte da Portaria nº 747/11, publicada no D. J. Nº 2538 de 10/11/11, que estabeleceu a Escala de Plantão, para o período do recesso forense de 20/12/2011 a 06/01/2012, **excluindo-se** os nomes de May Melke Amaral Penteado Siravegna e Mario José Esbalqueiro Júnior, passando a constar:

JUIZES DE DIREITO	COMARCAS
Dr. Eguielli Ricardo da Silva Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Corumbá	3ª Circunscrição – Corumbá Corumbá
Drª. Cristiane Aparecida Biberg de Oliveira Juiza de Direito da 1ª Vara da comarca de Ivinhema	7ª Circunscrição – Nova Andradina Nova Andradina – Anaurilândia - Angélica – Bataiporã – Ivinhema.

P.R.C.

PORTARIA Nº 818/11

O DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS SANTINI, Presidente do Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que o gozo de férias dos Juizes Substitutos está subordinado à respectiva escala estabelecida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 257 do CODJ/MS,

RESOLVE:

Estabelecer as férias dos Juizes Substitutos, abaixo relacionados, para o 1º semestre de 2012.

Dra. Flávia Simone Cavalcante 02/05 a 31/05/2012

Dr. Rodrigo Barbosa Sanches 09/04 a 08/05/2012

Dra. Sabrina Rocha Margarido João 11/06 a 10/07/2012

P. R. C.

O Desembargador Luiz Carlos Santini, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Retificar a portaria nº 807/11, publicada no D. J. nº 2547 de 25/11/11, prorrogando a designação do Dr. MARCEL GOULART VIEIRA, Juiz Substituto, para responder plenamente pela 1ª Vara Cível da comarca de Corumbá nos dias 03 e 04/12/2011, nos termos do artigo 86 do CODJ/MS. P. R. C. (Port. nº 819/11).

Tribunal de Justiça, em Campo Grande, MS, 01 de dezembro de 2011.

(a) **Des. Luiz Carlos Santini**

Presidente

(a) **Christiane Padoa**

Diretora da Secretaria do CSM

16/12/2014

https://www.tjms.jus.br/sistemas/biblioteca/legislacao_comp.php?lei=29570&original=1

Original

PROVIMENTO N. 330, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais no âmbito da jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, no período de 07 a 20 de janeiro de 2015.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a solicitação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul, encaminhada por intermédio do OF/GAB/PRES/OAB/MS N. 142/2014,

CONSIDERANDO que outros Tribunais já vem deferindo pedidos semelhantes,

CONSIDERANDO que o advogado presta um serviço público e desempenha uma função social, sendo necessário um período no qual possa desfrutar de descanso, sem que haja prejuízo aos interesses de seus clientes, especialmente aos profissionais que exercem advocacia de forma autônoma,

CONSIDERANDO que a suspensão dos prazos processuais não acarretará prejuízos aos jurisdicionados, dada a manutenção do atendimento ao público,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam suspensos os prazos processuais de qualquer natureza de 07 a 20 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. A suspensão não obsta a prática de ato processual de natureza urgente e necessário à preservação de direitos.

Art. 2º No período a que se refere o artigo 1º deste Provimento:

I - fica vedada a realização de audiências e de sessões de julgamento, inclusive as anteriormente designadas, na primeira e segunda instâncias, exceto aquelas consideradas urgentes ou relativas aos processos penais envolvendo réus presos, nos processos vinculados a essa prisão;

II - ficam mantidos os leilões e praças já designados;

III - os Oficiais de Justiça poderão cumprir mandados de citação e intimações;

IV - os advogados poderão ter vista dos processos em cartórios ou nas secretarias, bem como retirar os autos em carga e obter cópias que entenderem necessárias, hipóteses em que serão considerados intimados dos atos até então realizados;

V - as intimações realizadas considerar-se-ão efetivadas no primeiro dia útil seguinte ao último dia da suspensão, ou seja, 21 de janeiro de 2015;

VI - serão mantidas as disponibilizações via internet de despachos, decisões, sentenças e acórdãos, por acesso ao acompanhamento processual no site do Tribunal de Justiça;

VII - os editais de leilão e de citação já publicados não ficam prejudicados, tampouco fica vedada a publicação de novos, somente ficando suspensos os prazos processuais.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

16/12/2014

https://www.tjms.jus.br/sistemas/biblioteca/legislacao_comp.php?lei=29570&original=1

Campo Grande, 16 de setembro de 2014.

(a) Des. Joenildo de Sousa Chaves

Presidente do TJ/MS

(a) Des. Paschoal Carmello Leandro

Vice-Presidente do TJ/MS

(a) Desª Tânia Garcia de Freitas Borges

Corregedora-Geral

DJMS-14(3196):2, 18.9.2014

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DE DIREITO DA 2ª
VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E
INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CAMPO GRANDE - MS**

Processo nº 0828962-02.2014.8.12.0001

Adelaide Martins da Conceição, devidamente qualificado nos autos de execução de sentença em epígrafe, que move em face de **OI S.A.**, por seus advogados que ao final subscrevem, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes**, visando sanar a contradição e omissão existentes na decisão interlocutória de fls. 228-230, de acordo com os arts. 535, I e II e Art. 463, II ambos do CPC, o que faz com base nos elementos a seguir articulados:

1. SÍNTESE DO QUE É PERTINENTE.

Trata-se de execução de obrigação de fazer, com o objetivo de receber a retribuição em ações da Telebrás S/A, que deveriam ter sido entregues aos consumidores que participaram do plano comunitário de telefonia negociado pela INEPAR S/A. Em sede de

impugnação ao cumprimento de sentença, a impugnante alegou em síntese que o embargante apenas possuía direito a receber 8.620 ações e que estas já haviam sido entregues a este, não havendo o que se falar em obrigação a ser cumprida.

Em decisão da impugnação, a decisão embargada acolheu em parte a impugnação, reconhecendo a entrega de 8.620 ações ao embargante.

Entretanto, data vênia, a decisão interlocutória de fls. 228-230 foi omissa e contraditória ao julgar alguns pontos fundamentais da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme será demonstrado a seguir.

2. DO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 535 DO CPC.

a) Da omissão quanto à inexistência de preparo na "impugnação ao cumprimento de sentença."

A princípio, cumpre observar o teor do despacho *retro* proferido por Vossa Excelência, quando do recebimento da inicial:

“1) Defiro à parte exequente os benefícios da Justiça Gratuita.

2) Cite-se a executada para que satisfaça a obrigação em 15 dias, conforme pleiteado na inicial **ou para que, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.**

3) Caso não haja a satisfação da obrigação no prazo fixado, ou **impugnação ao cumprimento de sentença**, serão apuradas as perdas e danos, conforme proposto na inicial.”

Conforme se vê, restava ao executado cumprir a obrigação ou apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença, ambos no prazo legal, sob pena de preclusão.

A executada, por sua vez, apresentou resposta, dizendo que cumprira a obrigação e que não haveria mais pagamento de perdas e danos, requerendo a extinção do feito.

Vossa Excelência conforme decisão, ora embargada, conheceu da manifestação da executada como **"impugnação ao cumprimento de sentença"**.

Eis o primeiro ponto **omisso** que enseja melhor análise por Vossa Excelência.

Pois bem.

Sucedo que, em respeito ao rito processual, a impugnação ao cumprimento de sentença do executado **sequer deveria ter sido conhecida**, primeiro porque faltou requisito para tanto - **a garantia do juízo contido no art. 475-J, §1º do CPC** -, eis que há obrigação de dar e de fazer no cumprimento de sentença da parte embargante, com apuração de perdas e danos, passem já liquidada.

Segundo porque para o conhecimento da impugnação ao cumprimento de sentença o executado deveria ter **recolhido o preparo**, conforme o provimento nº 45 de 25/10/2010, art. 102-E da Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, que dispõe o seguinte:

*"Art. 102-E Em todas as comarcas, os embargos à execução, os embargos do devedor na execução contra a Fazenda Pública, a **impugnação ao cumprimento de sentença**, os embargos à arrematação, os embargos à adjudicação, os embargos à execução*

fiscal e os embargos de retenção por benfeitorias serão distribuídos por dependência, independentemente de despacho judicial, acompanhados do comprovante de recolhimento do preparo."

A propósito o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul já decidiu:

E M E N T A-AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECOLHIMENTO DE PREPARO - NECESSIDADE - PROVIMENTO N. 16/2006 - NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. *1.No art. 102-E do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul, consta que a impugnação ao cumprimento de sentença será distribuída por dependência acompanhada do comprovante de recolhimento do preparo.* (TJ-MS, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: **30/10/2014**, 3ª Câmara Cível)

Sendo assim, como o executadonão recolheu custas da sua impugnação ao cumprimento da obrigação, e Vossa Excelência recebeu a manifestação como "impugnação ao cumprimento de sentença", omitindo quanto à falta de preparo e regularidade processual, **a presente impugnação do executado não deve ser conhecida**, mormente quando pela falta de preparo e regularidade processual deveria ter sido rejeitado o conhecimento de *ofício* por Vossa Excelência!!

Destarte, uma vez demonstrada **a omissão** nos presentes embargos de declaração, deve esta ser sanada negando-se conhecimento a impugnação ao cumprimento de

sentença por encontrar-se deserto, pela falta de preparo e regularidade processual.

b) Da contradição - inexistência de impugnação aos cálculos apresentados pela exequente - preclusão.

A **contradição** mostra-se presente no que concerne à fundamentação e a parte dispositiva da decisão, pois na fundamentação, Vossa Excelência ressalta que **os cálculos** apresentados pela parte embargante, em seu cumprimento de sentença, **não foram atacados pela executada**, senão vejamos:

“É preciso registrar, contudo, que ainda persiste dúvidas a respeito do número de ações devidas, pois o impugnante não explica de que forma chegou ao número de ações que consta do extrato, **deixando, pois, de impugnar especificamente os cálculos apresentados pela parte credora**. (...) Assim, sob pena de concordância tácita, era ônus da devedora detalhar como foi que alcançou o número de ações que entregou à credora.”

Desse modo, **deveria ter sido aplicado os efeitos da revelia à impugnante**, quanto aos cálculos apresentados pela parte embargante em virtude da não impugnação específica aos cálculos, conforme fundamentado; e não ter oferecido novamente novo prazo de 5 (cinco) dias para que aquela se manifeste novamente sobre este, do modo que foifeito na parte *in fine* da decisão interlocutória.

Frise-se que Vossa Excelência no despacho inicial que recebeu o cumprimento de sentença consignou que ocorreria a preclusão com a inexistência de impugnação, e foi o que ocorrera *in casu*, já que a executada não discorreu em nada sobre os cálculos apresentados pela parte exequente.

Repita-se a parte executada limitou-se a dizer, em sua defesa, que cumpriu a obrigação de fazer entregando 8.620 ações através de cumprimento de liminar na aludida ação civil pública, sustentando que não haveria mais direito nem aos dividendos, querendo a extinção da ação.

Ora, a impugnação ao cumprimento de sentença **é resolvida** por meio de decisão interlocutória para o caso de prosseguimento da execução, ou, por sentença em caso de extinção da execução, **não havendo que se falar em restituição** de prazo para apresentação de defesa quanto aos cálculos, mormente quando o **impugnante é omissso** e deixa de impugná-los em tempo hábil, pois ante ao silêncio desta sequer foi dado início à discussão sobre os cálculos apresentados, ou seja, a impugnante concordou tacitamente com estes.

Ressalta-se que a impugnação ao cumprimento de sentença é um direito do devedor, aonde o mesmo possui a oportunidade de atacar os cálculos apresentados, sendo este um ônus seu, que acaso não exercido, acarretalhe preclusão e neste caso, nem o Juízo estaria autorizado a, de ofício, fomentar uma nova impugnação oferecendo novo prazo, pois repita-se, neste caso já estaríamos diante de preclusão.

Ademais, Vossa Excelência reconheceu o ônus da executada quanto à impugnação especificada dos fatos alegados, mormente quando colacionou em sua decisão entendimentos doutrinários e julgados sobre o tema.

Deste modo, não há motivos para a “restituição” do prazo para que a impugnante se manifeste sobre os cálculos, até porque houve a **preclusão consumativa** quando esta apresentou sua impugnação.

Além do mais, Vossa Excelência afirma “*persistir dúvidas a respeito do número de ações devidas, pois o impugnante não teria explicado de que forma chegou ao número de ações que consta do extrato*”, contudo, a parte embargante, às fls. 195-196 destes autos, colacionou um documento retirado dos autos da ação civil pública (fls. 795), **onde a executada aponta a forma com que chegou às 8.620 ações** entregues à parte embargante, sendo a decisão interlocutória **omissa** ao não levar em consideração tal documento, bem como os argumentos levantados na impugnação à defesa de fls. 169-182.

Neste documento, a impugnante informa que entregou 8.620 ações à parte embargante porque cada consumidor teria direito a R\$ 1.185,16 (mil cento e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos) por contrato, e por sua vez, o lote de 1000 ações preferenciais da impugnante, na BOVESPA, na época, custava R\$ 137,49 (cento e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos).

Tal forma de cálculo, já fora discutida no mérito da ação civil pública n. 001.97.019016-1, não devendo ser rediscutida neste momento, mas convém

ressaltar que a sentença proferida naqueles autos determina que a retribuição seja feita em consideração ao valor desembolsado por cada consumidor, e para o cálculo do número de ações, deve ser considerado o **valor patrimonial** (e não de mercado) de cada ação, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, do modo que fez a parte embargante em sede de cumprimento de sentença.

c) Omissão – inexistência de fundamentação do Juízo quanto à negativa da parte exequente em não ter recebido as supostas 8.620 ações, fundamentada e documentada na manifestação do exequente.

Outra omissão que há na fundamentação da decisão proferida é quanto à entrega das 8.620 ações ao embargante.

Vossa Excelência fundamenta que o documento de fls. 720/722 demonstra que foram entregues as ações para alguns consumidores, dentre eles à parte embargante; entretanto **não há qualquer fundamentação sobre a negativa da parte embargante quanto ao recebimento das 8.620 ações**, pois o exequente afirmou e comprovou que não recebeu nenhum valor da executada!

Quanto a isto, Vossa Excelência em nada fundamentou sobre a peça juntada às fls. 197-202 destes autos, a qual o **Ministério Público** na época já contestava os documentos de fls. 720/722 dos autos da Ação Civil Pública, sendo incisivo ao informar que "a) os valores não foram prontamente pagos; b) alguns consumidores receberam valores bem mais inferiores ao que a ré se

propôs a pagar; e d) outros consumidores, embora tivessem com o contrato que lhes davam o direito de receber as ações, não tiveram esse direito garantido quando estiveram no Banco Real”.

Além do mais Excelência, e os consumidores que não procuraram o Banco Real na época, seja por falta de conhecimento ou por qualquer outro motivo?

Tais argumentos apontados na impugnação à defesa apresentados pela parte exequente, ora embargante, devem ser trazidos à fundamentação da decisão interlocutória.

Devem também ser trazidos à fundamentação, os argumentos sobre a **ausência de comprovação de subscrição e transferência** das ações pela parte embargante, bem como a afirmativa **de que custódia não comprova o real recebimento daquelas,** mas tão somente o envio para a instituição financeira “se manter na posse delas”,sobretudo tendo em vista a ausência nos autos de documentos que comprove o número do lote de ações a que o autor supostamente recebeu, cópia do certificado de titularidade das ações do autor, cópia do **registro no livro de ações** nominativas, bem como a assinatura da parte embargante **no livro de transferência de Ações** (caso contrário as ações deveriam estar até hoje em nome do acionista),uma vez que as ações eram nominativas, conforme doc. de fls. 189 destes autos.

Com o máximo de respeito a este juízo, a parte embargante afirmou na impugnação à defesa que não recebeu nenhum valor da executada,mas Vossa Excelência **foi omissa sobre seus argumentos**, acolhendo tão

somente a tese arguida pela devedora, não proferindo sequer um juízo de valor sobre os argumentos e documentos trazidos pela parte embargante quanto à falta de comprovação de subscrição das ações em seu nome.

Não bastasse isto, a própria executada ante à inexistência de documentos que comprovasse a real entrega das ações postulou para oficial a Corretora Alfa Corretora de Câmbio Valores Imobiliários, pois coube a esta negociar as ações com a parte exequente. Ou seja, não há nada nos autos que comprove que houve esta negociação.

É certo que foram entregues algumas ações da Telebrás para “alguns” dos 14.249 consumidores, mas não há documento na Ação Civil Pública, nem na presente impugnação ao cumprimento de sentença que comprove que o exequente recebeu as supostas 8.620 ações, circunstância ignorada por Vossa Excelência!

3. Dos requerimentos.

Pelo exposto, considerando que na decisão interlocutória restaram evidenciadas flagrantes omissões e contradições na fundamentação, como as acima apontadas, via dos presentes **embargos de declaração**, **reque**re sejam os mesmos **conhecidos** e **acolhidos**, para que Vossa Excelência venha a sanar as omissões e contradições apontadas, incluindo tais argumentos na fundamentação e em sendo necessário, modificando a parte dispositiva e atribuindo efeito infringente aos presentes embargos, conforme art. 463, II do CPC, devendo neste caso a executada ser intimada para se manifestar sobre os mesmos.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2015

ARYELL VINICIUS FERREIRA

OAB/MS 17.889



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Campo Grande

2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Autos nº 0828962-02.2014.8.12.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Adelaide Martins da Conceição

Executado: OI S.A.

Vistos etc.

1) Adelaide Martins da Conceição, qualificada nos autos, opôs **embargos de declaração** contra a decisão interlocutória de fls. 231-233, alegando, em síntese, que a decisão foi omissa e contraditória nos seguintes pontos: a) omissa - quanto à inexistência de preparo na impugnação ao cumprimento de sentença; b) contraditória – quanto à inexistência de impugnação aos cálculos apresentados pela exequente; c) omissa – quanto à inexistência de fundamentação do juízo no que se refere à negativa da parte exequente em não ter recebido as supostas 8.620 ações.

No que se refere à omissão levantada no item "a", quanto à inexistência de preparo na impugnação ao cumprimento de sentença, ressalto que a matéria alegada pela parte executada é a exceção do pagamento e, como tal, pode ser arguida até mesmo em exceção de pré-executividade. Se é assim, o fato de ter sido alegada em petição juntada aos autos sem distribuição autônoma ou comprovação das custas judiciais, não importa em prejuízo às partes, pois prejuízo haveria com o não conhecimento da matéria que poderia, posteriormente, ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade causando atraso ainda maior à prestação jurisdicional.

Por este motivo, não há qualquer omissão no que se refere à falta de determinação para recolhimento do preparo, vez que ele não era devido no caso dos autos.

Em relação aos itens "b" e "c" fica patente que a finalidade dos embargos é a de reformar a decisão embargada.

Ora, não é possível rediscutir o acerto ou desacerto do julgado, mediante a atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios.

Não há, por parte da embargante, o espírito de esclarecer pontos obscuros, contraditórios ou omissos, mas de discutir o mérito da decisão pela via avessa - embargos de declaração.

Ao órgão judiciário, que cumpre “declarar” a sentença, não é dado “*exceder os circunscritos limites de uma declaração*”



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

propriamente dita, sem por qualquer modo direto, ou indireto alterar a substância” da decisão embargada. A não ser assim, disse Pimenta Bueno, “um tal expediente iludiria a lei”, pois admitiria embargos contra o preceito da sentença ou acórdão, “não para a declaração, mas sim para a reforma do julgado e com excesso de poder, porque pela sentença a jurisdição já estava finda” (in” Apontamentos Sobre as Formalidades do Processo Civil, 1858, pág. 110).

Decidindo idêntica matéria, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

”O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 3. Embargos de declaração REJEITADOS.” (AI 746091 AgR-ED / SP - SÃO PAULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: Min. LUIZ FUX. Julgamento: 08/11/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma)

Diante do exposto, **rejeito** os presentes aclaratórios.

2) A parte executada impugnou os novos cálculos trazidos pela parte exequente, já com a exclusão das 8.620 ações, dizendo que os parâmetros por ela utilizados não conferem com os comandos da sentença exequenda.

De fato, em alguns pontos, a executada possui razão, já que a fórmula utilizada pelo credor não ficou perfeitamente adequada ao comando da sentença. É preciso dizer, ainda, que a fórmula apresentada pelo devedor também não atende exatamente o comando da sentença exequenda.

Não é novidade a ninguém que, em outros processos, já foram estabelecidos parâmetros para a liquidação desta mesma sentença, requerida por outros credores, ocasião em que o tema foi exaustivamente analisado. É oportuno, portanto, que aquelas razões componham esta decisão para que haja isonomia entre todos os credores e, principalmente, porque os parâmetros lá definidos expressam fielmente e detalhadamente o que foi dito na sentença, complementado-



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Campo Grande

2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

se suas lacunas com o que diz o direito.

Por estes motivos, será nomeado perito judicial para realizar o cálculo do montante devido, tanto se consideramos a entrega de ações como o pagamento de quantia certa correspondente a dividendos e, supletivamente, outros danos pela conversão das ações em dinheiro.

A sentença exequenda, da lavra do eminente juiz Dr. Nélio Stábile, foi prolatada nos seguintes termos:

“JULGO em parte PROCEDENTE a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer movida contra TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A... para o fim de determinar à ré que no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou a integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.

Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referentes à última fase do Programa Comunitário de Telefonia, determino à Ré que, no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações TELEBRÁS, e após este, proceda à efetiva retribuição em ações a participação econômica de cada promitente-assinante, nos moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias”.

Em atenção ao comando da sentença e para que se apure o número de ações e eventuais perdas e danos causados à parte credora, deverá ser realizada perícia judicial tendo-se em conta o seguinte:



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Campo Grande

2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

a) É impossível à OI/SA entregar ações de outra empresa (Telebrás) aos consumidores que contrataram com sua antecessora, portanto, os cálculos serão elaborados hipoteticamente, ou seja, na hipótese de que seria possível o cumprimento da obrigação. Será feito o cálculo convertendo-se o valor do contrato atualizado em ações preferenciais da Telebrás e contando-se os respectivos dividendos que deveriam ter sido pagos se a antecessora da ré tivesse cumprido sua obrigação;

b) O perito deverá atualizar o valor à vista do contrato, mesmo que ele tenha sido pago parceladamente, pelo IGPM e desde a data da assinatura do contrato até o dia 24/12/1996;

c) Em 24/12/1996, o resultado encontrado será transformado em ações preferenciais da Telebrás S/A, tendo por parâmetro o VPA da empresa definido no respectivo balanço anual de dezembro de 1996;

d) A partir de então, o perito contará apenas os dividendos que deveriam ter sido pagos, excluindo-se juros sobre capital próprio ou outros rendimentos não alcançados pela literalidade da sentença;

e) Estes dividendos serão atualizados pelo IGPM e acrescidos de juros simples de 0,5% ao mês a partir do momento em que deveriam ter sido pagos;

f) Sabe-se que a Telebrás passou, neste período, por uma cisão empresarial. Vieram, ainda, incorporações empresariais, um desmembramento de ações e um agrupamento de ações, situações estas que interferem diretamente no número de ações e nos respectivos valores. Deverá o senhor perito considerar como ficou a distribuição das ações ao longo do tempo, tendo por base estas modificações societárias e os respectivos desmembramentos e agrupamentos de ações;

g) O perito deverá deduzir da dívida as ações já entregues ao consumidor e os respectivos dividendos delas decorrentes quando e se reconhecido neste processo este direito;

h) A somatória dos dividendos deverá ocorrer até a data de 22/12/2002;

i) Em 22/12/2002 o perito deverá converter as ações existentes em dinheiro, pelo valor do VPA do mês da conversão;

j) A partir de então, os valores decorrentes desta



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

conversão das ações e os valores dos dividendos até aqui encontrados serão atualizados pelo IGPM e acrescidos de juros simples de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e de 1% ao mês após esta data, até a data do efetivo pagamento;

k) o resultado final será o valor da indenização.

Esclarecimentos necessários:

A fórmula acima descrita tem amparo na sentença exequenda, em entendimentos sumulares e jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, e na situação de fato ocorrida ao longo destes aproximados 17 anos desde a propositura da ação principal, conforme adiante se verá.

Por que é impossível à Oi S/A entregar ações da Telebrás S/A?

Esta afirmação ocorre porque são empresas distintas, com personalidades jurídicas distintas. As ações de uma empresa representam parte do seu capital. Assim, não há como exigir que uma empresa consiga dispor de algo que não possui.

Esta também foi a conclusão da própria Oi S/A ao afirmar na ação principal, autos n. 0019016-35.1997, às fls. 43.778, o seguinte:

*"Também insta ressaltar que a sentença da ACP, condenou a Companhia a entregar ações da TELEBRÁS, e não suas próprias ações. **O que é impossível.** Não mais existe nenhum vínculo acionário entre as duas companhias. Qualquer exigência nesse sentido restará inócua" - grifei.*

Por que ações preferenciais da Telebrás S/A e não ações ordinárias?

A sentença exequenda não definiu quais ações deveriam ser entregues, deixando um espaço aberto para complementação neste momento.

Sabe-se que as ações preferenciais não dão direito a voto nas assembleias de acionistas, mas dão preferência ao acionista no recebimento do capital investido em caso de liquidação da companhia e no recebimento da remuneração que a ação proporciona (dividendos, juros sobre capital próprio, etc) – Art. 17 da Lei n. 6.404/76. É razoável



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Campo Grande

2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

acreditar que nunca tenha sido a intenção do PCT (planta comunitária de telefonia) transferir parte do poder administrativo aos consumidores que aderiram ao plano, mas sim o de compensá-los pelo investimento feito, com ações preferenciais.

Lembre-se que as ações ordinárias, pela possibilidade de voto em assembleia, transferem parte do poder administrativo da empresa, prejudicando a preferência no recebimento de valores decorrentes da qualidade de acionista, que está com os “acionistas preferenciais”.

São estas ações preferenciais e não as ordinárias, que atendem os interesses dos consumidores aderentes ao plano.

Por que atualizar o valor pago desde a assinatura até o dia 24/12/1996?

A resposta está na própria sentença, que determinou que assim fosse feito. Veja-se:

“levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV... bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou a integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996”.

Coube à devedora pelo menos duas obrigações subsequentes:

- a primeira, de “retribuir em ações” o valor investido pelos consumidores corrigido monetariamente até a data do primeiro balanço subsequente à compra da linha telefônica, que é o momento em que o VPA é definido. Desta forma, para fins de integralização do capital, o chamado “mês da integralização” sempre coincidirá com o mês dos balancetes;

- a segunda, de prestar contas ao juízo sobre os cálculos feitos, para que se pudesse aferir o correto cumprimento da obrigação. É por este motivo que se determinou que a devedora comprovasse *“em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e*



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Campo Grande

2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes”. Logo adiante, a sentença impôs uma consequência à inércia da ré, qual seja, *“sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou a integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996”*.

Considerando que a Oi S/A, e nenhuma das suas antecessoras, prestou contas do que fez ou do que deixou de fazer em cumprimento da sentença, a data limite para se apurar o parâmetro de conversão (VPA) do dinheiro em ações, é o dia 24/12/1996. Para todos os efeitos, este será considerado o mês da integralização do capital e os pagamentos feitos anteriormente a esta data deverão ser corrigidos até o dia 24/12/1996.

Por que o VPA?

Valor Patrimonial da Ação (VPA) é o índice que representa o valor de cada ação numa correspondência com o patrimônio líquido da empresa num determinado período (Lei n. 6.404/76 art. 176, I). Ele é calculado pela divisão do patrimônio líquido da sociedade pelo número de ações existentes.

O VPA é calculado com base nos dados dos balancetes ou dos balanços anuais da sociedade, que, no caso da Telebrás, acontecia a cada 03 meses. Em dezembro de 1996 foram publicados os dados que possibilitam o cálculo do VPA e, por consequência, a conversão do valor pago pelo consumidor pelo ingresso no PCT em ações preferenciais da Telebrás, conforme o comando da sentença.

O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 371, assim redigida:

“Súmula 371. Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização”.

Como já foi visto acima, o mês dezembro de 1996 deverá ser considerado como o mês da integralização.

Por que o valor a vista também nos contratos parcelados?

Porque esta é a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (veja-se abaixo) e se mostra, sem dúvida, a mais adequada à presente situação de fato, em que se passaram mais de uma



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Campo Grande

2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

década entre a assinatura do contrato e o seu cumprimento pela devedora, com todas as dificuldades de documentação de parcelas pagas e de recibos.

Os contratos vendidos parceladamente no ano de 1996, por sua vez, correm o risco de ter parcelas pagas após a data da conversão (24/12/1996) o que iria gerar confusão nos parâmetros fixados e, note-se, o tema em questão é deveras complexo.

Veja-se:

“ Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela” (Resp. 975834/RS, rel Min. Hélio Quaglia Barbosa, 2ª Seção, DJ 26/11/2007, p. 115).

Por que se contará apenas os dividendos pagos e não os juros sobre capital próprio?

Porque a sentença que transitou em julgado definiu apenas o pagamento de “dividendos” e nada dispôs sobre os demais acréscimos. Ela usou de um termo restritivo (dividendos) quando poderia ter usado de um termo mais abrangente, como remuneração ou proventos decorrentes da ação.

Os dividendos, por sua vez, deverão corresponder à respectiva empresa conforme a época em que for contabilizado. Lembre-se e repita-se que existiram alterações societárias, com a cisão da Telebrás em outras 12 companhias (1998). Na sequência, aconteceram sucessões societárias, incorporações societárias, alteração de denominação da empresa, alteração do número de ações pelo agrupamento e pelo desmembramento delas. Enfim, não é possível pensar em dividendos da Oi S/A, por exemplo, numa época em que o consumidor teria direito à ações da Telebrás, ou da Telecentrosul Participações, ou da Telepar, ou da Brasil Telecom.

Os dividendos devem corresponder à respectiva empresa conforme a época em que forem contabilizados, respeitando-se as alterações que vieram com o passar dos tempos.

Por que os dividendos serão atualizados e acrescidos de juros?



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Campo Grande

2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Eles serão atualizados porque consta da sentença este comando. Por outro lado, a atualização monetária não é um plus que se acrescenta ao principal, mas é apenas a forma de se preservar o valor da moeda diante dos índices inflacionários.

Os juros de 0,5%, por sua vez, decorrem da inadimplência e estão previstos na lei (art. 1062 do Código Civil de 1916, que vigia à época).

Por que considerar as alterações societárias e acionárias da Telebrás?

Porque esta empresa sofreu alterações que influenciam diretamente no número e no valor das ações.

Por que os dividendos deverão ser somados até 22/12/2002?

Porque é a data em que as ações serão convertidas novamente em dinheiro, conforme o comando da sentença.

De onde saiu a data 22/12/2002?

Esta data corresponde ao prazo dado pelo juiz, na sentença, para que o réu cumprisse sua obrigação e prestasse contas do que fez.

Constou da sentença o seguinte:

“determinar à ré que no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações...”

A ré foi intimada da sentença no dia 21/06/2002 (fls. 1.040 do processo principal). 180 dias após esta intimação termina em 22/12/2002. Era, portanto, até esta data que todos os consumidores que aderiram à planta comunitária de telefonia (PCT) deveriam ter recebido em dinheiro o valor correspondente às ações e aos dividendos que nunca lhes foram entregues. Esta era a obrigação que a Brasil Telecom não cumpriu.

Desta forma, 22/12/2002 será a data em que se fará a conversão das ações em dinheiro, para que se apure o valor da obrigação inadimplida.

3) Nomeio perito judicial a empresa Olímpio Teixeira



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Audidores, Consultores e Peritos Contábeis¹ para realizar a perícia que se destina a apurar o valor da indenização, conforme os critérios acima definidos.

4) O perito deverá elaborar o cálculo com atenção aos valores dos contratos, dos VPAs, da entrega de ações já ocorridas, das modificações societárias e acionárias, dos critérios acima estabelecidos, indicando as fontes de suas pesquisas e apresentando da forma mais clara possível o modo como chegou à conclusão do laudo.

5) Arbitro honorários periciais em R\$ 300,00 para cada contrato periciado.

6) O custo da perícia ficará a cargo da Oi S/A, que deverá adiantar o pagamento, depositando o valor em juízo que somente será liberado ao perito após a apresentação do laudo.

Este ônus decorre do fato de que o inadimplemento da devedora e das suas antecessoras foi a causa desta ação.

Ademais, pela aplicação do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, é possível atribuir-se o ônus da prova à empresa Oi S/A, já que a relação de origem configura-se como relação de consumo.

Assim, determino à Oi S/A que deposite em juízo o valor de R\$ 300,00 por contrato a ser periciado, no prazo de 10 dias.

7) Assim que for feito o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. O perito terá 30 dias para apresentar o laudo.

8) As partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos em 05 dias da intimação desta decisão e orientando os assistentes a entrarem em contato diretamente com o perito judicial, caso desejem acompanhar os trabalhos periciais.

¹ Av. Mato Grosso, 3.587, Bairro Santa Fé, em Campo Grande, fones: 3042.1990; 3042.4890; 3042.4891. CEP 79021-151



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de julho de 2015.

David de Oliveira Gomes Filho
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0134/2015, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	D.J
Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS)	D.J
ARYELL VINICIUS FERREIRA (OAB 17889/MS)	D.J

Teor do ato: "Intimação das partes da decisão de f. 311-321:" (...)3 Nomeio perito judicial a empresa Olímpio Teixeira Auditores, Consultores e Peritos Contábeis para realizar a perícia que se destina a apurar o valor da indenização, conforme os critérios acima definidos. 4) O perito deverá elaborar o cálculo com atenção aos valores dos contratos, dos VPAs, da entrega de ações já ocorridas, das modificações societárias e acionárias, dos critérios acima estabelecidos, indicando as fontes de suas pesquisas e apresentando da forma mais clara possível o modo como chegou à conclusão do laudo. 5) Arbitro honorários periciais em R\$ 300,00 para cada contrato periciado. 6) O custo da perícia ficará a cargo da Oi S/A, que deverá adiantar o pagamento, depositando o valor em juízo que somente será liberado ao perito após a apresentação do laudo. Este ônus decorre do fato de que o inadimplemento da devedora e das suas antecessoras foi a causa desta ação. Ademais, pela aplicação do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, é possível atribuir-se o ônus da prova à empresa Oi S/A, já que a relação de origem configura-se como relação de consumo. Assim, determino à Oi S/A que deposite em juízo o valor de R\$ 300,00 por contrato a ser periciado, no prazo de 10 dias. 7) Assim que for feito o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. O perito terá 30 dias para apresentar o laudo. 8) As partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos em 05 dias da intimação desta decisão e orientando os assistentes a entrarem em contato diretamente com o perito judicial, caso desejem acompanhar os trabalhos periciais."

Do que dou fé.
Campo Grande, 16 de julho de 2015.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0134/2015, foi publicada no Diário da Justiça nº 3388, do dia 20/07/2015, página 177/183, com circulação em 20/07/2015 e início do prazo em 21/07/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	5	27/07/2015
Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS)	5	27/07/2015
ARYELL VINICIUS FERREIRA (OAB 17889/MS)	5	27/07/2015

Teor do ato: "Intimação das partes da decisão de f. 311-321:" (...)3) Nomeio perito judicial a empresa Olímpio Teixeira Auditores, Consultores e Peritos Contábeis para realizar a perícia que se destina a apurar o valor da indenização, conforme os critérios acima definidos. 4) O perito deverá elaborar o cálculo com atenção aos valores dos contratos, dos VPAs, da entrega de ações já ocorridas, das modificações societárias e acionárias, dos critérios acima estabelecidos, indicando as fontes de suas pesquisas e apresentando da forma mais clara possível o modo como chegou à conclusão do laudo. 5) Arbitro honorários periciais em R\$ 300,00 para cada contrato periciado. 6) O custo da perícia ficará a cargo da Oi S/A, que deverá adiantar o pagamento, depositando o valor em juízo que somente será liberado ao perito após a apresentação do laudo. Este ônus decorre do fato de que o inadimplemento da devedora e das suas antecessoras foi a causa desta ação. Ademais, pela aplicação do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, é possível atribuir-se o ônus da prova à empresa Oi S/A, já que a relação de origem configura-se como relação de consumo. Assim, determino à Oi S/A que deposite em juízo o valor de R\$ 300,00 por contrato a ser periciado, no prazo de 10 dias. 7) Assim que for feito o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. O perito terá 30 dias para apresentar o laudo. 8) As partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos em 05 dias da intimação desta decisão e orientando os assistentes a entrarem em contato diretamente com o perito judicial, caso desejem acompanhar os trabalhos periciais."

Do que dou fé.
Campo Grande, 20 de julho de 2015.

Escrivã(o) Judicial

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS.

Autos nº 0828962-02.2014.8.12.0001

Cumprimento de Sentença

OI S/A, qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **ADELAIDE MARTINS DA CONCEIÇÃO**, vem perante V. Ex^a, por intermédio dos advogados infra-assinados, requerer a juntada do incluso **pagamento dos honorários periciais no valor R\$ 300,00** (trezentos reais), que já se encontra depositada na conta única do TJ/MS, conforme se vê do comprovante de depósito anexado.

Pede-se deferimento.

Campo Grande - MS, 28 de Julho de 2015.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Katiusci Sandim Vilela
OAB/MS 13.679

Yara Liz de Oliveira Diniz
Estagiaria de Direito

Pagamento por Depósito Identificado

Identificador do Depósito: **049500000731507231**

Valor (R\$): **300,00**

Número do Processo: 0828962-02.2014.8.12.0001

Comarca/Vara: CAMPO GRANDE - 2ª VARA - DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMÔGENOS

Atenção Sr. Caixa, no preenchimento da TED/DOC:

- O campo Número da Conta deverá permanecer em branco
- Referenciar o Tipo de Conta: Conta Judicial Estadual

Banco: 104 - Caixa Econômica Federal
Agência: 1310

Pagamento por Boleto Bancário

CAIXA	104-0	RECIBO DO SACADO		
Cedente		Agência/Código Cedente	Data Emissão	Vencimento
TJ/MS Poder Judiciário - Depósito Judicial		1310/213909-0	23/07/2015	30/07/2015
		Nosso Número	Número Proposta	Valor do Documento
		24040703601560530-0		R\$ 300,00
CAMPO GRANDE - 2ª VARA - DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMÔGENOS				
Nº. Processo: 0828962-02.2014.8.12.0001 - SubConta nº 407036 - Guia: 1560530				
Requerente: ADELAIDE MARTINS DA CONCEIÇÃO				
Requerido: EMPRESA TELEMS BRASIL TELECOM S/A				
Depositante: Brasil Telecom S/A, telefone: (67) 3320-1000				
Obs:				

Autenticação Mecânica / FICHA DO SACADO

corte aqui

27/07/2015 - BANCO DO BRASIL - 16:19:55
781019192 0567

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

10492139019004027034160156053013865050000030000
DATA DO PAGAMENTO 27/07/2015
VALOR DO DOCUMENTO 300,00
VALOR COBRADO 300,00

NR. AUTENTICACAO 3,9E3,08A,8CB,D10,9FF
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CAMPO GRANDE - MS

Autos nº 0828962-02.2014.8.12.0001

Ação: Cumprimento de Sentença


Exequente: Adelaide Martins da Conceição

Executado: OI S.A.

Adelaide Martins da Conceição, já qualificado, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 526 do CPC, informar que **interpôs agravo de instrumento** contra a decisão *retro*, requerendo a juntada da copiado recurso, devidamente protocolado, bem como a relação dos documentos que o instruiriam, informando que juntou no recurso cópia integral dos presentes autos.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Campo Grande, MS, 24 de julho de 2015.



ARYELL VINICIUS FERREIRA
OAB/MS 17.889

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**

Autos nº 0828962-02.2014.8.12.0001
Ação: Cumprimento de Sentença
Exequente: Adelaide Martins da Conceição
Executado: OI S.A.

Adelaide Martins da Conceição, não se conformando com a r. decisão interlocutória do MM. Juízo da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande, que determinou a exclusão do cálculo apresentado o número de 8.620 ações preferenciais da Telebrás S/A, na data em que foram entregues ao consumidor, como também os dividendos correspondentes a ela para cada contrato, **nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0828962-02.2014.8.12.0001**, movido em desfavor de **OI S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 76.535.764/0324-28, com sede em Brasília, DF, no SAI/SUL-ASP e filial no Estado de Mato Grosso do Sul localizada na Rua Tapajós, nº 660, Bairro Vila Rica, em Campo Grande, MS, vem, tempestivamente, por meio de seus advogados, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO
com pedido de efeito suspensivo

com fulcro no artigo 522 do Código de Processo Civil e ancorado nas seguintes razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, a parte agravante esclarece que não recolheu o preparo, porquanto **é beneficiária da justiça gratuita**, conforme se observa nos documentos juntados.

II – OS FATOS E A DECISÃO AGRAVADA

Conforme se observa dos documentos acostados ao final, a parte autora é titular de Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia, na condição de contratante, os quais foram firmados com a empresa INEPAR S.A., sob responsabilidade da TELEMS, empresa esta que foi sucedida pela OI S.A.

Diante da condenação proferida na Ação Civil Pública nº 0019016-35.1997.8.12.0001, promovida pelo Ministério Público de Mato Grosso do Sul, com trânsito em julgado em 25.09.2012, devidamente certificado nos autos, iniciou-se o cumprimento individual de sentença de obrigação de fazer, onde foi requerida a retribuição das ações e os respectivos dividendos ou, alternativamente, em caso de impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, a conversão em perdas e danos. (cf. exordial às iniciais dos autos principais)

A executada foi intimada a cumprir a sentença em 15 (quinze) dias, oportunidade em que se manifestou alegando que já retribuiu todas as ações devidas à parte exequente, numa quantidade aproximada de 8.620 ações preferenciais por cada contrato firmado pelo consumidor.

Ante as informações trazidas pela OI S.A, o juiz *a quo*sem proferir qualquer fundamentação acerca dos argumentos levantados pela parte agravante, reconheceu a entrega de parte das ações ao consumidor.

Diante da ausência de fundamentação, foram opostos Embargos de Declaração com efeitos infringentes, contudo o juízo anterior não o conheceu, alegando não haver qualquer vício na sentença.

Ocorre que a decisão agravada além de reconhecer a entrega de 8.620 ações por contrato à parte agravante, determina que seja realizada perícia técnica com a finalidade de aferir o valor da indenização, não considerando sequer a possibilidade de entrega de ações à parte agravante.

Não obstante as briosas razões declinadas pelo Juiz singular, a decisão agravada não pode ser mantida, porquanto não houve a comprovação da retribuição/entrega das ações preferenciais à parte exequente, bem como determina a conversão em perda e danos, de plano.

III – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça que circulou no dia **20.07.2015 (segunda-feira)**, de modo que o prazo de 10 dias começou a fluir somente **21.07.2015** e findar-se-á em **30.07.2015**, razão pela qual o presente recurso é **TEMPESTIVO**.

IV – DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nos termos do art. 522 do CPC, em situações nas quais a decisão recorrida possa causar lesão grave ou de difícil reparação à parte é cabível a interposição de agravo de instrumento.

É exatamente o caso em tela, pois a decisão agravada poderá causar graves prejuízos de ordem financeira à parte agravante.

Mais que isso, malgrado as razões delineadas às fls. 295297 dos autos principais, o Juízo *a quo*, equivocadamente, concluiu que houve o cumprimento parcial da obrigação definida na Ação Civil Pública nº 0019016-35.1997.8.12.0001, sem, no entanto, ter ocorrido a apresentação de qualquer documento capaz de comprovar a subscrição acionária em favor do consumidor.

Por tais motivos, resta evidente o perigo de dano, o que justifica a interposição deste recurso por instrumento.

V – DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO AGRAVO - DA IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA COISA JULGADA – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS AÇÕES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO APTO A AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DE AÇÕES – PRECLUSÃO LÓGICA - PRECEDENTES DESTA 5ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

Primordialmente, é imperativo trazer à baila a redação do art. 475-L, inciso VI, do Código de Processo Civil, que prescreve que **“a impugnação ao cumprimento de sentença pode versar sobre qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença”**.

De início, destaca-se que a pretensão da agravada relacionada à subscrição parcial das ações se **encontra preclusa**.

Isto porque, conforme se observa da narrativa da agravada, a eventual entrega das ações ao consumidor teria ocorrido no exercício de 1998, ou seja, antes mesmo da publicação da sentença de piso (dezembro de 2001).

Além disso, nota-se, ainda, que o trânsito em julgado daquela decisão de primeiro grau somente ocorreu em 25/09/2012, ou seja, mais de uma década após a prolação da sentença pelo juiz *a quo*.

Nesse passo, verifica-se que em nenhuma das decisões das fases recursais restou consignado que a executada cumpriu a obrigação da sentença exequenda e retribuiu ações ao consumidor.

Logo, a alegação de pagamento/ retribuição acionária se encontra vetada pelos efeitos da preclusão.

Mesmo que assim não se entenda, o que se admite apenas a título de argumentação, é imperativo salientar que da manifestação ofertada pela OI S.A. não se observa nenhum documento capaz de comprovar o “suposto pagamento (ou cumprimento) parcial”, tampouco fora apresentado qualquer “extrato de evolução acionária” de uma instituição financeira responsável.

Com efeito, se o intuito da Oi S.A. era, eventualmente, compensar as ações já emitidas com o crédito executado, deveria, ao menos, trazer aos autos provas cabais de tais emissões, bem como documentos comprobatórios do seu respectivo valor.

Noutras palavras, se a agravada não provou o **“cumprimento parcial de sua obrigação”**, ainda que mediante um simples instrumento particular, tampouco demonstrou que o valor condizente a aproximadamente 8.620 ações representa **“a totalidade de ações devidas por cada contrato”**, não poderá mais fazê-lo neste cumprimento definitivo de sentença, cujo procedimento não comporta, à evidência, ampla dilação probatória.

Demais a mais, não bastasse inexistir qualquer indício de prova acerca da emissão e efetiva entrega das ações e de seus valores correlatos aos consumidores, a OI S.A não alegou, em nenhuma ocasião, que a causa modificativa que suscitara foi superveniente à sentença, condição *sinequa non* para se autorizar a aludida compensação.

Em suma, para se legitimar a apreciação da matéria em debate, fazia-se necessária a demonstração documental de “quando”, “por quanto” e “em que condições” foram as ações emitidas em nome da parte exequente, o que, reitera-se, não se fez na peça vergastada.

Outrossim, a suposta “custódia” de aproximadamente 8.620 ações por cada contrato, realizada pela empresa de telefonia em favor da parte agravante, em nada comprova o efetivo recebimento/contemplação do consumidor.

Isto porque, conforme o próprio nome diz, a “custódia” não significa o repasse ou, ainda, a integralização de ações ao patrimônio do consumidor/investidor. Trata-se, tão somente, de um depósito seguro, sendo certo que para se efetivar qualquer transferência é necessária a emissão de “documento de transferência de ações – OT1”¹, a documentação do

¹[...] As ações depositadas na custódia podem ser do tipo nominativas ou escriturais, ou seja, representadas por certificados ou não.

As ações representadas por certificados são entregues pelo investidor (usuário indireto) à corretora ou distribuidora (usuário direto), acompanhadas de documentação que permita a transferência dos títulos para a empresa prestadora do serviço de custódia (custodiante), que passará a ser proprietária fiduciária junto às companhias abertas emissoras dessas ações.

O custodiante gera o crédito na conta de custódia do usuário direto, na quantidade de ações depositadas e encaminha o pedido de transferência para seu nome à companhia aberta ou alternativamente ao prestador de serviços de ações escriturais por ela designado.

As ações ficam bloqueadas para a venda até que a companhia aberta execute de fato a transferência das ações para a propriedade fiduciária do custodiante.

investidor, da empresa custodiante, bem como a assinatura de todas as partes envolvidas na negociação.

Em verdade, percebe-se que, além de ser uma transação complexa, é necessário que se confeccione toda uma documentação específica e técnica, as quais são assinadas pelas empresas societárias, pelas instituições responsáveis pela custódia das ações, assim como pelos consumidores investidores.

Destarte, forçoso concluir que se entre os exercícios de 1998 e 1999 a executada realmente tivesse retribuído ações aos consumidores, porque não apresentou o documento de transferência dos papéis (OT1) da suposta negociação? Se para efetivação das transferências das ações mobiliárias é necessária a participação das partes supramencionadas e já que a questão em comento estava *sub judice*, não deveria a executada ter guardado em seus arquivos/registros cópia da aludida negociação?

O fato é que a OI S.A. não pode se beneficiar de sua própria torpeza, pois se ela confirma a entrega de aproximadamente 8.620 ações por cada contrato à parte insurgente, não poderia se desincumbir de provar o alegado.

Imperioso registrar que esta E. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

A transferência junto à companhia aberta é feita para o nome do custodiante devido à condição fiduciária da transferência de propriedade, que é realizada exclusivamente para fins de custódia, não significando que os títulos passem a integrar o patrimônio do custodiante.

No caso de ações escriturais, a corretora ou distribuidora emite um documento de transferência de ações (OT1) e o envia, juntamente com a documentação do investidor, para o prestador do serviço de ações escriturais contratado pela companhia aberta. Este, reconhecendo a posição do investidor, emite um documento de bloqueio das ações, onde consta o nome do investidor e o do custodiante. O documento é entregue à corretora ou distribuidora que efetua, então, o depósito junto ao custodiante. (fonte: <http://www.cvm.gov.br/port/ProtInv/Caderno2.asp>)

já pacificou seu entendimento sobre a matéria, conforme os recentíssimos julgados abaixo colacionados:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA – RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES – PAGAMENTO REALIZADO ANTES DA SENTENÇA – ALEGAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA – PRECLUSÃO – ART. 475-L, VI, DO CPC – DOCUMENTO APÓCRIFO – SEM VALOR PROBATÓRIO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. ***A sentença executada foi proferida em 20/12/2001 e veio a transitar em julgado muito tempo depois, após o julgamento dos recursos contra ela interpostos. Porém, o alegado pagamento teria ocorrido em 13/07/1998, antes da sentença, portanto, estando evidentemente preclusa a alegação, consoante se extrai do teor do art. 475-L, VI, do CPC.***

2. Ainda que assim não fosse, o pagamento de 8.619 ações não restou comprovado, ante à imprestabilidade de documento apócrifo como elemento de prova.

(TJMS. Agravo de Instrumento - Nº 1415449-18.2014.8.12.0000. 5ª Câmara Cível. Des. Relator: Sideni Soncini Pimentel. Data Julgamento: 10.02.2015)

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA – PARÂMETROS DO CÁLCULO – RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO – AFASTADA – TERMO FINAL DOS DIVIDENDOS – EFETIVA ENTREGA DAS AÇÕES OU SUA LIQUIDAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. ***A sentença executada foi proferida em 20/12/2001 e veio a transitar em julgado muito tempo depois, após o julgamento dos recursos contra ela***

interpostos. Porém, o alegado pagamento teria ocorrido em 13/07/1998, antes da sentença, portanto, estando evidentemente preclusa a alegação, consoante se extrai do teor do art. 475-L, VI, do CPC. Ainda que assim não fosse, o pagamento de 8.620 ações não restou comprovado, ante à imprestabilidade de documento apócrifo como elemento de prova.

2. Em conformidade com o título executivo, o valor da indenização pelos dividendos das ações deve ser calculado considerando a data da efetiva entrega das ações ou sua liquidação.

(TJMS. Agravo de Instrumento - Nº 1414865-48.2014.8.12.0000. 5ª Câmara Cível. Des. Relator: Sideni Soncini Pimentel. Data Julgamento: 10.02.2015)

Por esses motivos, extirpe de dúvidas que o montante executado pela parte agravante haverá de permanecer incólume, não comportando deduções ao arripio da Lei Material, seja em razão da preclusão, seja por não restar comprovada a suposta retribuição acionária.

V.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO NÚMERO DE AÇÕES EM DINHEIRO - ERRO NA INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA ACP.

Além de reconhecer a entrega de 8.620 ações preferenciais TELEBRÁS à parte agravante, mesmo sem a real comprovação da suposta subscrição acionária, o juiz singular determinou a realização de perícia contábil no contrato exequendo, a fim de encontrar o "valor da indenização" devida à parte agravante.

A decisão interlocutória deve ser reformada também neste ponto, pois além de fundar-se em uma

equivocada interpretação da sentença proferida na Ação Civil Pública, contraria o entendimento firmado por este tribunal acerca do procedimento processual a ser seguido.

EXPLICO.

Não obstante as recentes decisões deste tribunal com orientações de caráter *obiterdictum*, o magistrado converteu a execução em perdas e danos e determinou a realização de perícia contábil.

Além do mais, o juiz de primeira instância apresentou quesitos ao perito judicial, dentre os quais a informação de que as **ações deveriam ser convertidas em pecúnia** em 22/12/2002, sendo que a partir daquela data, o valor deveria ser atualizado pelo IGPM e acrescido de juros legais.

Há um grande equívoco na decisão do Juízo, pois, conforme se verifica na decisão recorrida, o magistrado fundamenta que ***“era até esta data que todos os consumidores que aderiram à planta comunitária de telefonia (PCT) deveriam ter recebido em dinheiro o valor correspondente às ações e aos dividendos que nunca lhes foram entregues”***.

Ocorre que logo acima desta justificativa, o magistrado transcreve o trecho da sentença que lhe deu origem a tal pensamento, qual seja ***“determinar à ré que no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações...”***; como visto, **a sentença determina que a ré proceda à retribuição em ações e não a retribuição em pecúnia do valor referente às ações**, como quer o juiz *a quo*.

Este quesito deve ser totalmente afastado pois trará consequências diretas com relação ao número de ações devidas à parte agravante.

Não há o que se falar em conversão em pecúnia em 22/12/2002 do número de ações devidas à parte agravante, pois não é isto o que determina a sentença.

Ademais, a conversão do número de ações em dinheiro representaria uma verdadeira **"venda"** das ações, o que não pode ser imposta pelo juízo pois a alienação depende unicamente da vontade do proprietário das ações, vez que lhe é garantido o direito de propriedade.

Além do mais, tal determinação contraria até mesmo a jurisprudência desta corte, pois conforme julgado abaixo, esta turma determina a entrega das ações, vedando qualquer conversão prévia em pecúnia, devendo ser possibilitada ao devedor a oportunidade de entregar as ações.

"Tenho assim que deve ser mantida a rejeição da impugnação a cumprimento da sentença, afastando-se, contudo, a conversão imediata da obrigação em perdas e danos, devendo ser intimado o devedor a cumpri-la em prestação específica, entregando ao agravado, mediante subscrição, as ações na forma determinada no título judicial." (Ag. Intr. n. 1400924-94.2015.8.12.0000, Rel. DES. Sideni Soncini Pimentel, proferido em 17/04/2015).

Portanto, não há no bojo da sentença ou no ordenamento jurídico, qualquer previsão que imponha a conversão do número de ações em dinheiro sem que o credor o solicite, devendo a decisão interlocutória ser reformada também neste ponto, devendo a parte agravada ser intimada a entregar o número de ações solicitadas pela agravante na Exordial executória.

V.2 - DA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL

Também não há motivo para a determinação de perícia contábil no presente caso, pois como já explanado no pedido de cumprimento de sentença, os cálculos para aferir tanto o número de ações como o valor dos dividendos dependem unicamente de cálculos aritméticos.

Além do mais, a parte agravada não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pela parte agravante quando foi intimada, preferindo informar que já havia entregue as ações devidas, de modo que houve preclusão para defesa acerca do número de ações apresentadas pela parte agravante, sendo desnecessária, portanto, a realização de perícia técnica para verificar o número de ações devidas à esta.

VI – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Conforme se infere da decisão objurgada, o Magistrado singular determinou que fossem excluídos dos cálculos apresentados na exordial, aproximadamente, 8.620 ações por cada Contrato de Participação Financeira firmado pelo consumidor, bem como realizada perícia para apuração das perdas e danos.

Sucedo que, em razão do transcurso do prazo genérico do Código de Processo Civil, o processo originário poderá ir conclusivo ao juízo de piso a qualquer momento e, muito provavelmente, serão excluídos valores significativos do crédito da parte agravante.

Desse modo, tendo em vista que o pedido inicial da agravante corre sério risco de sofrer uma considerável dedução, é imperiosa a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, na forma do art. 527, III, do CPC.

Sendo assim, requer seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, no sentido de que o processo originário (Autos nº **0828962-02.2014.8.12.0001**) .

VII – DOS PEDIDOS

Diante tudo o que foi exposto, **requer o conhecimento do recurso**, bem como que seja **concedido efeito suspensivo ao presente recurso**, determinando-se, por conseguinte, o sobrestamento dos autos nº **0828962-02.2014.8.12.0001**, em trâmite na 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande/MS.

Requer, ao final, seja dado **provimento ao recurso** para o fim de:

1. Revogar a decisão agravada, desconsiderando-se a suposta entrega/compensação/retribuição de, aproximadamente, 8.620 ações por cada Contrato de participação Financeira firmado pelo consumidor, mantendo-se, por consequência, inalterados as quantidades de ações, dividendos e valores mencionados pela parte agravante em sua exordial;

2. O provimento do agravo para o afastamento da conversão em dinheiro do número de ações a serem recebidas pelo autor, vez que o autor sequer recebeu as ações, tampouco, autorizou tal conversão ao devedor, devendo ser mantida a obrigação de fazer, conforme o dispositivo da sentença transitada em julgado;

3. Requer o afastamento da determinação de perícia contábil nos moldes apresentados pelo Juízo.

4. Seja condenada a agravada em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).


Na forma dos artigos 524 e 525 do CPC, juntam-se neste recurso cópias das peças obrigatórias e facultativas, declarando autênticas todas as cópias ora juntadas, com fundamento no artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Atuam em prol da agravante os advogados **CLAUDIO DE ROSA GUIMARÃES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MS nº 7.620, **ARYELL VINICIUS FERREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MS sob nº 17.889 e **IGOR OLIVEIRA DE ASSIS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MS sob nº 18.019, todos com escritório profissional situado na Rua Nossa Senhora das Mercês, nº 345, Bairro Miguel Couto, na cidade de Campo Grande – Mato Grosso do Sul

Como patrono da agravada figura o Dr. CARLOS A.J.MARQUES, inscrito na OAB/MS sob o nº 4.862, com endereço profissional situado na Rua da Paz, 1.212, Jardim dos Estados, CEP 79.020-250, em Campo Grande/MS.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Campo Grande, MS, 23 de julho de 2015.



ARYELL VINICIUS FERREIRA
OAB/MS 17.889



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria Judiciária
Departamento dos Órgãos Julgadores
Coordenadoria de Expediente

Ofício n. 7743/2015

Campo Grande - MS, 28 de julho de 2015

Agravo de Instrumenton.º 1408064-82.2015.8.12.0000
 Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel - 5ª Câmara Cível
 Agravante : Adelaide Martins da Conceição
 Advogado : Aryell Vinicius Ferreira (OAB: 17889/MS)
 Advogado : Claudio da Rosa Guimarães (OAB: 7620/MS)
 Advogado : Igor Oliveira de Assis (OAB: 18019/MS)
 Agravado : OI S/A
 Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)
 Ação Originária: Procedimento Ordinário n.º 0828962-02.2014.8.12.0001, Campo Grande

Senhor(a) Juiz(a),

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Relator do processo em epígrafe e com a finalidade de instruir o julgamento, **SOLICITO** a Vossa Excelência as informações de estilo no prazo legal, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa para os devidos fins.

Atenciosamente,

Emilyn Ferreira Barrueco
 Analista Judiciário do DEOJU

Exmo(a). Sr(a).
 Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos
 da Comarca de Campo Grande - MS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EMILYN FERREIRA BARRUECO. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 1408064-82.2015.8.12.0000 e o código 645D40.

Este documento foi protocolado em 31/07/2015 às 17:08, por Joyce Raineri Guardiano, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828962-02.2014.8.12.0001 e código 1223173.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Des. Sideni Soncini Pimentel

5ª Câmara Cível

Classe: Agravo de Instrumento Autos nº 1408064-82.2015.8.12.0000
 Agravante : Adelaide Martins da Conceição
 Advogado : Aryell Vinicius Ferreira (OAB: 17889/MS)
 Advogado : Claudio da Rosa Guimarães (OAB: 7620/MS)
 Advogado : Igor Oliveira de Assis (OAB: 18019/MS)
 Agravado : OI S/A
 Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)

Vistos.

Adelaide Martins da Conceição interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença que move em desfavor da Oi S/A, na qual não foram acolhidos os embargos de declaração, bem como determinada a realização de perícia para verificação do número de ações e eventuais perdas e danos causados à parte credora. Sustenta o equívoco da decisão ante à impossibilidade de rediscussão da coisa julgada; não comprovação da entrega das ações; ausência de documento apto a autorizar a compensação de ações e preclusão lógica, segundo precedentes desta Câmara Cível. Aduz ainda a impossibilidade de conversão do número de ações em dinheiro, tendo ocorrido erro na interpretação da sentença proferida na Ação Civil Pública. Por fim, entende desnecessária a prova pericial. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso para a reforma da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 558, do CPC, dispõe que "*o relator poderá, a requerimento da parte, **nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação**, sendo **relevante a fundamentação**, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara*"

Na hipótese não vislumbro a possibilidade de lesão grave ao agravante, haja vista que, caso seja reformada a decisão agravada, basta a reinclusão do número de ações no cálculo da dívida, sem qualquer prejuízo às partes. Diante de tais circunstâncias, ao menos para fins de concessão do efeito suspensivo não se vislumbra os requisitos da lesão grave ou de difícil reparação exigida pelo art. 558 do CPC.

Assim, de tudo quanto exposto, **fica indeferido o pedido de concessão do efeito suspensivo**. No mais, estando presentes os requisitos de admissibilidade, e tendo em mente as peculiaridades apresentadas, **recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo**. **1.** Oficie-se requisitando informações do julgador singelo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. **2.** Intime-se a agravada para apresentar resposta, no prazo legal. Intimem-se.

Campo Grande, 28 de julho de 2015
 Des. Sideni Soncini Pimentel
 Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SIDENI SONCINI PIMENTEL. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 1408064-82.2015.8.12.0000 e o código 644688.

Este documento foi protocolado em 31/07/2015 às 17:08, por Joyce Raineri Guardiano, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828962-02.2014.8.12.0001 e código 1223173.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Des. Sideni Soncini Pimentel

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SIDENI SONCINI PIMENTEL. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 1408064-82.2015.8.12.0000 e o código 644688.

Este documento foi protocolado em 31/07/2015 às 17:08, por Joyce Raineri Guardiano, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828962-02.2014.8.12.0001 e código 1223173.

Informações

Agravado de Instrumento n. 1408064-82.2015

Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel

Campo Grande/MS, 31/07/2015.

Senhor Relator:

Recebi o pedido de informações sobre os fatos que deram causa ao agravo de instrumento em epígrafe, interposto por Adelaide Martins da Conceição contra a decisão prolatada nos autos n. 0828962-02.2014.8.12.0001.

Nos parece que os próprios fundamentos da decisão agravada são suficientes para oferecer uma noção clara do direito aplicado e dos fatos em análise.

Acrescento que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC.

Acreditando que estes fundamentos são suficientes para o esclarecimento dos fatos ocorridos até o momento, presto as informações nos termos acima expostos.

Atenciosamente,

David de Oliveira Gomes Filho.
Juiz de Direito.

**Estado de Mato Grosso do Sul****Poder Judiciário****Campo Grande****2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos****Autos n° 0828962-02.2014.8.12.0001****Ação: Cumprimento de Sentença****Exequente: Adelaide Martins da Conceição****Executado: OI S.A.**

Vistos etc.

1) No juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2) Antes da realização da perícia, aguarde-se a decisão do Tribunal de Justiça a respeito dos parâmetros a serem fixados no cálculo.

Intimem-se.

Campo Grande, 31 de julho de 2015.

David de Oliveira Gomes Filho
Juiz de Direito



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais
Homogêneos

Autos: 0828962-02.2014.8.12.0001
Parte autora: Adelaide Martins da Conceição
Parte ré: OI S.A.

Vistos etc.

1) Diante da decisão do TJMS, que afastou o reconhecimento da retribuição de 8.620 ações e dividendos, cumpra o executado a obrigação de restituir ações. Prazo: 15 dias.

2) Se o prazo correr em branco, diga o credor se deseja alguma das providências previstas no art 536, §1º do CPC/15 ou se deseja a conversão da obrigação em perdas e danos, conforme previsto no art 84, §1º do Código de Defesa do Consumidor, no art 499 e no art 816 do CPC/15. Prazo: 15 dias.

3) Após, fale o executado a respeito da opção do credor. Prazo: 15 dias.

4) Somente então virá a decisão sobre possível pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (Obs: o rito acima foi definido pelo Tribunal de Justiça no agravo 1409684-32.2015).

Campo Grande, 30 de março de 2016.

David de Oliveira Gomes Filho
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0112/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	D.J
Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS)	D.J
ARYELL VINICIUS FERREIRA (OAB 17889/MS)	D.J

Teor do ato: "Despacho de fl. 346'... Vistos etc.1) Diante da decisão do TJMS, que afastou o reconhecimento da retribuição de 8.620 ações e dividendos, cumpra o executado a obrigação de restituir ações. Prazo: 15 dias.2) Se o prazo correr em branco, diga o credor se deseja alguma das providências previstas no art 536, §1º do CPC/15 ou se deseja a conversão da obrigação em perdas e danos, conforme previsto no art 84, §1º do Código de Defesa do Consumidor, no art 499 e no art 816 do CPC/15. Prazo: 15 dias.3) Após, fale o executado a respeito da opção do credor. Prazo: 15 dias.4) Somente então virá a decisão sobre possível pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (Obs: o rito acima foi definido pelo Tribunal de Justiça no agravo 1409684-32.2015)."

Do que dou fé.
Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Escrivã(o) Judicial



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

TERMO DE JUNTADA

Processo: 0828962-02.2014.8.12.0001

Aos 19 de abril de 2016, procedi a juntada da(s) peça(s) que segue(m). Eu, Keila Cristiane Rodrigues Gonçalves Cayres, junteei.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria Judiciária

Ofício n. 2802/2015 Campo Grande - MS, 27 de agosto de 2015.

Agravo de Instrumento n.º 1408064-82.2015.8.12.0000
 Relator(a): Des. Sideni Soncini Pimentel
 Agravante : Adelaide Martins da Conceição
 Advogado : Aryell Vinicius Ferreira (OAB: 17889/MS)
 Advogado : Claudio da Rosa Guimarães (OAB: 7620/MS)
 Advogado : Igor Oliveira de Assis (OAB: 18019/MS)
 Agravado : OI S/A
 Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)
 Ação Originária: Procedimento Ordinário n.º 0828962-02.2014.8.12.0001, Campo Grande/MS

Senhor(a) Juiz(a),

Por determinação do Excelentíssimo Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel, Presidente da 5ª Câmara Cível, **COMUNICO** Vossa Excelência, **PARA OS DEVIDOS FINS**, que, em sessão realizada nesta data, foi proferida por este Órgão Julgador a seguinte decisão:

“POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

Transcrevo parte final do voto do relator: "...Ante o exposto, com relação ao caso concreto, por questão de ordem suscito e acolho preliminar de carência de ação por cumulação indevida de execuções, extinguindo a inicial no que se refere ao pedido de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, mantendo em curso tão somente o procedimento de cumprimento de sentença para entrega das ações. Além disso, **conheço e dou provimento** ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, **afastando o reconhecimento da retribuição de 8.620 ações e dividendos para cada contrato, bem como a a designação de perícia para apuração de perdas e danos, ações e dividendos, devendo prosseguir o procedimento de cumprimento de sentença sem sua exclusão dos cálculos**, intimando-se a agravada/devedora ao cumprimento da tutela específica no prazo e sob as penas que o juízo de origem assinalar. "

Atenciosamente,

Matilde Garcia de Souza Candido
 Analista Judiciário do DEOJU

Ao(À) Exmo(a). Sr(a).
 Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos
 da Comarca de Campo Grande/MS

Tribunal de Justiça de MS, Parque dos Poderes, Bloco 13
 Fone: 3314-1629 / 3314-1433 E-mail: sease@tjms.jus.br

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0112/2016, foi publicada no Diário da Justiça nº 3560, do dia 20/04/2016, com início do prazo em 25/04/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

21/04/2016 - Tiradentes - Prorrogação
22/04/2016 - Portaria Nº 6 de 11 de Janeiro de 2016 - Prorrogação
01/05/2016 - Dia do Trabalho - Prorrogação

21/04/2016 - Tiradentes - Prorrogação
22/04/2016 - Portaria Nº 6 de 11 de Janeiro de 2016 - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	15	13/05/2016
Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS)	15	13/05/2016
ARYELL VINICIUS FERREIRA (OAB 17889/MS)		

Teor do ato: "Despacho de fl. 346'... Vistos etc.1) Diante da decisão do TJMS, que afastou o reconhecimento da retribuição de 8.620 ações e dividendos, cumpra o executado a obrigação de restituir ações. Prazo: 15 dias.2) Se o prazo correr em branco, diga o credor se deseja alguma das providências previstas no art 536, §1º do CPC/15 ou se deseja a conversão da obrigação em perdas e danos, conforme previsto no art 84, §1º do Código de Defesa do Consumidor, no art 499 e no art 816 do CPC/15. Prazo: 15 dias.3) Após, fale o executado a respeito da opção do credor. Prazo: 15 dias.4) Somente então virá a decisão sobre possível pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (Obs: o rito acima foi definido pelo Tribunal de Justiça no agravo 1409684-32.2015)."

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

ADVOGADOS:

CARLOS ALBERTO JESUS MARQUES
LUCY MEDEIROS MARQUES
NOELY GONÇALVES VIEIRA
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS
FABIO DAVANSO DOS SANTOS
ALESSANDRA ARCE FRETES
ANTONIO ALVES DUTRA NETO

CRISTIANA BARBOSA ARRUDA

DIOGO AQUINO PARANHOS
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA
KATIUSCI SANDIM VILELA
LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN
MUNIR MARTINS SALOMÃO
MURILO MEDEIROS MARQUES
THIAGO MARTINS FERREIRA

ESTAGIÁRIOS:

CAUÉ GILBERTHY ARRUDA DE SIQUEIRA
LUCAS MORAES MARSIGLIA
PAMELLA SOPHIA COELHO ARANTE
RENATA CABRAL FERREIRA
YARA LIZ DE OLIVEIRA DINIZ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CAMPO GRANDE, MS.

Autos n.º 0828962-02.2014.8.12.0001

Cumprimento de Sentença (PCT)

OI S.A., já qualificada nos autos em epígrafe, que lhe move **ADELAIDE MARTINS DA CONCEIÇÃO**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados subscritores, manifestar-se acerca do Despacho de fls., de acordo com os fatos abaixo aduzidos:

1.

Vossa Excelência intimou a Requerida para que a mesma cumprisse com a obrigação de restituir ao Autor as ações da Telebrás, referentes aos contratos de PCT objetos da presente ação.

2.

Entretanto, *data vênia*, a Requerida informa que não poderá cumprir a determinação de Vossa Excelência, visto que é totalmente impossível entregar ações de outra empresa, conforme já diversas vezes discutido em vários cumprimentos de sentença decorrentes da ACP.

3.

Assim, a Requerida passa a apresentar o cálculo correto para se apurar o *quantum* referente às ações correspondentes aos contratos de PCT em comento.

I – DOS CÁLCULOS DE PERITO JUDICIAL DE CONFIANÇA DESTE JUÍZO EM AUTOS SEMELHANTES

4.

A fim de buscar um entendimento unificado acerca dos casos decorrentes da ACP em comento, a Requerida passa a adotar em seus cálculos os parâmetros fixados por Vossa Excelência, Exmo. Juiz David de Oliveira Gomes Filho, em casos análogos (autos n.º 0828489-16.2014.8.12.0001, n.º 0819019-58.2014.8.12.0001, n.º 0819016-06.2014.8.12.0001, n.º 0828619-06.2014.8.12.0001, n.º 0807257-45.2014.8.12.0001 e n.º 0818994-45.2014.8.12.0001), nos quais já existe laudo pericial elaborado por expert de confiança do Juízo, apurando corretamente o valor referente aos créditos dos Autores.

5.

Nos casos acima citados, Vossa Excelência nomeou Perito de Confiança deste Juízo e fixou quesitos para a elaboração dos cálculos, conforme abaixo colacionados:

a) É impossível à OI/SA entregar ações de outra empresa (Telebrás) aos consumidores que contrataram com sua antecessora, portanto, os cálculos serão elaborados hipoteticamente, ou seja, na hipótese de que seria possível o cumprimento da obrigação. Será feito o cálculo convertendo-se o valor do contrato atualizado em ações preferenciais da Telebrás e contando-se os respectivos dividendos que deveriam ter sido pagos se a antecessora da ré tivesse cumprido sua obrigação;

b) O perito deverá atualizar o valor à vista do contrato, mesmo que ele tenha sido pago parceladamente, pelo IGPM e desde a data da assinatura do contrato até o dia 24/12/1996;

c) Em 24/12/1996, o resultado encontrado será transformado em ações preferenciais da Telebrás S/A, tendo por parâmetro o VPA da empresa definido no respectivo balanço anual de dezembro de 1996;

d) A partir de então, o perito contará apenas os dividendos que deveriam ter sido pagos, excluindo-se juros sobre capital próprio ou outros rendimentos não alcançados pela literalidade da sentença;

e) Estes dividendos serão atualizados pelo IGPM e acrescidos de juros simples de 0,5% ao mês a partir do momento em que deveriam ter sido pagos;

f) Sabe-se que a Telebrás passou, neste período, por uma cisão empresarial. Vieram, ainda, incorporações empresariais, um desmembramento de ações e um agrupamento de ações, situações estas que interferem diretamente no número de ações e nos respectivos valores. Deverá o senhor perito considerar como ficou a distribuição das ações ao longo do tempo, tendo por base estas modificações societárias e os respectivos desmembramentos e agrupamentos de ações;

g) O perito deverá deduzir da dívida as ações já entregues ao consumidor e os respectivos dividendos delas decorrentes conforme reconhecido acima;

h) A somatória dos dividendos deverá ocorrer até a data de 22/12/2002;

i) Em 22/12/2002 o perito deverá converter as ações existentes em dinheiro, pelo valor do VPA do mês da conversão;

j) A partir de então, os valores decorrentes desta conversão das ações e os valores dos dividendos até aqui encontrados serão atualizados pelo IGPM e acrescidos de juros simples de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e de 1% ao mês após esta data, até a data do efetivo pagamento;

k) o resultado final será o valor da indenização.

6.

Assim, tem-se que os cálculos para se apurar o quantum devido devem seguir o despacho citado, seguindo os parâmetros fixados por Vossa Excelência, a fim de unificar a forma de cálculo, evitando, assim, que qualquer consumidor seja prejudicado, o que requer desde já.

II - DOS CÁLCULOS PARA APURAÇÃO DAS AÇÕES

7.

Ante os fatos acima aduzidos, considerando os moldes do i. Despacho, para se chegar ao número correto de ações devidas aos consumidores é necessário atualizar o valor à vista do contrato (R\$ 1.117,63) pelos índices do IGPM desde a data da assinatura do mesmo até 24.12.1996 (data da assembleia determinada na sentença da ACP).

8.

O valor encontrado, seguindo entendimento de Vossa Excelência no Despacho acima colacionado, deve ser transformado em ações

preferenciais da Telebrás, tendo como parâmetro o VPA da referida empresa apurado em dezembro de 1996, o qual corresponde à quantia de R\$ 0,0862590.

9.

Assim, após as devidas atualizações e efetuados os referidos cálculos, **tem-se que a parte autora tem direito ao recebimento de 16.886,42 ações da TELEBRÁS PN, referente ao contrato em comento,** conforme se verifica através dos cálculos e parecer em anexos, realizados por Perito Contábil.

10.

Assim, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGAR AÇÕES DA TELEBRÁS, a Requerida comprova e demonstra a forma correta para a apuração do quantum devido, chegando a um total de **R\$ 11.093,75 (Onze mil, noventa e três reais, e setenta e cinco centavos), referente à apuração das AÇÕES TOTAIS do contrato pleiteado pelo Autor,** devidamente atualizados conforme entendimento de Vossa Excelência.

11.

Entretanto, caso Vossa Excelência não acolha os cálculos apresentados pela Requerida, prezando pelo princípio da imparcialidade, requer seja **nomeado perito de confiança do Juízo,** para que o mesmo traga aos autos cálculos de apuração do *quantum* devido, a fim de se apurar o real crédito do Autor.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 10 de maio de 2016.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4862

Katiusci Sandim Vilela
OAB/MS 13.679

Yara Liz de Oliveira Diniz
Estagiária de Direito



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

PROCESSO: 0828962.02.2014.8.12.0001 – 2ª VC de Campo Grande - MS

AUTOR: ADELAIDE MARTINS DA CONCEIÇÃO

RÉU: OI S/A

PARECER PERICIAL CONTÁBIL

Em análise às cópias parciais do processo acima referido, temos as seguintes considerações a fazer:

1 EXECUÇÃO DAS AÇÕES X EXECUÇÃO DOS DIVIDENDOS

Como será exposto a seguir, há novo entendimento na forma de liquidar o número de ações, entendimento este inclusive já realizado por Perito de confiança do Juízo.

Além de haver novo entendimento na forma de liquidar o número de ações de direito da parte Autora, um ponto primordial a ser esclarecido é **que a confirmação do correto número de ações a serem indenizadas é condição *sine qua non*** para o correto cálculo dos dividendos a serem indenizados.

Os dividendos correspondem à parcela de lucro líquido distribuída aos acionistas, na proporção da quantidade de ações detida, ao fim de cada exercício social.



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572

Curitiba - PR - CEP 81530-440

Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045

Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha

Porto Alegre-RS - CEP 90050-110

Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

A companhia deve distribuir, no mínimo, 25% de seu lucro líquido ajustado. Se apresentar prejuízo ou estiver atravessando dificuldades financeiras, a companhia não será obrigada a distribuir dividendos.

Os dividendos são distribuídos anualmente, a partir da aprovação da Assembleia Geral Ordinária, que tem seu edital de convocação e ata publicada nos jornais de grande circulação e na página da Internet das Companhias. As instituições financeiras depositárias das ações escriturais das Companhias também prestam informações sobre o tema, além de haver divulgação de avisos aos acionistas nos jornais onde, habitualmente, as Companhias divulgam suas informações.

Em uma análise hipotética, caso nesta execução (relativa aos DIVIDENDOS) seja apurado número de ações INFERIOR ao número de ações que seja apurado no processo de execução relativa à indenização das AÇÕES, o autor restará prejudicado, pois estará recebendo os DIVIDENDOS sobre número de ações menor ao que faz jus.

Por outro lado, caso neste processo de execução dos DIVIDENDOS, seja considerado número SUPERIOR de ações, em comparação ao número de ações que forem executadas no processo de execução das AÇÕES, a parte Ré restará prejudicada.

Assim, em qualquer uma das hipóteses, certamente uma das partes restará prejudicada, resultando em nova demanda, e tornando sem fim a execução da Sentença da Ação Civil Pública 519/97.19016-1.

Desta forma, entendemos que a execução dos DIVIDENDOS deverá ser realizada em conjunto com a execução das AÇÕES, ou no mínimo, realizada após a homologação do diferencial acionário no processo de execução das AÇÕES, evitando, assim, prejuízo a qualquer uma das partes.



2 APURAÇÃO DAS AÇÕES

2.1 Valor Patrimonial da Ação (VPA)

O cálculo apresentado considera como VPA a quantia de R\$0,057, informando que tal valor corresponde ao da TELEBRÁS em agosto/1994. Procedimento este incorreto.

Vejamos o cálculo:

Número do contrato:	8.553
Data da assinatura:	31/11/1994
Valor integralizado:	R\$ 1.117,63
VPA do balancete do mês da integralização	0,057
Número de ações devidas na época por cada contrato firmado nesta data:	19.607

Ocorre que há os critérios estabelecidos no Despacho de 11/11/2014, o qual, inclusive, está sendo utilizado por Perito de confiança do Juízo.

O entendimento do MM Juízo, proferido através do Despacho de 11/11/2014, é pela utilização do VPA apurado em dezembro/1996, em atendimento a Súmula 371, o qual corresponde à quantia de R\$ 0,0862590.

Vejamos os termos do Despacho:

c) Em 24/12/1996, o resultado encontrado será transformado em ações preferenciais da Telebrás S/A, tendo por parâmetro o VPA da empresa definido no respectivo balanço anual de dezembro de 1996:

Vejamos o valor de VPA em dezembro/1996:


ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572

Curitiba - PR - CEP 81530-440

Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045

Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha

Porto Alegre-RS - CEP 90050-110

Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES



VPA - DA TELEBRÁS

VPA = Patrimonio Líquido : Quantidade de Ações

Mês	Moeda		Patrimônio Líquido	Quantidade de Ações		VPA - \$
			Valores em Moeda da Época	ON + PN		
jun/96	Real	R\$	26.780.382.000,00	124.369.030.000	196.311.648.000	0,083511
set/96	Real	R\$	27.542.943.000,00	124.369.030.000	196.311.648.000	0,085889
dez/96	Real	R\$	27.661.732.000,00	124.369.031.000	196.311.648.000	0,086259

Considerando os critérios estabelecidos no Despacho de 11/11/2014 o número correto de ações a ser considerado para o cálculo das Ações e Dividendos, corresponde conforme segue:

Data da Assinatura	31/10/1994
Valor do contrato à vista	1.117,63
Correção monetária até 24/12/1996	1,3032985
Valor corrigido até 24/12/1996	R\$ 1.456,61
VPA em dezembro/1996	0,0862590
Número de ações devidas TELEBRÁS	16.886,42

Ao não utilizar o VPA determinado no DESPACHO, todo o cálculo restará prejudicado.

Assim, para a correta apuração do VALOR DE INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES E DIVIDENDOS, **deve-se primeiramente estabelecer o número de ações sob o qual serão apuradas as respectivas parcelas**, sendo que esta quantia varia conforme critérios estabelecidos para a atualização do valor do terminal telefônico, o VPA e o número de ações emitidas.



3 CÁLCULO UTILIZANDO DADOS DA OI

O valor que está sendo executado tem como critério a utilização de cotação da OI, bem como parcelas de Dividendos, Juros Sobre Capital Próprio e Bonificações relativas à empresa OI S/A e vale-se de informações apresentadas no *site* da Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA).

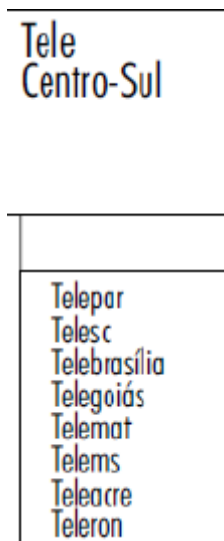
Ocorre que tais valores não podem ser considerados assim de forma tão simplória, sem antes relacionar a que época da empresa corresponde, e se realmente estão vinculados às ações discutidas na Ação Civil Pública nº519/97.19016-1.

O erro inicial está em considerar parcelas da OI S/A, eis que as ações em discussão são originárias da empresa TELEBRÁS.

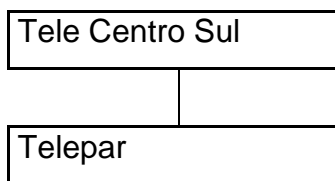
Historicamente a OI S/A é resultado da privatização ocorrida na TELEBRÁS em 1998, no entanto, suas ações não estão diretamente ligadas a TELEBRÁS.

Para melhor compreensão, de forma sucinta, a TELEBRÁS ao realizar sua privatização foram criadas 12 companhias *holdings*, sendo elas: Embratel, Telesp, Tele Norte-Leste, Tele Centro-Sul, Telesp Celular, Tele Sudeste Celular, Telemig Celular, Tele Sul Celular, Tele Nordeste Celular, Tele Centro-Oeste Celular, Tele Norte Celular, Tele Leste Celular.

Como se vê uma das 12 empresas corresponde a **Tele Centro-Sul**, que por sua vez controlava 08 concessionárias de telefonia fixa, sendo uma delas a Telepar.

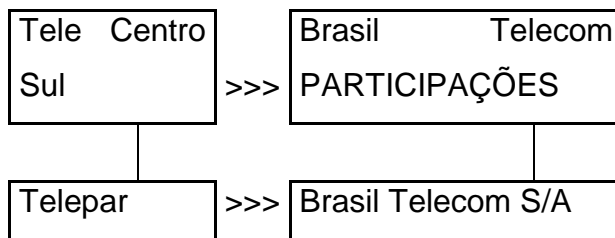


Pois bem, em 28/02/2000 a Telepar incorporou as demais empresas do grupo, ficando desta forma a estrutura acionária:



Em seguida, em 28/04/2000 a Tele Centro Sul alterou sua denominação para BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES e a Telepar alterou sua denominação social para BRASIL TELECOM S/A.

Em 28/04/2000:





ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Em 17/11/2009 foi efetivada a incorporação da Brasil Telecom Participações pela Brasil Telecom S/A.

Mais recentemente, em 27/02/2012, a Brasil Telecom S/A alterou sua denominação social para OI S/A.

Ocorreram outras alterações societárias entre 2000 e 2012, tanto na Brasil Telecom Participações, como na Brasil Telecom S/A, as quais não são pertinentes apresentar neste momento.

Este histórico foi descrito para que se possa compreender que **em síntese o autor está executando valores de COTAÇÃO, DIVIDENDOS, JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E BONIFICAÇÕES da empresa Telepar, que após tornou-se Brasil Telecom S/A e por fim, hoje, corresponde a OI S/A.**

Ainda, cabe destacar que o cálculo de alterações societárias realizadas pelo autor, ao considerar ações OI S/A, reconhece o desdobramento acionário ocorrido em 12/09/2000 (multiplica por 39), evento este que não ocorreu na Brasil Telecom Participações.

Portanto, completamente equivocado o entendimento da autora, pois foi reconhecida apenas a legitimidade passiva da OI S/A em arcar com a cobrança dos então contratantes da TELEMS, no entanto, não há qualquer determinação para o pagamento de valores da Telepar/Brasil Telecom S/A/OI e, sim, a determinação para o pagamento de valores relativos à empresa TELEBRÁS.

O próprio Despacho de 11/11/2014, onde o MM Juízo esclarece os critérios a serem considerados na Liquidação, cita claramente que deverão ser reconhecidos os valores relativos à empresa Telebrás e os reflexos da cisão ocorrida em 1998.



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Vejamos o Despacho:

f) Sabe-se que a Telebrás passou, neste período, por uma cisão empresarial. Vieram, ainda, incorporações empresariais, um desmembramento de ações e um agrupamento de ações, situações estas que interferem diretamente no número de ações e nos respectivos valores. Deverá o senhor perito considerar como ficou a distribuição das ações ao longo do tempo, tendo por base estas modificações societárias e os respectivos desmembramentos e agrupamentos de ações;

Desta forma, totalmente improcedente os valores utilizados como critério de liquidação para a verificação das verbas deferidas (AÇÕES e DIVIDENDOS).

4 DOS DIVIDENDOS

4.1 Das Parcelas Corretas dos Dividendos

Os contratos em discussão foram assinados antes de 1998. Deste a data da assinatura até a privatização ocorrida em 1998, são devidos Dividendos somente da empresa Telebrás.

Conforme determinado no Despacho de 11/11/2014, após a privatização da Telebrás, devem ser reconhecidas as parcelas de Dividendos relativas às empresas resultantes da cisão:



f) Sabe-se que a Telebrás passou, neste período, por uma cisão empresarial. Vieram, ainda, incorporações empresariais, um desmembramento de ações e um agrupamento de ações, situações estas que interferem diretamente no número de ações e nos respectivos valores. Deverá o senhor perito considerar como ficou a distribuição das ações ao longo do tempo, tendo por base estas modificações societárias e os respectivos desmembramentos e agrupamentos de ações;

Assim, a partir de 1998 deverão ser consideradas as parcelas oriundas das 12 *holdings*: Embratel, Telesp, Tele Norte-Leste, Tele Centro-Sul, Telesp Celular, Tele Sudeste Celular, Telemig Celular, Tele Sul Celular, Tele Nordeste Celular, Tele Centro-Oeste Celular, Tele Norte Celular, Tele Leste Celular. Tendo como base as informações apresentadas pelo Perito do Juízo no processo nº **0818994-45.2014.8.12.0001**, de mesma natureza, apresentamos as parcelas que atendem corretamente o Despacho e que respeitam corretamente a cisão ocorrida em 1998 e as empresas resultantes.

Valor Dividendo por Ação (R\$)	Data
TELEBRÁS	
0,001878	30/04/97
0,001878	30/04/98
01) TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES	
0,00034749	30/04/99
0,00039768	30/04/00
0,00034749	30/04/01
0,00038458	30/04/02
0,00055112	30/04/03
02) TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES	
0,00067	30/04/99
0,00067	30/04/00
0,00067	30/04/01



0,0008119	30/04/02
0,0007293	30/04/03

03) TELESP PARTICIPAÇÕES

0,000581	30/04/99
0,0020018	30/04/00
0,0014112	30/04/01
0,0018258	30/04/02
0,0007757	30/04/03

04) EMBRATEL PARTICIPAÇÕES

0,000383	30/04/99
0,00003924	30/04/00
0,00018276	30/04/01

05) TELESP CELULAR PARTICIPAÇÕES

0,00026953	30/04/99
0,0000925	30/04/00
0,00019905	30/04/01

06) TELE SUDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES

0,00019647	20/12/99
0,00007317	30/04/00
0,00010031	30/04/01
0,00020379	18/09/02
0,00020379	27/09/02

07) TELEMIG CELULAR PARTICIPAÇÕES

0,00005	30/04/99
0,0000376	30/04/01
0,0000733	30/04/02
0,0000693	30/04/03

**08) TELE CELULAR SUL PARTICIPAÇÕES**

0,000094	30/04/99
0,0000278	25/06/01
0,0001215	30/04/02
0,0000731	30/04/03

09) TELE CENTRO OESTE CELULAR

0,00014801	30/04/99
0,000087	30/04/00
0,00008941	30/04/01
0,0002015	30/04/02
0,00020617	30/04/03

10) TELE NORTE CELULAR PARTICIPAÇÕES

0,0000051	30/04/99
0,0001036	30/04/00
0,0001257	30/04/01
0,000015	30/04/02

11) TELE LESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES

0,00002484	30/04/99
0,00000378	30/04/00
0,00003822	30/04/02

12) TELE NORDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES

0,0000745	30/04/99
0,0000251	30/04/00
0,0000274	02/07/01
0,0000539	30/04/02
0,0000879	30/04/03



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Portanto, conclui-se que as parcelas executadas pela Autora, não atendem ao proferido na Sentença, tão pouco ao despacho, pois não correspondem a parcelas da Telebrás e/ou alguma das 12 holdings resultantes da cisão.

4.2 Parcelas não deferidas:

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO e BONIFICAÇÕES

Na conta analisada **encontramos equívocos** quanto aos valores lançados a título de **dividendos**.

A efetiva condenação, transitada em julgado, determinou o pagamento de tão somente “dividendos”.

Vejamos os termos da sentença da Ação Civil Pública:

“(...) para o fim de determinar à Ré que o prazo de 180 dias contado na data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigindo monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e **OS DIVIDENDOS EXISTENTES** desde aquela data (...)” (grifamos)



Ocorre que na conta apresentada para a execução que se processa incluiu-se também JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO e BONIFICAÇÕES, procedimento este incorreto.

A definição de JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO e BONIFICAÇÕES é diferente de DIVIDENDOS:

Dados	Dividendos	Juros Capital Próprio
Origem	Lucro Apurado	Contas do Patrimônio Líquido
Objetivo	Distribuir Lucro aos Acionistas	Remunerar o capital investido na empresa pelo acionista
Limite	Parcela Lucro destinada no estatuto da empresa	Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP

Dividendos: Parcela do lucro da empresa destinada a remunerar o capital do sócio ou do acionista. O Estatuto, geralmente, fixa as normas de atribuição dos dividendos e formas de pagamento, bem como épocas.

Juros Sobre Capital Próprio (JSCP): Os juros sobre capital próprio possuem natureza jurídica e regulamentação específica e correlacionam-se exclusivamente com o lucro auferido no período, não se confundindo com os dividendos, que representam parcela do lucro distribuída ao sócio de acordo com o valor de suas cotas no capital da sociedade e não estão vinculados a quaisquer taxa de juros.

Bonificação: A Bonificação não é, na grande maioria das vezes, um provento em dinheiro, mas sim em ações. E, representa uma distribuição gratuita de novas ações, geralmente em função de aumento de capital ou incorporação de reservas.

É importante destacar que, ao contrário dos Dividendos e JSCP, onde existe um efetivo desembolso de dinheiro, no caso de bonificações não há esse



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

desembolso e sim uma reversão de valores já contabilizados no Patrimônio da entidade, sendo que como reflexo as cotações das ações podem se ajustar.

Assim temos as seguintes formas de Bonificações:

Bonificação em ações: é a distribuição de resultados da companhia mediante emissão de ações, quando de incorporação de reservas ao capital social. As ações bonificadas são entregues gratuitamente aos acionistas, na proporção da quantidade de ações possuídas. **A bonificação aumenta a quantidade de ações da empresa, sem alterar o valor do patrimônio.**

Bonificação em dinheiro: distribuição aos acionistas de valor em dinheiro referente a reservas até então não incorporadas ao capital. Não se confunde com dividendo.

Ainda, o artigo 201 da Lei nº 6.404/76 assim dispõe sobre os dividendos:

“A companhia somente poderá pagar dividendos a conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reservas de lucro; e a conta de reservas de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5º do art. 17”.

Já o artigo 9º da Lei nº 9.249/95 sobre juros de capital próprio estabelece:

“a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios e acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.



§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de 2 (duas) vezes os juros a serem pagos ou creditados.”

Ainda, seguindo a doutrina de Fabio Ulhoa Coelho, que preleciona:

“Os juros sobre capital próprio não podem ser considerados espécie de dividendos. Se os primeiros podem ser imputados aos últimos, como prevê a lei, então isso já demonstra tratar-se de institutos diversos... Os juros sobre o capital remuneram o acionista pela indisponibilidade de dinheiro, enquanto investido na companhia. Os dividendos remuneram pelo particular sucesso da empresa explorada.”

Portanto, as parcelas abaixo relacionadas, devem ser excluídas do cálculo apresentado:

JSCP - Brasil Telecom

Exercício	Data da Liberação	Data do Pagamento	Moeda	Tipo Ação	Valor/Ação	Lote
2000	30/04/2001	14/05/2001	R\$	PN	5,6342191	1000
2000	30/04/2001	14/05/2001	R\$	PN	5,6342191	1000
2000	12/09/2000	14/05/2001	R\$	PN	0,0363642	1000
2000	12/09/2000	14/05/2001	R\$	PN	0,1083504	1000
2001	21/11/2001	26/06/2002	R\$	PN	0,3236969	1000
2001	21/11/2001	26/06/2002	R\$	PN	0,1131148	1000
2002	27/03/2002	20/06/2003	R\$	PN	0,2132987	1000
2002	27/03/2002	20/06/2003	R\$	PN	0,0744925	1000
2002	27/03/2002	20/06/2003	R\$	PN	0,1491165	1000
2002	30/10/2002	20/06/2003	R\$	PN	0,0746962	1000


ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

 Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
 Curitiba - PR - CEP 81530-440
 Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
 Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
 Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
 Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

2002	30/10/2002	20/06/2003	R\$	PN	0,0932303	1000
2003	28/01/2003	03/05/2004	R\$	PN	0,2337075	1000
2003	28/01/2003	03/05/2004	R\$	PN	0,2245088	1000
2003	12/12/2003	14/01/2005	R\$	PN	0,4412677	1000
2004	21/12/2004	14/01/2005	R\$	PN	0,3810871	1000
2005	29/03/2005	16/05/2005	R\$	PN	0,4433006	1000
2005	01/12/2005	13/01/2006	R\$	PN	0,7134168	1000
2006	11/07/2006	31/05/2007	R\$	PN	0,4476749	1000
2006	27/12/2006	31/05/2007	R\$	PN	0,1898507	1000
2007	18/03/2008	16/04/2008	R\$	PN	0,4476700	1000
2007	18/03/2008	16/04/2008	R\$	PN	0,1925916	1
2008	08/04/2009	10/08/2009	R\$	PN	0,4475885	1
2008	08/04/2009	10/08/2009	R\$	PN	0,1448405	1
2010	12/01/2011	21/01/2011	R\$	PN	0,1798141	1
2010	12/01/2011	09/05/2011	R\$	PN	0,4359604	1

Bonificações – OI

Exercício	Data da Liberação	Data do Pagamento	Moeda	Tipo Ação	Valor/Ação	Lote
2011	27/02/2012	09/04/2012	R\$	PN/ON	2,5433000	1
2012	17/08/2012	27/08/2012	R\$	PN/ON	0,3001000	1
2012	21/03/2013	01/04/2013	R\$	PN/ON	0,0990572	1

4.3 Do Marco Inicial – Final (Limite dos Dividendos)

Os cálculos apresentados mostram-se incorretos, visto que a mesma apura as parcelas até 2013, sem realizar qualquer consideração quanto à data em que as ações serão liquidadas.



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572

Curitiba - PR - CEP 81530-440

Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045

Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha

Porto Alegre-RS - CEP 90050-110

Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

O Despacho de 11/11/2014 determinou expressamente essa relação, a qual, inclusive já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos os termos do Despacho:

“h) A somatória dos dividendos deverá ocorrer até a data de 22/12/2002;

i) Em 22/12/2002 o perito deverá converter as ações existentes em dinheiro, pelo valor do VPA do mês da conversão;” (grifamos)

Portanto, o cálculo dos dividendos deve ter como **marco inicial a data da assinatura e marco final a data utilizada como cotação** para indenizar as ações, pois a partir desta data o autor não tem mais direito às ações, assim, não sendo possuidor das mesmas, não há dividendos a serem pagos após esta data, já que estes são provenientes do número de ações.

Para melhor entendimento, a partir do momento em que elas são indenizadas, o autor deixa de possuí-las, perdendo conseqüentemente a condição de acionista e o direito de perceber seus rendimentos após a data da cotação, pois estes são provenientes do número de ações.

A indenização pela não subscrição retira da parte credora a condição de acionista da empresa noticiada.

Esse é o entendimento exarado no **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, através do Agravo em Recurso Especial nº281.647:

“Os dividendos, como frutos de capital, devem considerar, como termo inicial de sua incidência, a data do vínculo,



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

vale dizer, da integralização do capital (exigíveis de forma imediata) não da data da efetiva capitalização.

Já o termo final se dá com a conversão das ações em pecúnia, momento em que a parte autora deixa de ser detentora do direito a ações, para ser credora de indenização.

(...)

Em face do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial determinando o limite temporal dos dividendos nos termos da fundamentação supracitada.”

E também é o entendimento do **Tribunal de Justiça do Rio Grande do SUL (TJ/RS)**, Justiça pioneira no julgamento de processos desta matéria.

Vejamos o entendimento da Décima Sétima Câmara Cível exarado no Agravo de Instrumento nº70049520919 (outubro/2012):

“Dividendos

O título judicial exequendo consignou expressamente serem devidos esses rendimentos decorrentes da diferença acionária a serem calculados na forma prevista no Estatuto (fls. 212 a 217), sem, contudo, estabelecer seu termo final, o que deve ser definido neste momento.

De dizer que, em relação ao termo final dos dividendos, há de ser observada a data do critério adotado para a conversão da obrigação de fazer em indenização, em analogia à compra e venda de ações, na medida em que, alienadas as ações (*mutatis mutandis*, conversão da obrigação de fazer em pecúnia), desvanecem-se os direitos do (ex) acionista às futuras remunerações acionárias. Neste sentido:



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

(...)

Em sendo assim, resta vazio o título executivo judicial quanto à condenação ao pagamento dos rendimentos acionários, na medida em que o critério para conversão da obrigação de fazer em indenização é o próprio valor patrimonial adotado para o cálculo do número de ações que deveriam ter sido emitidas, razão pela qual prospera o agravo no ponto.” (grifamos)

Vejamos também o entendimento da Décima Primeira Câmara Cível (TJ/RS) sobre o tema no julgamento do Agravo de Instrumento Nº 70048396717:

“Os dividendos correspondentes às ações faltantes são devidos até a data em que convertidas estas ações em indenização e, a partir de então, somam-se juros e correção monetária, em caso de mora.”

Desta forma, temos que os cálculos apresentados mostram-se incorretos, devendo ser retificados excluindo os valores de rendimentos como acima demonstrado.

5 DOS JUROS MORATÓRIOS

A Autora aplica juros moratórios desde a data da citação do processo ordinário, ocorrida em 24/09/1997.



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572

Curitiba - PR - CEP 81530-440

Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045

Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha

Porto Alegre-RS - CEP 90050-110

Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

A Sentença da ACP foi omissa quanto à aplicação de juros moratórios, no entanto o Despacho de 11/11/2014 estabeleceu que deverão ser aplicados juros legais desde a data do pagamento de cada parcela (itens e, j).

“e) Estes dividendos serão atualizados pelo IGPM e acrescidos de juros simples de 0,5% ao mês a partir do momento em que deveriam ter sido pagos;” (grifamos)

Mesmo quando houver determinação para pagamento de juros moratórios desde a data da citação, embora venham a ser calculados no percentual de 1% ao mês a partir da citação da ação, a contagem dos juros moratórios deverá ser de forma decrescente.

Para exemplificar a maneira correta de se apurar juros sobre parcelas com vencimento posterior a citação, apresenta-se um caso prático hipotético e bem simples:

Suponhamos a existência de uma dívida de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) existente entre pessoas hipotéticas, denominadas CREDOR e DEVEDOR. Para facilitar o exemplo, desconsideraremos os efeitos da desvalorização da moeda. Logo, o contrato firmado no país PERFEITO não previu a correção monetária.

Em não havendo pagamento o CREDOR postulou o recebimento via judicial o qual obteve êxito sendo que foi determinado o pagamento pelo DEVEDOR da quantia devida de forma parcelada de doze parcelas de R\$100,00 (cem reais) com vencimento anual a contar de 01/10/2001 com juros a contar da citação, que no nosso exemplo ocorreu em 01/10/2006.



Em 01/10/2012 o CREDOR apresentou a seguinte conta referente ao valor devido pelo DEVEDOR:

Data	Valor	% Juros	Juros	Total
01/10/2001	R\$ 100,00	72%	R\$ 72,00	R\$ 172,00
01/10/2002	R\$ 100,00	72%	R\$ 72,00	R\$ 172,00
01/10/2003	R\$ 100,00	72%	R\$ 72,00	R\$ 172,00
01/10/2004	R\$ 100,00	72%	R\$ 72,00	R\$ 172,00
01/10/2005	R\$ 100,00	72%	R\$ 72,00	R\$ 172,00
01/10/2006	R\$ 100,00	72%	R\$ 72,00	R\$ 172,00
01/10/2007	R\$ 100,00	60%	R\$ 60,00	R\$ 160,00
01/10/2008	R\$ 100,00	48%	R\$ 48,00	R\$ 148,00
01/10/2009	R\$ 100,00	36%	R\$ 36,00	R\$ 136,00
01/10/2010	R\$ 100,00	24%	R\$ 24,00	R\$ 124,00
01/10/2011	R\$ 100,00	12%	R\$ 12,00	R\$ 112,00
01/10/2012	R\$ 100,00	0%	R\$ -	R\$ 100,00

Como podemos observar as parcelas anteriores a citação (01/10/2006) foi aplicado o percentual de 72% correspondente ao período da data da citação até a data do cálculo (01/10/2012).

Já para as parcelas posteriores a citação os juros foram decrescendo (60%, 48%, 36%, 24%, 12% e 0%), ou seja, os juros foram contados a partir do vencimento de cada parcela, visto que o período de mora é inferior aos anteriores.

Com o perdão da simplicidade do exemplo, busca-se tão-somente demonstrar a maneira correta de se apurar juros sobre parcelas vencidas. Este também é o entendimento da Terceira Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Cível Nº 70038555611:



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572

Curitiba - PR - CEP 81530-440

Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045

Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha

Porto Alegre-RS - CEP 90050-110

Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

“Dito isso, em referência às parcelas vencidas após a citação, gize-se que a aplicação dos juros deve ocorrer de forma decrescente, não se cogitando utilizar o mesmo percentual aplicado às parcelas anteriores, porquanto o período de mora é inferior.

Pela pertinência, os seguintes precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. PARCELAS VENCIDAS APÓS A CITAÇÃO O termo inicial dos juros moratórios a partir da citação aplica-se apenas às parcelas anteriores a tal data. Sobre as parcelas posteriores à citação, os juros incidirão a partir do inadimplemento, nos termos do artigo 397 do CPC. Excesso verificado, embargos à execução julgados procedentes. Inversão da sucumbência. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031827652, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 24/08/2010)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS QUE SE DÁ MÊS A MÊS, POR SE TRATAR DE PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 940 DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. 1. JUROS MORATÓRIOS. Incidência dos juros de mora a partir da citação, uma vez que a partir desta se considera a autarquia em mora. Parcelas vencidas após a citação sofrem incidência dos juros a partir de cada vencimento, uma vez que de parcelas de trato sucessivo ... (Apelação Cível Nº 70032367609, Décima Câmara Cível,



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572

Curitiba - PR - CEP 81530-440

Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045

Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha

Porto Alegre-RS - CEP 90050-110

Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 09/03/2010) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LEI Nº 10.395/95. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E JUROS MORATÓRIOS. - ... - Juros moratórios de 6% ao ano incidentes de forma decrescente, a partir da citação. ... (Apelação Cível Nº 70012279196, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 18/05/2006)." *Grifamos.*

Assim, deve a Parte Autora rever seus cálculos e corrigir os valores apurados como juros de mora sobre os dividendos, pois se apresentam bem superiores aos efetivamente devidos.

Desta forma, os juros aplicados no cálculo estão incorretos, resultando em excesso de condenação, devendo ser retificados nos termos do Despacho.



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

6 CONCLUSÃO


Após análise acima, concluímos que o montante de R\$40.636,58, mostra-se incorreto e excessivo, não merecendo prosperar.

6.1 Dos cálculos em anexo

Apresentamos os cálculos de forma detalhada, tendo como base os critérios determinados no despacho para realização da Perícia, onde encontramos como total de condenação à quantia de R\$ 11.093,75, em 09/05/2016.

Estas eram as informações que tínhamos a apresentar sobre o tema.

Porto Alegre, 09 de Maio de 2016.


Acadrolli – Assessoria Empresarial e Contábil S/S
CRC/RS 004625/O
Paulo Cesar Acadrolli
Luciano Machado Joaquim

FKO



Processo nº:	0828962.02.2014.8.12.0001
Comarca:	Campo Grande - MS
Vara:	2ª Vara Cível
Autor:	Adelaide Martins da Conceição
Acionista:	Adelaide Martins da Conceição
Contrato Nº	8553

Dados do Processo	
Data do Ajuizamento:	
Data da Citação:	21/09/1997
Data do Trânsito em Julgado:	25/09/2012

Dados do Contrato	
Data da Assinatura:	31/10/1994
Valor:	1.117,63
Quantidade de ações emitidas:	-
Data da Emissão da ações:	13/07/1998

Resumo do Processo	
Total Líquido do Autor:	R\$ 11.093,75
IR retido sobre consectários:	R\$ -
Total Geral da Condenação:	R\$ 11.093,75


Acadrolli – Assessoria Empresarial e Contábil S/S
CRC/RS 004625/O
Paulo Cesar Acadrolli
Luciano Machado Joaquim



Processo: 0828962.02.2014.8.12.0001
Autor: Adelaide Martins da Conceição
Acionista: Adelaide Martins da Conceição
Contrato: 8553

Diferença de Ações Telefonia Fixa

Critérios Despacho

Data da Assinatura	31/10/1994
Valor do contrato à vista	1.117,63
<i>Correção monetária até 24/12/1996</i>	<i>1,3032985</i>
Valor corrigido até 24/12/1996	R\$ 1.456,61
VPA em dezembro/1996	0,0862590
Número de ações devidas TELEBRAS	16.886,42



PROCESSO:	0828962.02.2014.8.12.0001	AÇÕES
COMARCA:	Campo Grande - MS	
VARA:	2ª Vara Cível	
AUTOR:	Adelaide Martins da Conceição	
Acionista:	Adelaide Martins da Conceição	
Contrato:	8553	
DATA DO CÁLCULO	09/05/2016	

Ações	VPA	Valor na data	Data	Fator de Atualização	Valor Atualizado	Juros Moratórios
TELEBRÁS						
16.886,42	0,00017	R\$ 2,87	22/12/02	2,3817993703	R\$ 6,84	R\$ 11,12
					R\$ 6,84	R\$ 11,12
SOMA						R\$ 17,95
TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES						
16.886,42	0,01772	R\$ 299,23	22/12/02	2,3817993703	R\$ 712,70	R\$ 1.158,61
					R\$ 712,70	R\$ 1.158,61
SOMA						R\$ 1.871,31
TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES						
16.886,42	0,02387	R\$ 403,08	22/12/02	2,3817993703	R\$ 960,05	R\$ 1.560,73
					R\$ 960,05	R\$ 1.560,73
SOMA						R\$ 2.520,78
TELESP PARTICIPAÇÕES						
16.886,42	0,02929	R\$ 494,60	22/12/02	2,3817993703	R\$ 1.178,05	R\$ 1.915,11
					R\$ 1.178,05	R\$ 1.915,11
SOMA						R\$ 3.093,15
EMBRATEL PARTICIPAÇÕES						
16.886,42	0,01411	R\$ 238,27	22/12/02	2,3817993703	R\$ 567,51	R\$ 922,57
					R\$ 567,51	R\$ 922,57
SOMA						R\$ 1.490,08
TELESP CELULAR PARTICIPAÇÕES						
16.886,42	0,00342	R\$ 57,75	22/12/02	2,3817993703	R\$ 137,55	R\$ 223,61
					R\$ 137,55	R\$ 223,61
SOMA						R\$ 361,17
TELE SUDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES						
16.886,42	0,0043	R\$ 72,61	22/12/02	2,3817993703	R\$ 172,95	R\$ 281,15
					R\$ 172,95	R\$ 281,15
SOMA						R\$ 454,10
TELEMIG CELULAR PARTICIPAÇÕES						
16.886,42	0,00224	R\$ 37,83	22/12/02	2,3817993703	R\$ 90,09	R\$ 146,46
					R\$ 90,09	R\$ 146,46
SOMA						R\$ 236,55
TELE CELULAR SUL PARTICIPAÇÕES						
16.886,42	0,00246	R\$ 41,54	22/12/02	2,3817993703	R\$ 98,94	R\$ 160,85
					R\$ 98,94	R\$ 160,85
SOMA						R\$ 259,79
TELE CENTRO OESTE CELULAR						
16.886,42	0,00321	R\$ 54,21	22/12/02	2,3817993703	R\$ 129,11	R\$ 209,88
					R\$ 129,11	R\$ 209,88
SOMA						R\$ 338,99
TELE NORTE CELULAR PARTICIPAÇÕES						
16.886,42	0,00068	R\$ 11,48	22/12/02	2,3817993703	R\$ 27,35	R\$ 44,46
					R\$ 27,35	R\$ 44,46
SOMA						R\$ 71,81
TELE LESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES						
16.886,42	0,00092	R\$ 15,54	22/12/02	2,3817993703	R\$ 37,00	R\$ 60,15
					R\$ 37,00	R\$ 60,15
SOMA						R\$ 97,16
TELE NORDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES						
16.886,42	0,00205	R\$ 34,62	22/12/02	2,3817993703	R\$ 82,45	R\$ 134,04
					R\$ 82,45	R\$ 134,04
SOMA						R\$ 216,49
TELEFÔNICA DATA BRASIL HOLDING						
16.886,42	0,00061	R\$ 10,30	22/12/02	2,3817993703	R\$ 24,53	R\$ 39,88
					R\$ 24,53	R\$ 39,88
SOMA						R\$ 64,42
Total atualizado						R\$ 4.225,12
Total Juros Moratórios						R\$ 6.868,63
TOTAL AÇÕES (atualizado + juros moratórios)						R\$ 11.093,75



Processo: 0828962.02.2014.8.12.0001
Autor: Adelaide Martins da Conceição
Acionista: Adelaide Martins da Conceição
Contrato: 8553
Data: 09/05/2016

RESUMO GERAL**Critério Despacho**

Diferença de ações	R\$	4.225,12
Valor Juros de Mora sobre Ações	R\$	6.868,63
Dividendos	R\$	-
Valor Juros de Mora sobre Dividendos	R\$	-
TOTAL BRUTO	R\$	11.093,75
(-) Imposto de Renda sobre Rendimentos	R\$	-
TOTAL LÍQUIDO DO AUTOR	R\$	11.093,75

Total Líquido do Autor	R\$	11.093,75
Imposto de Renda retido sobre rendimentos	R\$	-
TOTAL GERAL	R\$	11.093,75

reconhecer que foram entregues algumas ações da Telebrás para alguns dos 14.249 consumidores, dentre eles para a parte exequente.

É preciso, contudo, registrar que ainda persistem dúvidas a respeito do número de ações devidas, pois a Oi S/A não explica de que forma chegou ao número de ações que consta do extrato.

Lembre-se de que a sentença liquidanda é complexa e estabeleceu parâmetros para se calcular o número de ações que seriam devidas para cada contratante. Assim, era ônus da devedora detalhar como foi que alcançou o número de ações que entregou à credora.

Por estes motivos, *acolho* o pedido do liquidante para que se faça perícia. Reconheço, entretanto, desde já, que 8.620 ações preferenciais da Telebrás S/A foram entregues ao contratante, devendo-se, no entanto, elaborar um cálculo para se apurar exatamente a extensão da obrigação estabelecida na sentença.

O laudo será produzido atendo-se ao que consta adiante.

2) A sentença liquidanda, da lavra do eminente juiz Dr. Nélio Stábile, foi prolatada nos seguintes termos:

“JULGO em parte PROCEDENTE a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer movida contra TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A... para o fim de determinar à ré que no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou a integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.

Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referentes à última fase do Programa Comunitário de Telefonia, determino à Ré que, no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações TELEBRÁS, e após este, proceda à efetiva retribuição em ações a participação econômica de cada promitente-

com ações preferenciais.

Lembre-se que as ações ordinárias, pela possibilidade de voto em assembleia, transferem parte do poder administrativo da empresa, prejudicando a preferência no recebimento de valores decorrentes da qualidade de acionista, que está com os “acionistas preferenciais”.

São estas ações preferenciais e não as ordinárias, que atendem os interesses dos consumidores aderentes ao plano.

Por que atualizar o valor pago desde a assinatura até o dia 24/12/1996?

A resposta está na própria sentença, que determinou que assim fosse feito. Veja-se:

“levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV... bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou a integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996”.

Coube à devedora pelo menos duas obrigações subsequentes:

- a primeira, de “retribuir em ações” o valor investido pelos consumidores corrigido monetariamente até a data do primeiro balanço subsequente à compra da linha telefônica, que é o momento em que o VPA é definido. Desta forma, para fins de integralização do capital, o chamado “mês da integralização” sempre coincidirá com o mês dos balancetes;

- a segunda, de prestar contas ao juízo sobre os cálculos feitos, para que se pudesse aferir o correto cumprimento da obrigação. É por este motivo que se determinou que a devedora comprovasse *“em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes”*. Logo adiante, a sentença impôs uma consequência à inércia da ré, qual seja, *“sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou a integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996”*.

Considerando que a Oi S/A, e nenhuma das suas antecessoras, prestou contas do que fez ou do que deixou de fazer em cumprimento da sentença, a data limite para se apurar o parâmetro de conversão (VPA) do dinheiro em ações, é o dia 24/12/1996. Para todos

os efeitos, este será considerado o mês da integralização do capital e os pagamentos feitos anteriormente a esta data deverão ser corrigidos até o dia 24/12/1996.

Por que o VPA?

Valor Patrimonial da Ação (VPA) é o índice que representa o valor de cada ação numa correspondência com o patrimônio líquido da empresa num determinado período (Lei n. 6.404/76 art. 176, I). Ele é calculado pela divisão do patrimônio líquido da sociedade pelo número de ações existentes.

O VPA é calculado com base nos dados dos balancetes ou dos balanços anuais da sociedade, que, no caso da Telebrás, acontecia a cada 03 meses. Em dezembro de 1996 foram publicados os dados que possibilitam o cálculo do VPA e, por consequência, a conversão do valor pago pelo consumidor pelo ingresso no PCT em ações preferenciais da Telebrás, conforme o comando da sentença.

O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 371, assim redigida:

“Súmula 371. Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização”.

Como já foi visto acima, o mês dezembro de 1996 deverá ser considerado como o mês da integralização.

Por que o valor a vista também nos contratos parcelados?

Porque esta é a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (veja-se abaixo) e se mostra, sem dúvida, a mais adequada à presente situação de fato, em que se passaram mais de uma década entre a assinatura do contrato e o seu cumprimento pela devedora, com todas as dificuldades de documentação de parcelas pagas e de recibos.

Os contratos vendidos parceladamente no ano de 1996, por sua vez, correm o risco de ter parcelas pagas após a data da conversão (24/12/1996) o que iria gerar confusão nos parâmetros fixados e, note-se, o tema em questão é deveras complexo.

Veja-se:

“ Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela” (Resp. 975834/RS, rel Min. Hélio Quaglia Barbosa, 2ª Seção,

sentença, para que o réu cumprisse sua obrigação e prestasse contas do que fez.

Constou da sentença o seguinte:

“determinar à ré que no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações...”

A ré foi intimada da sentença no dia 21/06/2002 (fls. 1.040 do processo principal). 180 dias após esta intimação termina em 22/12/2002. Era, portanto, até esta data que todos os consumidores que aderiram à planta comunitária de telefonia (PCT) deveriam ter recebido em dinheiro o valor correspondente às ações e aos dividendos que nunca lhes foram entregues. Esta era a obrigação que a Brasil Telecom não cumpriu.

Desta forma, 22/12/2002 será a data em que se fará a conversão das ações em dinheiro, para que se apure o valor da obrigação inadimplida.

3) Nomeio perito judicial a empresa Olímpio Teixeira Auditores, Consultores e Peritos Contábeis¹ para realizar a perícia que se destina a apurar o valor da indenização, conforme os critérios acima definidos.

4) O perito deverá elaborar o cálculo com atenção aos valores dos contratos, dos VPAs, da entrega de ações já ocorridas quando assim for informado tempestivamente pela parte interessada, das modificações societárias e acionárias, dos critérios acima estabelecidos, indicando as fontes de suas pesquisas e apresentando da forma mais clara possível o modo como chegou à conclusão do laudo.

5) Arbitro honorários periciais em R\$ 300,00 para cada contrato periciado.

6) O custo da perícia ficará a cargo da Oi S/A, que deverá adiantar o pagamento, depositando o valor em juízo que somente será liberado ao perito após a apresentação do laudo.

Este ônus decorre do fato de que o inadimplemento da devedora e das suas antecessoras foi a causa desta ação.

Ademais, pela aplicação do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, é possível atribuir-se o ônus da prova à empresa Oi S/A, já que a relação de origem configura-se como relação de

¹ Av. Mato Grosso, 3.587, Bairro Santa Fé, em Campo Grande, fones: 3042.1990; 3042.4890; 3042.4891. CEP 79021-151



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

TERMO DE JUNTADA

Processo: 0828962-02.2014.8.12.0001

Aos 13 de maio de 2016, procedi a juntada da(s) peça(s) que segue(m). Eu, James de Freitas Ferreira, juntei.

Campo Grande, 13 de maio de 2016.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria Judiciária

Of. n. 643.01.1106/2016

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, remeto a Vossa Excelência as peças decisórias e respectivas certidões ref. aos autos de Agravo de Instrumento Em Recurso Especial nº 1408366-14.2015.8.12.0000/50001 (autos originários nº **0834394-02.2014.8.12.0001**), conforme **Portaria nº 38/2007** e **Resolução nº 458/2004**, para que **sejam juntadas aos autos originários**.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Leila Maria Sacoman
 Analista Judiciário
 COORDENADORIA DE REMESSA
 AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Ao
Excelentíssimo Senhor
Juiz de Direito da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais
Homogêneos da Comarca de Campo Grande



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Des. Sideni Soncini Pimentel

5ª Câmara Cível

Classe: Agravo de Instrumento Autos nº 1408366-14.2015.8.12.0000
 Agravante : OI S/A
 Advogado : Carlos A. J. Marques (OAB: 4862/MS)
 Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)
 Advogado : Antônio Alves Dutra Neto (OAB: 14513/MS)
 Agravado : Suely Nogueira Branco
 Advogado : Cristiano Paes Xavier (OAB: 15986/MS)
 Advogado : Diogo de Souza Marinho da Silva (OAB: 16723/MS)
 Advogada : Edir Lopes Novaes (OAB: 2366/MS)

Vistos.

Oi S/A interpôs recurso de Agravo de Instrumento, objetivando a reforma da decisão que rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença que apresentou em face de Suely Nogueira Branco. Aduz que o nome da agravada não figura na lista dos consumidores abrangidos pela eficácia da Ação Civil Pública; que o simples fato de ter firmado contrato com a empresa Inepar não é suficiente para que o consumidor tenha direito ao recebimento de ações; que a agravada não se tornou acionista da TELEMS, seja porque não adimpliu o contrato de PCT com a Inepar, seja porque transferiu seus direitos à terceiros; por fim, frisa que o nome da agravada não consta na listagem dos consumidores abrangidos pela eficácia da decisão da Ação Civil Pública. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa ou que se considere apenas as ações e dividendos da TELEBRÁS, e não suas sucessoras.

É o relatório. Decido.

Dispõe, com efeito, o art. 527, III, do CPC, que o relator "*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.* "

Por sua vez, o art. 558, do CPC, dispõe que "*O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.*"

Na hipótese versada, o simples fato da agravada não figurar na lista de consumidores constante da Ação Civil Pública não faz presumir que não seja credora,



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Des. Sideni Soncini Pimentel

até porque a contratação de aquisição de linha telefônica junto a Inepar resta incontroversa. Diante de tais circunstâncias, ao menos para fins de concessão do efeito suspensivo não se vislumbra os requisitos da lesão grave ou de difícil reparação exigida pelo art. 558 do CPC.

Assim, de tudo quanto exposto, **fica indeferido o pedido de concessão do efeito suspensivo.** No mais, estando presentes os requisitos de admissibilidade, e tendo em mente as peculiaridades apresentadas, **recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo.** 1. Oficie-se requisitando informações do julgador singelo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. 2. Intime-se o agravado para apresentar resposta, no prazo legal. Intimem-se.

Campo Grande, 3 de agosto de 2015

Des. Sideni Soncini Pimentel
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SIDENI SONCINI PIMENTEL. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1408366-14.2015.8.12.0000 e o código 653F97.

Este documento foi protocolado em 13/05/2016 às 18:20, é cópia do original assinado digitalmente por JAMES DE FREITAS FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828962-02.2014.8.12.0001 e código 16E9F09.



**Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Departamento dos Órgãos Julgadores
Coordenadoria de Expediente**

1408366-14.2015.8.12.0000

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO e dou fé que o Diário da Justiça, datado de 06.08.2015, nº 3401, publicou o **despacho/decisão retro**. Eu, Andressa Helena Ferrari Menezes, Assessor Jurídico, lotado(a) Coordenadoria de Expediente do Departamento dos Órgãos Julgadores, lavrei e subscrevi a presente.

Partes selecionadas para a publicação:

Agravante : OI S/A
Advogado : Carlos A. J. Marques (OAB: 4862/MS)
Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)
Advogado : Antônio Alves Dutra Neto (OAB: 14513/MS)
Agravado : Suely Nogueira Branco
Advogado : Cristiano Paes Xavier (OAB: 15986/MS)
Advogado : Diogo de Souza Marinho da Silva (OAB: 16723/MS)
Advogada : Edir Lopes Novaes (OAB: 2366/MS)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRESSA HELENA FERRARI MENEZES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1408366-14.2015.8.12.0000 e o código 65E2E8.

Este documento foi protocolado em 13/05/2016 às 18:20, é cópia do original assinado digitalmente por JAMES DE FREITAS FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828962-02.2014.8.12.0001 e código 16E9F09.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

8 de setembro de 2015

5ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Nº 1408366-14.2015.8.12.0000 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel

Agravante : OI S/A
 Advogado : Carlos A. J. Marques
 Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha
 Advogado : Antônio Alves Dutra Neto
 Agravado : Suely Nogueira Branco
 Advogado : Cristiano Paes Xavier
 Advogado : Diogo de Souza Marinho da Silva
 Advogada : Edir Lopes Novaes

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – QUESTÃO DE ORDEM – CUMULAÇÃO INDEVIDA DE EXECUÇÕES – EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR QUANTIA CERTA – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR INADEQUAÇÃO – PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PARA ENTREGA DE COISA – MÉRITO DO AGRAVO – LEGITIMIDADE ATIVA – VERIFICADA – – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA AGRAVANTE – AFASTADA – APROVEITAMENTO DO INSTRUMENTO PARA ORIENTAÇÕES EM CARÁTER OBITER DICTUM – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tratando-se de créditos/obrigações de naturezas diferentes e, bem por isso, com ritos diferentes para sua satisfação, não é possível a cumulação de pedidos ou de demandas executivas, nos termos do art. 573 do CPC. 2. Arguida e acolhida de ofício preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita por cumulação de execuções diferentes, declarando extinto o processo em relação ao pedido de pagar quantia, devendo prosseguir tão somente quanto ao pedido de entrega de coisa (ações), nos termos do art. 475-I do CPC. 3. Não tendo a agravante ilidido a titularidade, validade e exigibilidade do contrato firmado entre as partes, deve ser mantida a decisão no ponto em que rejeitou a arguição de ilegitimidade ativa. 4. A intenção temerária da agravante não se presume na hipótese, razão pela qual rejeito o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Aproveita-se do instrumento para apresentar orientações sobre o caso em caráter obiter dictum.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 8 de setembro de 2015.

Des. Sideni Soncini Pimentel - Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SIDENI SONCINI PIMENTEL. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1408366-14.2015.8.12.0000 e o código 6AC6BA.

Este documento foi protocolado em 13/05/2016 às 18:20, é cópia do original assinado digitalmente por JAMES DE FREITAS FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828962-02.2014.8.12.0001 e código 16E9F09.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel.

Oi S/A interpôs recurso de Agravo de Instrumento, objetivando a reforma da decisão que rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença que apresentou em face de Suely Nogueira Branco. Aduz que o nome da agravada não figura na lista dos consumidores abrangidos pela eficácia da Ação Civil Pública; que o simples fato de ter firmado contrato com a empresa Inepar não é suficiente para que o consumidor tenha direito ao recebimento de ações; que a agravada não se tornou acionista da TELEMS, seja porque não adimpliu o contrato de PCT com a Inepar, seja porque transferiu seus direitos à terceiros, e, por fim, frisa que o nome da agravada não consta na listagem dos consumidores abrangidos pela eficácia da decisão da Ação Civil Pública. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa ou que se considere apenas as ações e dividendos da TELEBRÁS, e não suas sucessoras.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (f. 261-262). A agravada apresentou contraminuta às f. 266-271, pelo desprovemento e aplicação de multa por litigância de ma-fé. O juízo *a quo* prestou informações ratificando sua decisão (f. 276)

VOTO

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel. (Relator)

Oi S/A interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face de Suely Nogueira Branco, objetivando a reforma da decisão que rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Diante do que consta dos autos, apresento questão envolvendo matéria de ordem pública.

É que prosseguindo no julgamento deste recurso de agravo, constato óbice intransponível à continuidade do cumprimento da sentença tal como proposto e objeto deste recurso, qual seja, a carência de ação por inadequação do procedimento, ante a vedação à cumulação de execuções de ritos distintos, razão pela qual é que como adiantado suscito a presente questão de ordem.

Tratando-se de créditos/obrigações de naturezas diferentes e, bem por isso, com ritos diferentes para sua satisfação, não é possível a cumulação de pedidos ou de demandas executivas, nos termos do art. 573 do CPC. Confira:

"É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo."

Veja que a parte credora requereu o cumprimento da sentença coletiva, a qual contém dois capítulos decisórios, a condenação de entregar ações (entrega de coisa) e de pagar quantia (dividendos). Na inicial, no entanto, pleiteou em conjunto o cumprimento da obrigação referente à entrega das ações e do pagamento de dividendos, o que não admite cumulação, porque se promovem por ritos processuais



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

distintos, o primeiro de entrega de coisa (art. 475-I do CPC) e o segundo o de pagamento de quantia (art. 475-J do CPC).

A respeito, convém citar a clara doutrina de Fredie Didier Jr.¹:

"...Tem-se aqui, no âmbito dos títulos executivos judiciais, uma consequência prática da teoria dos capítulos de sentença: é possível que, para cada capítulo decisório, o credor deva valer-se de um procedimento executivo próprio. O mesmo vale para os títulos executivos extrajudiciais: se encerram, por exemplo, um direito à entrega de coisa e um direito ao pagamento de quantia, tais prestações deverão ser buscadas em execuções autônomas."

O inesquecível mestre Pontes de Miranda também defendia²:

"...Se a mesma sentença condena a coisa certa ou incerta e a fazer ou não fazer, ou a prestação de quantia, ainda que a causa da condenação foi a mesma, há necessidade das proposituras separadas (não cumuladas). Seria absurdo que se fizesse citar o credor para a, b e c, sem se observar a diversidade das formas de processo. Se a petição contém todos os pedidos, há mesmidade de petição, e não de forma do processo. Têm-se de atender às regras jurídicas processuais relativas a cada forma de processo. O titular pode propor, simultaneamente (sem a cumulação), as ações que lhe tocam, ou sucessivamente (hoje, uma; depois, outra, ou outras, ou, ainda depois, outra ou outras)."

O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu a questão:

" (...) 2. Nos termos do art. 573 do Estatuto Processual Civil, pode o credor cumular várias execuções em face do mesmo devedor, ainda que fundadas em títulos distintos, desde que seja competente o mesmo juízo e idêntica seja a forma do processo. 3. Não há como se admitir a cumulação das execuções relativas à obrigação de fazer e a de pagar quantia certa, uma vez que os procedimentos previstos na legislação processual para que essas sejam levadas a termo não são compatíveis entre si, restando portanto, descumprido um dos requisitos legais que permitem tal proceder. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 825.709/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011)

Importante observar que, de tão impróprio o procedimento em caso de cumulação de execuções com pedidos de natureza diversa, nesta demanda em exame, o juízo *a quo*, ao receber a inicial, limitou-se a intimar a parte contrária para satisfazer a obrigação ou impugnar o pedido, sem afirmar se empreenderia o rito do 475-J do CPC com a pena de multa de 10%, inclusive, ou se o procedimento próprio da obrigação de entrega de coisa, conforme art. 475-I do CPC, que autoriza medidas coercitivas para

¹ DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da Cunha, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil. Execução*. 3ª ed. Salvador: Editora Podivm, 2011, v. 5, p. 80

² MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio - São Paulo: Editora Forense, Tomo IX, 1ª Ed., 1976, p. 141.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

cumprimento.

Sendo assim, verifico que há vício na petição inicial, insanável por emenda, uma vez que já houve defesa no processo (art. 264 do CPC). Todavia, neste momento, diante do avançado trâmite, tenho por demais prejudicial a extinção completa deste cumprimento individual da sentença com o retorno das partes a "estaca zero".

No entanto, na forma em que o procedimento se encontra, não é possível continuar por evidente ofensa ao devido processo legal. Imprescindível que se adote expressa e especificamente um procedimento previsto na lei processual a ser seguido pelas partes e pelo juízo, garantindo legitimidade e segurança jurídica aos atos praticados. A adequação de um procedimento único implica na ciência prévia dos prazos, dos requisitos e formalidades dos atos. Sem adoção clara de um rito, o processo tem seguimento tal qual um trem desgovernado.

Diante desse quadro fático, à luz dos princípios da efetividade e menor onerosidade, visando colocar o processo nos trilhos com o menor prejuízo possível aos jurisdicionados, tenho que a melhor solução é indeferir em parte a petição inicial, por carência de ação, de modo a afastar a cumulação de pedidos com procedimentos incompatíveis.

A petição inicial fica admitida somente quanto ao primeiro e principal pedido, de cumprimento da sentença coletiva para subscrição de ações, passando a ser adotado e analisado, inclusive neste recurso, sob o procedimento previsto no Código de Processo Civil para o cumprimento de sentença para entrega de coisa (art. 475-I do CPC). Consequentemente, ficam indeferidos os pedidos existentes na petição inicial relacionados a obrigação de pagar quantia, os quais poderão ser apresentados separadamente pela parte credora em cumprimento de sentença a ser distribuído por dependência e autuado em apenso para evitar decisões conflitantes.

Em razão do exposto é que suscito questão de ordem pública, para arguir e acolher de ofício preliminar de carência da ação de execução correspondente a valores atinentes a dividendos, por falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita por cumulação de execuções, declarando extinto o processo em relação ao pedido de pagar quantia, devendo prosseguir tão somente quanto ao pedido de entrega de coisa (ações), nos termos do art. 475-I do CPC. Anote-se.

Resolvida essa questão, passo ao exame do **mérito do presente agravo** de instrumento, que será julgado tendo em conta o prosseguimento da execução tão somente quanto à obrigação de entrega de coisa.

Inicialmente, aduz a agravante que o nome da parte agravada não aparece na lista dos consumidores abrangidos pela eficácia da Ação Civil Pública; que o simples fato de ter firmado contrato com a empresa Inepar não é suficiente para que o consumidor tenha direito ao recebimento de ações e que a parte agravada não se tornou acionista da TELEMS, seja porque não adimpliu o contrato de PCT com a Inepar, seja porque transferiu seus direitos à terceiros.

Neste ponto, entendo que não assiste razão à agravante.

A parte agravada comprovou sua qualidade de credora da sentença coletiva e, portanto, sua legitimidade para apresentar o presente cumprimento individual de sentença, através da juntada dos recibos de pagamento (f. 54-59).

Em caso de posterior inadimplemento, competia à agravante exigir o



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

débito ou rescindir o contrato. Se cobrou o débito e recebeu a dívida, o contrato foi quitado e é exigível. Se não cobrou ou não recebeu, deveria ter rescindido o negócio e devolvido os valores pagos. Entretanto, a recorrente não provou a rescisão deste negócio e a devolução dos valores eventualmente pagos, nos termos do art. 333, II, CPC, posto que se constitui fato impeditivo do direito da parte adversa.

Sem rescisão, o contrato é válido e suas cláusulas e efeitos exigíveis.

A transferência deste contrato a terceiros também constitui óbice ao direito da parte agravada, cuja prova não se desincumbiu a agravante de produzir. Note-se que não foi juntado aos autos qualquer documento de cessão ou transferência de direitos pela parte agravada, nem mesmo de transferência da linha telefônica para instalação em endereço diverso em favor de novo titular, o que não se presume.

Outrossim, o fato do nome da parte agravada não constar em lista de consumidores que transferiram direitos ao Município, não significa que não seja titular do contrato ou da linha telefônica, nem que não seja credora da obrigação reclamada, porque figurar nesta lista nunca foi condição imposta na sentença coletiva, a qual garante a todos aqueles que firmaram contratos nos moldes do Programa Comunitário de Telefonia o direito a serem investidos na condição de assinantes/acionistas, devendo inclusive receber dividendos, com reparação por danos materiais e morais, ante o ato ilícito constatado pela supressão desses direitos à época.

Portanto, não tendo a agravante ilidido a titularidade, validade e exigibilidade do contrato firmado entre as partes, deve ser mantida a decisão no ponto em que rejeitou a arguição de ilegitimidade ativa.

Tenho assim que deve ser mantida a rejeição da impugnação ao cumprimento da sentença. Faculta-se ao julgador singelo a adoção de medidas coercitivas que entender cabíveis e, não cumprida a obrigação, abre-se a possibilidade de conversão em perdas e danos, como visto, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, aduz a agravada que a agravante busca esquivar-se das obrigações impostas pela justiça, utilizando-se de todos os meios cabíveis para protelar uma condenação, dando caráter eterno às lides em que figura como parte, em manifesto detrimento da legislação, devendo ser condenada às penas respectivas.

Do que consta dos autos, não há como presumir que a recorrida esteja agindo dolosamente, extrapolando seu direito de defesa.

Em caso semelhante este Tribunal já decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO – POSSE – DEMONSTRADO – REQUISITOS PREENCHIDOS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – AFASTADA – RECURSO PROVIDO... Para a caracterização da litigância de má-fé, exige-se a presença concomitante dos elementos objetivo e subjetivo, quais sejam, o dano processual, consubstanciado no prejuízo efetivamente suportado pela parte, como resultado da conduta contrária à lei praticada por quem se pretende seja litigante de má-fé e o dolo ou culpa grave da parte, a respeito do que há de se fazer prova plena e clara, não se podendo presumi-lo, pois esta tem sido a tramontana por que se têm orientado os tribunais pátrios." (Agravo de Instrumento 2010031110-0. Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli. 2ª Turma Cível. J. 22/02/2011) destaquei



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

A intenção temerária da agravante não se presume na hipótese, razão pela qual rejeito o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

Resolvido este recurso de agravo de instrumento, entendo oportuno, estritamente em caráter **OBITER DICTUM**, trazer à lume algumas considerações gerais acerca do cumprimento individual da sentença coletiva, diante das várias celeumas que se instauraram em torno da execução da decisão proferida na Ação Coletiva proposta pelo Ministério Público em face da Brasil Telecom S/A, atual Oi S/A. Considerando também a vinculação desta 5ª Câmara Cível a todos os recursos decorrentes dessa Ação Coletiva. Além da aparente dificuldade em se empreender o rito processual adequado para persecução da obrigação representada no título, o que, não raras vezes, tem implicado em indeferimento de petição inicial ou nulidade de fases inteiras do procedimento executivo.

Atento aos princípios da economia, celeridade e efetividade processuais, penso ser conveniente estabelecer algumas premissas para garantir que seja respeitada a coisa julgada e o devido processo legal, evitando as nulidades e recuos no trâmite executivo.

No cumprimento de sentença deve-se observar estritamente o que ficou determinado no título executivo. A lei não admite, sob pretexto de ser difícil, trabalhoso ou moroso o cumprimento da obrigação imposta na sentença, sua substituição por qualquer outra. Não é possível, portanto, que o credor exija crédito que não tenha, nem o devedor seja compelido a cumprir obrigação que não está representada no título executivo judicial. Tal atitude viola a coisa julgada.

Dito isso, veja o que determina a sentença objeto desta fase executiva da demanda coletiva:

*"(...) JULGO em parte PROCEDENTE a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer movida contra TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A – FILIAL TELEMS (antiga denominação da TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL e atualmente denominada de BRASIL TELECOM – TELEMS BRASIL TELECOM) para o fim determinar à Ré que no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, **proceda à retribuição em ações TELEBRÁS** a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembleia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996. Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referentes à última fase do Programa Cumunitário de Telefonia, determino à Ré que, no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações TELEBRÁS, e após este, proceda à efetiva retribuição em ações a participação econômica de cada promitente-assinante, nos*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias."

A condenação, portanto, alude à obrigação de dar (entregar ações) e pagar (dividendos), em consonância com o dispositivo contido na sentença, tal como transcrito.

O Código de Processo Civil prevê procedimentos diferentes para cumprimento da sentença a depender da natureza e da liquidez da obrigação a ser satisfeita.

Na hipótese, como visto, existem obrigações distintas e, portanto, também existem caminhos distintos para obtenção de cada crédito inserto no título judicial.

No que se refere à entrega de ações, trata-se de simples obrigação de entregar coisa, para o que se deve observância ao procedimento inserto no art. 475-I do CPC, que remete aos artigos 461 e 461-A também do CPC.

Assim, o consumidor titular do direito representado pelo título executivo, pretendendo receber as ações a que faz jus, conforme o valor de seu contrato firmado com a empresa de telefonia, deve propor cumprimento de sentença com pedido equivalente e sob o rito específico da entrega de coisa.

A conversão no equivalente em dinheiro, por perdas e danos, prevista no art. 461, § 1º, do CPC, é fase posterior deste rito executivo, que se abre ao credor em caso de inadimplemento ou impossibilidade de cumprimento.

A respeito, trago a colação a esclarecedora lição de Fredie Didier Jr.:

"...Em outras palavras, a conversão em perdas e danos não pode decorrer de mera opção do credor ou do titular do domínio sobre a coisa nos casos em que essa coisa existe e está em poder do executado. Deve-se, pois, dar ao executado a oportunidade de entregar a coisa. Em não entregando no prazo fixado ou não sendo ela encontrada, aí sim poderá o credor optar pelas perdas e danos."

Tal orientação é sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça. Cito como exemplo o seguinte julgado:

" (...) em se tratando de obrigação de entrega de coisa certa, o cumprimento da respectiva sentença observará os termos do artigo 461-A, da lei adjetiva civil. Consta-se, assim, por expressa disposição legal, a necessidade de se intentar a obtenção da tutela específica (entrega da coisa devida), que somente será convertida em perdas e danos quando aquela não lograr êxito. (...)" (REsp 1097242/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 03/09/2013)

Cabe aqui anotar, que não se admite, como em regra tem sido defendido pelos credores individuais desta sentença coletiva, que se pleiteie, diretamente da Oi S/A, a qualquer pretexto, o valor das ações ou o valor do contrato corrigido, sob o rito do art. 475-J do CPC, porque não é esta a obrigação representada no título em execução e não cabe presunção de inadimplemento para antecipar ou suprimir fases processuais, sob pena de nulidade por ofensa ao devido processo legal.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Sendo assim, a obrigação de entrega de coisa deve ser proposta sob o rito do cumprimento de sentença para entrega de coisa.

Por outro lado, não se pode olvidar que também há no título executivo obrigação de pagar, qual seja, pagar dividendos das ações a que os consumidores fazem jus.

A obrigação de pagar dividendos, apesar de ilíquida na sentença, é aferível por simples cálculos matemáticos. O titular do contrato, converte o valor deste em ações, segundo os critérios estabelecidos na própria sentença, obtendo o número de ações e, a partir de então, multiplica esta quantidade de ações pelos respectivos dividendos, no valor publicado periodicamente pela companhia, acrescenta correção monetária e juros de mora.

Feito o cálculo, compete ao credor propor o cumprimento da sentença pleiteando o pagamento do valor certo representado pela planilha, nos termos do art. 475-J do CPC.

Não há aqui necessidade de liquidação de sentença, porque os dividendos são publicados periodicamente em meio oficial, bastando que se faça a apuração dos valores ano a ano e as devidas atualizações, ambos até a data do adimplemento. Não há interesse de agir no ajuizamento de liquidação por arbitramento, visto que absolutamente desnecessária perícia contábil. Também inexistente razão para liquidação por artigos, por que prescinde a prova de fatos novos.

Não se pode olvidar que consistindo em créditos/obrigações de naturezas diferentes e, bem por isso, com ritos diferentes para sua satisfação, não é possível a cumulação de pedidos ou de demandas executivas (art. 292, §1º, III, c/c 573 do CPC). Cada crédito impõe o ajuizamento em separado de procedimento específico.

Segundo o consagrado processualista Pontes de Miranda³:

"...Se a mesma sentença condena a coisa certa ou incerta e a fazer ou não fazer, ou a prestação de quantia, ainda que a causa da condenação foi a mesma, há necessidade das proposituras separadas (não cumuladas). Seria absurdo que se fizesse citar o credor para a, b e c, sem se observar a diversidade das formas de processo. Se a petição contém todos os pedidos, há mesmidade de petição, e não de forma do processo. Têm-se de atender às regras jurídicas processuais relativas a cada forma de processo. O titular pode propor, simultaneamente (sem a cumulação), as ações que lhe tocam, ou sucessivamente (hoje, uma; depois, outra, ou outras, ou, ainda depois, outra ou outras)."

Em cada procedimento, respeita-se suas fases. Pede-se o que está representado no título executivo. Intima-se o devedor. Resolve-se eventuais impugnações e incidentes. Obtém-se o resultado. Encerra-se o procedimento.

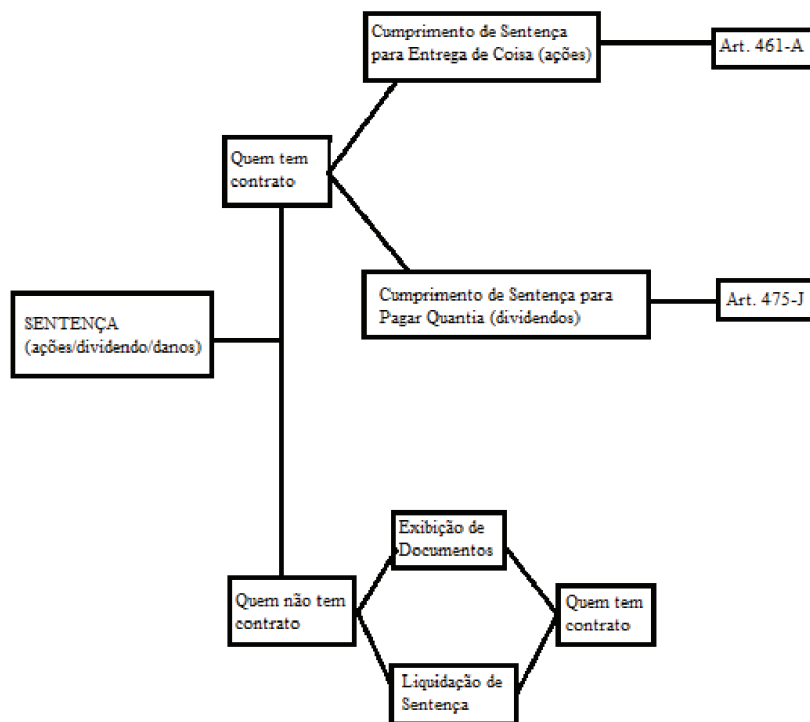
Existem algumas peculiaridades, que têm se apresentado a esta Corte com a interposição de agravos e que já foram objeto de decisões reiteradas. Uma delas é a questão do consumidor que se diz credor da sentença coletiva, mas não possui cópia do contrato, apenas poucos documentos que evidenciam que foi titular da linha telefônica na época do Plano Comunitário de Telefonia objeto da ação.

³ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio - São Paulo: Editora Forense, Tomo IX, 1ª Ed., 1976, p. 141.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Ao consumidor sem contrato, por ausência de prova de legitimidade e de meios para aferição do valor pago pela linha telefônica à época, facultava-se o ajuizamento de ação de Exibição de Documentos⁴ ou de procedimento de Liquidação de Sentença⁵, nos quais se admite, preenchidos os requisitos, a inversão do ônus da prova, tão somente para que obtenha os dados necessários para deflagrar a fase executiva da sentença, nos moldes em foi exposto acima. Logo:



Outra questão tormentosa nesta fase de cumprimento da sentença coletiva diz respeito à existência das ações e a impossibilidade de adimplemento da obrigação pela Oi S/A.

Com efeito, a questão da legitimidade foi definida na própria ação de conhecimento e vem reiteradamente sendo decidida no mesmo sentido em ações individuais e também no cumprimento de sentença, tanto em ações propostas neste Estado, quando em demandas do mesmo teor pelo país afora. Inúmeras vezes o Superior Tribunal de Justiça foi instado a manifestar a respeito e posicionou, inclusive, sob o regime do art. 543-C do CPC, que a incorporadora *"detém legitimidade para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira celebrado com a sociedade incorporada (REsp 1.322.624/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.06.2013, DJe 25.06.2013) em (EDcl nos EDcl no Ag 1413395/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA*

⁴Apelação Cível n. 0842720-82.2013.8.12.0001, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva; Comarca: Campo Grande; Órgão julgador: 5ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/12/2014; Data de registro: 22/12/2014

⁵Apelação Cível n. 0841705-78.2013.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel; Comarca: Campo Grande; Órgão julgador: 5ª Câmara Cível; Data do julgamento: 10/02/2015; Data de registro: 13/02/2015



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)".

Adotando o mesmo raciocínio, de que a Oi S/A é sucessora e responsável pelas ações emitidas por suas antecessoras, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou:

"(...) IV - No caso de eventual sucessão, ter-se-á como parâmetro o valor das ações na Bolsa de Valores da companhia sucessora pois os acionistas passaram, automaticamente, a ser acionistas da nova empresa. (...)" (REsp 1025298/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 11/02/2011)

Destarte, a Oi S/A é parte legítima para o cumprimento da obrigação, porque sucessora, e nesta qualidade responde com suas próprias ações comercializadas na Bolsa de Valores pelo cumprimento das obrigações insertas no título executivo judicial em questão.

Sobre a existência das ações Telebras e responsabilidade da Oi S/A para o cumprimento da obrigação, a página da própria Telebras na internet esclarece no *link* "Perguntas Freqüentes"⁶:

"1. Onde encontram-se as ações da Telebras?

O acionista ou seu representante legal deverá se dirigir ao setor de ações escriturais de qualquer agência do Banco Bradesco S.A. Nestes locais pode confirmar o número de suas ações e o valor correspondente a elas.

2. O que ocorreu com as ações da Telebras após a cisão (privatização) ocorrida em 1998?

Os acionistas da Telebras passaram a ter direito a mesma quantidade de ações que detinham da Telebras em cada uma das 12 empresas cindidas. Atualmente só existem nove dessas empresas, cujas ações encontram-se nos seguintes bancos:

1) Banco Bradesco S.A., onde estão custodiadas as ações de emissão da Telebras e mais as empresas – Vivo, Tim, e Telesp – derivadas da cisão parcial da Telebras;

2) Banco Itaú S.A., custodiante das ações de emissão da Embratel Participações S.A. (empresa cindida da Telebras) e;

3) Banco do Brasil S.A., custodiante das ações de emissão da Tele Norte Leste Participações S.A. - Telemar (empresa cindida da Telebras), nome de fantasia da Oi, Tele Norte Celular Participações S.A., Brasil Telecom e Contax (empresa cindida da Telemar)."

Não obstante isso, caso a obrigação de entregar as ações não venha a ser cumprida após o prazo assinalado pelo juízo, nos termos do art. 461-A do CPC, abre-se a possibilidade de cumprimento coercitivo ou a conversão da obrigação em perdas e danos.

Vale ressaltar, por oportuno, que a conversão em perdas e danos nesta hipótese, não é aquela ampla reparação por perdas e danos passível de ser requerida em ação de conhecimento, pelo que, aliás, optou-se em algumas ações coletivas ajuizadas em outros Estados desta Federação em situações semelhantes a

⁶Disponível em: <<http://www.telebras.com.br/perguntasfrequentes.php#24>> Acesso em: 26 de março de 2015.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

destes autos. Naqueles casos, permite-se ampla dilação probatória para que haja condenação a todos os prejuízos decorrentes do descumprimento contratual. O Superior Tribuna de Justiça, inclusive, tem estabelecido parâmetros para apuração destas perdas e danos, provenientes de ação indenizatória, sob o regime do art. 543-C do CPC.

As perdas e danos decorrentes da conversão da obrigação de coisa proveniente de título judicial é mais restrita. Limita-se a converter em pecúnia o valor da coisa como se houvesse sido efetivamente entregue, para que o credor, querendo, possa até mesmo adquirir a coisa naquela data, obtendo assim o mesmo resultado do adimplemento. Não pode o credor obter na conversão em perdas e danos mais do que alcançaria com a entrega da coisa na forma prevista no título judicial, sob pena afronta a coisa julgada e à vedação ao enriquecimento sem causa.

Humberto Theodoro Júnior, ao tratar da questão na obra *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença*⁷, defende que *"a tutela substitutiva se dá quando, condenado o devedor à prestação específica, o cumprimento da sentença se frustra (...) caberá ao juiz resolvê-lo por meio de decisão interlocutória, ordenando, se for o caso, a conversão da execução específica em execução do equivalente econômico."*

Ora, o equivalente econômico não pode ser outro senão o valor da coisa na data do pagamento. Não cabe aqui, como se admite na indenizatória em fase de conhecimento, a interpretação de que o valor da coisa é aquele da data do vencimento da obrigação corrigido até os dias atuais. Para que a obrigação de entrega da coisa prevista no título judicial seja adequadamente convertida em pecúnia deve se ter como parâmetro o valor desta coisa na data da conversão, para que possibilite o equivalente ao adimplemento, permitindo, inclusive, como dito, que o credor possa com esta importância na mesma data adquirir a mesma coisa e ter assim satisfeita a obrigação tal como lhe garantia o título.

Tenho por bem anotar, por fim, que estes parâmetros, a meu juízo, não implicam em antecipação de julgamento ou de exteriorização de opinião do julgador acerca de processo em curso, mas tão somente em apresentação das premissas legais e sobretudo processuais que podem, querendo, se pautar as partes na execução da sentença coletiva em tela, o que se fez recomendável na hipótese, como visto, porque inúmeros incidentes e recursos estão sendo propostos nesta demanda, descuidando-se das bases legais mínimas, como adequação, respeito à coisa julgada e à preclusão, tumultuando o andamento do processo, prejudicando e atrasando sobremaneira a entrega da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, **conheço e parcial provimento** ao recurso, por questão de ordem suscito e acolho preliminar de carência de ação por cumulação indevida de execuções, extinguindo a inicial no que se refere ao pedido de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, mantendo em curso tão somente o procedimento de cumprimento de sentença para entrega das ações ante a legitimidade da parte agravada e afasto o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé suscitado pela agravada contraminuta.

⁷THEODORO JR. Humberto. *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença*. 28ª ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2014, p. 613.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva
Relator, o Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Sideni Soncini Pimentel, Des. Vladimir Abreu da Silva e Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva.

Campo Grande, 08 de setembro de 2015.

gg

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SIDENI SONCINI PIMENTEL. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1408366-14.2015.8.12.0000 e o código 6AC6BA.

Este documento foi protocolado em 13/05/2016 às 18:20, é cópia do original assinado digitalmente por JAMES DE FREITAS FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828962-02.2014.8.12.0001 e código 16E9F09.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Acórdãos

FL. _____

Nº 1408366-14.2015.8.12.0000

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, publicou no Diário da Justiça nº 3.425, a ementa do v. acórdão. Para constar, Rivair Pasquim Araujo, Técnico de Nível Superior, digitei e certifiquei. Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2015.

Partes selecionadas para a publicação:

Agravante : OI S/A
Advogado : Carlos A. J. Marques (OAB: 4862/MS)
Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)
Advogado : Antônio Alves Dutra Neto (OAB: 14513/MS)
Agravado : Suely Nogueira Branco
Advogado : Cristiano Paes Xavier (OAB: 15986/MS)
Advogado : Diogo de Souza Marinho da Silva (OAB: 16723/MS)
Advogada : Edir Lopes Novaes (OAB: 2366/MS)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RIVAIR PASQUIM ARAUJO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1408366-14.2015.8.12.0000 e o código 6AF8D6.

Este documento foi protocolado em 13/05/2016 às 18:20, é cópia do original assinado digitalmente por JAMES DE FREITAS FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828962-02.2014.8.12.0001 e código 16E9F09.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Vice-Presidência

Recurso Especial 1408366-14.2015.8.12.0000/50000

Recorrente : OI S/A
 Advogado : Carlos A. J. Marques (OAB: 4862/MS)
 Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)
 Advogado : Antônio Alves Dutra Neto (OAB: 14513/MS)
 Recorrido : Suely Nogueira Branco
 Advogado : Cristiano Paes Xavier (OAB: 15986/MS)
 Advogado : Diogo de Souza Marinho da Silva (OAB: 16723/MS)
 Advogada : Edir Lopes Novaes (OAB: 2366/MS)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc.

OI S/A, nestes autos em que contende com **Suely Nogueira Branco**, interpõe **recurso especial**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Alega que o acórdão violou os artigos 130, 365, inciso IV, e 475-L do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões, embora devidamente intimada a parte recorrida (fls. 9 e 13)

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Vice-Presidência

O objeto do exame de admissibilidade funda-se na análise das condições e dos pressupostos necessários para posterior apreciação do mérito do recurso, isto é *“existem algumas condições de admissibilidade que necessitam estar presentes para que o juízo ad quem possa proferir o julgamento de mérito do recurso”*, pois *“o juízo de admissibilidade dos recursos antecede lógica e cronologicamente o exame de mérito”* (Nelson Nery Junior, Teoria Geral dos Recursos).

À luz das condições de admissão devem estar preenchidos os requisitos *genéricos* de admissibilidade, sendo eles os relativos à própria existência do poder de recorrer (intrínsecos): **(i) cabimento; (ii) legitimidade; (iii) interesse;** e, os relativos ao exercício do direito de recorrer (extrínsecos): **(iv) tempestividade; (v) preparo; (vi) regularidade formal; e (vii) inexistência de fato impeditivo ou extintivo;** e, ainda, deve-se preencher os requisitos *específicos* de admissibilidade, vale dizer: **(i) esgotamento prévio das vias ordinárias; (ii) imprestabilidade para a mera revisão da prova e (iii) prequestionamento.**

Na espécie, este reclamo não preenche todos os requisitos de admissibilidade, uma vez que esbarra nos óbices das Súmulas 7¹ e 83² do Superior Tribunal de Justiça, posto que a decisão está fulcrada no entendimento da Corte Cidadã e conclusão diversa demandaria revolvimento da matéria fática, senão vejamos:

"(...) 2. No que tange ao alegado cerceamento de defesa, o aresto combatido afastou tal ocorrência, sob o fundamento de que o juiz é o destinatário da prova. Não bastasse a correção do entendimento do TJMG, a revisão do que concluído pelas instâncias ordinárias

¹ "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

² "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Vice-Presidência

encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. (...). (AgRg no AREsp 380.098/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015) (destaquei).

"(...)3. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. Precedentes. (...)". (AgRg no REsp 1441336/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014) (grifei).

"(...) Para se afastar a conclusão no sentido da ocorrência de preclusão, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. (...)". (AgRg no AREsp 619.632/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 27/03/2015) (destaquei).

"(...) 2. No tocante à tese de violação dos arts. 467, 468, 475-L e 618 do CPC, registre-se que o Tribunal de origem concluiu que a pretensão se encontra acobertada pela preclusão. Com efeito, a análise referente ao título executivo a fim de averiguar possível violação à coisa julgada remete ao reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ. 3. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, não considerou a indicação da conta FUNDO CEDAE como pagamento voluntário da obrigação apto a afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC. Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. São cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, instituída pela Lei n. 11.232/05. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1366321/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014). (grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOCUMENTOS APÓCRIFOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PASCUAL CARMELLO LEANDRO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1408366-14.2015.8.12.0000 e o código 755777.

Este documento foi protocolado em 13/05/2016 às 18:20, é cópia do original assinado digitalmente por JAMES DE FREITAS FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828962-02.2014.8.12.0001 e código 16E9F09.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Vice-Presidência

LEGÍTIMA INSCRIÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 358/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A Súmula 7 do STJ impossibilita a verificação, em sede de recurso especial, da autenticidade dos documentos questionados.2. Tendo o Tribunal de origem recebido as provas como idôneas e atestado a existência de dívida que legitima a anterior inscrição legítima, não há que se falar em violação à honra, razão pela qual é improcedente o pedido de indenização por danos morais. Incidência da Súmula 358/STJ.3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.4. Agravo regimental impróvido".(AgRg no Ag 1298351/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

Logo, o reclamo esbarra em impeditivo, ou seja, não supera todas as exigências requeridas em sede de juízo de prelibação.

Posto isso, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 25 de novembro de 2015.

Des. Paschoal Carmello Leandro
 Vice-Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PASCHOAL CARMELO LEANDRO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1408366-14.2015.8.12.0000 e o código 755777.

Este documento foi protocolado em 13/05/2016 às 18:20, é cópia do original assinado digitalmente por JAMES DE FREITAS FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828962-02.2014.8.12.0001 e código 16E9F09.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Departamento Judiciário Auxiliar
Coordenadoria de Recursos Externos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Autos n. 1408366-14.2015.8.12.0000/50000 . - Recurso Especial

Recorrente : OI S/A
 Advogado : Carlos A. J. Marques (OAB: 4862/MS)
 Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)
 Advogado : Antônio Alves Dutra Neto (OAB: 14513/MS)
 Recorrido : Suely Nogueira Branco
 Advogado : Cristiano Paes Xavier (OAB: 15986/MS)
 Advogado : Diogo de Souza Marinho da Silva (OAB: 16723/MS)
 Advogada : Edir Lopes Novaes (OAB: 2366/MS)

CERTIFICO e dou fé que o ato abaixo foi publicado no Diário da Justiça que circulou no dia 02/12/2015. Eu, Celso Teodoro de Souza Dominato, Coordenadoria de Recurso Externo, lavrei e subscrevi a presente.

Teor do ato: "Posto isso, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

Partes selecionadas para a publicação:

Recorrente : OI S/A
 Advogado : Carlos A. J. Marques (OAB: 4862/MS)
 Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB: 10526/MS)
 Advogado : Antônio Alves Dutra Neto (OAB: 14513/MS)
 Recorrido : Suely Nogueira Branco
 Advogado : Cristiano Paes Xavier (OAB: 15986/MS)
 Advogado : Diogo de Souza Marinho da Silva (OAB: 16723/MS)
 Advogada : Edir Lopes Novaes (OAB: 2366/MS)

Superior Tribunal de Justiça

AREsp (201600489647)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número
1408366142015812000050001 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL foi protocolado
sob o número 2016/0048964-7.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016

**COORDENADORIA DE RECEBIMENTO E VIRTUALIZAÇÃO
DE PROCESSOS RECURSAIS**

*Assinado por VESIO RIBEIRO MARINHO
em 25 de fevereiro de 2016 às 10:09:16

Superior Tribunal de Justiça

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 10/03/2016 na forma abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872326 (2016/0048964-7 Número Único: 1408366-14.2015.8.12.0001)
 Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 Localidade : CAMPO GRANDE / MS
 Nº. na Origem : 14083661420158120 0834394- 83439402201481200 14083661420158120
 02.2014.8.12.0001 001970190161

Nºs. Conexos :
 Nº de Folhas : 327 Nº de Volumes: 1 Nº de Apenso: 0
 AGRAVANTE OI S.A
 ADVOGADOS CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
 ALESSANDRA ARCE FRETES E OUTRO(S) - MS015711
 AGRAVADO SUELY NOGUEIRA BRANCO
 ADVOGADOS DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA E OUTRO(S) - MS016723
 CRISTIANO PAES XAVIER - MS015986

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872326 (2016/0048964-7)** Número Único: **1408366-14.2015.8.12.0000)**

Processos com UF e Partes comuns: 3 Processo(s).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 740640(2015/0161424-6NU: 1414837-80.2014.8.12.0000)
 Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 Localidade : CAMPO GRANDE / MS
 AGRAVANTE OI S.A
 ADVOGADOS CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
 HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E OUTRO(S) - MS010526
 DIOGO AQUINO PARANHOS - MS012675
 AGRAVADO GRAFICA E EDITORA BRASILIA LTDA - ME
 ADVOGADOS ROBERTO SOLIGO E OUTRO(S) - MS002464
 ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS016314

Nº. na Origem : 14148378020148120 14148378020148120 08073077120148120 00190163519978120
 001970190161

Assunto: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações
 Redistribuição em 24/08/2015
 Ministro Relator : RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA TERCEIRA TURMA
 Ministro Relator para Acórdão :
 Ministro Revisor :



15/03/2016 14:33:03

Fl. 1

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872.326 - MS (2016/0048964-7)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: OI.S.A
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES ALESSANDRA ARCE FRETES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUELY NOGUEIRA BRANCO
ADVOGADOS	: DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA E OUTRO(S) CRISTIANO PAES XAVIER

DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 309/312).

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (e-STJ fl. 281):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – QUESTÃO DE ORDEM – CUMULAÇÃO INDEVIDA DE EXECUÇÃO – EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR QUANTIA CERTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR INADEQUAÇÃO PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PARA ENTREGA DE COISA – MÉRITO DO AGRAVO – LEGITIMIDADE ATIVA – VERIFICADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA AGRAVANTE – AFASTADA – APROVEITAMENTO DO INSTRUMENTO PARA ORIENTAÇÕES EM CARÁTER OBITER DICTUM RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tratando-se de créditos/obrigações de naturezas diferentes e, bem por isso, com ritos diferentes para sua satisfação, não é possível a cumulação de pedidos ou de demandas executivas, nos termos do art. 573 do CPC. 2. Arguida e acolhida de ofício preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita por cumulação de execuções diferentes, declarando extinto o processo e a relação ao pedido de pagar quantia, devendo prosseguir tão somente quanto ao pedido de entrega de coisa (ações), nos termos do art. 475-I do CPC. 3. Não tendo agravante ilidido a titularidade, validade e exigibilidade do contrato firmado entre as partes, deve ser mantida a decisão no ponto em que rejeitou a arguição de ilegitimidade ativa. 4. A intenção temerária da agravante não se presume na hipótese, razão pela qual rejeito o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Aproveita-se do instrumento para apresentar orientações sobre o caso em carát obiter dictum."

No recurso especial (e-STJ fls. 295/299), interposto com base no art. 105, II alínea "a", da CF, a recorrente apontou violação dos arts. 467 e 472 do CPC/1973. Sustento ofensa à coisa julgada tendo em vista que a parte ora recorrida não seria beneficiária da ação coletiva cujo cumprimento de sentença é objeto dos autos, porque seu nome não constaria no listagem dos consumidores abrangidos pela eficácia da decisão na Ação Civil Pública.

No agravo (e-STJ fls. 314/320), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

GMACE 21.3
AREsp 872326





Documento

Página 1 de 3

Superior Tribunal de Justiça

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 327).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela companhia telefônica, reconhecendo a legitimidade da parte ora agravada, nos seguintes termos (e-STJ fls. 285/286):

"Inicialmente, aduz a agravante que o nome da parte agravada não aparece na lista de consumidores abrangidos pela eficácia da Ação Civil Civil Pública; que o simples fato de ter firmado contrato com a empresa Inepar não é suficiente para que o consumidor tenha direito ao recebimento de ações e que a parte agravada não se tornou acionista da TELEMS, seja porque não adimpliu o contrato de PCT com a Inepar, seja porque transferiu seus direitos à terceiros.

Neste ponto, entendo que não assiste razão à agravante.

A parte agravada comprovou sua qualidade de credora da sentença coletiva e, portanto, sua legitimidade para apresentar o presente cumprimento individual e sentença, através da juntada dos recibos de pagamento (f. 54-59).

Em caso de posterior inadimplemento, compete à agravante exigir o débito ou rescindir o contrato. Se cobrou o débito e recebeu a dívida, o contrato foi quitado e é exigível. Se não cobrou ou não recebeu, deveria ter rescindido o negócio e devolvido os valores pagos. Entretanto, a recorrente não provou a rescisão deste negócio e a devolução dos valores eventualmente pagos, nos termos do art. 333, II, CPC, posto que se constitui fato impeditivo do direito da parte adversa.

Sem rescisão, o contrato é válido e suas cláusulas e efeitos exigíveis.

A transferência deste contrato a terceiros também constitui óbice ao direito da parte agravada, cuja prova não se desincumbiu a agravante de produzir. Note-se que não foi juntado aos autos qualquer documento de cessão ou transferência de direitos pela parte agravada, nem mesmo de transferência da linha telefônica para instalação em endereço diverso em favor de novo titular, o que não se presume.

Outrossim, o fato do nome da parte agravada não constar em lista de consumidores que transferiram direitos ao Município, não significa que não seja titular do contrato da linha telefônica, nem que não seja credora da obrigação reclamada, porque figurar nesta lista nunca foi condição imposta na sentença coletiva, a qual garante a todos aqueles que firmaram contratos nos moldes do Programa Comunitário de Telefonia direito a serem investidos na condição de assinantes/acionistas, devendo inclusive receber dividendos, com reparação por danos materiais e morais, ante o ato ilícito constatado pela supressão desses direitos à época.

Portanto, não tendo a agravante ilidido a titularidade, validade e exigibilidade do contrato firmado entre as partes, deve ser mantida a decisão no ponto em que rejeitou a arguição de ilegitimidade ativa."

Dissentir de tal entendimento é inviável no âmbito recursal, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.
Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 21 de março de 2016.

GMACE 21,3
AREsp 872326

@
2016/0048964-7

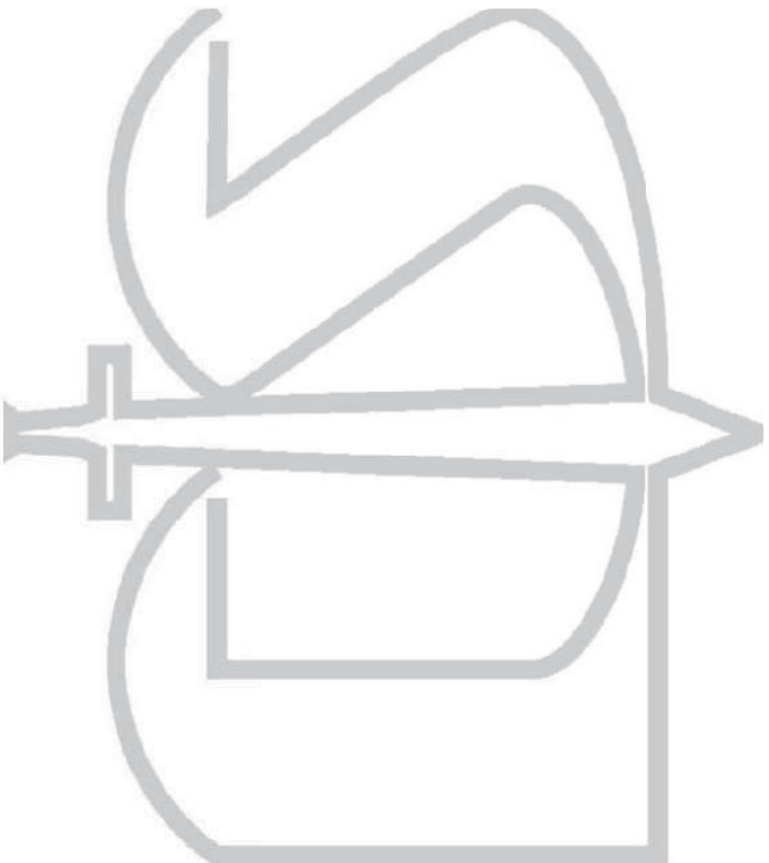
@
Documento

Página 2 de 3

Superior Tribunal de Justiça

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



GMACE 21,3
AREsp 872326

C:REPER@
2016/0048964-7

C:REPER@
Documento

Página 3 de 3

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 872326/MS

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 30/03/2016 a r. decisão de fls. 333 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor. Brasília, 31 de março de 2016.

COORDENADORA DA QUARTA TURMA

*Assinado por JANAINA CERQUEIRA ALVES
em 04 de abril de 2016 às 16:07:00

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 872326

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente
do(a) Despacho / Decisão em 11/04/2016.

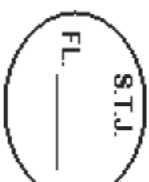
Termo gerado automaticamente pelo Sistema Justiça.

Brasília - DF, 11 de Abril de 2016

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 872326/MS



CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 25 de abril de 2016.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

Brasília - DF, 26 de abril de 2016

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por VOLNEY ALVES FEITOSA SILVA
em 26 de abril de 2016 às 19:16:46

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIREITOS
DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE
CAMPO GRANDE - MS**

Autos nº: 0828962-02.2014.8.12.0001

ADELAIDE MARTINS DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado nos autos supra, que move em desfavor de **OI S.A.**, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor, informar e requer o seguinte:

A parte exequente informa a este Douto Juízo que não se abstém dos cálculos apresentados pela executada (fls.351/354), querendo, pois, a conversão da obrigação de fazer (entrega de ações) em perdas e danos.

Isto posto, requer a intimação da executada para que efetue o pagamento da quantia apresentada às fl.354, **com a devida atualização de juros e correção monetária até a data do pagamento**, acrescido de 10% de honorários advocatícios.

Informações para pagamento através de depósito bancário na seguinte conta: **ARYELL VINICIUS FERREIRA, CPF nº 014.904.841-67, BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 3496-7, CONTA: 29595-7.**

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande - MS, 13/05/2016

ARYELL VINICIUS FERREIRA

OAB/MS nº 17.889

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0151/2016, foi publicada no Diário da Justiça nº 3576, do dia 16/05/2016, com início do prazo em 17/05/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

26/05/2016 - Corpus Christi - Prorrogação
27/05/2016 - Portaria Nº 6 de 11 de Janeiro de 2016 - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	5	23/05/2016
Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS)	5	23/05/2016
ARYELL VINICIUS FERREIRA (OAB 17889/MS)	15	08/06/2016

Teor do ato: "Intimação da parte autora para se manifestar acerca da petição e documentos de f. 351/391."

Campo Grande, 13 de maio de 2016.